



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 245

Curitiba, Sexta-feira, 16 de abril de 2010

Ano V 131 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	110
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	122
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	24	ATOS DE AUDITORES	123
PAUTAS	24	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	123
ATAS	26	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	124
ACÓRDÃOS	26	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	124
SEGUNDA CÂMARA	46	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	126
PAUTAS		Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	126
ATAS	46	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	46	EDITAIS	126
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	64	DESPACHOS	126
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	88	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	89	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	89	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	131
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	100	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	101		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 13 em 22 de Abril de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352577/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, TATIANA RODRIGUES)

CONSULTA

Processo: 524475/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

Processo: 236836/09 Adiado desde 18/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 330294/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), MARIA ROSELI SOUZA

Processo: 559589/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

Processo: 572909/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 573000/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
Interessado: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 161267/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 111707/09 Vistas desde 18/03/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
Interessado: ISSAMU SUZUKI MABUTI (Procurador(es): GILBERTO NAGASAWA TANAKA)

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400830/09 Adiado desde 18/03/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 209773/06 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 80770/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA (Procurador(es): SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO)
Interessado: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Processo: 146772/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

REPRESENTAÇÃO

Processo: 134538/01
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT (Procurador(es): MARCELO DAL PONT GAZOLA)

Processo: 238250/06 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 249430/06 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, FABIANO LUIZ ANDREASSA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 268207/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 277893/09 Vistas desde 11/03/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410623/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 84295/10 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 23903/10 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 572410/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

CONSULTA

Processo: 25531/10 Vistas desde 08/04/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: GILMAR FOSCHEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**CONSULTA**

Processo: 161607/09 Adiado desde 18/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MOISES GOMES DA SILVA

Processo: 449127/08 Adiado desde 18/03/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 190646/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 828/10 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI

CONSULTA

Processo: 467250/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 502745/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): SUELEN SEIDEL BEE)

CONSULTA

Processo: 58437/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 467893/08 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ROSANGELA CONOR DE SALLES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 260320/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 309310/09 Adiado desde 04/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

PREJULGADO

Processo: 111936/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 25 de março de 2010**

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dez (25/03/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Márcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Claudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 18 de Março de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE manifestou repúdio às notícias divulgadas pela imprensa do Paraná referentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, as quais estão fora da realidade e criam na sociedade uma visão distorcida da verdade dos fatos. O Senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig manifestou solidariedade ao Senhor PRESIDENTE, bem como aos funcionários da Casa, no que se refere às notícias veiculadas na imprensa paranaense sobre o Quadro de Cargos e Salários. Destacou, ainda, a transparência do Tribunal de Contas. O Senhor Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Senhor PRESIDENTE pelas manifestações trazidas sobre a verdade do que ocorre no Tribunal de Contas. O Senhor Conselheiro Artagão de Mattos Leão manifestou solidariedade ao Senhor PRESIDENTE a respeito das notícias veiculadas na imprensa sobre o Tribunal de Contas. O Senhor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou solidariedade ao Senhor PRESIDENTE, compartilhou a necessidade de defender a instituição Tribunal de Contas e prestou esclarecimentos sobre a verba de representação. O Senhor PRESIDENTE participou ao Plenário a indicação dos 02 (dois) membros desta Corte de Contas que irão compor a Comissão Mista de Investigação que a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná procederá: Mauro Munhoz, Diretor de Contas Estaduais e Analista de Controle deste Tribunal de Contas, e Joacyr Geraldo Vieira de Lima, também Analista de Controle deste Tribunal de Contas. O Senhor PRESIDENTE designou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães como relator da solicitação de Incidente Processual de Prejudicado apresentada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Elizeu de Moraes Corrêa, referente à Emenda Constitucional nº. 41/03, regulamentada pela Lei Federal nº. 10.887/04, sobre proventos integrais de média de contribuição dos policiais civis. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 20661/10, na pauta do Conselheiro PRESIDENTE Hermas Eurides Brandão; 49597/10, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi devolvido o processo nº 35882/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 20661/10, 108161/10, 122407/10, da pauta do Conselheiro PRESIDENTE Hermas Eurides Brandão; 19903/09, 576633/08, 274126/09, 492018/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 367531/09, 402604/09, 574413/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 547041/09, 78713/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 607744/06, 308306/09, 419027/09, 526850/09, 397821/09, 448671/09, 131309/09, 222339/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 508300/05, 250416/07, 403178/08, 114137/09, 339538/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 37826/08, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 311280/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 433887/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 49597/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com vistas os processos nºs: 111707/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 309310/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 236836/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 400830/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449127/08, 161607/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o processo nº 35882/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento dos processos nºs 311280/05, 433887/09 e 49597/10, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ausentou-se do plenário, tendo sido convocado para a Presidência o vice-presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e convocado o auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e onze minutos (17h11min), do dia vinte e cinco do mês de março do ano de dois mil e dez (25/03/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de abril de dois mil e dez (08/04/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer; pela Analista de Controle, Eliane M. Senhorinho Vicente dos Santos; pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado; pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vice-presidente do Tribunal; que presidiram a Sessão do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 968/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 19903/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Pelo provimento parcial. Exclusão da determinação de recolhimento dos valores. Determinação ao Município para concluir a obra.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roque Jorge Fadel, ex-prefeito do Município de Ibaiti, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2366/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR, no valor de R\$ 43.718,00 (quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais), referente ao exercício de 2000, cujo objeto era construção de uma creche municipal.

A decisão condenou o ora recorrente, ao recolhimento, em favor do Tesouro do Estado, do valor de R\$ 28.944,84 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido, em razão da diferença entre o valor transferido e o valor executado.

Em sua peça recursal, o ex-gestor afirma que não houve má gestão ou dano ao erário e que por este motivo deve ser afastada sua responsabilidade pessoal.

Sustenta que a ausência de Termo de Conclusão de Obras não pode ser causa determinante para julgamento pela irregularidade das contas, posto que configuraria formalismo excessivo. Explica que houve a edificação de um muro ao redor da creche que, por não estar previsto no convênio, não foi levado em consideração na elaboração do termo de compatibilização da obra.

Por fim, afirma que a manutenção da condenação pessoal do gestor promoveria o enriquecimento sem causa do Município, pois houve a aplicação dos recursos, devendo ser o ente condenado a restituir.

Citado para apresentar contra-razões, o Município de Ibaiti assevera que deve ser negado provimento ao recurso em comento porque a responsabilidade pela irregularidade das contas é do Sr. Roque Jorge Fadel. Ainda, informa que não possui condições financeiras para concluir a obra.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 247/09-DAT (fls. 525/527), opina pelo não provimento do recurso, mas pela reforma da decisão para que o valor de R\$ 28.944,84 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) seja restituído aos cofres municipais e não estaduais.

Explica a unidade que no Termo de Compatibilização Físico/Financeira nº 59/2007, às fls. 448, a Secretaria de Obras apenas verifica o valor executado da obra em reais, atualizado pelos índices correspondentes, o qual totaliza R\$ 127.283,82 (cento e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), que representa 62,08% da obra e não a quantia efetivamente empregada na obra pelo executor.

Assevera que as despesas realizadas não encontram sintonia com os extratos bancários, na medida em que o Município se valeu de diversas contas que não a exclusiva do convênio para realizar os pagamentos, o que dificultaria a mensuração do quanto efetivamente foi gasto pela municipalidade a título de contrapartida, conforme Parecer Contábil de fls. 192/193.

A Diretoria afirma também que o recorrente não se desincumbiu de comprovar a ausência de má gestão dos recursos e que não há nos autos qualquer justificativa razoável para a paralisação da obra e sua conseqüente não conclusão.

Aponta que o recorrente não explicitou qual interesse público almejava atender quando optou pela paralisação da obra da creche e que é patente o dano ao erário, já que mais de cem mil reais foram empregados na obra que hoje se encontra em franco processo de depreciação, conforme se extrai do Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços nº 51, às fls. 485.

Ainda, a unidade assevera que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando, em manifestação anterior, afirmou que a obra não pode ficar inacabada, em prejuízo a comunidade local, razão que impõe a atual gestão municipal o dever de concluir a obra da creche municipal, já que é obrigação do prefeito municipal preservar o patrimônio público e promover medidas a evitar a depreciação do patrimônio.

Assim, defende a reforma parcial do acórdão recorrido para o fim de determinar a devolução parcial de valores pelo gestor à época, Sr. Roque Jorge Fadel, aos cofres municipais.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 15317/09 (fls. 528/529), opina pelo provimento parcial do recurso para excluir a condenação de recolhimento de valores, contudo, mantendo-se a desaprovação das contas por estar inacabada a obra. Também sugere que este Tribunal determine à atual gestão administrativa do órgão municipal a adoção de providências para o término da obra em questão.

Para o órgão ministerial, não há que se falar em devolução de valores ao erário estadual, na medida em que o Município aplicou na obra o montante repassado. Explica o w:Parquet que o órgão municipal não aplicou o valor da contrapartida prevista no Termo de Convênio e que a obra acabou sendo paralisada. Assim, frisa que deve ser retomada a sua execução, o que deverá ser providenciado pela atual gestão do Município de Ibaiti.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o entendimento da DAT, entendo que assiste razão ao Ministério Público. A diferença de R\$ 28.944,84 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), indicada no Termo de Compatibilização Físico-Financeira de fls. 448, refere-se ao valor da contrapartida municipal não aplicada na obra. A aplicação do montante repassado pela SECR está demonstrada nos autos como ressaltou o órgão ministerial.

Por conseguinte, a decisão recorrida deve ser reformada para excluir a condenação do ex-prefeito à restituição do valor supracitado.

Ainda, como exposto pela DAT e pelo MPJTC, a execução da obra deve ser imediatamente retomada pela atual gestão do Município de Ibaiti para que não haja desperdício de recursos públicos.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 15317/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista:**

I – para **excluir da decisão** consubstanciada no Acórdão nº 2.366/08 – Primeira Câmara, a **condenação ao recolhimento de valores;**

II – para que **seja determinada à atual administração** do Município de Ibaiti, a **conclusão da obra objeto do convênio** firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no prazo até 31/12/2010, sob pena deste processo configurar impedimento à emissão de certidão liberatória.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 19903/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

I – Excluir da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.366/08 – Primeira Câmara, a condenação ao recolhimento de valores;

II – Determinar à atual administração do Município de Ibaiti, a conclusão da obra objeto do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no prazo até 31/12/2010, sob pena deste processo configurar impedimento à emissão de certidão liberatória.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 970/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 274126/09

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO : ANTONIO RYCHETA ARTEN

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta. COPEL. Publicação de edital de homologação de inscrições em concurso público em meio eletrônico. Possibilidade. Atendimento aos Princípios da Publicidade e da Economicidade.

1.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, representada pelo Sr. Antonio Rychetta Arten – Diretor de Administração, sobre a necessidade de publicação no Diário Oficial do Estado do Edital de Homologação das Inscrições, tendo em vista os altos custos envolvidos e sua disponibilização no *website* da empresa contratada para a implementação do concurso público.

Notícia o consulente que a expectativa para o concurso realizado em 2009 era de 30.000 inscritos, o que totalizaria aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em gastos com a publicação das inscrições homologadas. Caso não houvesse este tipo de despesa, sustenta o Diretor que o montante poderia ser revertido em novas contratações e aquisições de bens patrimoniais.

A consulta está instruída com o parecer da Assessora Jurídica (fls. 03/05), que sustenta, em síntese, a desnecessidade de publicação do edital de homologação das inscrições no DOE, considerando o preço elevado da publicação e a existência de outros meios de se dar publicidade aos atos sem implicar em nulidade.

Assevera a parecerista que a publicidade dos atos do concurso pela Internet acaba sendo mais eficaz por permitir um acesso mais amplo que o próprio DOE e destaca que o fato de estar previsto no Edital do Concurso, em atendimento ao princípio da vinculação ao edital. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), esta informou que não há prejulgados acerca do tema, mas aponta a existência de decisão consubstanciada na Resolução nº 1506/2004, proferida no Processo de admissão de pessoal nº 376969/02, da própria COPEL, em que esta Corte julgou legal a contratação e determinou o seu registro, embora sem a publicação do Edital de Homologação das Inscrições.

Submetido o feito à análise da Diretoria Jurídica (DIJUR), esta, no Parecer nº 8467/09 (fls. 22/25), pondera que deve ser considerada a evolução tecnológica que possibilita a divulgação de atos por meio eletrônico, com maior alcance do que os meios até então conhecidos e com o devido atendimento ao princípio da publicidade, propiciando o controle da legitimidade da conduta dos agentes administrativos e a aferição da legalidade dos atos administrativos. A DIJUR explica que sopesadas a necessidade de confiabilidade na imutabilidade do meio eletrônico e a necessidade de utilização deste meio mais ágil e econômico, pode ser aceita a publicação das listagens dos candidatos inscritos por meio eletrônico, desde que tal situação esteja prevista no edital do concurso público e no Regulamento Interno da Companhia.

Ainda, destaca a unidade que, além da previsão legal, a confiabilidade da publicação no meio eletrônico fica adstrita ao conhecimento por meio do acesso ao *sítio* da Companhia e da entidade que promoverá o certame.

Desta forma, sugere que a resposta à Consulta seja afirmativa, para esclarecer que a divulgação da lista dos candidatos, cujas inscrições foram deferidas ou indeferidas, no *site* da Companhia e da empresa contratada para a realização do certame, supre o princípio da publicidade inserido no texto constitucional, desde que tal situação esteja prevista no Edital do Concurso Público e no Regulamento Interno sobre Concursos Públicos da Companhia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 9403/09 (fls. 29/31), defende que a disponibilização do edital de homologações no site da Companhia e da entidade contratada para a realização do certame supre os requisitos necessários para que não seja ferido o princípio da publicidade.

Aduz que a questão atinge também a compreensão do fenômeno da evolução tecnológica, que nos traz meios mais eficazes para a divulgação de atos públicos, atendendo plenamente aos princípios constitucionais relacionados à matéria, embora não de forma estritamente prevista em lei.

Assim sendo, o órgão ministerial conclui que existindo previsão no Edital do Concurso e no Regulamento Interno sobre Concursos, de que as homologações das inscrições serão disponibilizadas no site utilizado para atos e informes acerca do certame, parece desnecessário o gasto da quantia aproximada de cento e quarenta mil reais para que tal informação conste no Diário Oficial do Estado, pois a publicação através da internet, neste caso, supre satisfatoriamente tanto o princípio da publicidade quanto da eficiência, mostrando-se como a melhor opção na presente situação.

Instada a se manifestar, a 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 32/09 – fls. 33) afirma que o processo não preenche o requisito previsto no inciso V do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, que determina a necessidade da formulação em tese. Ainda assim, corrobora o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica.

Do mesmo modo, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) (Informação nº 1173/09 – fls. 34/35) ratifica o opinativo da DIJUR.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, deve-se destacar que o Consultante, Sr. Antonio Rychetta Arten, Diretor de Administração, é parte legalmente legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, I, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica e versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Apesar da consulta se referir a um caso concreto, uma vez que há menção ao concurso que seria realizado à época, entendo que ela pode ser respondida em tese nos termos do art. 38, §1º, da LC nº 113/2005[1].

Por conseguinte, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente consulta e passo à análise do mérito.

A Instrução Normativa nº 08/2006, em seu art. 4º, IV, desta Corte de Contas, determina que o processo de admissão de pessoal, na modalidade concurso público por prazo determinado, deve conter o edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação no Diário Oficial do Estado.

Tal previsão tem como objetivo assegurar a observância ao princípio da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, previsto expressamente no art. 37, e :caput, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, ainda que não esteja estritamente prevista na Instrução supracitada a possibilidade de divulgação do edital de homologação de inscrições pela Internet, não se pode ignorar que o fenômeno da evolução tecnológica, ao garantir maior alcance do que os meios impressos, também atende com eficácia o princípio da publicidade.

Destaque-se que o uso do meio eletrônico para comunicação de atos é hoje realidade nos processos judiciais, conforme disposição constante do art. 154 do Código de Processo Civil, e também em nosso Tribunal, a partir da publicação da Lei Complementar nº 126/2009.

Além disso, deve-se levar em consideração que a publicação da extensa lista de candidatos inscritos em meio eletrônico afasta os altos custos habitualmente envolvidos na divulgação em meio físico, atendendo, assim, também os princípios da economicidade e da razoabilidade. Feitas essas considerações, corroboro os opinativos emitidos pelas unidades instrutivas, por entender plenamente possível a divulgação do edital de homologação de inscrições em concurso apenas no site da COPEL e da empresa contratada para a realização do certame, sem que haja qualquer violação ao princípio da publicidade.

Contudo, como apontado pela DIJUR e pelo Ministério Público, é necessário que tal situação esteja prevista no Edital do Concurso Público e no Regulamento Interno sobre Concursos Públicos da Companhia.

Isto posto, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

I – Que a publicação do Edital de Homologação das Inscrições em Concurso Público, apenas nos sítios eletrônicos da Companhia e da empresa contratada para a realização do certame, não fere o princípio da publicidade, mas tal situação deve estar prevista no Edital do concurso e no Regulamento Interno sobre Concursos Públicos da empresa.

II – Que seja determinada a publicação de resumo ou extrato dos Atos e Editais governamentais, na imprensa escrita como via diretiva da comunicação via sítio eletrônico, para fins de orientação social.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 274126/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

I – Que a publicação do Edital de Homologação das Inscrições em Concurso Público, apenas nos sítios eletrônicos da Companhia e da empresa contratada para a realização do certame, não fere o princípio da publicidade, mas tal situação deve estar prevista no Edital do concurso e no Regulamento Interno sobre Concursos Públicos da empresa.

II – Que seja determinada a publicação de resumo ou extrato dos Atos e Editais governamentais, na imprensa escrita como via diretiva da comunicação via sítio eletrônico, para fins de orientação social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1º e 1ª Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dívida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

ACÓRDÃO nº 977/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 607744/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LUIZA BASTOS, LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, aguardando análise da Uniformização de Jurisprudência nº 500117/06.

O órgão técnico (Informação 496/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2584/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 25 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 978/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 308306/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADOS: EMÍDIO GONÇALVES SANTANA, SEBASTIÃO CASSEMIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES – PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 150431/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1131/09 – 2ª CAM (folhas 70-71) julgou pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal do Município de Iretama, exercício de 2007. O motivo que fundamentou tal julgamento foi a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese que, não existia instituição financeira oficial no Município de Iretama, posto que a instalação de uma agência do Banco do Brasil somente ocorreu no final de 2007, sendo que para a Câmara Municipal movimentar seus recursos em instituição oficial teria que se deslocar para o Município de Roncador a uma distância de aproximadamente 29 Km ou para o Município de Campo Mourão a uma distância de aproximadamente 65 Km, fato que somaria custos para o Poder Legislativo.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3274/09, fls. 84-87) opina pelo provimento do recurso, apontando que “a irregularidade apontada no exame inicial pode ser sanada, no entanto, ressaltando o ocorrido, nos termos do Acórdão nº 122/09 – Tribunal Pleno, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Rosário do Ivaí através do protocolo nº 636500/07, na qual indaga se é legalmente prevista a possibilidade de se movimentar os recursos financeiros públicos em instituição financeira privada”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15754/09, fls. 88-89), por sua vez, manifesta-se pelo “conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1131/09 – 2ª Câmara, no sentido de julgar regulares as contas da Câmara Legislativa de Iretama, atinente ao exercício financeiro de 2007.

Ressalta-se, no entanto, que o Poder Legislativo deve providenciar – se já não o fez – a transferência imediata de suas contas para o Banco do Brasil, instituição financeira oficial que se instalou no Município no final do exercício, sob pena de desaprovação das próximas prestações de contas”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do recurso, as justificativas trazidas aos autos se mostram relevantes, portanto, passíveis de serem aceitas, pois, não existindo instituição financeira oficial no município, o Interessado se viu compelido a se valer da instituição financeira privada que já se encontrava instalada. Ainda, tal medida evitou a soma de custos ao Legislativo Municipal, posto que a instituição oficial mais próxima estava localizada a cerca de 29 Km, no Município de Roncador ou no Município de Campo Mourão a uma distância de aproximadamente 65 Km.

Importante destacar que no final do ano de 2007, uma agência do Banco do Brasil se instalou no Município de Iretama.

Assim, em face de todo o exposto, acompanho os entendimentos exarados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente reforma da decisão materializada no Acórdão nº 1131/09 – 2ª CAM, com o fim de julgar regulares as contas da Câmara Legislativa de Iretama, atinente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Sebastião Cassemiro, Presidente da Câmara à época.

Recomendo, ainda, que o Poder Legislativo deve providenciar – caso ainda não tenha sido realizada – a transferência imediata de suas contas para o Banco do Brasil, instituição financeira oficial que se instalou no Município no final do exercício de 2007, sob pena de ter julgada pela desaprovação as próximas prestações de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade em conhecer do presente recurso para no mérito julgar pelo provimento e conseqüente reforma da decisão materializada no Acórdão nº 1131/09 – 2ª CAM, com o fim de julgar regulares as contas da Câmara Legislativa de Iretama, atinente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Sebastião Cassemiro, Presidente da Câmara à época.

Recomenda-se, ainda, que o Poder Legislativo deve providenciar – caso ainda não tenha sido realizada – a transferência imediata de suas contas para o Banco do Brasil, instituição financeira oficial que se instalou no Município no final do exercício de 2007, sob pena de ter julgada pela desaprovação as próximas prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 25 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 986/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 50830-0/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES ATINENTES AO PAGAMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS ELEITORAIS COM RECURSOS PÚBLICOS (1), EXISTÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM SITUAÇÃO DE DESVIO FUNCIONAL (2), UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES (3), PATROCÍNIO DA DEFESA DE GESTOR EM JUÍZO PELO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO (4), EXISTÊNCIA DE SERVIDOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR (5) E EXISTÊNCIA DE SERVIDORES PROVIDOS SOB FORMA COMISSIONADA DE FORMA INDEVIDA (6). ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO ÀS DENÚNCIAS DE NºS 1, 2, 3 E 4. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA CONTIDA NO ITEM 5. PROCEDÊNCIA QUANTO AO ITEM 6. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS DIRIGIDA AO ATUAL GESTOR. PRAZO DE 60 DIAS PARA A COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, neste ato representada pelo Sr. Joaquim Moreira da Silva, Ex-Presidente da Casa de Leis (gestão 2005-2006), apresentando cópia da Ação Civil Pública nº 012/2005, instaurada no Juízo de Direito da Comarca de Alto Paraná, ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Ex-Prefeito de Santo Antônio do Caiuá, Sr. Arnaldo Rossato (gestão 2001-2004 e 2005-2008).

A exordial da aludida ação aponta que o ex-prefeito municipal e seu vice-prefeito teriam se utilizado de servidores municipais para o preenchimento de contratos de locação, visando à transferência do título de eleitor de alguns moradores para a municipalidade. Assevera, ainda, que teria sido utilizado veículo da prefeitura para transporte destes servidores, o qual atendeu a fins particulares e eleitores, e que houve tentativa de custear as despesas correspondentes recursos do erário. Do exposto, pugna o *parquet* para que os requeridos sejam condenados pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, solicitando a adoção de diversas providências.

O representante traz cópia da decisão exarada nos autos da ação civil pública citada, às fls. 116 -122. O juízo de Alto Paraná julgou procedente a ação, condenando os réus pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, inclusive decretando a perda da função pública e determinando a cada um dos réus o pagamento de multa civil em valor correspondente a 20 (vinte) vezes a quantificação do dano que teriam tentado causar ao Município de Santo Antônio do Caiuá, quantia essa atualizada desde 07.04.2004, até a data do efetivo pagamento.

Ainda, notícia o denunciante a existência de irregularidades no quadro do Município. Lista alguns servidores que teriam sido admitidos sem concurso público, outros que estariam em desvio de função e um servidor que teria sido nomeado para o exercício de cargo comissionado sem exercer sua função.

Informa também que nos autos da Ação Civil Pública nº 012/2005 o representado teria utilizado o assessor jurídico do Município para sua defesa.

Por derradeiro, aduz que na gestão do denunciado um caminhão teria sido utilizado para prestação de serviços a terceiros.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Informação nº 677/06 a unidade informou que as prestações de contas da municipalidade referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 já teriam sido julgadas, sendo que as duas primeiras teriam sido desaprovadas por motivos diversos dos expostos neste expediente e a última teria sido aprovada. Noticiou, ainda, que os fatos expostos neste feito não poderiam influenciar na análise da prestação de contas de 2004, vez que já teria sido concedido contraditório ao gestor.

Através do Despacho nº 903/06 - GCG - o expediente foi recebido como denúncia, com a expedição de ofício ao Sr. Arnaldo Rossato para exercício do contraditório.

O representado, em sede de preliminar de mérito, pugna pela nulidade da representação, alegando que o Ex-Presidente da Casa Legislativa não poderia ter proposto representação ao Chefe do Executivo sem que o plenário da Câmara deliberasse. Para dar fulcro ao alegado, aponta que a Câmara teria se manifestado desfavoravelmente à representação unilateral. Ainda, aduz que o representado não tem poderes para fiscalização dos servidores municipais. Adentrando na análise de mérito, refuta as irregularidades que o representante apontou existirem no quadro municipal. Aduz que todos os servidores apontados como em desvio de função estariam em situação regular. Seguindo, alega que o Sr. Gledson Aparecido Gallego, apontado pelo representante como irregularmente nomeado para cargo em comissão, prestou concurso público para o cargo de motorista (Edital nº 01/04). Assevera, também, que desconhece as Sras. Luciana e Edicléia, apontadas pelo representante como estando em situação semelhante. Ainda, relativamente ao Sr. Cassius Roberto Mancia, que segundo o denunciante não comparecia ao trabalho, expôs que este exercia suas funções regularmente. Prosseguindo, nega que tenha ocorrido pagamento de transferência de títulos eleitorais com dinheiro público. Quanto à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 012/2005, informou que teria protocolado recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Por derradeiro, aduziu que o procurador do Município realmente patrocinou sua defesa, mas que não haveria problema nisto.

Enviados os autos à Diretoria de Contas Municipais . – DCM para emissão de parecer conclusivo sobre o feito, a unidade técnica, através da Instrução nº 5753/06, opinou pela procedência parcial da denúncia, pugnando: pelo arquivamento da representação, sem julgamento de mérito, no que tange aos fatos apresentados na Ação Civil Pública nº 012/2005, à existência de funcionários em desvio de função e utilização de bem público para fins particulares; pelo arquivamento parcial da representação quanto à contratação de pessoal sem concurso público, solicitando esclarecimentos quanto à situação da Sra. Edicléia; pela improcedência no que tange à alegação de contratação irregular para o cargo de motorista; pela inclusão na presente denúncia e pela procedência no que tange às irregularidades apontadas pela unidade no quadro municipal, constantes do item II da instrução, relativas a cargos de natureza técnica que teriam sido providos sob a forma comissionada.

Diante da ampliação do objeto do feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, através do Parecer nº 8959/07, pugnou pela concessão de novo contraditório ao ex-gestor representado.

Concedida nova oportunidade para manifestação, este trouxe novos esclarecimentos aos autos. Inicialmente, noticia que o recurso protocolado pelo representando contra a decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 012/2005 pelo juízo de 1ª instância teria sido provido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, inocentando o defendente. Seguiu afirmando não existir problema no provimento de cargo de assessoramento sob a forma comissionada, vez que constaria da autorização da Lei Municipal nº 689/99 e da própria Constituição Federal.

Retornando os autos à DCM, a unidade técnica, em novo opinativo de mérito, Instrução nº 120/08, ratificou os termos do parecer anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por seu turno, através do Parecer nº 5233/09, opinou pela procedência parcial da representação, ratificando as conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, me posiciono pela **procedência parcial** da representação.

O representado arguiu uma preliminar de mérito. Ao apresentar defesa, aduziu que presente representação padeceria de vício de nulidade, porque o então Presidente da Câmara Municipal a teria proposto sem deliberação do plenário, o que seria exigível por força do art. 29 do Regimento Interno da Casa.

Contudo, ressalto que tal alegação não merece ser acolhida. Muito embora constem dos autos documentos que comprovem que o Ex-Presidente da Casa agiu reiterada vezes em desconformidade com o regimento interno desta, inclusive na propositura da presente representação, tal questão é de foro interno do Poder Legislativo Municipal.

Aos vereadores cabia tomar providências ante a conduta do então presidente. Aliás, percebo que as medidas cabíveis foram adotadas, inclusive com a promulgação de uma resolução que afastou o Sr. Joaquim Moreira da Silva do cargo.

Só a título de esclarecimento, convém ressaltar o disposto no Art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a Lei Orgânica deste Tribunal, *verbis*:

Art. 31 A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Do dispositivo citado, extrai-se que qualquer cidadão pode propor denúncia junto a este Tribunal. Aplicando-se ao caso em comento, significaria dizer que o Sr. Joaquim Moreira da Silva poderia interpor denúncia apenas com a qualidade de cidadão. Vale lembrar, aliás, que os processos de denúncia e representação possuem trâmites semelhantes nesta Casa, de acordo com as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Superada a preliminar de mérito, passo ao objeto da representação. Para tanto, convém fixar os pontos que compõem o objeto da presente. São eles: **1.** irregularidades atinentes ao pagamento de transferência de títulos eleitorais com recursos públicos; **2.** existência de servidores municipais em situação de desvio funcional; **3.** utilização de bem público para fins particulares; **4.** patrocínio da defesa do Sr. Arnaldo Rossato pelo procurador jurídico do Município de Santo Antônio do Caiuá nos autos da Ação Civil Pública nº 12/2005; **5.** existência de servidor nomeado para cargo de motorista sem exercer sua função; **6.** existência de servidores providos sob forma comissionada irregularmente.

Após compulsar os autos, constato que as denúncias contidas nos **itens 1, 2, 3 e 4** da presente fundamentação devem ser **arquivadas sem julgamento de mérito**.

É fundamental frisar que a irregularidade apontada no **item 1** da presente fundamentação já se encontra sob análise do Poder Judiciário, vez que as denúncias encaminhadas pelo representante motivaram o Ministério Público Estadual a propor a Ação Civil Pública nº 12/2005 perante o Juízo da Comarca de Alto Paraná, na qual figura no pólo passivo o representado. Diga-se, inclusive, que o juízo de 1ª instância concluiu pelo cometimento de conduta de improbidade administrativa pelo ex-gestor citado, porém, após a interposição da Apelação Cível nº 347178-9, o colendo Tribunal de Justiça do Paraná reformou tal decisão, concluindo que o ex-gestor não cometeu ato de improbidade administrativa. Noto, ainda, que tal questão ainda se encontra sob a análise do Poder Judiciário, não tendo transitado em julgado até o presente momento, ante a interposição, pelo *Parquet*, do Recurso Especial nº 294699/2007, ainda pendente de análise de mérito.

Apesar de a questão ainda carecer de conclusão definitiva de mérito, impende destacar que já está sob análise do Poder Judiciário, o qual tem a possibilidade de aplicar todas as sanções cabíveis caso constate a ocorrência da irregularidade, inclusive podendo determinar o ressarcimento de valores ao Município de Santo Antônio do Caiuá. Por este motivo, entendo que este ponto da representação merece ser arquivado.

Passando à análise dos **itens 2 e 3** da presente fundamentação, a situação que se coloca tem natureza diversa. Neste caso, as denúncias merecem ser arquivadas ante a ausência de provas que conduzam a uma conclusão definitiva sobre os fatos aventados.

Ora, apesar de alegar que existiam servidores do Poder Executivo Municipal que exerceriam funções diferentes daquelas para os quais foram admitidos, ou seja, em situação de desvio funcional, não há nos autos qualquer documento que tenha o condão de trazer esclarecimentos a este respeito.

Situação semelhante se põe quanto à denúncia exposta no **item 3**, relativa ao uso de caminhão pertencente ao Poder Público para o transporte de terceiros à praia localizada no Município de Terra Rica. Mais uma vez, o representante não traz aos autos provas que possibilitem a emissão de um juízo de mérito definitivo por esta Corte de Contas.

Por derradeiro, afiguro que embora constem dos autos prova de que o procurador do Município, Sr. Alceu Luiz Pizzeto, atuou na defesa do Ex-Prefeito representado nos autos da Ação Civil Pública nº 12/2005 (fls. 71), a representação merece ser arquivada quanto a este ponto (**item 4**).

Isto porque os autos denotam que o então procurador municipal atuou em nome do próprio prefeito (procuração de fls. 72), não havendo provas de que tenha percebido remuneração pelos serviços custeados pelo ente público.

Prosseguindo, vislumbro que a denúncia constante do **item 5** da presente fundamentação é **improcedente**.

Alega o representante que o Sr. Gledson Aparecido Gallego teria sido contratado em outubro de 2001, sem a realização de concurso público para exercer a função de motorista da APMI. Entretanto, ao apresentar defesa o representado, Sr. Arnaldo Rossato, carreou aos autos a documentação apta a comprovar a regularidade no provimento do citado motorista. Observo que o mesmo trabalhara na APMI até 01 de abril de 2004, quando passou a exercer a função de motorista contratado pelo Poder Executivo Municipal após aprovação em concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004, tendo sido nomeado através do Decreto nº 31/2004 (fls. 176).

Compulsando o estatuto da Associação de Proteção à Maternidade e Infância - APMI, extrai-se que a mesma não guarda vinculação direta com a Administração Pública Municipal, constituindo-se em pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Transcrevo o art. 2º, § 3º, e o art. 12 do Estatuto da associação, *litteris*:

Art. 2º - A associação tem por finalidade a proteção e assistência à Maternidade e à Infância em geral, velando pela saúde, o bem estar e as necessidades da criança e da gestante, especialmente:

§ 3º A fim de obter os recursos necessários à organização, instalação, ampliação, melhoria a manutenção dos serviços, a Associação promoverá festivais e campanhas para aquisição de donativos e contribuições e solicitará aos governos municipal, estadual e federal, auxílios e subvenções permanentes ou extraordinários.

Art. 12º - A Associação organizará os recursos de manutenção, observados os princípios gerais e economia de finanças, com os seguintes elementos:

- a) Mensalidades e contribuições dos associados;
- b) Donativos;
- c) Legados;
- d) Subvenções e auxílio federal, estadual e municipal
- e) Produtos de festivais, campanhas etc.;
- f) Eventuais.

Assim, acompanho o entendimento exarado pela DCM quando da emissão de parecer conclusivo sobre o presente feito, entendendo que a representação não procede quanto a este ponto.

Dando seguimento, vislumbro que a **denúncia exposta no item 6 da presente fundamentação é procedente**, acompanhando o opinativo técnico da Diretoria de Contas Municipais.

Através do Ofício nº 143/2005, o Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, em 20 de julho de 2005, a relação dos servidores que trabalhavam naquela Casa, acostada à fl. 127 dos autos.

Antes de analisar a situação funcional dos servidores arrolados no documento, convém tecer algumas considerações sobre a natureza dos cargos de provimento comissionado.

A existência de cargos para provimento sob a forma comissionada encontra previsão no Art. 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Da redação do dispositivo constitucional verifica-se que tais cargos estão atrelados ao critério de confiança política, limitados ao exercício das funções de chefia, direção e assessoramento. Assim, o provimento comissionado deve ser encarado como exceção à regra constitucional do provimento mediante concurso público, destinada às situações onde a natureza do cargo exige a aludida confiança e para as referidas atribuições, em estrita conformidade com o disposto no texto constitucional.

Neste ponto cabe trazer a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 277):

“Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-lo, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando”.

Veja-se que a adoção do critério da confiança política no texto do art. 37, V, de nossa Carta Magna, impõe óbice a que cargos de estrita natureza técnica, tais como médicos, engenheiros, arquitetos, enfermeiros, sejam providos sob a forma comissionada nos quadros da Administração Pública.

Além disso, ao limitar o provimento comissionado para funções que sejam de direção, chefia e assessoramento, nossa Carta Magna ratifica como regra geral o provimento efetivo para os cargos da Administração Pública, mediante concurso público, estatuída no art. 37, II, do Texto Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Destaque-se que a função precípua do concurso público é justamente garantir a aplicação do princípio da isonomia no âmbito da Administração, possibilitando que a admissão de servidores públicos leve em conta critérios objetivos, de qualificação, capacidade, impedindo a concessão de privilégios a alguns em detrimento de outros.

Como ressalta Carmen Lúcia Antunes Rocha (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 201)

(...) concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa”.

Em sentido semelhante é posicionamento de Regis Fernandes de Oliveira (Servidores Públicos. Malheiros Editores: São Paulo, p. 18):

É indispensável enfatizar, no entanto, que será inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para funções simplesmente burocráticas ou operacionais. Desde que o perfil desse cargo foi delineado na própria Constituição, a fuga aos seus elementos intrínsecos de caracterização permitirá supor uma tentativa de burlar preceitos de integração e coerência do Texto Maior.

Isto quer dizer que se pode admitir que lei declare cargos de chefia, de assessoramento e de diretoria de livre provimento e exoneração, comissionados, mas o ditame constitucional não admite para funções de caráter técnico, tais como enfermeiro, médico, contador, engenheiro, procurador, entre outros.

In casu, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, na Instrução nº 5753/06, apontou a existência de irregularidade nos seguintes cargos, *litteris*:

“Diante do exposto, vislumbra-se a ilegalidade no provimento em comissão para o cargo de **Assessor Jurídico**, haja vista a natureza técnica das atribuições do cargo, bem como sua necessidade de permanência. Além desse cargo, existem outros que também devem ser tidos como ilegais ao serem providos em comissão por falta do elemento de confiança política que deve haver entre o gestor público e o ocupante do cargo, quais sejam: **Assessor(a) Administrativo, Coordenador de Merenda Escolar e Chefe de Viveiro Municipal**.

Na mesma esteira, parece haver ilegalidade também, por ofensa ao princípio da razoabilidade, nos cargos de **Assessor do Departamento de Saúde e Assessora do Departamento de Assistência Social**, pois, os mesmos não tem o caráter de pessoalidade exigido pela Constituição aos cargos de assessoramento, ou seja, o assessoramento previsto na Constituição deverá ser dado à uma determinada autoridade ou ocupante de cargo na Administração Pública e não, ao Poder como um todo ou à um de seus departamentos ou setores.”

A unidade técnica, ao ampliar o objeto da presente representação, apontou que os seguintes cargos não poderiam ter sido providos sob forma comissionada no Quadro Municipal: **a)** assessor jurídico; **b)** assessor administrativo; **c)** coordenador de merenda escolar; **d)** chefe do viveiro municipal; **e)** assessor do departamento de saúde; **f)** assessora do departamento de assistência social.

Saliento que embasou as conclusões técnicas o documento de fls. 127, remetido pelo próprio ex-prefeito, ora representado, à Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá.

Com a ampliação do objeto, foi concedido novo contraditório ao ex-gestor municipal denunciado. Entretanto, o ex-alcaide se limitou a afirmar que os cargos apontados pela Diretoria de Contas Municipais estariam providos de forma comissionada de modo regular, com fulcro na previsão de tais cargos em Lei Municipal e de acordo com os ditames constitucionais.

A bem da verdade, o ex-gestor perdeu a oportunidade para comprovar a regularidade do provimento dos cargos arrolados pela unidade técnica.

É cediço que não basta afirmar que determinado cargo em comissão se presta à funções de chefia, assessoramento ou direção. Também não basta que estes simplesmente tragam na nomenclatura as atribuições citadas. Mostra-se necessário comprovar que cada cargo está apto ao provimento comissionado, através do preenchimento dos requisitos.

Destarte, o ex-gestor, para provar as alegações de defesa, deveria ter carreado aos autos cópia do quadro municipal, com a descrição das atribuições de cada cargo existente na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Caiuá. Como já exposto, não o fez.

Passando à análise dos cargos arrolados no documento de fls. 127, é evidente a existência de irregularidade quanto ao provimento do cargo de assessor jurídico.

Esta Corte de Contas, através do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08), pacificou entendimento no sentido de que cargos de assessoria jurídica (ou ainda advogado ou procurador) devem ter por regra o provimento efetivo, *e: verbis*:

“Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.

Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público.

O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, *no máximo*, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.

Em se tratando de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Alerte-se que, também neste caso, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos administrativos estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que orientem as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, os terceirizados poderão ser chamados a responsabilização.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná **poderá**, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que serviços prestados não estão de acordo com as normas legais.

A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na **possibilidade** deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF. Destaque-se ser **impossível** a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

Cabe assinalarmos ainda que há que se observar o princípio da proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e em cargo em comissão.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. **II -** Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. **III -** Agravo improvido.

Dos Assessores Jurídicos no Poder Executivo:

Em virtude da aplicabilidade de todo o exposto para o Assessor Jurídico do Poder Legislativo ao Assessor Jurídico do Poder Executivo, deixo de repetir as linhas acima, remetendo-me, porém, a elas."

No texto do prejulgado citado, contudo, constam algumas exceções à regra. Existe possibilidade de que o cargo em análise seja provido de forma comissionada desde que o assessor jurídico atue no assessoramento direto à autoridade e não ao órgão como um todo, ou que este exerça função de chefia, comandando departamento em que exista pelo menos 01 (um) outro assessor jurídico efetivo e devidamente inscrito na OAB.

Analisando o presente caso, constato que o assessor jurídico constante do quadro municipal, Sr. Alceu Luiz Pillonetto, não se enquadra em nenhuma das exceções à regra do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, motivo pelo qual seu provimento mediante cargo em comissão resta irregular.

Convém salientar que esta Corte de Contas tem reconhecido que para cargos de assessoramento providos sob forma comissionada serem considerados regulares, é necessária a comprovação de que o servidor presta assessoramento diretamente à autoridade pública e não à Administração Pública em geral. Neste sentido, vejamos os Acórdãos nº 63/2007-Pleno, nº 135/2007 – Pleno, entre outros. Extraio trecho do primeiro *decisum* citado, *verbis*: "Em contrapartida, não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que outros cargos venham a se subsumir à regra do Art. 37, V da CF. Exige-se o elemento material do cargo, qual seja, o efetivo assessoramento direto prestado à determinada autoridade pública e não a Administração Pública generalizada, por exemplo. Na atribuição de assessor deve haver vinculação direta a uma autoridade pública e não afetação a atividade administrativa como um todo."

Frise-se que, muito embora não constem destes autos as atribuições detalhadas de cada cargo de assessoria exposto no documento de fls. 127, a exceção do cargo de assessor de gabinete todos os demais ali arrolados não evidenciam o atendimento ao requisito de assessoramento direto à autoridade pública. São eles: assessor administrativo, assessor do departamento de saúde, assessor administrativo do hospital municipal, assessor do departamento de assistência social, assessor do departamento fomento agropecuário, assessor do departamento de educação.

Situação semelhante se coloca quanto ao cargo de coordenador da merenda escolar, embora aqui o juízo seja de mais complexa apreensão, até pela falta da descrição das atribuições deste cargo. De qualquer modo, não me parece que o exercício de tal função exija o critério de confiança política, a fim de justificar o provimento comissionado do cargo. Assim, a situação resta irregular também em relação a este cargo.

Por fim, parece-me não existir ilegalidade quanto ao provimento comissionado relativamente ao cargo de "Chefe do Viveiro Municipal", o qual a unidade técnica entendeu que irregular. Entendo que faltam elementos nos autos para subsidiar análise quanto a este cargo, de modo que concluo pela impossibilidade de emitir pronunciamento de mérito sobre o mesmo.

Contudo, recomendo que o Município de Santo Antônio do Caiuá observe as diretrizes exposta neste feito, bem como em outros julgados desta Corte, e caso constate que os cargos de direção, chefia e assessoramento não se enquadram nas diretrizes acima expostas, seja realizada a revisão do quadro municipal, sob pena de responsabilização futura.

Ante a irregularidade constatada no provimento dos cargos de assessor administrativo, assessor do departamento de saúde, assessor administrativo do hospital municipal, assessor do departamento de assistência social, assessor do departamento fomento agropecuário, assessor do departamento de educação e coordenador da merenda escolar, entendo ser pertinente que se determine ao Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente as providências tomadas no sentido de sanar a irregularidade. Ressalto, por fim, que tal prazo foi adotado em diversos processos semelhantes que tramitaram nesta Corte.

De todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da representação, para o fim de determinar ao Município de Santo Antônio do Caiuá, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, que, com fulcro no art. 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no prazo que fixo em 60 (sessenta) dias, adote as medidas legais cabíveis para sanar a irregularidade verificada relativa aos cargos de provimento em comissão de assessor administrativo, assessor do departamento de saúde, assessor administrativo do hospital municipal, assessor do departamento de assistência social, assessor do departamento de fomento agropecuário,

assessor do departamento de educação e coordenador de merenda escolar, com a exoneração dos eventuais ocupantes dos referidos cargos irregulares, e, recomendando-se que o Município de Santo Antônio do Caiuá observe as diretrizes expostas neste feito no que tange ao provimento de cargos sob a forma comissionada, a fim de que sejam realizadas as alterações pertinentes na legislação, de modo que, observando-se a necessidade de tais cargos para a Administração, sejam esses transformados em efetivos e, conseqüentemente, providos via concurso público, sob pena de responsabilização futura, comprovando-se as medidas perante esta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar **parcialmente procedente** a representação;
- determinar ao Município de Santo Antônio do Caiuá, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, que, com fulcro no art. 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas legais cabíveis para sanar a irregularidade verificada relativa aos cargos de provimento em comissão de assessor administrativo, assessor do departamento de saúde, assessor administrativo do hospital municipal, assessor do departamento de assistência social, assessor do departamento de fomento agropecuário, assessor do departamento de educação e coordenador de merenda escolar, com a exoneração dos eventuais ocupantes dos referidos cargos irregulares;
- recomendar que o Município de Santo Antônio do Caiuá observe as diretrizes expostas neste feito no que tange ao provimento de cargos sob a forma comissionada, a fim de que sejam realizadas as alterações pertinentes na legislação, de modo que, observando-se a necessidade de tais cargos para a Administração, sejam esses transformados em efetivos e, conseqüentemente, providos via concurso público, sob pena de responsabilização futura;
- determinar a comprovação das medidas adotadas perante esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 25 de março de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 987/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 250416/07

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GUISI, ANTÔNIO VANDERLI MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM – OAB/PR 15.306, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO – OAB/PR 22.761 E GLÁUCIA MARIA ASCOLI – OAB/PR 23.848.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ENTE REALIZADA POR MEIO DE PESSOAL COMMISSIONADO, EM DETRIMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS - ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À DEFENSORIA PÚBLICA EXERCIDAS PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO GESTOR NO SENTIDO DE QUE EFETUE AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA, A FIM DE QUE OS SERVIDORES COMMISSIONADOS ATUEM EM JUÍZO APENAS NOS CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ADMITE O PROVIMENTO EM COMISSÃO, NOS TERMOS DO PREJULGADO Nº 06 – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À POPULAÇÃO CARENTE POR PARTE DA PROCURADORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, noticiando eventuais irregularidades no Município de Foz do Iguaçu, relativas ao provimento comissionado de pessoal para compor a estrutura da Procuradoria do Município, conferindo-se a atribuição de representação judicial a esses servidores sem vínculo permanente, em detrimento do quadro de procuradores concursados, aos quais teriam sido cometidas funções meramente administrativas, em possível desvio de função.

De acordo com o representante do Ministério Público de Contas, a situação acima relatada configura uma inversão de papéis no âmbito do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, haja vista que a representação processual do ente público é atividade típica do ocupante do cargo de procurador ou advogado. Tal assertiva, segundo o *Parquet*, extrai-se do disposto no artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 132 da Constituição Federal.

Prossegue o representante ministerial aduzindo que há clara distinção entre o exercício de cargo de procurador ou advogado, seja na condição de servidor estatutário ou de empregado público, e o exercício de atividade de consultoria ou de assessoria, mediante o provimento de cargo em comissão, demissível *ov:ad nutum*, já que o último tem vínculo precário e temporário. Não obstante, destaca que o artigo 37 da Constituição Federal exige lei específica para delimitar as funções de assessor jurídico, razão pela qual, inexistindo esta, o exercício de cargo em comissão de assessor jurídico limita o seu titular a uma atuação preventiva e extrajudicial. A distinção apresentada decorreria da própria Lei 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia, conforme artigo 1º, incisos I e II.

Por fim, acrescenta que outra irregularidade verificada é a instituição da defensoria pública municipal à margem do que preconiza a Lei Complementar nº 80/94.

As irregularidades narradas chegaram ao conhecimento do Ministério Público de Contas por meio dos documentos de fls. 06 e seguintes, encaminhados pelo advogado Antônio Vanderli Moreira, que pauta a sua narrativa em diversas decisões proferidas por este Tribunal, consubstanciadas em diversos Acórdãos do Plenário (Acórdãos 60 a 65/07 e 138 a 137/07). Foram anexadas portarias de nomeação de procuradores, bem como cópia de diversas petições judiciais relativas a ações em que é parte o Município. Ainda, foi juntada cópia da legislação municipal atinente à Procuradoria Geral do Município (fls. 09 a 72).

Recebida a representação, oficiou-se ao Prefeito Municipal, Paulo Mac Donald Guisi (gestões 2005/2008 e 2009/2012), parte representada, para a apresentação de defesa. Em resposta, foi apresentada manifestação em nome do Município de Foz do Iguaçu, subscrita pelo Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, "advogado sênior" do quadro permanente do Município. Na defesa aludida, sustentou-se a regularidade da atuação dos procuradores ocupantes de cargos comissionados e dos advogados do Município ocupantes de cargos efetivos. Admitiu-se haver na estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município cargos ocupados por advogados não integrantes dos quadros de servidores, sendo que em função do grande número de ações tramitando perante o Poder Judiciário (aproximadamente 40.000), esses também atuam na defesa dos interesses do Município em juízo, porém, nunca em detrimento da atuação dos servidores do quadro próprio. Salientou-se que todos os 17 advogados concursados exercem funções típicas, inexistindo desvio de função, pois o trabalho efetuado pelos advogados em processos junto ao PROCON, em processos administrativos do Município e na defesa dos municípios carentes junto à Assistência Jurídica Gratuita são todas funções típicas de advogados. Ainda, acrescentou-se que o Dr. Antônio Vanderli Moreira exerceu a função de Procurador-Geral do Município por quatro anos, com composição muito parecida com a atual, inclusive no que se refere aos subprocuradores comissionados. Relativamente à subdivisão da Procuradoria responsável pelo atendimento aos municípios carentes, argumentou-se que essa existe há mais de 20 vinte anos, e decorre da falta de qualquer outra entidade que preste tal serviço à população, sendo que atribuições exercidas também seriam atinentes ao interesse público municipal. Reconheceu-se, todavia, a necessidade de aprimoramento da legislação local no que se refere à procuradoria jurídica, sua composição e formas de nomeação, com compromisso de adoção das providências necessárias e oportuna juntada aos autos do projeto de lei municipal a ser elaborado. Foi juntada cópia do decreto de nomeação do Sr. Antônio Vanderli Moreira para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município, datado de 02/01/01, subscrito pelo Ex-Prefeito Celso Sâmias da Silva, bem como o decreto de exoneração datado de 21/12/04, assim como diversos decretos de nomeação e exoneração de procuradores comissionados durante a gestão do Sr. Celso Sâmias da Silva.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade opinou pela improcedência da representação, visto que a documentação colacionada comprovaria apenas que os procuradores comissionados advogam para o Município, não tendo sido demonstrado que os procuradores comissionados não advogam para o ente público. Além disso, a representação teria apenas caráter político (Parecer nº 13101/07 – DIJUR).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu a intimação do Sr. Antônio Vanderli Moreira, para se manifestar sobre os termos da defesa e do parecer da Diretoria Jurídica, com vistas a demonstrar a veracidade do alegado, sob pena de arquivamento do feito (Parecer nº 17753/07).

Intimado, o Sr. Antonio Vanderli Moreira argumentou que a defesa pretendeu desvirtuar o mérito, já que o objeto da denúncia é o desempenho de funções técnicas pelos cargos em comissão, fato esse que restou incontroverso, pois não foi negado pela defesa, sendo que o desvio de função dos advogados de carreira seria uma questão secundária. Afirmou que a atuação judicial de advogados comissionados se dá na totalidade dos casos, não atuando tais servidores na direção e coordenação dos trabalhos. Ainda, salientou o denunciante que efetivamente havia a mesma estrutura na gestão anterior, mas que no intuito de saná-la foi criada e aprovada a Lei Complementar nº 83/03, que conteria previsão de que as atividades de execução caberiam exclusivamente aos advogados de carreira, e as de direção, chefia e assessoramento aos procuradores comissionados. Contudo, a referida Lei teria sido revogada logo no início da atual Administração. Destacou entender ser desnecessária a produção de novas provas, ante aos elementos já contidos nos autos, porém, no caso de não ser esse o entendimento adotado, postulou a oitiva, via Ministério Público de Foz do Iguaçu, dos advogados do quadro efetivo, bem como a remessa de ofício aos titulares dos Cartórios Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu, para que fossem nominados os causídicos que representam judicialmente o Município (peticionando e comparecendo em audiência), e encaminhadas cópias das atas das audiências. Anexou cópia da Lei Complementar 83/03, da Lei Complementar nº 096/05, que revogou a Lei anterior, e diversos Acórdãos do Plenário deste Tribunal de Contas referentes a irregularidades quanto a cargos de provimento em comissão (fls. 117 e seguintes).

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade sugeriu a expedição de ofício aos Cartórios da Comarca de Foz do Iguaçu, para que fossem declinados os nomes daqueles que representam judicialmente o Município, e à municipalidade, para que remetesse a esta Corte rol dos advogados municipais e dos procuradores municipais, no intuito de dirimir a questão (Parecer nº 5687/08). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à realização das mencionadas diligências (Parecer nº 6717/08). Entretanto, por meio dos despachos de 168 e 172, determinou-se que o próprio denunciante apresentasse os documentos sugeridos pela Diretoria Jurídica. Em atendimento, o denunciante apresentou os documentos de fls. 173 e seguintes.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela procedência da denúncia, por entender que os documentos trazidos aos autos pelo denunciante comprovam a irregularidade denunciada, nos termos do entendimento já manifestado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 1.111/08 – Pleno (Prejulgado nº 06), sugerindo que o Município seja comunicado para adequar a situação, com a inversão dos papéis desempenhados pelos procuradores municipais e os advogados do Município, para que aqueles passem a assessorar diretamente à Administração, e estes comecem realmente a desempenhar as funções para as quais foram admitidos (Parecer nº 20676/08).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por conseguinte, pugnou pela procedência da representação, também com amparo no Prejulgado nº 06, que fixou as regras atinentes aos profissionais da área jurídica, explicitando somente ser possível a existência de cargo comissionado quando haja ligação direta do ocupante do cargo com a autoridade, não podendo este atender ao Poder como um todo. Opinou pela fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que o Município promova o saneamento das irregularidades - inclusive com a efetiva

comunicação aos órgãos do Poder Judiciário Estadual, Federal, e do Trabalho - no sentido de que a representação do Município passe a ser exercida por procuradores concursados, bem como para que seja promovido o fim do desvio de função dos integrantes do quadro de procuradores no exercício de atividade de assistência judiciária gratuita, por contrariar os preceitos da LC nº 80/94 e art. 134 da Constituição Federal (Parecer nº 1113/09).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos carreados aos autos pelo Ex-Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu - que fez a denúncia chegar ao conhecimento do Ministério Público de Contas - denotam que os procuradores comissionados efetivamente atuam na representação processual do ente público. Constam diversas petições e atas de audiência subscritas por procuradores ocupantes de cargos de provimento em comissão (fls. çã: 14 a 33 e 184 e seguintes), conforme se verifica dos decretos de nomeação colacionados aos autos (fls. 09 e seguintes).

Frise-se que, nos termos do que decidiu esta Corte no Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08 – Pleno), a atuação de profissionais da área jurídica ocupantes de cargos comissionados deve ficar adstrita a hipóteses excepcionais, sendo que a regra é o desempenho de atividades jurídicas por meio de servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público. Somente pode haver profissionais comissionados para a prestação de serviços na área jurídica nos casos de assessoramento superior, ou seja, assessoramento direto da autoridade nomeante, e para o exercício de funções de chefia ou direção de órgão ou departamento.

Afora esses casos, os profissionais devem ser servidores públicos efetivos. Convém lembrar que norma é extraída da própria Constituição Federal, que expressamente determina que os cargos de provimento em comissão somente se prestam para as atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V).

Com efeito, o Prejulgado nº 06, acima aludido, dispõe quanto às regras gerais e específicas para a regularidade dos profissionais da área jurídica no âmbito dos entes públicos, conforme ementa adiante transcrita:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. (...)

Cumpra lembrar também que os ocupantes de cargos comissionados são demissíveis *ad nutum*, ou seja, a qualquer momento, a critério da autoridade nomeante, haja vista a necessidade de um vínculo de confiança. Somente quando se faz necessário esse vínculo de confiança, aliado aos demais requisitos previstos na Constituição Federal, é que o cargo poderá ser de provimento em comissão.

Veja-se, ainda, o que dispõe a Constituição Federal quando trata da Advocacia Pública, normas essas que devem servir de diretrizes para os Municípios:

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Do acima transcrito, verifica-se que os integrantes da carreira da Advocacia Pública devem ser concursados, e a esses cabe a representação judicial do ente público. Note-se que a exceção contida expressamente no dispositivo em questão é o cargo de Procurador-Geral, que, por se tratar de espécie de chefe dos integrantes da carreira, pode ser comissionado. Ressalte-se que os procuradores concursados podem exercer também as atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

Ademais, nos termos do próprio Decreto Municipal nº 11.104/96, de fls. 35 e seguintes - que dispõe sobre o plano de carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura de Foz do Iguaçu -, conclui-se que incumbe aos advogados de carreira a representação da Prefeitura em juízo ou fora dele.

Essas considerações reforçam o conteúdo da decisão representada pelo Acórdão 1.111/08, que explicita os fundamentos que levam a concluir que os procuradores dos municípios, salvo as exceções expressamente previstas, devem ser concursados. Convém lembrar que a decisão tomada por meio do instituto do Prejulgado tem aplicabilidade geral e vinculante, a teor do artigo 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Em virtude dos fundamentos acima expostos, não resta dúvida de que a representação judicial do Município de Foz do Iguaçu não pode ser exclusivamente exercida pelos servidores comissionados, sob pena de restar caracterizado desvio de função e ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados.

Entretanto, insta ressaltar que apesar de a representação judicial ser atividade inerente aos procuradores de carreira, não está excluída a atuação dos procuradores comissionados em juízo. Há possibilidade de que o comissionado represente a entidade judicialmente, conforme manifestação do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão de julgamento, que acatei. Como explanou o mencionado Conselheiro, a relação jurídica decorrente do mandato conferido pela autoridade ao advogado comissionado independe da relação estatutária, tornando válida a representação.

Em conclusão, a afirmação acima apresentada, aliada aos ditames do Prejulgado nº 06 desta Corte, resulta no entendimento de que os servidores comissionados, quando admitidos nas hipóteses especificadas no Prejulgado nº 06, podem postular perante o Poder Judiciário. Frise-se apenas que tal hipótese de representação não pode ser a regra, já que a atuação dos comissionados não pode ocorrer em detrimento dos procuradores concursados, que devem laborar nas atividades típicas de sua carreira.

Observa-se que a própria defesa reconheceu a necessidade de adequar a legislação local, afirmando que providências seriam adotadas, com a elaboração de projeto de lei que seria juntado aos presentes autos (fls. 89). Porém, nada foi trazido nesse sentido.

Desse modo, incumbe ao gestor adequar a estrutura das procuradorias existentes no âmbito do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, a fim de que todos os servidores, comissionados e efetivos, efetivamente atuem em consonância com o previsto na legislação atinente à matéria.

No tocante ao outro ponto da denúncia, em que pese a argumentação do Ministério Público de Contas, que entende ser irregular a atuação do Município através da Procuradoria na assistência judiciária aos municípios, impende lembrar que a Defensoria, tal como regulamentada pelo Congresso Nacional, ainda não foi instituída no Estado do Paraná, carecendo a população de auxílio para o acesso à Justiça. Em contrapartida, não se pode olvidar que há previsão na legislação do Município autorizando a prestação de tal serviço por meio da Procuradoria. Assim, entendo que não há irregularidade passível de punição.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente representação, para o fim de determinar que o Prefeito Municipal adote as providências legais cabíveis para sanar a irregularidade apontada (art. 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), a fim de adequar a estrutura das procuradorias existentes no âmbito do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, de modo que todos os servidores, efetivos e comissionados, efetivamente exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte, comprovando-se as medidas adotadas perante este Tribunal de Contas no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a presente representação;
- determinar que o Prefeito Municipal adote as providências legais cabíveis para sanar a irregularidade apontada (art. 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), a fim de adequar a estrutura das procuradorias existentes no âmbito do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, de modo que todos os servidores, efetivos e comissionados, efetivamente exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte, comprovando-se as medidas adotadas perante este Tribunal de Contas no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curiúba, 25 de março de 2010
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 988/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 40317-8/08

ENTIDADE: MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, APARECIDO FARIAS SPADA, JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS, VALDEMAR DO CARMO ADORNO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 - IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO - EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - DESPROPORCIONALIDADE NOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA FIXADOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AOS DENUNCIADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, formulada por MV&P Tecnologia em Informática Ltda., neste ato representada por seu sócio-diretor José Valtair da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Sarandi, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 33/2008, aberta pelo referido Município. O objeto do certame é “a contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de Sistema Integrado de Administração Pública, em conformidade com as especificações técnicas e serviços descritos no Anexo I deste Edital, para atendimento à legislação vigente e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. A abertura do procedimento estava prevista para o dia 25 de julho de 2008, às 09h00min horas.

A empresa representante insurge-se quanto aos seguintes aspectos: (i) exigência de apresentação de contrato de representação do software devidamente registrado em cartório (item 4.3) e ainda que as empresas que sejam representantes autorizados de sistemas devem apresentar declaração com firma reconhecida e registrada em cartório de que a representada torna-se solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital, inclusive no sentido de que, havendo a quebra de contrato entre representante e a representada, automaticamente assumirá a responsabilidade de continuidade por todas as obrigações (item 4.4); e (ii) que o método utilizado para avaliação técnica, possui vícios quanto à atribuição de pontos às licitantes, vez que há disparidade de pontuações. Alega a requerente que tais exigências sacrificam os princípios da vantajosidade, estrita legalidade e isonomia, que se encontram resguardados no artigo 3º da Lei 8666/93, razão pela qual requer a suspensão liminar do processo, para retificação do instrumento convocatório.

A representante constatou que a administração municipal já havia reformulado o edital, em razão de impugnação proposta pela mesma empresa ora representante. Porém, no seu entendimento os itens do edital acima descritos ainda permaneciam irregulares, razão pela qual pretende a intervenção desta Corte de Contas.

Preliminarmente determinei a expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentasse esclarecimentos e justificativas acerca do objeto da presente representação, especialmente da pontuação para os itens, nos termos do Anexo XIV do edital.

Oficiado, o Presidente da Comissão de Licitação, José Ademir dos Santos, e cientificado o Prefeito Municipal, Aparecido Farias Spada (gestão 2005/2008), o primeiro encaminhou as justificativas de fls. 109 e 110, bem como cópias de documentos atinentes ao procedimento, conforme se verifica às fls. 111 e seguintes.

Em suma, o presente da Comissão de licitação defendeu a legalidade das exigências consignadas nos itens 4.3 e 4.4, sob o argumento que as mesmas se justificam ante a peculiaridade e importância do objeto licitado, ressaltando que em razão de tal relevância a interrupção do certame poderia gerar grandes prejuízos à máquina administrativa. Quanto aos critérios de pontuação técnica, informou já ter feito alterações em resposta à impugnação administrativa da própria representante, e apresentou justificativa técnica firmada pelo Analista de Sistemas do Município, o qual assegura que para garantir a contratação de um produto que atenda às necessidades do Município e às exigências do Tribunal de Contas, devem ser mantidas as regras de pontuação previstas no edital.

Instada a se manifestar sobre as alegações do Município, a empresa requerente aduziu, às fls. 311/320, a ilegalidade dos itens 4.3 e 4.4 do edital, sob o argumento de que impõe o compromisso de terceiro alheio à disputa. Já no tocante à pontuação técnica, afirmou a existência de grande disparidade entre as notas previstas, exemplificando que a melhor nota do item 3.4 continua sendo 2.000% maior do que a segunda melhor nota. Também informou que esta situação é perceptível em diversos itens, mas que a municipalidade alterou somente a utilização do item utilizado como exemplo.

Recebida a representação por meio do despacho de fl. 320, o Prefeito Municipal de Sarandi foi intimado para o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, ofertando-se ao mesmo a possibilidade de ratificar os argumentos já apresentados pelo Presidente da Comissão de Licitação.

O prefeito apresentou, então, a manifestação de fls. eq:324 a 327, sobre os itens impugnados. No que se refere ao item 4.3, destacou que a exigência de que o contrato seja registrado em cartório é para que o documento seja público, e, caso haja rompimento da avença, haja também notificação por parte do cartório. Quanto ao item 4.4, aduziu que a declaração de responsabilidade solidária seria necessária para se evitar a pirataria, bem como para vincular a produtora do software quanto à continuidade do contrato, mesmo havendo quebra no contrato de representação. Relativamente ao item 6.1.2.2.1, afirma o Prefeito que esse item resguarda o ente público caso a empresa vencedora seja uma empresa não produtora de software, para que a produtora tenha responsabilidade solidária em enviar programadores e analistas à sede da Prefeitura para resolver problemas de sistema e realizar as alterações solicitadas. Quanto aos critérios utilizados para a atribuição de pontuação técnica, argumentou que, independentemente da pontuação, não há impedimento quanto à participação no certame. Não esclareceu, porém, os motivos pelos quais a pontuação foi definida da forma exposta no instrumento convocatório, nem quais os parâmetros utilizados.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade analisou cada um dos itens questionados, concluindo pelo provimento parcial da representação e opinando pela suspensão imediata do certame, ante a ilegalidade dos itens 4.4 e 6.1.2.2.1 do edital, bem como dos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6 do anexo VII do instrumento convocatório (Instrução nº 5090/08).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou no mesmo sentido que a DCM quanto ao mérito da representação, entretanto, pugnou pela prévia expedição de ofício ao Município para que fosse informada a situação atual da licitação, com encaminhamento de cópia da respectiva ata de julgamento, ato de homologação e contrato, esclarecendo acerca de seu adimplemento, a fim de que, com base em tais informações pudesse adequadamente propor e especificar as medidas legais que o caso requer (Parecer nº 20306/08).

Em atendimento, a municipalidade, por meio do Prefeito Municipal Milton Aparecido Martini, informou que o procedimento licitatório foi homologado em 29 de agosto de 2008 e que seu objeto foi cumprido entre os dias 02/09/2008 e 31/12/2008. O valor do contrato foi de R\$ 109.176,00 (cento e nove mil e cento e setenta e seis reais), conforme extrato do contrato publicado, cuja cópia consta às fls. 354. Assim, o procedimento licitatório já estaria arquivado.

Em nova oportunidade, a DCM destacou que restou evidenciado o direcionamento do certame, através da previsão de critérios de pontuação desproporcionais e até mesmo teratológicos, restringindo a participação de interessados. Porém, como não foi possível impedir a conclusão do procedimento licitatório, por razões de ordem cronológica, destacou que se fazia imperiosa a punição dos gestores responsáveis pela contratação, quais sejam os Srs. Aparecido Farias Spada (ex-prefeito) e José Ademir dos Santos (ex-presidente da comissão de licitação). Assim, sugeriu a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Orgânica desta Corte, por entender que o procedimento licitatório em questão não pode ser considerado adequado. Ainda, entendeu ser necessária a citação do Sr. Valdemar do Carmo Adorno Junior (ex-secretário municipal de administração), vez que responsável pela homologação da licitação (Instrução nº 1663/09 – DCM).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugnou por: diligência à DCM para a verificação de empenhos em favor da empresa vencedora da licitação; citação do Sr. Valdemar do Carmo Adorno Junior e do Sr. José Ademir dos Santos, esse último presidente da comissão de licitação, que não foi intimado para defesa após o recebimento da representação, bem como a pronta remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que não se inviabilize, pelo transcurso de prazos, a implementação de medidas judiciais que o caso, a juízo do *Parquet*, demande (Parecer nº 403178/08).

A DCM informou que o Município de Sarandi empenhou em favor da empresa JR Sistemas Públicos de Informática Ltda., durante o exercício de 2008, o total de R\$ 90.980,00 (noventa mil, novecentos e oitenta reais), sendo que esse valor integralmente corresponde ao contrato de nº 347/08 (Informação nº 815/09, fl. 386).

Os Srs. José Ademir dos Santos e Valdemar do Carmo Adorno Junior manifestaram-se (fls. 395 a 399 e 400 a 404), tendo havido também nova manifestação por parte do Sr. Aparecido Farias Spada.

Quanto ao item 4.4, em resumo os denunciados pronunciaram-se no sentido de que a exigência de responsabilidade solidária da fabricante do *software* decorre da necessidade de a Prefeitura Municipal se certificar da contratação de um produto autorizado pela licitante, evitando-se assim a possibilidade de "pirataria".

No que se refere ao item 6.1.2.2.1, relativo à qualificação técnica das licitantes, os denunciados alegam a defesa do interesse público, consubstanciado na necessidade de garantia da execução do contrato.

Relativamente aos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6 do anexo VII, os Srs. José Ademir dos Santos e Valdemar do Carmo Adorno Junior alegam que os critérios de pontuação visavam provar a capacidade e qualidade da empresa no atendimento e na evolução do software para atender as normativas deste Tribunal, traduzindo o legítimo interesse do Município em buscar a melhor contratação.

Na sequência, os autos retornaram à DCM, que reiterou integralmente o conteúdo das instruções 5090/08 e 1663/09, opinando pela procedência da representação, com a condenação individual dos Srs. Aparecido Farias Spada, José Ademir dos Santos e Valdemar do Carmo Adorno Junior ao pagamento de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica desta Corte (Instrução nº 4099/09).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou o entendimento exarado pelo órgão técnico no sentido de entender que as justificativas trazidas pelos representantes para as exigências impugnadas não demonstram compatibilidade lógica entre a finalidade desejada e o meio utilizado, além de serem criadas restrições à participação de interessados no certame, não sendo possível a utilização do "interesse público" para a legitimação de atos administrativos ilegais. Assim, opinou pela procedência parcial da presente representação, sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica desta Corte (Parecer nº 490/2010).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante apontam os pareceres lançados aos autos pela DCM e pelo MPJTC, a análise do edital do certame permite verificar que ocorreu restrição à competitividade, bem como direcionamento na Tomada de Preços nº 33/2008, aberta pelo Município de Sarandi para a "contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de Sistema Integrado de Administração Pública, em conformidade com as especificações técnicas e serviços descritos no Anexo I deste Edital, para atendimento à legislação vigente e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná". Consoante consta do subitem nº 1.2.1.1. do contrato firmado, os serviços almejados eram de "consultoria em desenho e redesenho de processos e procedimentos internos para a operacionalização e configuração das rotinas de trabalho, visando a busca por melhores práticas e o ajustamento às necessidades da Prefeitura", compreendendo diversos subitens.

Oportuno destacar nesse voto os motivos elencados pela unidade técnica como razões da procedência da presente representação, expostos na Instrução nº 4099/09 da:– DCM, entendimento esse que corroboro, valendo-me da fundamentação do referido parecer, a seguir transcrito, como fundamento para a presente decisão:

"(...)

1) Item 4.4 – Condições de Participação

4.4 – As empresas que sejam representantes autorizados de sistemas deverão apresentar declaração com firma reconhecida e registrada em cartório de que a representada torna-se solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital, inclusive que havendo a quebra de contrato entre representante e representada a representada automaticamente assumirá a responsabilidade de continuidade de todas as obrigações do presente edital.

Por meio da Instrução 5090/08- DCM, apontou-se a ilegalidade da exigência consignada neste item, ante as seguintes razões:

Em que pese as alegações da municipalidade no sentido da necessidade desta exigência para fins de garantia da continuidade do serviço prestado, é certo que esta cláusula restringe a participação de interessados no certame.

Em primeiro lugar, pois a exigência de que a fabricante torne-se responsável solidária por todas as obrigações do edital afronta diretamente o princípio da razoabilidade, pois impõe um ônus excessivo aos interessados em participar do certame que não reflete uma vantagem marcante para a Administração.

Ora, ao realizar contrato de representação de software com uma representante, a fabricante cede a uma terceira empresa os direitos de uso de um produto, o qual passa a ser explorado autonomamente por esta.

Sendo assim, denota-se que a exigência de que a representada seja responsável solidária por todas as obrigações do edital é incompatível com a natureza dos contratos de representação, razão pela qual, inviabiliza a participação de empresas representantes no certame.

Em segundo, pois ao impor à representada, em caso de quebra do contrato de representação, o ônus de assumir todas as obrigações inerentes ao presente edital, a Administração afasta do certame as empresas de representação que tenham contrato com fabricantes que não prestam todos os serviços do presente edital, que são aquelas que possuem estrutura voltada apenas para a criação, elaboração e desenvolvimento de software, as quais, por razões lógicas, não se comprometeram a assumir a continuidade do contrato.

Em contestação os Srs. José Ademir dos Santos e Valdemar do Carmo Adorno Junior alegam, em suma, que a exigência de responsabilidade solidária da fabricante do software decorre da necessidade de a Prefeitura Municipal se certificar da contratação de um produto autorizado pela licitante, evitando-se assim a possibilidade de "pirataria".

Tal argumentação apenas corrobora a falta de razoabilidade da exigência, em razão da incompatibilidade lógica entre a finalidade desejada e o meio utilizado.

Se a Administração desejava se certificar de que os licitantes teriam autorização do fabricante, quando não fossem o próprio, para comercializar os respectivos softwares, bastaria exigir o "termo de licença", documento suficiente para comprovar a legalidade da operação.

Entretanto, a Administração preferiu exigir a responsabilização solidária do fabricante, requisito este manifestamente restritivo à participação de interessados no certame.

Desta forma, mantêm-se o entendimento pela ilegalidade deste item do edital.

2) Item 6.1.2.2.1-Qualificação Técnica

6.1.2.2.1 – Declaração da fabricante do sistema assinada por seu representante legal, que enviará programadores e analistas à sede da contratante para resolver problemas de sistema e realizar alterações solicitadas por esta no prazo máximo de 08 (oito) horas após o recebimento do ofício.

Também foi apontado na Instrução 5090/08- DCM a ilegalidade do item 6.1.2.2.1 do edital, *verbis*:

Mesmo partindo da premissa de que a vedação às cláusulas licitatórias que impõem compromisso de terceiro não é absoluta, vislumbra-se neste item exigência que inviabiliza a própria sistemática adotada pelo edital em comento.

Senão vejamos, se o edital permite que participem do certame tanto as fabricantes do software a ser adquirido, quanto as empresas que detenham contrato de representação do software, não parece lógica a exigência de que estas segundas tenham de prestar os serviços de manutenção do sistema com pessoal da própria fabricante, que é alheia ao contrato firmado.

Enfim, as empresas que possuem contrato de representação do software não são meros representantes comerciais, como já averbado, elas adquirem o direito de uso do software e passam a prestar serviços através deste. Logo, não parece razoável exigir que, mesmo tendo sido firmado o contrato com uma representante do software, a própria fabricante tenha que fornecer pessoal para a manutenção do sistema.

Ademais, cumpre destacar que esta cláusula pode se mostrar restritiva à participação de interessados no certame, pois os softwares fabricados por empresas que restringem suas atividades à elaboração de programas, não poderão ser ofertados à Administração nem por estas (já que não prestam os serviços de acompanhamento) e nem pelas representantes de seus produtos (que, por consequência, não poderão ofertar os serviços da fabricante).

Por fim, não é possível olvidar que os requisitos de qualificação técnica, assim como todos os demais requisitos de habilitação são previstos em rol taxativo pela Lei 8.666/93, assim por não ter previsão legal, a exigência em exame também padece de vício de legalidade.

Desta forma, conclui-se pela irregularidade desta cláusula contratual, ante a ofensa à legalidade, razoabilidade e competitividade.

Em sentido contrário, os Srs. José Ademir dos Santos e Valdemar do Carmo Adorno Junior alegam a defesa do interesse público, consubstanciado na necessidade de garantia da execução do contrato.

Conforme exposto, a exigência em comento não tutela, mas sim viola o interesse público na medida em que cria substancial restrição à participação de interessados no certame, afetando assim a obtenção da proposta mais vantajosa - finalidade máxima do sistema licitatório.

Em verdade, a argumentação apresentada na contestação traduz a recorrente utilização do conceito de "interesse público" para legitimar atos administrativos ilegais.

Por esta razão, não deve prosperar, pois ainda que se trate de um conceito jurídico indeterminado, o interesse público encontra um núcleo de determinação, que de nenhuma maneira comporta a afronta à legalidade, razoabilidade e competitividade estabelecida pelo item editalício em comento.

3) Dos Critérios de Pontuação

Na mencionada Instrução 5090/08- DCM, ainda foi constatada a ilegalidade dos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6 do anexo VII:

No tocante aos critérios de pontuação, também resta evidente a ausência de razoabilidade dos parâmetros estabelecidos no edital, situação esta que pode resultar em direcionamento do certame.

A título de exemplo, cita-se o item 3.1 do Anexo VII. Conforme disposto nesta cláusula, o licitante que não tiver nenhum atestado de cumprimento as normas do Tribunal de Contas do Paraná não terá nenhuma pontuação, o licitante que apresentar até três atestados fará 05 (cinco) pontos e o licitante que tiver mais de quatro atestados fará 100 (cem) pontos.

Em primeiro lugar, é inequívoca a desproporcionalidade entre a pontuação do licitante que apresentar três atestados e o que apresentar cinco atestados. Além disso, o edital é omissivo quanto ao licitante que apresentar quatro atestados.

Contudo, mais grave é a burla ao § 5º do artigo 30 da Lei de Licitações, na medida em que este item restringe a apresentação de atestados tanto no plano espacial, pois quando exige atestado de cumprimento das normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná restringe o certame às empresas que estejam prestando serviços para os Municípios desta Unidade da Federação, quanto no plano temporal, pois exige que este atestado seja referente ao exercício de 2008.

Da mesma forma, o item 3.4 mostra-se claramente desproporcional, pois define a atribuição de 20 pontos quando a fabricante se responsabiliza em parte pela proposta técnica da licitante e de 400 pontos quando a fabricante se responsabiliza totalmente pela proposta técnica da licitante, sendo solidária e co-responsável pela mesma.

Destaca-se que esta desproporcionalidade pode ser constatada em diversos outros itens da "tabela de fatores para avaliação da pontuação" (3.2, 3.5 e 3.6), de modo que é possível vislumbrar a prática de direcionamento do certame, não pela via da descrição do objeto como normalmente acontece, mas sim através da atribuição da pontuação técnica.

~Desta feita, conclui-se pela ilegalidade dos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6 do anexo VII do instrumento convocatório em exame.

Conforme alegado pelos Srs. José Ademir dos Santos e Valdemar do Carmo Adorno Junior tais critérios de pontuação visavam provar a capacidade e qualidade da empresa no atendimento e na evolução do software para atender as normativas deste Tribunal, traduzindo o legítimo interesse do Município em buscar a melhor contratação.

Entretanto, em nenhum momento esclarecem a razão da manifesta desproporcionalidade entre critérios de pontuação técnica, sobretudo nos itens 3.1 e 3.4 do anexo VII do edital. Desta forma, reitera-se a conclusão pela ilegalidade dos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6 do anexo VII do instrumento convocatório, bem como pela possibilidade de direcionamento do certame à empresa vencedora, por meio da manipulação dos critérios de pontuação." (grifei) Cabe também salientar o entendimento do Ministério Público de Contas, que aduziu que "as justificativas trazidas pelos representantes para as exigências impugnadas não demonstram compatibilidade lógica entre a finalidade desejada e o meio utilizado, além de serem criadas restrições à participação de interessados no certame, não sendo possível a utilização do "interesse público" para a legitimação de atos administrativos ilegais. Ademais, não houve uma justificativa razoável para a desproporcionalidade entre critérios de pontuação técnica." Em razão das irregularidades expostas, incumbe aplicar a cada um dos representados uma multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica:

Art. 87. De sanções administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

Frise-se que diante da ocorrência das já arroladas irregularidades no edital, a contratação levada a efeito não observou o adequado processo licitatório, pois esse foi viciado. Ainda, cabe observar que deve recair responsabilização sobre o então Prefeito Municipal, por se tratar do ordenador das despesas, sobre o então Secretário Municipal de Administração, por ter homologado o procedimento licitatório (fls. 363), e sobre o então Presidente da Comissão de Licitação, por subscrever o edital eivado de ilegalidades.

Por fim, ressalvo que não se observam irregularidades no item 4.3 do edital, nos termos da Instrução 5090/08 – DCM, pois a exigência de contrato de representação do software devidamente registrado em cartório seria apenas uma medida de prudência da Administração, garantindo que em caso de rompimento houvesse notificação por parte do Cartório.

Considerando as irregularidades apontadas nos itens 4.4; 6.1.2.2.1 do edital e 3.1; 3.2; 3.4; 3.5 e 3.6 do Anexo II do edital, VOTO pela procedência parcial da presente representação, propondo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), aos representados, Srs. Aparecido Farias Spada (Ex-Prefeito do Município de Sarandi), José Ademir dos Santos (Ex-Presidente da Comissão de Licitação) e Valdemar do Carmo Adorno Junior (Ex-Secretário Municipal de Administração), sendo uma multa para cada um dos representados, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos), conforme Portaria de atualização nº 20/2010, valores esses a serem recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Proponho o envio de peças da presente representação ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- julgar parcialmente procedente a presente representação;
- determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), aos representados, Srs. Aparecido Farias Spada (Ex-Prefeito do Município de Sarandi), José Ademir dos Santos (Ex-Presidente da Comissão de Licitação) e Valdemar do Carmo Adorno Junior (Ex-Secretário Municipal de Administração), sendo uma multa para cada um dos representados, no valor de R\$ 1.190,96 (um mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos), conforme Portaria de atualização nº 20/2010, valores esses a serem recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- determinar o envio de peças da presente representação ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 25 de março de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 989/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 11413-7/09

ENTIDADE: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

INTERESSADO: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

MARCOS VALENTE ISFER

CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

IVO FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PR 38.488

RODRIGO BINOTTO GREVETTI – OAB/PR 1.898

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 - DIVERSAS IRREGULARIDADES NOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS 004/08 E 005/08 - PERDA PARCIAL DO OBJETO, ANTE A REFORMULAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS - IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS PONTOS ATACADOS DO EDITAL, NOS TERMOS DA ANÁLISE TÉCNICA DA COORDENADORIA DE ENGENHARIA E

ARQUITETURA - IMPROCEDÊNCIA NO TOCANTE À SUPOSTA OMISSÃO, POIS ESSA PODERIA SER SUPRIDA POR MEIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO - QUESTÃO REFERENTE À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ANTES VIGENTE POR PRAZO SUPERIOR AO AUTORIZADO NA LEI 8.666/93 - CARÁTER EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADO - FALTA DE PLANEJAMENTO - PROCEDÊNCIA QUANTO A ESTE PONTO - DESCABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, IV, "D" DA LEI ORGÂNICA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR RESPONSABILIDADES - RECOMENDAÇÃO À URBS NO SENTIDO DE APRIMORAR O PLANEJAMENTO - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA À CORREGEDORIA-GERAL E À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, PARA QUE EFETUEM O ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL QUE VERSA SOBRE IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ENTRE A URBS E À CONSILUX, PARA POSTERIOR AVALIAÇÃO DA MELHOR MEDIDA A SER ADOTADA POR ESTA CORTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versam os autos sobre duas representações amparadas no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, formuladas pela empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., por meio de seu sócio administrador, Sr. Elcio Antônio Bardeli, pretendendo que esta Corte intervenha nos seguintes procedimentos licitatórios da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A: - **Concorrência nº 004/2008**, tipo técnica e preço, cujo objeto é a "prestação de serviços compreendendo Locação, Implantação, Operação e Manutenção de Equipamento/Sistema Fixo de Fiscalização Eletrônica para gestão de trânsito na cidade de Curitiba – Estado do Paraná (autos de nº 114145/09, em apenso). O prazo previsto de vigência do contrato é de 24 meses (autorizada prorrogação até 60 meses). O objeto foi dividido em três lotes, com valores mensais estimados, respectivamente, em R\$ 396.902,70 (total de R\$ 9.525.664,80), R\$ 471.920,14 (total de R\$ 11.326.083,36) e R\$ 23.765.765,94 (total de R\$ 5.610.382,56);

- **Concorrência nº 005/2008**, tipo técnica e preço, cujo objeto é a "prestação de serviços compreendendo Locação, Implantação, Operação e Manutenção de Sistema de Fiscalização Eletrônica, na modalidade SISTEMA/BARREIRA ELETRÔNICA, para a Gestão de Trânsito na cidade de Curitiba – Estado do Paraná. O prazo da contratação é de 24 meses (autorizada prorrogação até 60 meses) e valor mensal estimado é de R\$ 361.392,90, totalizando valor total de R\$ 8.673.429,60.

Quanto à **Concorrência nº 004/2008 – URBS**, a requerente aponta as seguintes irregularidades:

1. A alínea "b" da cláusula 6.1.4 exige, para demonstração da capacitação técnico-profissional, "experiência anterior na execução dos serviços de equipamento metrológico para o Lote nº 01 e metrológico e não metrológico para os Lotes nº 02 e 03". Afirma que, sem qualquer referência ao tipo específico de equipamento metrológico e não metrológico que o profissional deva comprovar experiência, a exigência é imprestável, haja vista que seria possível apresentar atestado na experiência de qualquer equipamento metrológico, tais como balanças de pesagem.
2. O edital permite a participação de consórcios, contudo, o subitem "b.2" da cláusula 6.1.4 exige que os atestados de comprovação de capacitação técnico-profissional sejam apresentados somente pela empresa líder do consórcio. Afirma que isso restringe a competitividade e é um contra-senso à possibilidade de participação de consórcios.
3. A alínea "c" do cláusula 6.1.4 (Capacidade Técnica Operacional) não impõe quantitativos mínimos. Basta que a interessada comprove "desempenho anterior em atividade condizente e compatível com o objeto da licitação".
4. O edital não apresenta planilha detalhada de composição de custos unitários, como determina o inciso II do § 2º da Lei nº 8.666/93. Aponta alguns equipamentos e soluções que o edital exige, mas que não integram o orçamento básico.
5. Não há projeto básico instruindo o edital, documento indispensável segundo o artigo 7º, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como o § 2º, inciso I do mesmo artigo. Afirma que a lei e a jurisprudência não aceitam o argumento de que o projeto básico pode ser deduzido ou inferido dos termos do edital. Deve existir projeto básico "aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados".
6. Amparado nas omissões do edital apontadas acima, o requerente acusa a impossibilidade de formular propostas exatas, o que põe em risco o julgamento objetivo e a idoneidade da disputa. Arrola diversos itens do edital, em especial do Termo de Referência, que seriam vagos ou contraditórios.

Quanto à **Concorrência nº 005/08**, insurge-se a requerente quanto aos seguintes pontos:

1. O edital permite a participação de consórcios, contudo, a alínea "b" da cláusula 6.1.4 exige que os atestados de comprovação de capacitação técnico-profissional sejam apresentados somente pela empresa líder do consórcio. Afirma que isso restringe a competitividade e é um contra-senso à possibilidade de participação de consórcios.
2. A alínea "c" do cláusula 6.1.4 (Capacidade Técnica Operacional) não impõe quantitativos mínimos. Basta que a interessada comprove "desempenho anterior em atividade condizente e compatível com o objeto da licitação".
3. O edital não apresenta planilha detalhada de composição de custos unitários, como determina o inciso II do § 2º da Lei nº 8.666/93. Aponta alguns equipamentos e soluções que o edital exige, mas que não integram o orçamento básico.
4. Não há projeto básico instruindo o edital, documento indispensável segundo o artigo 7º, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como o § 2º, inciso I do mesmo artigo. Afirma que a lei e a jurisprudência não aceitam o argumento de que o projeto básico pode ser deduzido ou inferido dos termos do edital. Deve existir projeto básico "aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados".
5. Amparado nas omissões do edital apontadas acima, o requerente acusa a impossibilidade de formular propostas exatas, o que põe em risco o julgamento objetivo e a idoneidade da disputa. Arrola diversos itens do edital, em especial do Termo de Referência, que seriam vagos ou contraditórios.

Com base nos argumentos apresentados, a requerente postulou a concessão de liminar para a suspensão dos certames, bem como, no mérito, a reforma dos instrumentos convocatórios. Por meio do despacho de fls. 330-331 determinei o apensamento das representações para apreciação conjunta, considerando que o objeto de ambas coincidia em grande parte. Preliminarmente, determinei também a intimação do Presidente da URBS, para que apresentasse justificativas e esclarecimentos, fornecendo subsídios à análise do pedido liminar.

Em resposta, a URBS esclareceu que as questões aqui arguidas já haviam sido objeto de impugnação administrativa de autoria da própria representante. Na sequência, passa a relatar qual foi a resposta à referida impugnação, acrescentando algumas considerações pertinentes ao caso. Segue um breve resumo das observações tecidas pela URBS:

1. As cláusulas, de ambos os procedimentos licitatórios, que exigiam que os atestados de comprovação da capacitação técnico-profissional fossem apresentados exclusivamente pela empresa líder do consórcio foram suprimidas de ambos os editais.
2. Não cabe à URBS descrever os equipamentos metroológico ou não metroológicos que devam ser utilizados pela futura contratada, apenas as especificações e requisitos mínimos que por eles devam ser atendidos.
3. A parte final do inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda a exigências de quantidades mínimas de atestados.
4. Existem orçamentos de referência constante dos anexos, os quais contemplam o valor unitário de cada uma das situações que ocorrerão no caso concreto.
5. O projeto básico adquiriu, nos certames em tela, a denominação de “termo de referência”, usualmente utilizada nas licitações processadas pela modalidade de pregão. A simples alteração da nomenclatura não o desnatura, pois todos os requisitos legais são cumpridos.
6. Todos os requisitos necessários à formulação das propostas estão fartamente explicitados nos atos convocatórios. As últimas arestas que restavam apar estão sendo corrigidas através do acolhimento das impugnações pertinentes formuladas pelos interessados.
7. Quanto às alegações de ordem técnica, foram arroladas várias modificações efetuadas no termo de referência para atendimento dos apontamentos do representante.

Recebidas as representações, o pedido de suspensão cautelar de ambos os certames foi deferido, vez que presentes os requisitos legais, consoante despacho de fls. 355-362. A Comissão Especial de Licitação foi notificada, e o Presidente da URBS foi intimado para o exercício do direito ao contraditório.

Ainda, consignou-se no despacho que diversos pontos de ambas as representações continham questões de caráter eminentemente técnico, e que a despeito de ter a Administração reconhecido e sanado várias delas, remanesceram alguns pontos cuja análise em cognição sumária seria inviável. Assim, restou evidenciada a necessidade de remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal.

Devidamente intimado, o Sr. Marcos Valente Isfer reiterou os argumentos apresentados nas suas justificativas preliminares. Relativamente à exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica operacional, afirmou concordar com a necessidade de alterações no edital, solicitando, porém, que fosse facultada a possibilidade de efetuar tais modificações, sanando-se os vícios apontados na decisão liminar (fls. 367 e 368), nos termos do que decidiu o Poder Judiciário.

A URBS também interpôs Recurso de Agravo (Autos de nº 157464/09) com vistas à reforma da decisão que suspendeu os certames, o qual também continha o pedido de possibilidade de correção do edital. No despacho de recebimento do recurso determinou-se a remessa dos autos à CEA – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para a emissão de parecer sobre a matéria técnica envolvida, a fim de subsidiar a análise de mérito do expediente.

Por meio da Informação de nº 018/2009 (fls. 39 a 63), a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura analisou os itens concernentes à matéria técnica da representação, manifestando-se pela necessidade de correção de vários pontos do edital.

Após a informação da CEA, considerando que a própria URBS reconheceu a necessidade de quantitativos mínimos como requisitos para a qualificação técnico-operacional, bem como que sua inclusão no instrumento convocatório fez cair o fundamento pelo qual concedi a medida de suspensão, operando, via de consequência, a perda de objeto do agravo, revoguei a liminar antes concedida para o fim de autorizar o prosseguimento do certame, condicionando a plena vigência desta medida à efetiva e imediata reforma dos editais nos termos do compromisso firmado pela URBS nos autos. Determinei também que a URBS aproveitasse a republicação dos editais para efetuar as correções sugeridas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Contas na Informação nº 018/2009, a fim de extirpar quaisquer outras irregularidades que eventualmente poderiam barrar o prosseguimento dos certames.

Com base na notícia da celebração de termo aditivo emergencial ao contrato de nº 002/2004 entre a URBS S/A e a Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. para a prorrogação da avença por mais 12 (doze) meses - prorrogação essa que ocasionou a extrapolação do limite legal de 60 (sessenta) meses de duração dos contratos administrativos -, e por entender que a prorrogação dessa ordem somente teria fundamento se presentes as circunstâncias extraordinárias descritas no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, ensejando suspeita de irregularidades, determinei que a URBS apresentasse cópia integral dos procedimentos administrativos que levaram à prorrogação do contrato de nº 002/2004 (radares), acompanhada de justificativas pertinentes. Determinei também a apresentação de relatório relativo ao cumprimento das reformas necessárias nos editais em análise.

Intimada, a URBS asseverou já ter realizado as reformas necessárias nos editais, inclusive no que tange às recomendações emanadas desta Corte. Ato contínuo, trouxe aos autos cópias dos instrumentos convocatórios reformulados (fls. B:420 a 922).

No tocante à prorrogação do contrato nº 002/2004 com a empresa Consilux, a URBS sustentou ter considerado a continuidade da avença oportuna e conveniente para o interesse público envolvido, com fulcro no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93, ante a vantagem proporcionada, “tendo em vista, principalmente, a segurança do trânsito que o sistema de fiscalização eletrônica confere aos cidadãos.” Argumentou que a situação excepcional exigida pela lei estaria traduzida na “impossibilidade de que fossem conhecidos os vencedores das concorrências 004/2008 e 005/2008 (instauradas para contratação de novo sistema de fiscalização eletrônica), antes do término do contrato com a CONSILUX.” Destacou que a decisão de suspensão deste Tribunal de Contas manteve os procedimentos suspensos até recentemente, não tendo a Administração contribuído para a criação da situação que ensejou a prorrogação excepcional do contrato.

Quanto às sucessivas prorrogações contratuais com a empresa Perkons S/A, para a manutenção das lombadas eletrônicas, as quais pertencem à URBS, alegou que os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos foi executada pela Perkons no período de 01/06/2001 a 01/06/2006, a qual foi contratada mediante procedimento licitatório. Ainda, segundo a URBS, desde meados de 2006 até o momento, o serviço vem sendo efetuado por equipe própria de manutenção.

Foram anexadas cópias dos contratos aludidos, assim como dos correspondentes termos aditivos (fls. 937 e seguintes).

Cabe ressaltar que embora o representante legal da empresa Consilux tenha sido intimado para o exercício do direito ao contraditório, em consonância com os ditames da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 1036 dos autos.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou no seguinte sentido (Instrução nº 2231/09 – DCM):

- pela improcedência da representação em relação ao edital de Concorrência Pública 004/2008 – URBS;
- pela improcedência da representação em relação ao edital de Concorrência Pública 005/2008 – URBS;
- pela necessidade de remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia de Informação, para que apresente parecer opinativo em relação ao item 2.5.3 das representações em exame;
- pela irregularidade da prorrogação do contrato 002/2004, celebrado entre a URBS S.A e a Consilux Consultoria e Construções e, conseqüentemente, pela necessidade de punição dos gestores responsáveis, nos termos do artigo 87, IV, “d” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, assim se manifestou (Parecer nº 7934/09):

“Da análise dos autos, bem como do teor da Informação nº 018/2009 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e da Instrução nº 2231/09 da Diretoria de Contas Municipais, e anotando que não pode se furta a empresa a responder se não pela má-fé de uma ‘emergência fabricada’, pelo menos pela desídia de estabelecer prazo de apresentação de propostas posterior ao encerramento do contrato que se desejava substituir, este Ministério Público de Contas se manifesta, pela:

- **procedência** da representação quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.5, 2.5.8, 2.5.11, 2.5.12, 2.5.13, 2.5.16, 2.5.17 e 2.5.20 do edital de Concorrência Pública nº 004/2008 – URBS, corrigidos na nova publicação do mesmo;
- **procedência** da representação quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.6, 2.5.7, 2.5.8, 2.5.11, 2.5.12, 2.5.14, 2.5.15, 2.5.16, 2.5.21 do edital de Concorrência Pública nº 005/2008 – URBS, corrigidos na nova publicação do mesmo;
- **improcedência** da representação quanto aos itens 2.3, 2.4, 2.5.4, 2.5.7, 2.5.9, 2.5.10, 2.5.14, 2.5.15, 2.5.18 e 2.5.19 dos editais de Concorrência Pública nº 004/2008 – URBS;
- **improcedência** da representação quanto aos itens 2.3, 2.4, 2.5.4, 2.5.5, 2.5.9, 2.5.10, 2.5.13, 2.5.17, 2.5.18, 2.5.19 e 2.5.20 do edital de Concorrência Pública nº 005/2008 – URBS;
- **remessa** dos autos à Diretoria de Tecnologia de Informação para emitir parecer no que se refere ao item 2.5.3 de ambas as representações e 2.5.6 da representação ofertada quanto à Concorrência nº 004/2008;
- **irregularidade** da dilação da vigência do contrato nº 002/004, firmado entre a URBS S/A e a Consilux Consultoria e Construções, devendo-se aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘d’ da Lei Orgânica deste Tribunal ao(s) gestor(es) MARCOS VALENTE ISFER e PAULO AFONSO SCHMIDT, os quais devem ser previamente incluídos como interessados nestes autos e notificados a apresentar defesa pelo fato de não abrirem a licitação com prazo apto a evitar a necessidade da continuação emergencial do contrato vigente.”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

I - Concorrência Pública nº 004/2008

Item 2.1 da Representação - Item 6.1.4 “b” do Edital, relativo à capacidade técnica profissional.

A representante insurge-se quanto à exigência contida no item 6.1.4 “b” do edital, acerca da comprovação, por meio da apresentação de atestados, de experiência anterior na execução dos serviços de equipamento metroológico para o Lote nº 01 e metroológico e não metroológico para os Lotes de nºs 02 e 03. Alega que o edital padece de imprecisão por não especificar o tipo de equipamento metroológico e não metroológico em relação ao qual o profissional deve comprovar experiência. Também contesta a exigência de que, em se tratando de consórcio o atestado poderá ser apresentado apenas pela empresa líder, nos termos do subitem “b.2”.

Todavia, a leitura da nova redação do edital permite constatar que ambas as irregularidades foram extirpadas. No item 6.1.4 “b” passou a constar a especificação dos equipamentos metroológicos e dos equipamentos metroológicos, sendo que o subitem “b.2” prevê que em caso de consórcio a comprovação da capacidade técnica pode ser realizada por qualquer das empresas consorciadas (fl. 427).

Sendo assim, **vi-ocorreu perda do objeto quanto ao item 2.1 da representação.**

Item 2.2 da Representação - Item 6.1.4. “c” do Edital, referente à capacidade técnica operacional.

Alega a representante que o item 6.1.4, “c” do edital exige desempenho anterior em atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, mediante a utilização de equipamento fixo de detecção, mas não estabelece quantitativos mínimos, o que impediria a realização de uma avaliação proporcional da experiência anterior dos licitantes.

Entretanto, observando a nova redação do item 6.1.4, “c” verifica-se que foram previstos quantitativos mínimos para os dois lotes da licitação (fl. 427).

Dessa forma, **ocorreu perda de objeto quanto ao item 6.1.4 “c” da representação.**

Item 2.3 da Representação – “Ausência de orçamento válido expresso em planilhas que apresentem custos unitários.”

A representante alega que o edital não apresenta planilha de composição de custos detalhada, como determina a Lei de Licitações, uma vez que o orçamento fornecido (anexo V) não indica todos os custos unitários, indicando diversos pontos do termo de referência que supostamente não teriam sido contemplados no orçamento.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura analisou a matéria, *verbis*:

Em relação ao Item 2.20 do Termo de Referência, a empresa alega que dispõe sobre os acessórios na via, a contratada deveria apresentar, para cada local, projeto executivo com a locação e o posicionamento de todos os equipamentos e acessórios na via, incluindo a sinalização vertical e horizontal.

Conclusão da CEA:

Considerando que os serviços e materiais em questão estão contemplados no Termo de Referência e que foram apropriados pela URBS na composição do Valor Unitário Mensal dos Equipamentos/Sistema Fixo, entendemos que não há necessidade de seu detalhamento na Tabela de Valores Máximos para os lotes 1, 2 e 3.

Em relação ao Item 5.5 e subitens do Termo de Referência, a empresa alega que os mesmos tratam dos equipamentos de informática que a contratada deverá fornecer, bem como dos serviços correlatos, tais como manutenções preventiva, corretiva e custos de licença de software, e que os mesmos deveriam estar detalhados e contemplados na planilha de custos.

Conclusão da CEA:

Considerando que os serviços e materiais em questão estão contemplados no Termo de Referência e que foram apropriados pela URBS na composição do Valor Unitário Mensal dos Equipamentos/Sistema Fixo, entendemos que não há necessidade de seu detalhamento na Tabela de Valores Máximos para os lotes 1, 2 e 3.

Em relação ao Item 12.6 e subitens 12.6.2, 12.6.4 e 12.6.6. do Termo de Referência, que tratam do Painel Sinóptico, equipamentos de software, infraestrutura e interligações, alega o peticionário que os mesmos deveriam estar detalhados e contemplados na planilha de custos.

Conclusão da CEA:

Considerando que os serviços e materiais em questão estão contemplados no Termo de Referência e que foram apropriados pela URBS na composição do Valor Unitário Mensal dos Equipamentos/Sistema Fixo, entendemos que não há necessidade de seu detalhamento na Tabela de Valores Máximos para lotes 1, 2 e 3.

Como se vê, segundo a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, todos os serviços e materiais referidos pela representante foram considerados pela URBS na composição do Valor Unitário Mensal dos Equipamentos/Sistema, de modo que **não procede a representação quanto ao item 2.3.**

Item 2.4 da Representação - "Falta de Projeto Básico - Impossibilidade de prosseguimento do certame".

A representante aponta a ausência de projeto básico, documento indispensável para a realização da licitação. Argumenta que o edital não apresenta elementos técnicos precisos e necessários a propiciar a adequada formulação de propostas pelos licitantes.

Contudo, a análise técnica efetuada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura assentou que "os elementos contidos no Termo de Referência podem atender todos os requisitos legais estabelecidos para o Projeto Básico, constituindo um conjunto de elementos suficientemente adequados para caracterizar os serviços que se pretende contratar".

A Lei de Licitações define o Projeto Básico em seu artigo 6º, inciso IX:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX – Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Assim, desde que presentes no edital do certame todos os elementos acima explicitados, de forma a possibilitar aos licitantes a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução, mesmo que ausente um documento formal denominado de "Projeto Básico" não haverá ilegalidade.

Análise do Item 2.5 da Representação – "Inexistência de condições materiais à formulação de propostas".

Afirma a representante que inexistiam no edital informações fundamentais acerca da execução do objeto e orçamento detalhado e que eram imprecisas as especificações técnicas, propiciando o risco de julgamento subjetivo do certame, ante a possibilidade de formulação de propostas díspares quanto ao objeto. Elenca vários itens supostamente imprecisos, os quais foram analisados pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apontou a existência de irregularidades formais em relação aos itens 2.5.1, 2.5.2, 2.5.5, 2.5.8, 2.5.11, 2.5.12, 2.5.13, 2.5.16, 2.5.17 e 2.5.20 da representação, nos termos abaixo:

Porém, conforme apontou a DCM, na nova versão do edital de Concorrência Pública 04/2008, anexado aos autos, estas irregularidades foram devidamente sanadas pela URBS.

Já em relação aos itens 2.5.4, 2.5.7, 2.5.9, 2.5.14, 2.5.15, 2.5.18 e 2.5.19 da representação, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura manifestou-se pela improcedência, nos termos adiante transcritos, posicionamento ao qual me alio, sendo que adoto os fundamentos da CEA no presente voto como razões de convencimento, por tratar-se de análise técnica afeta à competência da unidade:

- Análise do Item 2.5.4. da Representação - Item 4.2. do Anexo I - Termo de Referência e item 1.2.5 do Anexo III - Pontuação

A empresa alega que existe incongruência na aceitação de um percentual igual a 60%, entendendo que na fórmula apresentada no Anexo III este índice deveria ser excluído por tratar-se de condição obrigatória.

Parecer Técnico da URBS: a impugnação não procede, pois a fórmula apresentada no Anexo III relativa à pontuação para acertos superiores a 60% garante a diferenciação na pontuação deste item.

Conclusão da CEA: Entendemos que não há necessidade de alteração do quesito, pois o procedimento apresentado garante a diferenciação de pontuação.

- Análise do Item 2.5.7. da Representação - Itens 8.2.1.2, 8.2.2.2 e 8.2.3.2 do Edital:

A empresa alega que não há uma definição quanto ao número mensal de ocorrências de remanejamentos, não sendo possível identificar a quantidade precisa dos mesmos, durante o contrato.

Parecer Técnico da URBS: a impugnação não procede, pois o valor de 0,3 constante na Tabela de Valores Máximos é uma média de equipamentos remanejados mensalmente, significando que em alguns meses não ocorrerão remanejamentos e em outros poderão ocorrer, um ou mais, de maneira que a média de remanejamentos ao longo de todo contrato será de 0,3 ou inferior. Conclusão da CEA: Entendemos que não há necessidade de alteração do quesito, pois o número mensal de ocorrências no valor de 0,3 tem como objetivo definir a média mensal de remanejamentos, durante os 24 meses, compondo o custo mensal de todos os serviços para definição da proposta comercial dos licitantes.

- Análise do Item 2.5.9. da Representação - Item 2.6.e, 2.7.c, 2.8.c do Anexo I - Termo de Referência:

A empresa alega que os equipamentos solicitados não fazem, sozinhos, o reconhecimento da necessidade do registro de uma nova imagem para identificação da placa, no momento da captura, fazendo o registro de uma imagem adicional.

Parecer Técnico da URBS: esclarece que o registro da imagem adicional é obrigatório em todas as ocasiões, por razões técnicas operacionais de segurança do trânsito e contraprova. Conclusão da CEA:

Entendemos que se trata de interpretação de texto, onde a URBS esclarece tal condição, não havendo necessidade de alteração do texto.

- Análise do Item 2.5.14. da Representação - Item 8.3.1. do Anexo I - Termo de Referência:

A empresa alega que a planilha apresenta quantidade de locais onde poderão ser exigidas imagens frontais dos veículos, que deverão ser considerados para a elaboração da proposta e que todos os locais deverão capturar imagens pela traseira, mostrando-se incongruente o quantitativo de imagem frontal, indicadas no Anexo II.

Parecer Técnico da URBS: Não acata a impugnação, esclarecendo que o Edital solicita a possibilidade tecnológica de captura de imagem frontal. Tal facilidade não esta sendo solicitada no arranjo inicial dos locais, mas poderá ser exigida ao longo do contrato.

Conclusão da CEA: Entendemos que se trata de interpretação de texto, onde a URBS esclarece tal condição, não havendo necessidade de alteração do mesmo.

- Análise do Item 2.5.15. da Representação - Item 9.1.2 do Anexo I - Termo de Referência:

A empresa alega que no item Alarme de Passagem de Veículos não estão caracterizadas as especificações que esta funcionalidade deverá apresentar para futuras aplicações determinadas pela URBS.

Parecer Técnico da URBS: Não acata a impugnação. A funcionalidade relatada no Edital, quanto ao destino das informações pela URBS, não implica em alteração no Sistema fornecido pela licitante, desde que a funcionalidade para alarme de passagem de veículos esteja em consonância com o Termo de Referência do Edital.

Conclusão da CEA: Entendemos que atendida a funcionalidade exigida em Edital para o sistema de alarme de passagem de veículos, qualquer outra utilização dos dados pela URBS não implica em alteração do sistema fornecido.

- Análise do Item 2.5.18. da Representação - Item 18.6 e 18.7 do Anexo I - Termo de Referência:

A empresa alega que as informações para o cálculo da remuneração quando da realização de remanejamentos estão incompletas, fazendo referência ao estabelecido nos itens 3.3.1 e 3.3.2. Parecer Técnico da URBS: esclarece que no caso do item 3.3.1 não há que se falar em preço de remanejamento, uma vez que haverá apenas a realocação de componentes necessários para ativação do ponto ativo para o ponto inativo, portanto a infraestrutura já é existente. Cabendo tão somente valor de remuneração para item 3.3.2, o qual exige infraestrutura de instalação.

Conclusão da CEA: Entendemos que se trata de interpretação de texto, onde a URBS esclarece tal condição, não havendo necessidade de alteração do mesmo.

- Análise do Item 2.5.19. da Representação - Item 1.5 e 1.6 do Anexo IV - Avaliação em campo:

A empresa alega que a realização dos testes em datas e locais distintos, conforme definido no Edital, nos itens 1.5 e 1.6, mostra-se medida desnecessária onerando substancialmente os custos para as empresas passarem pela avaliação em campo.

Parecer Técnico da URBS: esclarece que os textos dos itens 1.5 e 1.6 do anexo IV estão corretos, devendo o licitante instalar os equipamentos de acordo com as funcionalidades que deseje concorrer.

Conclusão da CEA: Entendemos que se trata de interpretação de texto, onde a URBS esclarece tal condição, não havendo necessidade de alteração dos mesmos.

Assim, entendendo improcedentes os itens objeto da representação acima examinados.

Item 2.5.3 da Representação – exigência vaga e imprecisa

Quanto aos itens 2.5.3 e 2.5.6, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas opinaram pela remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, por entender se tratar de questões afetas à área de informática, mais especificamente sobre softwares. Contudo, impende observar que, quanto ao **item 2.5.3 da representação** – que trata do item 2.27 do Anexo I do Termo de Referência – é possível afirmar de plano que a representação não procede.

Questiona a representante o tipo de sistema a que a empresa contratada deverá integrar-se, sustentando estar caracterizada exigência vaga e imprecisa no edital. Porém, a representação prescinde da análise de mérito da matéria ora versada. Faz-se necessário ressaltar que para o caso de dúvidas quanto aos termos do edital, a própria Lei de Licitações faculta aos interessados a solicitação de eventuais esclarecimentos necessários, conforme estipula o inciso VIII do artigo 40 da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Com efeito, o edital contempla expressamente no item 17 - disposições gerais e finais -, a possibilidade de solicitação de esclarecimentos, fixando prazo para tanto (fls. 212):

17.3 Decairá do direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Edital o interessado que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder ao recebimento dos envelopes, o que caracterizará a aceitação de todos os seus termos e condições.

(...)

17.4 Eventuais esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos no local estabelecido para a entrega dos envelopes nº 1, nº 2 e nº 3, no prazo mencionado no dispositivo anterior.

Do exposto, vislumbra-se que cabia à empresa representante solicitar os esclarecimentos pertinentes diretamente à URBS, no prazo previsto, não sendo aceitável que tenha deixado transcorrer o prazo para tanto, mantendo-se inerte, para, posteriormente, alegar omissão do edital. Destarte, entendo ser dispensável a oitiva da Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte no que tange ao aspecto técnico da exigência, vez que a empresa requerente omitiu-se, quando poderia ter adotado uma conduta no sentido de elucidar suas dúvidas.

Item 2.5.6 da representação – impossibilidade de atendimento à exigência contida no edital

A requerente invoca a impossibilidade de atender à exigência inserta no item 6.1.4 do instrumento convocatório, consistente na comprovação de que os equipamentos ofertados são aprovados e homologados pelo INMETRO para a funcionalidade de conversão proibida, tendo em vista que não haveria nenhum fabricante que possua essa funcionalidade homologada pelo instituto mencionado. Aponta a requerente que mera consulta ao site do Inmetro seria hábil para comprovar sua alegação, de forma que nenhuma proponente poderia atender ao requisito editalício. Entretanto, da leitura do edital republicado, verifica-se o item 6.1.4 “d” deixa de exigir a comprovação contestada para a funcionalidade “conversão proibida”, passando a constar somente a exigência de comprovação para as seguintes funcionalidades: detecção de velocidade, avanço do sinal vermelho e parada na faixa de pedestres (fl. 428). Desse modo, também ocorreu perda de objeto com relação a esse ponto da representação.

Ante ao exposto acima, verifica-se que ocorreu perda do objeto quanto a diversos itens da representação em relação ao edital de concorrência pública 04/2008, e improcedência com relação a outros. Os elementos trazidos aos autos pelo representante não permitem a constatação de nenhuma irregularidade, especialmente ante a reformulação do instrumento convocatório.

II - Concorrência Pública nº 005/2008

Item 2.1. da Representação - Item 6.1.4 “B.2” do Edital – Capacidade Técnica.

A representante insurge-se contra o item 6.1.4, “b.2” do edital, o qual impõe que, se tratando de consórcio, os atestados de experiência sejam apresentados apenas pela empresa líder. Contudo, assim como na Concorrência 04/2009, a exigência foi retirada do certame, de forma que ocorreu perda do objeto quanto a esse item da representação (fl. 733).

Item 2.2. da Representação - Item 6.1.4. “c” do edital – Capacidade Técnica.

Conforme alega a representante, o item 6.1.4, “c” do edital exige desempenho anterior em atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, mediante a utilização de equipamento fixo de detecção, mas não estabelece quantitativos mínimos, o que impediria a realização de uma avaliação proporcional da experiência anterior dos licitantes.

Entretanto, a URBS republicou o edital e sanou esta irregularidade, o que implica na perda do objeto da representação também quanto a esse ponto (fl. 734).

Item 2.3. da Representação – “Ausência de orçamento válido expressado em planilhas que apresentem custos unitários”.

A requerente alega que o edital não apresenta planilha de composição de custos unitários detalhada, exemplificando diversos pontos do termo de referência que supostamente não teriam sido contemplados no orçamento.

Tais questões foram examinadas de modo específico pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que assim se manifestou:

Em relação ao Item 2.20 do Termo de Referência, que dispõe sobre os acessórios na via, em locais novos, identificados pelo item 3.3.1., alega o peticionário que os mesmos deveriam estar detalhados e contemplados na planilha de custos

Conclusão da CEA:

Considerando que os serviços e materiais em questão estão contemplados no Termo de Referência e que foram apropriados pela URBS na composição do Valor Unitário Mensal dos Equipamentos/Sistema Fixo, entendemos que não há necessidade de seu detalhamento na Tabela de Valores Máximos para o lote único.

Em relação ao Item 5.5 e subitens do Termo de Referência, a empresa alega que os mesmos tratam dos equipamentos de Informática que a contratada deverá fornecer, bem como dos serviços correlatos, tais como manutenções preventiva, corretiva e custos de licença de software, alega o peticionário que os mesmos deveriam estar detalhados e contemplados na planilha de custos.

Conclusão da CEA:

Considerando que os serviços e materiais em questão estão contemplados no Termo de Referência e que foram apropriados pela URBS na composição do Valor Unitário Mensal dos Equipamentos/Sistema Fixo, entendemos que não há necessidade de seu detalhamento na Tabela de Valores Máximos para o lote único.

Em relação ao Item 12.6 e subitens 12.6.2, 12.6.4 e 12.6.6. do Termo de Referência, que trata do Painel Sinóptico, equipamentos de software, infraestrutura e interligações, alega o peticionário que os mesmos deveriam estar detalhados e contemplados na planilha de custos.

Conclusão da CEA:

Considerando que os serviços e materiais em questão estão contemplados no Termo de Referência e que foram apropriados pela URBS na composição do Valor Unitário Mensal dos Equipamentos/Sistema Fixo, entendemos que não há necessidade de seu detalhamento na Tabela de Valores Máximos para o lote único.

Em relação ao Item 3.4.1. do Termo de Referência, que trata da remoção das infraestruturas existentes, alega o peticionário que os mesmos deveriam estar detalhados e contemplados na planilha de custos.

Conclusão da CEA:

Considerando que os serviços e materiais em questão estão contemplados no Termo de Referência, somente quanto a sua descrição, mas não em relação à sua quantificação, entendemos que a condição proposta pela URBS da não apresentação dos preços de tais serviços em planilha só tem fundamentação se os mesmos estiverem aferidos e apropriados na composição do Valor Unitário dos Equipamentos/Sistema Fixo, e da obrigatoriedade quanto à vistoria prévia dos interessados, aos locais indicados, declarando que tomaram ciência das condições dos serviços e materiais necessários, não havendo impedimentos ou dúvidas, para elaboração de suas propostas.

Consoante se depreende da leitura acima, a unidade técnica apontou que todos os serviços e materiais especificados pela empresa requerente foram considerados pela URBS na composição do Valor Unitário Mensal dos Equipamentos/Sistema, e, sendo assim, conclui-se pela improcedência da representação no que se refere ao presente item.

Item 2.4. da Representação – “Falta de Projeto Básico - Impossibilidade de prosseguimento do certame.”

A representante acusa a inexistência de projeto básico, o que impediria a abertura da licitação, nos termos da Lei 8.666/93.

Porém, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte, corroborando a defesa apresentada pela URBS, atestou que os elementos contidos no Termo de Referência do edital são aptos para atender a todos os requisitos legais caracterizadores do Projeto Básico, constituindo um conjunto de elementos suficientemente adequados para caracterizar os serviços que se pretende contratar.

Aplicam-se ao presente item todas as considerações tecidas em relação ao edital 04/2008, pois, como bem frisou a DCM, “o essencial não é a existência de um documento formal denominado de projeto básico, mas sim que o edital contenha todos os elementos necessários para o atendimento das finalidades legais deste instituto - a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução.”

Do mesmo modo, não procede este ponto da representação.

Item 2.5 da Representação – “Inexistência de condições materiais à formulação de propostas.”

A empresa requerente sustenta inexistirem condições materiais para formulação de propostas, ante a ocorrência de imprecisões e discrepâncias nas especificações técnicas, expondo diversos itens do certame com os supostos vícios.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura efetuou a análise pormenorizada de tais itens. Porém, a despeito de inicialmente existirem irregularidades nos itens 2.5.1, 2.5.2, 2.5.6, 2.5.7, 2.5.8, 2.5.11, 2.5.12, 2.5.14, 2.5.15, 2.5.16, e 2.5.21, essas foram devidamente sanadas pela URBS, conforme apontou a Diretoria de Contas Municipais em sua instrução.

Já em relação aos itens 2.5.4, 2.5.5, 2.5.9, 2.5.10, 2.5.13, 2.5.17, 2.5.18, 2.5.19 e 2.5.20 a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura manifestou-se pela improcedência, posicionamento que também será adotado no presente voto, nos termos a seguir transcritos, por tratar-se de matéria técnica afeta à competência da unidade:

- Análise do Item 2.5.4. da Representação - Item 4.2. do Anexo I - Termo de referência e item 1.2.2 do Anexo III:

A empresa alega que existe incongruência na aceitação de um percentual igual a 60%, entendendo que na fórmula apresentada no Anexo III este índice deveria ser excluído por tratar-se de condição obrigatória.

Parecer Técnico da URBS: a impugnação não procede, pois a fórmula apresentada no Anexo III relativa à pontuação para acertos superiores a 60% garante a diferenciação na pontuação deste item.

Conclusão da CEA: Entendemos que não há necessidade de alteração do quesito, pois o procedimento apresentado garante a diferenciação de pontuação.

- Análise do Item 2.5.5. da Representação - Item 8.2.1.2 do Edital:

A empresa alega que não há uma definição quanto ao número mensal de ocorrências de remanejamentos, não sendo possível identificar a quantidade precisa dos mesmos, durante o contrato.

Parecer Técnico da URBS: a impugnação não procede, pois o valor de 0,3 constante na Tabela de Valores Máximos é uma média de equipamentos remanejados mensalmente, significando que em alguns meses não ocorrerão remanejamentos e em outros poderão ocorrer, um ou mais, de maneira que a média de remanejamentos ao longo de todo contrato será de 0,3 ou inferior.

Conclusão da CEA: Entendemos que não há necessidade de alteração do quesito, pois o número mensal de ocorrências no valor de 0,3 tem como objetivo definir a média mensal de remanejamentos, durante os 24 meses, compondo o custo mensal de todos os serviços para definição da proposta comercial dos licitantes.

- Análise do Item 2.5.9. da Representação - Item 8.3.1. - do Anexo I - Termo de Referência:

A empresa alega que todos os locais onde serão instaladas as lombadas eletrônicas deverão ser considerados para a possível instalação de sistema que capture imagens frontais dos veículos, contrapondo-se a um quantitativo de imagens frontais especificados no edital (05 unidades).

Parecer Técnico da URBS: Não acata a impugnação. O edital solicita a possibilidade tecnológica de captura de imagem frontal. Tal facilidade não está sendo solicitada no arranjo inicial dos locais, mas poderá ser exigida ao longo do contrato.

Conclusão da CEA: Entendemos que o Edital determina que as licitantes considerem em sua proposta comercial a previsibilidade da captura de imagem frontal em todos os locais de instalação das lombadas eletrônicas, sendo definido que do total de pontos, somente 05, poderão ser implantados, ao longo do contrato. Entendemos que não há necessidade de alteração do quesito.

- Análise do Item 2.5.10. da Representação - Item 9.1.2. do Anexo I - Termo de Referência:

A empresa alega que no item Alarme de Passagem de Veículos não estão caracterizadas as especificações que esta funcionalidade deverá apresentar para futuras aplicações determinadas pela URBS.

Parecer Técnico da URBS: Não acata a impugnação. A funcionalidade relatada no Edital, quanto ao destino das informações pela URBS, não implica em alteração no Sistema fornecido pela licitante, desde que a funcionalidade para alarme de passagem de veículos esteja em consonância com o Termo de Referência do Edital.

Conclusão da CEA: Entendemos que atendida a funcionalidade exigida em edital para o sistema de alarme de passagem de veículos, qualquer outra utilização dos dados pela URBS não implica em alteração do sistema fornecido.

- Análise do Item 2.5.13. da Representação - Itens 3.4.1 e 2.17.6 do Anexo I - Termo de Referência:

A empresa alega:

- que não foi informado no edital qual o destino a ser dado às estruturas antigas, a serem removidas pela contratada;

- que não está claramente definida a obrigatoriedade, ou não, da vistoria aos locais de fiscalização antigos (onde a infraestrutura será removida);

Parecer Técnico da URBS: acata parcialmente a impugnação, informando que em relação ao item 1, a infraestrutura é de propriedade da URBS, sendo que o destino será um local indicado pela URBS. Quanto ao item 2, esclarece que a vistoria não é obrigatória e que o texto do item 2.17.6 será corrigido.

Conclusão da CEA:

Entendemos que quanto ao item 1, há necessidade de incluir no edital as informações quanto ao destino dos materiais retirados e sua propriedade; quanto ao item 2, há necessidade de correção do texto do edital, conforme exposto pela URBS.

- Análise do Item 2.5.17 da Representação - Itens 2.4 "a" e 2.6 "c" do Anexo I – Termo de Referência:

A empresa alega que o item 2.4 "a" trás em seu bojo exigência que torna-a impossível de ser atendida por qualquer licitante, pelo que a letra "c" do item 2.6 estabelece, motivando a necessidade da permissão da instalação de câmera adicional para detecção traseira de veículos. Parecer Técnico da URBS: Esclarece que não há necessidade de instalação de câmera adicional, bastando o adequado posicionamento do laço para o cumprimento desta funcionalidade.

Conclusão da CEA: Entendemos que se trata de interpretação de texto, onde a URBS esclarece tal condição, não havendo necessidade de alteração do mesmo.

- Análise do Item 2.5.18. da Representação - Item 8.2 do Edital:

A empresa alega que o valor a ser considerado na proposta comercial, no item 8.2.1 tem como base o valor unitário por equipamento e no item 18 – Termo de Referência, o cálculo da remuneração tem como base o valor por faixa e não por equipamento.

Parecer Técnico da URBS: Esclarece que todas as barreiras tem duas faixas, sendo ambas informações equivalentes, isto é, a remuneração por equipamento é igual ao dobro da remuneração por faixa.

Conclusão da CEA: Entendemos que se trata de interpretação de texto, onde a URBS esclarece tal condição, não havendo necessidade de alteração do mesmo.

- Análise do Item 2.5.19. da Representação - Item 2.3.1.2 do Anexo I – Termo de Referência:

A empresa alega que o objeto barreira eletrônica através dos dispositivos solicitados para fiscalização de excesso de velocidade aplica-se a somente uma infração e não a infração simultâneas, sendo que o edital faz referência a mais de uma infração cometida.

Parecer Técnico da URBS: Esclarece que as infrações simultâneas, no caso de barreiras eletrônicas, são excesso de velocidade e alarme de passagem de veículos em situação irregular. Conclusão da CEA: Entendemos que se trata de interpretação de texto, onde a URBS esclarece tal condição, não havendo necessidade de alteração do mesmo, apesar de entendermos que o alarme de passagem de veículos não é considerado infração.

- Análise do Item 2.5.20. da Representação - Item 2.6.b do Anexo I – Termo de Referência:

A empresa alega que o item em questão, ao prescrever que o painel indicador de velocidade a ser instalado em todos os equipamentos/sistema de barreiras eletrônicas não deve ter largura superior a 0,80 m, restringe a participação de licitantes, pedindo a exclusão desta discriminação restritiva do edital.

Parecer Técnico da URBS: Esclarece que a limitação da largura a 0,80 m se faz necessária a fim de não comprometer a circulação pela calçada e ilha de travessia.

Conclusão da CEA: Entendemos que se trata de uma competência discricionária fundamentada em informação técnica, quanto à limitações de espaço físico relativas à calçadas e ilhas de travessia onde os equipamentos serão instalados. Ressalta-se que a administração deve possuir elementos que comprovem este requisito técnico utilizado como fundamento.

Item 2.5.3 da Representação – exigência vaga e imprecisa

Em relação ao referido ponto, a CEA recomendou a oitiva da Diretoria de Tecnologia da Informação, por se tratar de assunto relativo à área de informática.

No entanto, verifica-se que o item em questão versa exatamente sobre a mesma matéria abordada neste voto com relação à concorrência nº 004/2008, ou seja, suposta exigência vaga e imprecisa quanto ao sistema em que a empresa deverá integrar-se. Sendo assim, a mesma conclusão é aplicável. Cabia à empresa representante solicitar os esclarecimentos pertinentes diretamente à URBS, no prazo pertinente, conforme previsões da Lei 8.666/93 e do próprio instrumento convocatório.

Destarte, entendo ser dispensável a oitiva da Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte no que tange ao aspecto técnico da exigência, vez que a empresa requerente omitiu-se, quando poderia ter adotado uma conduta no sentido de elucidar suas dúvidas.

Por todo o ora exposto, vislumbra-se que ocorreu perda do objeto quanto a alguns itens da representação referente à Concorrência Pública nº 005/2008 da URBS S/A, sendo improcedentes os demais itens nos termos acima.

III- Legalidade do termo aditivo firmado entre a URBS e a Consilux para a prorrogação do contrato.

Por meio da presente representação, questionou-se também a legalidade do termo aditivo emergencial ao contrato nº 02/2004, celebrado entre a entidade e a empresa Consilux para assegurar a continuidade dos serviços objeto da Concorrência Pública 04/2008, haja vista que a aludida prorrogação superaria o limite legal para os serviços executados de forma contínua, fixado em 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em resposta, a URBS confirmou que a prorrogação foi fundamentada no artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/93, e justificou que a situação excepcional decorreu da impossibilidade de que fosse conhecido o vencedor da Concorrência 004/2008 antes do término do contrato com a empresa Consilux. Apontou a determinação de suspensão liminar do certame por parte deste Tribunal como razão para tal impossibilidade.

Ao analisar o assunto a Diretoria de Contas Municipais pronunciou-se pela procedência da representação, haja vista que os motivos alegados pela URBS para a prática do ato não correspondem à realidade, tendo havido vício. O mesmo foi o entendimento do Ministério Público de Contas.

Com efeito, assiste razão à DCM e ao MPJTC, pois os motivos alegados para fundamentar a prorrogação extraordinária não se sustentam.

É pertinente transcrever a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, citada no parecer da DCM, quanto aos motivos para a prática de atos administrativos:

Cumpra distinguir motivo do ato de motivo legal. Enquanto este último é a previsão abstrata de uma situação fática, empírica, o motivo do ato é a própria situação material, empírica, que efetivamente serviu de suporte real e objetivo para a prática do ato. É evidente que o ato será viciado toda vez que o motivo de fato for desconhecido com o motivo legal.

Para fins de análise da legalidade do ato, é necessário, por ocasião do exame dos motivos, verificar:

- a) a materialidade do ato, isto é, verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato;
- b) a correspondência do motivo existente (e que embasou o ato) com o motivo previsto na lei.

Prosseguindo na análise, a DCM examinou a materialidade do motivo de fato alegado pela URBS, que consistia na aproximação do término do contrato então vigente sem estar concluído o procedimento licitatório da Concorrência em curso, conforme trechos de peças dos autos transcritas pela DCM em sua instrução:

“Solicitação de prorrogação do contrato (27/03/2009 – p. 976)

Tendo em vista que o Contrato de Prestação de Serviços (radares) mantido com a empresa Consilux tem seu término previsto para 01/04/2009 e levando-se em conta o tempo ainda necessário para o andamento do processo licitatório, solicitamos a prorrogação do atual contrato por um prazo de até 12 meses.”

“Parecer Jurídico (30/03/2009 – p. 985)

2.2.1 Da Excepcionalidade da Situação.

Analisando-se a justificativa às fls. 3697/3701, infere-se que a situação excepcional apta a ensejar a prorrogação extraordinária constitui-se pela completa impossibilidade de que sejam conhecidos os vencedores das concorrências 004/2008 e 005/008 (instauradas para contratação do novo sistema de fiscalização eletrônica), antes do término do atual contrato. Em verdade, devido à complexidade técnica para a elaboração dos Editais e Projetos Básicos, aliada à exigência contida no art. 21, §2º, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, as propostas só poderão ser recebidas a partir de 06 de Abril de 2009, ou seja, 04 dias após o término da vigência do atual contrato.”

Ofício encaminhado pela URBS a esta Corte no dia 27/03/2009, dando ciência da prorrogação do contrato:

“O motivo de tal prorrogação é que entre o término do contrato vigente e a adjudicação do objeto aos vencedores dos novos certames instaurados (Concorrência 004/2008 e 005/2008), haveria um período onde não será realizada a fiscalização eletrônica de velocidade no Município de Curitiba.”

Entretanto, em sede de contraditório nestes autos a URBS apontou a suspensão liminar do certame, determinada por esta Corte no dia 02/04/2009, como um dos motivos da prorrogação realizada no dia 01/04/2009 (nota[1]).

Cumpra destacar que tal argumentação apresenta-se completamente destituída de fundamento, na medida em que, conforme documentos trazidos aos autos pela própria URBS (p. 976), o procedimento necessário para a realização da prorrogação foi iniciado já em 27/03/2009, ou seja, seis dias antes da decisão proferida por esta Corte.

Sendo assim, o motivo realmente existente no caso concreto para a prorrogação contratual foi impossibilidade de conclusão do certame antes do término do respectivo contrato.

Todavia, tal motivo não é suficiente para dar amparo legal à prorrogação levada a efeito, tendo em vista que não se amolda ao dispositivo legal invocado, qual seja, o artigo 57, § 4º, da Lei 8.666/93.

O dispositivo mencionado assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Como já se afirmou preliminarmente nestes autos, por ocasião da determinação de análise da prorrogação contratual, o § 4º do artigo 57 é uma exceção contida dentro da exceção, logo, deve sofrer “interpretação restritiva em grau mais avançado do que aquele dedicado às simples exceções”.

No mesmo sentido é o opinativo da DCM, que inclusive conclui quanto ao tema que “...somente pode ser considerada excepcional aquela situação que, por sua natureza incomum e extraordinária, foge totalmente à previsão e ao âmbito de influência do administrador.”

Desse modo, torna-se possível concluir que a situação do caso concreto não está albergada pelo dispositivo legal apontado, pois o motivo - a impossibilidade de conclusão do certame no tempo devido - não foi causado por qualquer fato imprevisível.

Merece destaque trecho da instrução da DCM, que indica a falta de planejamento da URBS como o fator responsável pela impossibilidade de se concluir o certame antes do término do contrato então em vigor:

Em verdade, o que de fato impôs a impossibilidade de conclusão do certame foi a falta de planejamento da URBS que mesmo tendo 60 meses para estudar a elaboração de um novo contrato, lançou o primeiro edital apenas em fevereiro (menos de dois meses antes da expiração do contrato 02/2004), e o pior, repleto de falhas técnicas, as quais ensejaram a reformulação e, conseqüentemente, a republicação do instrumento convocatório.

Enfim, a impossibilidade de realização da licitação em tempo hábil seu deu por culpa exclusiva da URBS, e não pela ocorrência de qualquer situação de caráter excepcional.

Por precaução, deve-se, desde logo, refutar o argumento de que a essencialidade dos serviços de fiscalização eletrônica é fator capaz de legitimar a prorrogação do contrato. Ora o fato de o serviço ser relevante só agrava a situação, pois revela que a URBS deveria ter atuado com maior cautela em relação a este, não deixando para o último momento a elaboração de um novo edital de licitação.

Tal como levantado pelo douto Corregedor Geral desta Corte, aplica-se à situação em exame a teoria desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência para os casos de “emergência fabricada”, de modo que deve ser mantida a prorrogação do contrato, mas punidos os gestores responsáveis pela desídia.

Sendo assim, entendo estar perfeitamente caracterizada a falta de planejamento, não podendo ser aceita a justificativa de situação excepcional.

Relevante ressaltar que a conclusão do Ministério Público de Contas também se assentou nesse sentido:

Da análise dos autos, bem como do teor da Informação nº 018/2009 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e da Instrução nº 2231/09 da Diretoria de Contas Municipais, e anotando que não pode se furtar a empresa a responder se não pela má-fé de uma 'emergência fabricada', pelo menos pela desídia de estabelecer prazo de apresentação de propostas posterior ao encerramento do contrato que se desejava substituir, este Ministério Público de Contas se manifesta, pela:

(...)

- **irregularidade** da dilação da vigência do contrato nº 002/004, firmado entre a URBS S/A e a Consilux Consultoria e Construções, devendo-se aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'd' da Lei Orgânica deste Tribunal ao(s) gestor(es) MARCOS VALENTE ISFER e PAULO AFONSO SCHMIDT, os quais devem ser previamente incluídos como interessados nestes autos e notificados a apresentar defesa pelo fato de não abrirem a licitação com prazo apto a evitar a necessidade da continuação emergencial do contrato vigente.

Isso posto, é irregular a última prorrogação do contrato nº 002/2004 (termo aditivo nº 09), por representar ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

Com relação à proposta de aplicação de multa ao ex-gestor e ao atual gestor da URBS, creio que a providência revela-se inadequada, uma vez que não se pode definir com precisão de quem era a responsabilidade para desencadear o certame, ou mesmo se a responsabilidade seria de apenas de um dos gestores ou de ambos. Isso porque houve troca de gestão no início do exercício de 2009. Ressalte-se que durante o exercício de 2008 o Presidente da URBS era o Sr. Paulo Afonso Schmidt, e a partir do exercício de 2009 o Presidente passou a ser o Sr. Marcos Valente Isfer. É evidente que a abertura do certame no momento em que ocorreu não proporcionou o tempo necessário para o transcurso e a conclusão do procedimento licitatório antes do término do contrato então vigente. Porém, não é possível avaliar se todas as providências cabíveis quanto ao caso deveriam ter sido adotadas na gestão anterior, ou se houve falhas ou atrasos imputáveis ao Presidente atual.

Dessa forma, entendo que descabe a aplicação da sanção administrativa proposta, contudo, saliento que incumbe ao atual Presidente da URBS por em prática as medidas necessárias à regularização da contratação em análise. Cabe, ainda, o alerta para que sejam implementadas providências concernentes à existência de adequado planejamento dentro da URBS, evitando-se, assim, irregularidades futuras, similares a ora verificada, tendo em vista o posicionamento adotado por esta Corte sobre o caráter excepcional da prorrogação executada.

Assim, ante a impossibilidade de se apurar e individualizar responsabilidades, deixo de propor a aplicação da sanção administrativa mencionada.

Considerando que é fato notório a questão da prorrogação contratual estar sob a análise do Poder Judiciário, que também a entendeu irregular e determinou que a URBS adotasse medidas com vistas a sanar a irregularidade verificada, deixo de propor a imposição de medidas corretivas.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente representação, alertando ao Presidente da URBS para a necessidade de adoção de providências com vistas ao adequado planejamento de contratações por parte da URBS, evitando-se, assim, irregularidades futuras, similares a ora verificada, tendo em vista o posicionamento adotado por esta Corte sobre o caráter excepcional da prorrogação executada.

Ainda, acato a sugestão apresentada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão de julgamento, no sentido de propor que a Corregedoria-Geral e a Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal efetuem o acompanhamento do desfecho da ação judicial que também versa sobre a 9ª prorrogação do contrato nº 002/2004, firmado entre a URBS e a empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. (Ação Civil Pública nº 36142, de 2009, em trâmite perante o 3º Ofício da Fazenda de Curitiba), para que, após o julgamento, esta Corte possa avaliar a melhor medida a ser adotada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a presente representação;
- alertar ao Presidente da URBS para a necessidade de adoção de providências com vistas ao adequado planejamento de contratações por parte da URBS, evitando-se, assim, irregularidades futuras, similares a ora verificada, tendo em vista o posicionamento adotado por esta Corte sobre o caráter excepcional da prorrogação executada;
- determinar que a Corregedoria-Geral e a Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal de Contas efetuem o acompanhamento do desfecho da ação judicial que também versa sobre a 9ª prorrogação do contrato nº 002/2004, firmado entre a URBS e a empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. (Ação Civil Pública nº 36142, de 2009, em trâmite perante o 3º Ofício da Fazenda de Curitiba), para que, após o julgamento, esta Corte possa avaliar a melhor medida a ser adotada.

~ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 25 de março de 2010
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

¹ *Cumprir destacar que tais alegações repercutiram em uma das grandes mídias deste Estado que, de modo precipitado, chegou até mesmo a levantar a suspeita de que este Tribunal estaria sendo utilizado para viabilizar a prorrogação de contratos pela Administração do Município de Curitiba.*

ACÓRDÃO nº 990/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 33953-8/09

ENTIDADE: GBL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 - IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA TIPO TÉCNICA E PREÇO - EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, ACARRETANDO EM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA DE FORMA DESARRAZADA - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME POR PARTE DESTA CORTE - ALTERAÇÃO DO EDITAL, CORRIGINDO-SE OS VÍCIOS APONTADOS - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

Relatos, relacionados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de representação amparada no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, por meio da qual a empresa **GBL Consultoria e Informática Ltda.** requereu que esta Corte fiscalize a **Concorrência Pública nº 027/2009, tipo técnica e preço**, promovida pelo **Município de Toledo**, a qual tem por objeto obter propostas para o "fornecimento de licenciamento de programas de informática, implantação, conversão de dados, suporte técnico operacional, treinamento e atualizações de versão que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e as que vierem ser exigidas pela legislação, nos softwares contratados, para utilização no Executivo Municipal, Administração Direta, Fundos Municipais e Autarquias, nas áreas: Contabilidade Pública, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Protocolo, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Tributação e Dívida Ativa, Alvará e Habite-se de Construção, Controle Interno, Nota Fiscal Eletrônica, Sistema de Informações ao Gestor" (fl. 30), sendo o valor máximo global estabelecido para a licitação de R\$ 768.000,00 (setecentos e sessenta e oito mil reais – fl. 35).

A requerente apontou a existência das seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

- a) exigência, para fins de habilitação, de atestados fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público (item 3.4.3.1), o que contraria o § 1º do artigo 30 e o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93;
- b) inexistência de critério adequado para a correta verificação da capacidade técnica dos licitantes, posto que o item 3.4.3.1 não exige que os licitantes demonstrem experiência anterior, restando contrariada a determinação constante do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93;
- c) exigência de atestados de capacidade técnica fornecidos por municípios paranaenses (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do anexo 04 do Edital), em flagrante contradição com o disposto no § 5º, inciso II do artigo 30 e inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93;
- d) atribuição de pontos para os atestados de capacidade técnica (item 2.4 – anexo 04) em discordância com o tipo da licitação, eis que os mesmos servem à habilitação jurídica das proponentes e não para pontuação na fase técnica, configurando, portanto, condição descabida para o específico objeto do contrato;
- e) existência de critérios subjetivos para a demonstração do sistema (itens 11.6, 11.7, 11.19), as quais afrontariam o princípio da isonomia (§ 1º do artigo 44 da Lei 8.666/93);
- f) exigência de comprovação de existência de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços entre a proponente e o profissional por meio de cópia da carteira de trabalho, com o mínimo de 06 (seis) meses, em contradição com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93;
- g) diversidade de prazos para entrega e implantação do software (item 6.4 com previsão de 10 dias e item 5 do anexo 03 com previsões de 60 e 30 dias) e contradição da fixação de pontos para atestados de capacidade emitidos por pessoas jurídicas de direito privado (item 2.4 do anexo 04) em razão da disposição do item 3.4.3.1, equívocos que geram insegurança para as licitantes e dificultam a elaboração das propostas de preços;

Em conclusão, a requerente solicitou o acolhimento e apreciação do pedido de representação para o fim de obter a reforma do edital em comento ou a anulação do certame em razão das irregularidades apontadas.

Em análise preliminar, verificou-se a presença dos requisitos para a concessão de provimento de urgência, quais sejam, a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*) e o risco objetivo aos valores juridicamente tutelados (no caso, a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público) em razão de transcurso de tempo sem a atuação de fato desta Corte (*periculum in mora*).

Sendo assim, utilizando o poder geral de cautela previsto no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 400 do Regimento Interno, determinou-se, *ex-officio* medida destinada a prevenir a concretização de ofensas aos princípios e disposições legais atinentes às licitações, nos termos a seguir transcritos (fls. 84 a 87):

Com efeito, exigir atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público afigura-se disposição absurdamente restritiva do potencial universo de participantes, ao arripio do que consta no § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93. É fato notório, e até mesmo lógico, ser a esfera privada detentora do maior segmento de mercado de tais sistemas licitados, circunstância que torna muito mais provável existirem licitantes em posse de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado do que licitantes em posse de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público.

De forma semelhante, o estabelecimento de pontuação técnica para quantidades de municípios paranaenses (itens 2.1, 2.2 e 2.3 do anexo 04 do edital) e a disposição de comprovação de existência de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços entre a proponente e o profissional por meio de cópia da carteira de trabalho, com o mínimo de 06 (seis) meses, traduzem-se em indevídeos obstáculos à consecução da proposta mais vantajosa, em afronta ao princípio da igualdade (§ 1º do artigo 44 da Lei 8.666/93) e ao disposto no inciso II do artigo 30 e inciso I do § 1º do mesmo artigo da Lei 8.666/93. Não se mostram, ademais, exigências razoáveis e proporcionais porque estipulam condições extremas para simples participação na concorrência enquanto a *mens legis* indica que a Administração somente deve incluir condições de participação que tenham por intuito resguardar a possibilidade de execução do objeto. Nesse ínterim, há que se ressaltar que a provável execução do objeto não seria diminuída se as proponentes apresentassem atestados emitidos por Municípios de outros Estados, pois o local da prestação do serviço em nada influi para um bom desempenho dos sistemas.

De igual sorte, a atribuição de pontos para os atestados técnicos, as divergências de prazos para entrega e implantação dos sistemas e a contradição de se pontuar atestados de pessoas jurídicas de direito privado são disposições a macular o certame. Atribuir pontos para atestados técnicos configura verdadeira "mistura" da fase de habilitação com a fase técnica da licitação do tipo técnica e preço, dando-se preferência não para a qualidade do software, mas para a quantidade de contratos já realizados pela proponente, o que tem potencial capacidade de afetar a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, especialmente em razão do

tipo de licitação. Estabelecer prazos distintos para entrega e implantação dos softwares não permitem a correta elaboração das propostas, gerando insegurança e potencial desistência de participantes, haja vista que eventual descumprimento de prazos acarreta sanções ao contratado. Por fim, atribuir pontos para atestados técnicos emitidos por pessoas jurídicas de direito privado também é condição descabida, seja porque, a exemplo do que já exposto, configura "mistura" de fases na licitação técnica e preço, seja porque gera incoerência com a postura anteriormente estabelecida de exigir atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público.

Apenas para completar o raciocínio, afastando as descrições das alíneas "b" e "e" como fundamentos para a concessão do provimento cautelar. Entendo que a exigência de atestado quanto à satisfatória utilização do software, nos moldes da essência do modelo estabelecido no anexo 11 (posto que o modelo em si é equivocado por exigir que o atestado seja emitido em papel timbrado de pessoa jurídica de direito público) atende ao disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, sendo que a valoração técnica de cada empresa se dará na fase subsequente, qual seja, a análise da proposta técnica. Da mesma forma, não vislumbro ofensa à igualdade entre os participantes no que tange às disposições dos itens 11.6, 11.7 e 11.19 do edital, posto que o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 confere tal discricionariedade à Comissão ou autoridade superior.

Por fim, completando a análise, vislumbro o *periculum in mora* no risco de se iniciar procedimento evadido por irregularidades antes que este movimento fiscalizatório alcance seu término, considerando, para tanto, que o recebimento e a abertura das propostas está marcada para a data de amanhã às 08h30min.

Em razão de todo o exposto, st:**RECEBO** o presente expediente como Representação da Lei 8.666/93 e **DEFIRO** medida cautelar **SUSPENDENDO o prosseguimento da Concorrência Pública nº. 027/2009 promovida pelo Município de Toledo, com fulcro no artigo 53, caput da Lei Orgânica desta Corte c/c artigos 24, III, 400, caput e 282, §1º do Regimento Interno, até ulterior deliberação.** Ressalto a possibilidade do Município rever de ofício as irregularidades que dão margem a tal suspensão, postura que, se devidamente comprovada a esta Corte, acarretará a revogação desta providência acautelatória e certamente virá ao encontro do interesse público envolvido.

Após a suspensão do certame determinada, o Prefeito Municipal foi cientificado da decisão, para cumprimento, tendo sido também intimado para a apresentação de defesa.

Primeiramente, o Prefeito Municipal José Carlos Schiavinato apresentou arrazoado defendendo as exigências contestadas, bem como pugnando pela revogação da medida liminar, no intuito de que fosse liberado o prosseguimento do certame. Pleiteou a improcedência da representação (fls. 92-97).

Todavia, posteriormente o Município encaminhou proposta de nova versão do edital da Concorrência nº 027/2009, com correções, pleiteando a revogação da liminar que determinou a suspensão do certame (protocolo nº 383219/09).

Consoante despacho de fls. 159, constatou-se que as modificações efetuadas, além de corrigir algumas contradições do edital, incluíram a possibilidade de apresentar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado para fins de *habilitação* (cláusula nº 3.4.3.2 e nº 3.4.3.4). No que diz respeito aos requisitos para pontuação técnica (anexo 04), foram instituídos novos fatores, atribuindo pontos para proponentes que comprovem a prestação de serviços correlatos ao licitado para municípios com menos de cem mil habitantes, bem como para municípios localizados fora do Estado do Paraná. Quanto aos aspectos referentes à qualificação da equipe técnica da empresa proponente, foram incluídos no edital requisitos que pontuam também a existência de profissionais da área de informática na empresa há menos de seis meses.

Do exame do edital reformado, observou-se que ao fazer incluir novos requisitos de pontuação, a Administração tornou as exigências **menos específicas** e tornou a avaliação da técnica mais **justa e proporcional**, retificando as falhas apontadas nos itens "c", "d" e "f", as quais serviram de fundamento para a concessão da medida cautelar de suspensão. As demais modificações no edital corrigiram as irregularidades indicadas nas letras "a" e "g". Ainda, a alteração das cláusulas nº 3.4.3.2 e nº 3.4.3.4 beneficiou significativamente a competitividade, por permitir a participação no certame mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Desse modo, as reformas efetuadas no instrumento convocatório, associadas às justificativas apresentadas pela municipalidade anteriormente (fls. 92-100), evidenciaram o saneamento de todas as possíveis irregularidades que motivaram a suspensão do certame, razão pela qual **a medida cautelar foi revogada, autorizando-se a continuidade da concorrência pública nº 027/2009, do Município de Toledo.**

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade pronunciou-se no sentido de entender adequadamente solucionados os vícios existentes no edital da Concorrência nº 027/2009, opinando "pela procedência da representação, nos termos fixados à fl. 159, para o fim de acompanhamento da decisão." (Instrução nº 3992/09 – DCM)

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou o posicionamento da DCM, pela procedência da representação, nos termos fixados à fl. 159.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos denota-se que a presente representação almejava a reforma do edital da concorrência pública nº 027/2009, ou a anulação do procedimento, em virtude de ilegalidades no instrumento convocatório.

A representação foi recebida quanto aos itens "a", "c", "d" "f" e "g" listados no despacho de fls. 84-87, e determinou-se a suspensão do certame.

Ocorre que, no curso da instrução, o Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Schiavinato, veio aos autos noticiando a reforma do edital atacado. De fato, a documentação acostada revelou que na nova proposta não mais persistiam as irregularidades antes constatadas, de modo que a suspensão do procedimento foi revogada.

Ressalte-se que após a liberação da continuidade do procedimento licitatório decorrente da proposta de reforma editalícia, a empresa requerente não mais apresentou qualquer insurgência.

Destarte, não perdurando as irregularidades que motivaram o recebimento da representação em comento, já que devidamente sanadas por meio de alterações no instrumento convocatório, a teor do despacho de nº 1543/09, infere-se que ocorreu perda do objeto da representação, o que impõe o arquivamento da presente.

Isso posto, VOTO pelo arquivamento da presente representação, ante a perda do objeto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente representação, ante a perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 25 de março de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 992/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 433887/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2009. APRECIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 523 DO REGIMENTO INTERNO. DESPESAS REALIZADAS

:EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de agosto de 2009, encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira - DEF, conforme previsto no artigo 523 [1] do Regimento Interno.

2. O processo é composto de: Relatório Orçamentário e Financeiro do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPEs, e RCV). A documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês encontra-se arquivada na DEF, sob a forma de Boletins de Crédito.

3. O montante das despesas empenhadas no mês, conforme demonstrativo orçamentário foi de R\$ 10.922.189,69 (dez milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:

- Pessoal e Encargos Sociais R\$ 10.017.934,89

- Outras Despesas Correntes R\$ 896.176,64

- Investimentos R\$ 8.078,16

4. Do total empenhado, R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) referem-se a adiantamentos concedidos no período, que estão devidamente registrados conforme relatório SAI 540.

5. O montante de créditos e recursos recebidos no mês foi de R\$ 12.552.756,46 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 302.756,46 (trezentos e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos). A despesa paga, conforme demonstrado, foi de R\$ 11.201.614,17 (onze milhões, duzentos e um mil, seiscentos e quatorze reais e dezessete centavos).

6. Consta como Restos a Pagar dos exercícios de 2006 e 2008 R\$ 8.687.603,99 (oito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e três reais e noventa e nove e nove centavos), tendo sido pago até agosto de 2009 o total de R\$ 3.266.142,34 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e cancelados R\$ 90.486,55 (noventa mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), restando saldo a pagar de R\$ 5.330.975,10 (cinco milhões, trezentos e trinta mil, novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

7. O demonstrativo financeiro do mês ficou assim constituído:

R\$

Saldo anterior (julho/09) 46.520.377,50

(+) Resultado Aplic. Financeira – Conta Supridora 302.755,35

(+)Resultado Aplic. Financeira – Conta PROMOE X 1,11

(+) Recursos Recebidos 12.250.000,00

(-) Despesa Paga 11.201.614,17

(-) Pagamento de RP 14.070,43

= Saldo para o Mês Seguinte 47.857.449,36

8. A **Diretoria de Contas Estaduais**, através da Informação nº 1179/09, a fls. 386/387, após a verificação da documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, indicando a **regularidade** do processo.

9. A **Unidade de Controle Interno**, mediante a Informação nº 21/2009, a fls. 388/389, opina pela **regularidade** da execução financeira orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de agosto de 2009.

10. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 12933/09, a fls. 390, com fulcro na análise da DCE e da Unidade de Controle Interno, que detêm presunção de legitimidade e, desconhecendo-se eventuais impugnações específicas acerca da gestão do período abrangido, não se opõe à **aprovação** das contas apresentadas.

11. Inobstante tais manifestações, após a inclusão em pauta do processo, constatando divergências relativas a algumas informações apresentadas nas informações da Diretoria de Contas Estaduais e Unidade de Controle Interno, este relator, após retirar o feito da pauta, por meio do despacho nº 811/09, a fls. 393, determinou a remessa dos autos à Diretoria Econômico-Financeira, a fim de que esta se pronunciasse sobre os seguintes pontos:

(i) base legal permissiva da manutenção da conta contábil Restos a Pagar do exercício financeiro de 2006 após encerrado o exercício de 2007;

(ii) informar a quantia efetivamente empenhada no período, diante da divergência entre os valores totais da despesa empenhada no mês de agosto referidos pela Diretoria de Contas Estaduais (R\$ 10.922.189,69) e pela Unidade de Controle Interno (R\$ 11.758.701,47);

(iii) confirmar o valor total dos adiantamentos concedidos no mês tratado, posto que no relatório a que a Diretoria de Contas Estaduais alude a fls. 78, todas as datas-limite correspondentes são anteriores a agosto de 2009.

12. A **Diretoria Econômico-Financeira**, mediante a Informação nº 251/09, a fls. 394/397, tece as seguintes observações, quanto à primeira indagação acima aludida:

“Não obstante os Restos a Pagar não serem objeto desta execução, à guisa de informação, relativamente ao entendimento quanto ao processamento desses resíduos passivos, registra-se que no exercício de 2006 foram inscritos em Restos a Pagar R\$ 2.032.284,61 (dois milhões, trinta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) reconhecidos por esta Casa por meio do Protocolo nº 6701-1/07 e Acórdão nº 255/07 – Tribunal Pleno. Os Restos a Pagar inscritos no exercício de 2006, em observância ao Regime de Competência, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, art.35, referem-se as despesas empenhadas, não pagas no exercício, não canceladas pelo processo de análise e depuração em 31 de dezembro de 2006AD, dada a constatação de que se referiam a despesas efetivamente incorridas no próprio exercício, não cabendo, portanto, a anulação das despesas tratando-se de direitos reconhecidos.

Na abertura do exercício de 2009 permanecem em Restos a Pagar inscritos em 2006 o valor de R\$ 121.390,80 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos), relativos ao saldo do Empenho nº 824-1, emitido devido ao reconhecimento do direito aos servidores por meio da decisão proferida por esta Casa no Protocolo nº 26.189-1/04 e Resolução nº 7210/05. O saldo do empenho em comento foi liquidado antes do início da execução orçamentária do mês de Agosto/2009.

Neste contexto, cabe ressaltar que o art. 36, da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que “consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas”. Ainda, a referida lei, estabelece, em seu Art. 63, que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.

13. Assim, informa que a manutenção da conta contábil Restos a Pagar do exercício financeiro de 2006, após encerrado o exercício de 2007, se deu em obediência aos dispositivos legais que regem a despesa pública, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e o Decreto Federal nº 20.910/32, art. 1º, em relação a prescrição.

14. Em relação à segunda questão indagada, informa que, de acordo com o Relatório do Sistema SIAF, SIA106 (a fls. 23), no mês de agosto/2009 o total empenhado foi de R\$ 10.922.189,09 (dez milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais e nove centavos) e o total liquidado foi de R\$ 11.758.701,47 (onze milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e um reais e quarenta e sete centavos).

15. Por fim, quanto ao terceiro ponto levantado por este relator, informa que **não houve** adiantamento concedido no mês de agosto/2009, conforme comprovado por meio do Relatório do Sistema SIAF SIA540A, a fls. 79. Explica que os adiantamentos concedidos no exercício de 2009, no valor de R\$ 46.000,00, referem-se ao primeiro quadrimestre do exercício e constam no Relatório do Sistema SIAF SIA540 como devidamente baixados, sendo que a baixa da responsabilidade do servidor pelo adiantamento é feita pelo Ordenador de Despesa por meio de Certidão de Baixa de Responsabilidade. Destaca que o regime de adiantamento, previsto na Lei Federal nº 4.320/64, não mais se constitui prática deste Tribunal na execução da despesa orçamentária, ou seja, todas as despesas desta Casa passam pelo processo normal de aplicação.

16. A **Diretoria de Contas Estaduais**, através da Informação nº 1621/09, a fls. 398/399, ratifica que o valor total empenhado no referido mês foi de R\$ 10.922.189,69, conforme Informação nº 1.179/09 – DCE (fls. 386 a 387) bem como demonstrado no relatório – SAI 106 (fls. 23). No tocante à informação referente a despesa de adiantamento, esclarece que houve equívoco na análise do relatório – SIA 540 (fls. 78), vez que na Informação nº 1.179/09 – DCE o valor apurado se referia a adiantamentos realizados até o mês de abril de 2009, não havendo, portanto, realização de despesa sob regime de adiantamento no mês de agosto daquele ano, conforme abordado na Informação nº 251/09 – DEF (fls. 394/397).

17. A **Unidade de Controle Interno**, mediante a Informação nº 51/2009, a fls. 400, esclarece que o valor correto da despesa empenhada no mês de agosto de 2009 é R\$ 10.922.189,69, conforme informado anteriormente pela Diretoria de Contas Estaduais.

18. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 16035/09, a fls. 401/402, com fulcro na manifestação da DEF e com base na análise da DCE e da UCI, que detêm presunção de legitimidade, e mencionando desconhecer eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, nada tem a opor quanto à aprovação das contas apresentadas, consoante o parecer ministerial nº 12933/09.
VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, da Unidade de Controle Interno e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela regularidade das contas apresentadas no presente protocolado, referentes à Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas relativa ao mês de agosto de 2009, nos termos do artigo 523 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 433887/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em:

- imputar como regular a Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas no mês de agosto de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1120/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 53128/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Licitação. Pregão presencial, tipo menor preço. Fornecimento e instalação de carpete no auditório do prédio anexo. Regularidade dos procedimentos em face do atendimento aos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Homologação e adjudicação.

1. RELATÓRIO

Trata o processo em referência de licitação modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, tendo por objeto o fornecimento e instalação de carpete no auditório do prédio anexo.

O processo licitatório encontra-se instruído com a autorização do Presidente desta Casa e a fixação do preço máximo (fl. 16), a informação da Diretoria Econômico Financeira (DEF) dando conta de que há recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa (fl. 12); Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Da documentação trazida à colação, constata-se que duas empresas acudiram ao chamamento público. Classificadas e ordenadas as propostas, as licitantes foram convidadas a ofertar lances orais, o que resultou na obtenção do preço de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) ofertado pela empresa Pedroso Distribuidora Paulista de Tapetes Ltda – EPP.

Ultimada a fase de habilitação, a licitante Pedroso Distribuidora Paulista de Tapetes Ltda – EPP foi declarada vencedora, em virtude de ter ofertado o menor lance, R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

A Diretoria Jurídica lançou Parecer nº 3832/10 (fls. 159-160),

manifestando-se pela homologação do certame licitatório, com a consequente adjudicação do objeto à empresa vencedora.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer de nº 3843/10 (fls. 165-166), opinando pela regularidade do procedimento em face dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares, não se opondo à homologação e adjudicação do objeto à proponente vencedora.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria foi integralmente observada, notadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/07, bem como os ditames consubstanciados nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela homologação do Pregão instaurado por este Tribunal sob nº 02/2010 e a consequente adjudicação do seu objeto à empresa Pedroso Distribuidora Paulista de Tapetes Ltda – EPP pelo preço de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 53128/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o Pregão instaurado por este Tribunal sob nº 02/2010, com a consequente adjudicação do seu objeto à empresa Pedroso Distribuidora Paulista de Tapetes Ltda – EPP, pelo preço de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1124/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 100543/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prorrogação de contrato. Atendimento dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata o processo em referência de pedido de prorrogação do Contrato nº 17/2008, consubstanciado no 2º Termo Aditivo, tendo por objeto o fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias e marítimas, nacionais e internacionais.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com o Contrato nº 17/2008 (fls. 07-15), o 1º Termo Aditivo (fls. 16-17), a indicação da dotação orçamentária para fazer frente ao aditamento sob análise (fl. 22), a minuta do 2º Termo Aditivo (fls. 26-27) e as certidões atestando a regularidade fiscal da contratada (fls. 28-31).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) lançou Parecer nº 3951/10 (fls. 33-34), aprovando a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2008 e opinando pela possibilidade da prorrogação pretendida.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou Parecer de nº 3845/10 (fl. 39), opinando pelo deferimento da pretensão, com a consequente prorrogação contratual em face do cumprimento da Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria foi integralmente observada, notadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/07, bem como os ditames consubstanciados na Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela possibilidade da prorrogação do Contrato nº 17/2008 nos termos da minuta do 2º Termo Aditivo constante dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 100543/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar a prorrogação do Contrato nº 17/2008, com a empresa NC Turismo Ltda., tendo por objeto o fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias e marítimas, nacionais e internacionais, nos termos da minuta do 2º Termo Aditivo constante dos autos, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1126/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 649444/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2007. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE NO QUE SE REFERE A PERCEPÇÃO A MAIOR DE SUBSÍDIOS PELOS AGENTES POLÍTICOS. CONVERSÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS EM RESSALVAS - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO QUADRIMESTRAL DO RELATÓRIO DE GESTÃO. RETIFICAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista manuseado pelo **Município de Altônia**, por meio de seu Prefeito Sr. **Amarildo Ribeiro Novato** contra a decisão contida no Acórdão nº. 2.610/08, da Primeira Câmara (fls. 282/285) que emitiu Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, atinentes ao exercício financeiro de 2007, em razão da ausência de publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal e percepção a maior dos subsídios pelos agentes políticos, ressaltando as impropriedades no sistema de controle interno.

O recurso foi recebido pelo Relator originário às fls. 292, por preenchidos os requisitos legais.

DO RECURSO

O Recorrente às fls. 286/291, em suas razões de insurgência, sustenta que os agentes políticos não receberam estipêndios superiores ao devido, pois entendem que os subsídios fixados através da Lei Municipal nº. 508/2004 só foram majorados em razão do reajuste geral concedido aos servidores públicos municipais, pois estão atrelados, por força do art. 2º do referido ato.

Aponta que em casos análogos, o Tribunal de Contas já se manifestou (Acórdão nº. 1.263/07 – Primeira Câmara) pela regularidade do recebimento dos subsídios, acrescidos do mesmo percentual concedido aos servidores públicos municipais a título de reajuste (perdas inflacionárias).

Anota que pelos mesmos motivos, as contas do exercício anterior (2006) foram consideradas regulares com ressalva (**Acórdão nº. 2395/08**).

Discorre que diante da possibilidade jurídica dos subsídios dos agentes políticos serem reajustados nos mesmos percentuais concedidos aos servidores e desvinculados do princípio da anterioridade; pugna para que a irregularidade seja rechaçada ou alternativamente, seja convertida em ressalva, nos termos do entendimento fixado no **Acórdão nº. 328/08 – Pleno [1]**.

Quanto à ausência de publicação do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal e impropriedades no sistema de controle interno o Recorrente não se manifestou.

Conclui solicitando o conhecimento e provimento ao recurso, para que seja recomendada a aprovação das contas em tela ou a conversão em ressalva das anomalias apontadas.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº. 506/2009, fls. 297/301) analisando o mérito da matéria, entendeu que os subsídios dos agentes políticos somente poderiam ser corrigidos a partir de maio de 2005, limitado à inflação do período (6,31%) – com base no INPC – nos termos do Acórdão nº. 328/08 – Pleno, e não 8,57%, reajuste concedido. Após recalcular os subsídios percebidos, considerou-os irregulares.

Quanto à ausência de publicação do Relatório Quadrimestral, o Recorrente não se manifestou. No entanto, entende a Unidade Técnica que em virtude de entendimento jurisprudencial o item pode ser ressalvado, posto que todos os anexos que integram o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre foram publicados.

Pertinente as impropriedades no Sistema de Controle Interno, em razão da ausência de impugnação da parte, a Diretoria mantém seu posicionamento pela ressalva do item.

Finaliza opinando pelo conhecimento e provimento da Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se, no entanto, a decisão objurgada.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº. 4.947/09, fls. 306) opina pelo improvimento do recurso, mas com a retificação dos valores apontados para ressarcimento dos agentes políticos conforme às fls. 300.

VOTO

Em corroboração às instruções técnicas, entendo que a peça recursal merece provimento parcial. Vejamos.

Quanto a irregularidade relativa à ausência de publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, diante de entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal, o item restou convertido em ressalva pelo Órgão Técnico.

Deve ser mantida, porém, a irregularidade das contas, pelo fato de a Diretoria de Contas Municipais, ter efetuado **novos cálculos**, adotando como base a orientação contida no Acórdão nº. 328/08 – Pleno, o que evidenciou que os valores recebidos em 31/12/2007 pelos agentes políticos foram superiores ao devido, devendo, portanto, efetuar o ressarcimento da quantia extrapolada consoante o demonstrativo apresentado às fls. 300.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo **Município de Altônia**, de responsabilidade do Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, dando-lhe **provimento parcial**, para que seja excluída das irregularidades a ausência de publicação quadrimestral do Relatório de Gestão, **mantendo-se**, porém, a decisão contida no Acórdão nº. 2.610/08 - Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Município de Altônia, exercício de 2007, em razão do recebimento a maior dos subsídios pelos agentes políticos, mas com **retificação** dos valores apontados para ressarcimento conforme demonstrativo às fls. 300.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 649444/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo **Município de Altônia**, de responsabilidade do Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para que seja excluída das irregularidades a ausência de publicação quadrimestral do Relatório de Gestão, **mantendo-se**, porém, a decisão contida no Acórdão nº. 2.610/08 - Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Município de Altônia, exercício de 2007, em razão do recebimento a maior dos subsídios pelos agentes políticos, mas com **retificação** dos valores apontados para ressarcimento conforme demonstrativo às fls. 300.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 Refere-se à Consulta (Protocolo nº. 309461/07-Pleno) dirigida a este Tribunal na qual o Colegiado se manifestou pela possibilidade dos subsídios dos agentes políticos serem corrigidos novamente somente a partir do mês de maio de 2005, limitado à inflação do período com base no INPC (IBGE).

ACÓRDÃO Nº 1128/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 18551/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Licitação. Execução de projeto de atualização do sistema de ar condicionado a ser instalado no prédio Anexo do Tribunal de Contas. Atendidos os pressupostos legais. Pareceres favoráveis. Pela homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia para execução de projeto de atualização do sistema de ar condicionado a ser instalado no prédio Anexo deste Tribunal de Contas, solicitada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em virtude da inadequação do atual sistema, bem como da saturação do atual sistema devido ao atingimento do final da vida útil dos equipamentos.

Aponta a unidade solicitante que o referido projeto deve ser contemplado com a inclusão de componentes complementares, elétrico, lógico, hidráulico e frigorígeno, sugerindo o preço máximo para execução e para serviços de acompanhamento da obra.

A Diretoria Econômica Financeira apresenta formulário de Indicação de Recursos e a Unidade de Controle Interno manifesta-se através da Informação nº 05/10 no sentido de que não há nos autos elementos suficientes para conclusão por aquela Unidade, havendo a necessidade do detalhamento do projeto pela área competente.

Através do despacho nº 103/10 foi fixado o preço máximo no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo 63.000,00 (sessenta e três mil reais) para a execução da obra e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o acompanhamento, seguindo os autos à Comissão Permanente de Licitação, para elaboração das minutas do ato convocatório e do contrato e para a DIJUR para emissão de parecer.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2150/10 aponta que os procedimentos legais atinentes ao certame previstos na Lei nº 8666/93 foram observados, com definição precisa e clara do objeto do certame, presentes as especificações técnicas no Anexo I da minuta do convite.

Através da Informação nº 009/2010 a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apresenta a composição do valor a ser pago pela contratação, esclarecendo que foi utilizada como referência a tabela da ABRAVA, que define também os honorários do projetista na ordem de 3,5% do custo total da obra, acrescido um fator de correção de 15% em virtude de instalação nova vir a ser realizada em edificação já existente e antiga, o que implica em uma série de dificuldades técnicas.

Da Ata anexada às fls. 467 a 474 dos autos, consta que foram convidadas para o certame, onze empresas, tendo 07 participado do certame. Foi classificada em primeiro lugar a empresa SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA – EPP, com a proposta no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pelo que foi recomendada a homologação e adjudicação do objeto àquela empresa.

Foi interposto Recurso pela empresa AR Engenharia Térmica Ltda, que foi analisado, conhecido e provido, conforme Despacho nº 489/10 de fls. 508, restando classificando a empresa recorrente em segundo lugar, com a proposta no valor de R\$ 64.400,00 (sessenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Em nova análise a DIJUR atesta a obediência à Lei nº 8666/93 e opina pela homologação e adjudicação conforme recomendado pela CPL.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3834/10, manifesta-se no sentido de não se opor à homologação e adjudicação à proponente vencedora, conforme proposição da CPL e DIJUR.

VOTO

Considerando o acima exposto, **VOTO**, acompanhando o posicionamento das unidades que instruíram o processo, do parecer nº 3673/10 da Diretoria Jurídica e nº 3834/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela homologação do certame e adjudicação à empresa vencedora SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA, com o preço de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), uma vez atendidos os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e da lei estadual nº 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Homologar a contratação de elaboração de projeto básico e executivo de atualização do sistema de ar condicionado a ser instalado no prédio Anexo deste Tribunal de Contas, decorrente de licitação, referente ao Edital nº 02/2010, modalidade convite, com base no art. 522 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Adjudicar o objeto à empresa SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03.336.030/0001-61, no valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

III - autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação do ato;

IV - arquivar o Processo na Comissão Permanente de Licitação, observando-se o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

o: Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1130/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 145040/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2008, efetuado pelo Exmo. Sr. Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, a serem usufruídas a partir de 18 de maio do ano em curso.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 79/10 de fls. 05, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias requeridas e que o pedido está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 36, do Regimento Interno desta Casa.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4.241/10 de fls. 09, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3.739/10 de fls. 10, considera preenchidos os pressupostos fáticos para a concessão e opina, nos termos do artigo acima citado, pela concessão das férias postuladas.

VOTO

Acompanho as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial e **voto** pelo deferimento do pedido, concedendo 30 dias de férias, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 18 de maio do corrente ano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo 30 dias de férias ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 18 de maio do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1132/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 70219/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Contrato nº 04/2009. Prorrogação contratual. Serviços de manutenção de elevadores. Art. 57, II da Lei 8.666/93. Aprovação do Termo Aditivo.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Apoio Administrativo desta Corte de Contas de contratação direta da empresa Thyssenkrupp Elevadores, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores que atendem ao prédio Anexo deste Tribunal.

Apresenta a justificativa para a contratação direta na exclusividade que a empresa detém dos produtos marca SUR, conforme atestado anexado aos autos, de acordo com o disposto no artigo 25, I, da Lei nº 8666/93.

A Diretoria de Administração do material e Patrimônio – DAMP, através da Informação nº 15/10 alerta para a necessidade de anexação de um atestado com vigência de prazo maior e expõe que a proposta de preço deverá ser referendada pela Presidência, com prazo de um ano, nos termos propostos.

Sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria Econômico Financeiro - DEF para manifestação quanto aos recursos orçamentários e ao Controle Interno, seguindo os demais trâmites.

A Diretoria Econômica Financeira apresenta formulário de Indicação de Recursos, retificada posteriormente às fls. 39 em face da necessidade da ampliação do valor comprometido e a Unidade de Controle Interno, através da Informação nº 13/10, manifesta-se no sentido de que os requisitos legais foram devidamente atendidos, devendo ser anexada aos autos novo atestado conforme sugerido pela DAMP.

Alerta para a necessidade de especificação dos serviços a serem contratados, inclusive com previsão de eventual não cobertura, relativamente à aquisição de peças e mão de obra.

Através do despacho nº 354/10 o processo foi encaminhado à CPL para elaboração da minuta do contrato, observando-se o constante nas Informações que instruíram o processo, no tocante à necessidade de anexação de novo atestado de exclusividade, o que foi devidamente atendido com a juntada do documento de fls. 31.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3389/10 conclui que a minuta de Termo Aditivo apresentada se encontra em consonância com a legislação aplicável à espécie.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3877/10, não se opõe à prorrogação do contrato conforme proposto.

VOTO

Considerando o acima exposto, **VOTO**, acompanhando o posicionamento das unidades que instruíram o processo, do parecer nº 3389/10 da Diretoria Jurídica e nº 3877/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela prorrogação do contrato nº 05/2009, por mais 12 meses, a partir de 12/04/2010, fundamentada no artigo 57, II da Lei nº 8666/93, com redação dada pela Lei nº 9648/98, posto que devidamente formalizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a prorrogação do contrato nº 05/2009, por mais 12 meses, a partir de 12/04/2010, fundamentada no artigo 57, II da Lei nº 8666/93, com redação dada pela Lei nº 9648/98, posto que devidamente formalizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1134/10 - Pleno

PROCESSO N.º: 402639/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO – TEMA JÁ ANALISADO EM SEDE DE CONSULTA POR ESTA CORTE; RESPOSTA COM FORÇA NORMATIVA, ACÓRDÃO Nº 302/2009-TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Luiz Roberto Pugliese, Prefeito Municipal de Município de Arapongas, acerca da possibilidade de divulgação de seus atos por meio eletrônico e ainda, em caso positivo, quais destes atos poderão ser publicados exclusivamente por meio eletrônico e quais deles, além da publicação eletrônica, obrigatoriamente também deverão ser publicados por meio impresso.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2005, a folhas 04-06 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria municipal, cujas conclusões são, em síntese, pela “possibilidade de adoção de publicação oficial feita exclusivamente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso à população”.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 70/2009, a fls. 29-30) noticia que, “o Acórdão 302/09 (anexo), responde aos questionamentos da presente consulta”.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3459/2009, a fls. 51-54) opina pela resposta à consulta, apontando que:

“Considerando-se as tendências atuais modernas dos meios de comunicação, a velocidade dos sistemas de informação e a rapidez da evolução tecnológica, naturalmente se chega às questões de preservação documental na era digital. Este Tribunal já se manifestou sobre a questão, inclusive no presente ano de 2009, por meio do **Acórdão 302/09**, do Tribunal Pleno, conforme já citado, proferido nos autos de consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo sido Relator o em. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, resultado que é de profícuo estudo.

Com isso, estaria respondida a presente Consulta não fosse a existência do **Projeto de Lei nº 139/2009**, como já noticiado pelo próprio Município, recentemente **aprovado** pela Assembleia Legislativa do Paraná e encaminhado à sanção governamental.

Sem considerar a **competência** ou não no que diz respeito ao Estado por iniciativa do Legislativo legislar quanto à matéria em relação aos municípios, para efeito da aplicação nos procedimentos que lhe são afetos, este Tribunal de Contas poderá se valer da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual possui a seguinte redação: **“O tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”**. Nesse sentido, as atribuições de controle, fiscalização da execução financeira e orçamentária, da verificação do correto emprego dos bens, valores, dinheiros, conferem às Cortes de Contas ampla autonomia para consulta os princípios constitucionais que informam as questões de natureza administrativa, destaca-se aqui o princípio da legalidade, como instrumentos para conferir o competente atestado pela regularidade ou irregularidade dos atos e fatos praticados pelos agentes que atuam na administração do patrimônio público.

Portanto, independentemente da sanção pelo Governador do Estado, **poderá o Município publicar seus atos oficiais exclusivamente por meio eletrônico, desde que, conforme cita o Acórdão deste Tribunal quanto a matéria, observados os aspectos de certificação digital por meio do ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), IVC- Instituto Verificador de Circulação.**

Sem mais considerações, apenas observa-se que não seria lógico o Município manter a publicação de seus atos por meio impresso e paralelamente o meio eletrônico, haja vista que a intenção com tal providência seria a diminuição dos gastos públicos com a impressão dos seus atos, o que não ocorreria se o citado Projeto de lei fosse sancionado”. (Grifo no original).

O Ministério Público de Contas (Parecer 15477/2009, a fls. 56-59) manifesta-se, em síntese, **“pelo não conhecimento da Consulta pelas razões acima aduzidas e pelo encaminhamento de ofício aos legitimados do artigo 111, da Constituição do Estado do Paraná e 103, da Constituição Federal acompanhado de cópia da Lei Estadual n.º 16.238/2009 e, caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da oportunidade, quanto ao mérito, manifesta-se pela inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 16.238/2009 e resposta à Consulta nos termos do Acórdão n.º 302/2009-Tribunal Pleno”**.(Grifo no original).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme restou demonstrada, a dúvida do consultante é acerca da possibilidade de divulgação de seus atos por meio eletrônico e ainda, em caso positivo, quais destes atos poderão ser publicados exclusivamente por meio eletrônico e quais deles, além da publicação eletrônica, obrigatoriamente também deverão ser publicados por meio impresso.

Nesta esteira, a Diretoria de Contas Municipais elucida a questão, trazendo aos autos que o tema ora consultado já foi debatido e concluído por esta Casa. O resultado dessa apreciação foi o **Acórdão nº 302/09-Pleno**, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 215, de 04/09/2009, com força normativa, nos termos dos artigos 41 e 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, o Ministério Público de Contas inicialmente opina pelo não conhecimento da Consulta, por entender que a melhor técnica a ser adotada por esta Corte ao constatar um possível vício de constitucionalidade na Lei Estadual n.º 16.238/2009, em vigor desde 04/09/2009, é a de oficiar os legitimados do artigo 111, da Constituição do Estado do Paraná e 103, da Constituição Federal, para que proponham a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade com o fito de, liminarmente, suspender sua vigência e, eventualmente, ao final, retirá-la do ordenamento jurídico. Entretanto, **“caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da oportunidade, quanto ao mérito, manifesta-se pela inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 16.238/2009 e resposta à Consulta nos termos do Acórdão n.º 302/2009-Tribunal Pleno”**.

Assim, ante o exposto, em complementação aos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta nos exatos termos do **Acórdão nº 302/2009-Tribunal Pleno**, que segue em anexo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos exatos termos do **Acórdão nº 302/2009-Tribunal Pleno**, que segue em anexo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1135/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 47417-6/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – O MEIO ADEQUADO PARA QUE SE POSSA AUMENTAR O REPASSE À CÂMARA É A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, DEVENDO PARA ISSO SER OBSERVADOS OS DITAMES DA LEI 4.320/1.964 – OS REPASSES AO LEGISLATIVO ESTÃO LIMITADOS AO VALOR PREVISTO NO ORÇAMENTO. PODEM, CONTUDO, DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS, SEREM ABERTOS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelos Srs. Clovis Mateus Cucolotto e Nelson Canan, respectivamente Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores de São João [1], nos seguintes termos:

A Câmara Municipal é centralizada junto a Prefeitura, considerando que o orçamento para 2009 do Legislativo ficou em R\$ 485.000,00 (...), valor este inferior aos 8% Constitucionais. Solicitamos saber a maneira legal para aumento desse orçamento, poderá ele ser feito através de Crédito Especial, cancelando dotação do Executivo Municipal??

Aproveitamos também para consultar se os repasses ao Legislativo estão limitados ao Valor previsto no Orçamento.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas foram acostados pareceres jurídicos elaborados pela assessoria do Município e da Câmara, cujas conclusões são, em síntese:

Parecer da Assessoria do Poder Executivo – O valor orçado em sendo inferior ao limite constitucional pode, por projeto de lei de iniciativa do poder executivo municipal, ser alterado, obedecidos os ditames legais do art. 43 da Lei nº 4320/64 e observados os princípios de razoabilidade, oportunidade e conveniência administrativa.

Não há como ser realizado repasse sem lastro orçamentário, caracterizando repasse ilegal de recursos, ante a impossibilidade de registro orçamentário de tal despesa.

Parecer da Assessoria do Legislativo – Como o valor constante no orçamento para repasse para a Câmara Municipal neste exercício não será suficiente para pagar as despesas da mesma o meio legal previsto para regularizar esta situação é a possibilidade de ajuste do orçamento através da realização de créditos adicionais, sendo neste caso o crédito suplementar o modelo adequado, pois é destinado para os casos em que é necessário o reforço de dotação orçamentária, conforme determina o artigo 41, inciso I da Lei 4320/64. Mas a competência para apresentação de projetos de lei referentes ao orçamento é sempre do Poder Executivo, conforme já demonstrado, sendo assim, é ao Prefeito que cabe o poder de apresentar projeto de lei que vise suplementar a dotação orçamentária prevista para a Câmara Municipal, assim como o faz quando necessita suplementar as dotações destinadas ao pagamento de despesas do seu poder.

Neste caso, como é dever do Presidente da Câmara Municipal requisitar mensalmente ao Prefeito o numerário necessário para atender as despesas da Casa, também quando da necessidade da abertura de crédito adicional para a Câmara o pedido deve ser requerido pelo presidente ao prefeito, pois é de competência do Poder Executivo apresentar projeto de lei que gere despesa para o Município (...).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 85/2.009, a folhas 12/13) noticia não haver prejudgado sobre o tema do feito, indicando a existência do Acórdão 1.783/2.006-Pleno como de interesse à análise do feito, quando indica que **“... Como regra o Prefeito não pode omitir-se quanto ao repasse das reais necessidades das despesas realizadas pela Câmara Municipal, e o Presidente da Câmara e cada um dos seus membros não pode exigir além do suficiente para que a Câmara mantenha normalmente sua operação”**.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 3.658/2.009, a folhas 12/14) entende que se está diante de caso concreto, não devendo ser respondida a consulta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.425/2.009, a folhas 16/17) manifesta-se nos seguintes termos:

7. Com efeito, a assessoria jurídica do consultante fez adequado exame do regramento normativo sobre a matéria perquirida, devendo ser mencionado que quaisquer alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais ou suplementares dependem de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes (cf. art. 167, inciso V da CRFB/88).

8. Como categoria específica de crédito orçamentário depende da existência de recursos disponíveis e fundadas justificativas, observados os aspectos específicos fixados no artigo 43 e parágrafos da Lei nº 4.320/64.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que, não obstante da maneira como formulada a consulta trate de caso claramente concreto (vide que são indicados inclusive valores repassados pelo Poder Executivo ao Legislativo), podem as perquirições ser examinadas em tese, desconsiderando-se os aspectos locais.

Desta feita, afastado o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e passo ao exame de mérito.

Questão 1 [2] – Estando as despesas da Câmara Municipal abaixo dos limites constitucionais, qual o meio adequado para que se possa aumentar o valor dos repasses ao Legislativo no decorrer do exercício? Poderá o procedimento ser realizado através de crédito adicional, cancelando-se dotação do Poder Executivo?

Como indicado pelo Ministério Público de Contas, a perquirição resta bem examinada pela assessoria local.

O meio adequado para que se possa aumentar o repasse à Câmara é a abertura de créditos adicionais suplementares, devendo para isso ser observados os ditames da Lei 4.320/1.964 (v.g. autorização por lei e abertura por decreto executivo – v. artigos 40 e seguintes). Uma das origens possíveis dos créditos adicionais é a anulação de dotações orçamentárias do Poder Executivo (artigo 43, III, da Lei 4.320/1.964).

Questão 2 – Os repasses ao Legislativo estão limitados ao valor previsto no orçamento?

Sim. A Lei 4.320/1.964 expressamente veda o empenho de despesas além dos créditos concedidos (artigo 59), de modo que o Poder Executivo não poderá legalmente repassar valor acima do previsto no orçamento.

Podem, contudo, dentro dos parâmetros previstos nas leis orçamentárias, serem abertos créditos adicionais.

Nos termos acima expostos, em complementação ao parecer do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no seguintes termos:

1. O meio adequado para que se possa aumentar o repasse à Câmara é a abertura de créditos adicionais suplementares, devendo para isso ser observados os ditames da Lei 4.320/1.964; 2. Os repasses ao Legislativo estão limitados ao valor previsto no orçamento. Podem, contudo, dentro dos parâmetros previstos nas leis orçamentárias, serem abertos créditos adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Na realidade cada autoridade formalizou um processo diferente, porém, considerando a identidade de temas (havendo, inclusive, sido utilizadas as mesmas expressões para formular as perquirições), determinei o apensamento dos expedientes (v. Despacho 2.090/2.009-FAMG, a folhas 11), consoante previsão do artigo 364 do RITCE/PR.

² O texto do questionamento foi alterado, de modo que a situação seja examinada de modo geral, podendo a resposta ser eventualmente utilizada por outros Municípios.

ACÓRDÃO nº 1136/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 556865/09

ENTIDADE: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDAS LTDA.

INTERESSADO: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRATO / ADITIVO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO; TERMO ADITIVO DEVIDO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DEFERIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA REAJUSTAR OS ITENS INDICADOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDAS LTDA., por meio do requerimento às fls. 02 a 09, solicita que seja aplicada a CCT 2009/2010, celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná, que acordou reajuste no importe de 5,92%, ao contrato nº 23/2008.

A fls. 12, o Sr. Vicente Higinio Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicita a manifestação da Coordenadoria de Comunicação Social, a fim de que esclareça “a ponderações desta CPL e, caso entenda que efetivamente o núcleo fundamental do contrato é a mão-de-obra, que informe se não ocorreram fatos (jurídicos) durante a vigência contratual que permitam o pedido de reequilíbrio contratual para menos (em favor deste Tribunal) e que propiciem eventual compensação com o pleito da contratada ou até a redução do valor contratual”. Ainda, requereu-se da contratada que demonstrasse o impacto da aplicação da Convenção Coletiva em sua estrutura de custos, pois a cláusula 12 do Contrato 23/2008, faculta este Tribunal a aplicação do reajuste pleiteado pela categoria dos trabalhadores.

Remetido o feito à Diretoria Jurídica (Parecer 103/10, a fls. 33-35), essa concluiu pela “possibilidade de reajuste do contrato, por meio de termo aditivo, dada a quebra da harmonia das cláusulas que foram celebradas, sob pena de rompimento da comutatividade contratual”. O Ministério Público de Contas (Parecer 1514/10, a fls. 40) solicitou diligência interna para manifestação do Controle Interno.

A Unidade de Controle Interno (Informação 12/10, a fls. 42-44) informa que “frente às peculiaridades do pleito, reitera-se a necessidade de remessa dos presentes autos à DEF, para posterior prosseguimento do e deliberação plenária”.

Encaminhado o presente à Diretoria Econômico-Financeira (Informação nº 45/10, a fls. 47-48), essa informa que:

“1- o pedido de reajuste tem por base a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 23/2008 motivado pela Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010. Essa CCT, em sua cláusula segunda, aplicou 5,92% sobre os salários da categoria a partir de 1º de abril de 2009;

2- a planilha vista às fls. 22 destes autos contém equívoco na demonstração do valor mensal reajustado, uma vez que o reajuste de 5,92% deve incidir somente sobre a remuneração constante na fatura, e não sobre o valor total da NF;

3- após o reconhecimento desse equívoco, em contato com esta DEF, a contratada fez, a planilha considerando somente o percentual de 5,92% sobre a remuneração e, conseqüentemente, sobre o item encargos. Os demais itens, integrantes das despesas gerais, tais como vale refeição, seguro de vida, saúde, funeral, transporte, coordenação e administração, não sofrem o reajuste previsto na CCT e, portanto, permanecem com os mesmos valores repassados a esta Corte de Contas desde o início de sua vigência contratual;

4- na nova planilha de cálculo para o valor mensal a ser cobrado, ora anexada nestes autos, a contratada incluiu também as férias e o abono de férias, além da manutenção das remunerações praticadas e do décimo terceiro. Tal inclusão foi feita no intuito de recompor o equilíbrio econômico-financeiro face ao acréscimo de 5,92% sobre a parte da folha de pagamento pertinente aos seis funcionários que prestam serviços nas dependências deste TCE-PR;

5- com essas correções, o valor reajustado para a fatura mensal desses serviços foi alterado de R\$ 13.529,16 para R\$ 13.205,18;

6- esta DEF anexa nestes autos o Formulário de Indicação de Recursos para cobertura do reajuste do valor mensal, bem como do valor retroativo referente à diferença a ser repassada de 1º de abril de 2009 até a presente data”.

Em nova manifestação a Diretoria Jurídica (Parecer 4272/10, a fls. 51) opina pela “adequação da Cláusula Primeira do termo aditivo ao Contrato n. 23/2008, para que dele conste o valor de reajuste correto, segundo o apontada na Informação n. 45/10 da Diretoria Econômico-Financeira (fls. 47/48)”.

Por sua vez o Ministério Público de Contas (Parecer 3852/10, a fls. 56) se manifesta no sentido de não se opor “à prorrogação do contrato proposto, conforme as manifestações da DEF e da DIJUR, que detêm presunção de legitimidade”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como o contido nos pertinentes dispositivos legais, dos quais se destacam o acordo firmado na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 e a Lei 8666/1993, endosso as manifestações da Diretoria Econômico-Financeira, Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, no sentido de adequar a Cláusula Primeira do Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2008, para que conste o valor reajustado para a fatura mensal desses serviços, alterado de R\$ 13.529,16 (treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) para R\$ 13.205,18 (treze mil, duzentos e cinco reais e dezoito centavos), bem como do valor retroativo referente à diferença a ser repassada de 1º de abril de 2009 até a presente data. Assim, voto pelo deferimento da proposta de aditivo contratual objeto deste expediente nos termos expostos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a proposta de aditivo contratual objeto deste expediente, no sentido de adequar a Cláusula Primeira do Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2008, para que conste o valor reajustado para a fatura mensal desses serviços, alterado de R\$ 13.529,16 (treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) para R\$ 13.205,18 (treze mil, duzentos e cinco reais e dezoito centavos), bem como do valor retroativo referente à diferença a ser repassada de 1º de abril de 2009 até a presente data.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 13 em 20 de Abril de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 129654/00

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 53320/09

Entidade: PROVOPAR-AÇÃO SOCIAL DE ITAIPULANDIA

Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB, LURDES MARIA SILVESTRI, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

Processo: 56213/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: WALTER TENAN

Processo: 120323/09

Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: CLARI CHMIEL

Processo: 141720/09

Entidade: APAE DE SANTA MÔNICA

Interessado: NEIDE RAMIRO PALMIERI

APOSENTADORIA

Processo: 404492/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSEFINA GARA PORTELLO

PENSÃO

Processo: 66572/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS HONORIO GOMES

Processo: 67021/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA, ANA MARIA LEONEL DE OLIVEIRA, ZELIR CARMEN DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 542627/09

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Interessado: WANDERLEY MORENO BAPTISTA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 151887/05

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: DIRCEU RODRIGUES

Processo: 167893/09

Entidade: PATRONATO SANTO ANTONIO

Interessado: CLICERIA NORA, LEOPOLDO DA COSTA MEYER

APOSENTADORIA

Processo: 186070/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DOROTEA NACONESCHEN

Processo: 237766/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CELIA MARIA MAGALHAES TISSOT

Processo: 283210/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: SONIA SANTOS MARTINS

Processo: 289956/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA JANDREY JACOBS

PENSÃO

Processo: 511002/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALAIDE BARBOSA DE SOUZA NAICO

Processo: 278518/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELDERLEY DE SÁ, ODAIR DE SÁ FILHO

Processo: 498454/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MARIA DE LOURDES MENEGASSO BURACK

RESERVA

Processo: 512302/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE AGUIAR DE OLIVEIRA

Processo: 6394/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALFREDO MARTINS KINDERMANN

Processo: 8966/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO MACHADO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 464371/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 549547/08
Entidade: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 127243/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Processo: 184151/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORAD. E AMIG. DO BAIRRO DA V. GUSSO E JARDIM PARANÁ DE CURITIBA
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 203903/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUSSARA
Interessado: ALTON VIEIRA DE MATTOS (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE XAVIER), ROSA APARECIDA DA SILVA

PENSÃO

Processo: 223990/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: WLADISLAVA WOZNIK MARTINS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355629/08 Vistas desde 13/04/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 187150/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNIR KARAM

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 115222/09
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: JOSE CLAUDIO POL, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 122512/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: BENEDITO JACINTO DA SILVA, MARCELO DERENUSSON NELLI

Processo: 125473/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: LAERTES IGNACHESWSKI, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 128022/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: HERCILIO ANTONIO VIEIRA, VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE

Processo: 138869/09
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 132240/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 125007/09 Vistas desde 06/04/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA

Processo: 134385/04 Vistas desde 13/04/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM, OSMAR FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 297742/08
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NELSON GARCIA

PENSÃO

Processo: 426201/09
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: LEONAN CARVALHO DA SILVA, RAWANY CARVALHO DA SILVA, SILVETE MARIA DE CARVALHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 209251/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140405/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSÉ CARLOS CASTILHO, RONALDO TINTI, VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 274177/09
Entidade: ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA
Interessado: DINARTE GALVÃO LOBO, LUCIANE FERNANDES VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 594570/06
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: LIRDI MULLER JORGE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 11 de 06 de abril de 2010**

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *décima primeira* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 30 de março de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº: 123942/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **devolvidos** os processos nº: 457816/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 516588/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e 455759/09, 190160/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **sobrestados** os processos: na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 110875/10, 105804/10, 55147/10, 111227/10, 105952/10, 111251/10, 24144/10 na Diretoria Jurídica; na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 369282/09, 524483/09 na Diretoria Jurídica; 120030/10, 225148/08 na Diretoria de Análise de Transferências, e; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 489203/09, 29758/10, 426828/08, 466486/07 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 176736/09, 267000/02, 175770/03, 208077/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 180652/09, 70640/09, 335466/08, 9008/10, 85949/09, 554563/07, 299630/08, 355142/09, 123942/10, 95947/10, 560641/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 129266/09, 187851/09, 41482/95, 620562/06, 186863/09, 450773/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 153309/08, 117799/09, 200385/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 110158/09, 115052/09, 119066/09, 121273/09, 121290/09, 121311/09, 121346/09, 121362/09, 122377/09, 131074/09, 136084/09, 138753/09, 142521/09, 541921/06, 416403/07, 258830/09, 259283/09, 286213/09, 562081/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **redistribuídos** os processos 258830/09, 259283/09, 286213/09, 541921/06 e 416403/07 todos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura de Acórdão, por ter proferido voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve concessão de **•nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 457816/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha e 190160/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 516588/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 455759/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 294739/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou **sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, do dia seis do mês de abril do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *décima primeira* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de abril de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1049/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 176736/09
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
 INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; AUTARQUIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO
 Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, Reitor da Entidade no período em exame.
 A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 11/2010, fls. 2251-2254) entende que as contas podem ser consideradas regulares, recomendando:
 a) para que a entidade verifique os motivos de elevada distorção na realização de suas metas e a aplicação dos mecanismos necessários à imediata correção no processo de tomada de decisão, visando evitar a ocorrência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou a identificação de indícios de irregularidades na gestão orçamentária;
 b) para que a unidade técnica competente (atualmente a 7ª ICE) proceda o monitoramento da entidade para verificar o andamento do processo de implementação do Sistema de Controle Interno na UNIOESTE;
 c) e por fim, para que a unidade técnica competente (atualmente a 7ª ICE) proceda o monitoramento na entidade para apurar as demais questões levantadas pela 6ª ICE.

A presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, com as recomendações contidas nos itens a, b e c acima, estando este processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3243/2010, fls. 2256) manifesta-se pela “aprovação com ressalvas da Prestação de Contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com as recomendações lançadas pelo órgão técnico”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, recomendando que:

A entidade verifique os motivos de elevada distorção na realização de suas metas e a aplicação dos mecanismos necessários à imediata correção no processo de tomada de decisão, visando evitar a ocorrência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou a identificação de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Por fim, sugiro que a unidade técnica competente, a 7ª Inspeção de Controle Externo, proceda o monitoramento da entidade com a finalidade de verificar o andamento do processo de implementação do Sistema de Controle Interno na UNIOESTE, nos termos do contido no Acórdão nº 146/09-2ªCAM, e para que proceda o monitoramento na entidade para apurar as demais questões levantadas pela 6ª ICE, conforme apontamentos feitos na Informação nº 82/09, fls. 2249-2250.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, recomendando que:

A entidade verifique os motivos de elevada distorção na realização de suas metas e a aplicação dos mecanismos necessários à imediata correção no processo de tomada de decisão, visando evitar a ocorrência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou a identificação de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Determinar o encaminhamento das peças necessárias à unidade técnica competente, a 7ª Inspeção de Controle Externo, para que esta proceda o monitoramento da entidade com a finalidade de verificar o andamento do processo de implementação do Sistema de Controle Interno na UNIOESTE, nos termos do contido no Acórdão nº 146/09-2ªCAM, e para que proceda o monitoramento na entidade para apurar as demais questões levantadas pela 6ª ICE, conforme apontamentos feitos na Informação nº 82/09, fls. 2249-2250.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1050/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 267000/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: SILOM SCHMIDT,

GIOVANI MAFFINI,

JOSÉ ALTAIR SCHIMMELFENNIG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ERRO FORMAL SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSALVA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao Município de Santa Helena. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 15.912,16, sendo referente ao exercício de 2001/2002.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5830/2009) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, apontando que:

“Conforme já exposto anteriormente e de acordo com a decisão materializada na Resolução nº 4008/2005, o julgamento do feito foi convertido em diligência para manifestação acerca do contido na Instrução nº 4933/04 que apontou o atraso na apresentação da prestação de contas, ausência de aplicação financeira e ausência das certidões do INSS e FGTS dos vendedores do Processo Licitatório Modalidade Convite nº 166/2001.

Buscando dar cumprimento à decisão prolatada no Acórdão nº 262/2006, o interessado protocolou o requerimento de juntada sob o nº 471001/06, fls. 102, no qual consta a Guia GR-PR no valor de R\$ 308,03 (trezentos e oito reais e três centavos) que demonstra o devido recolhimento efetuado em razão da ausência de aplicação financeira, sanando desta forma esta irregularidade.

E finalmente, em 04 de junho de 2007, foi expedida a Certidão de Quitação de Débito nº 95/07, constante às fls. 119.

(...)

Cabe ressaltar que, se tratando de Convite ou fornecimento de bens para pronta entrega, a Lei nº 8.666, de 1993, faculta à Administração a exigência dos documentos previstos pelos arts. 28 a 31 daquela Lei, entre os quais, estão incluídos a comprovação da regularidade fiscal (art. 29, incisos III e IV):

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para a pronta entrega e leilão.

Nesse contexto, tem-se procurado mitigar, dentro dos parâmetros legais, algumas exigências formais quando os autos demonstrarem que a inobservância daquelas são as únicas irregularidades remanescentes afastando-se, assim, de um formalismo exagerado, forte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12288/2009) opina pela manutenção do juízo de irregularidade das contas, destacando que:

“Remetido o expediente à apreciação Plenária, contudo, restou declarada, por maioria de votos, no Acórdão nº 196/09 (fls. 294/301), a nulidade da deliberação materializada na Resolução nº 4008/05, assentando-se a necessidade de promoção de nova citação do Sr. Silom Schimidt, a fim de que exercitasse o direito constitucionalmente estabelecido do contraditório.

Ocorre que, apesar de regularmente citado, como se infere às fls. 307, o responsável, Sr. Silom Schimidt, PARADOXALMENTE DEIXOU DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS, DEMONSTRANDO, assim, SUA AQUIESCÊNCIA NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES QUE AINDA ACOMETEM AS CONTAS.

Com efeito, entende este Parquet que é inaceitável, neste passo dos acontecimentos, advogar em prol do interessado para amenizar a multiconstatada ausência de demonstração da regularidade das empresas contratadas junto ao INSS e ao FGTS, pois, como já averiguado, nenhum dos documentos anexados pelo protocolo nº 34464-3/08 (fls. 211-225) abarca o período em que foram efetivadas as contratações (22/08/2001 – fls. 11-22 anexo 1).

O art. 32, §1º, da Lei nº 8666/93, neste sentido, não revoga/modifica a necessidade de verificação da situação previdenciária e da regularidade junto ao FGTS da empresa que se pretende contratar, tendo em vista a vedação encartada no art. 195, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as determinações veiculadas no art. 2º, da Lei nº 9012/95, no art. 27, ‘a’, da Lei nº 8036/90 e no art. 95, §2º, ‘c’, da Lei nº 8212/91”. (grifo no original).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que com a juntada do protocolado sob o nº 471001/06, fls. 102, no qual consta a Guia GR-PR no valor de R\$ 308,03 (trezentos e oito reais e três centavos) que demonstra o devido recolhimento efetuado em razão da ausência de aplicação financeira, resta sanada essa irregularidade.

No tocante à ausência das certidões do INSS e FGTS dos vendedores do Processo Licitatório Modalidade Convite nº 166/2001, cumpre ressaltar que, conforme bem informa o Setor Técnico, tratando-se de Convite ou fornecimento de bens para pronta entrega, o § 1º, do art. 32, da Lei nº 8.666/1993, faculta à Administração a exigência dos documentos previstos nos artigos 28 a 31, dentre os quais, estão incluídos a comprovação da regularidade fiscal, no art. 29, incisos III e IV do mesmo Diploma Legal:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para a pronta entrega e leilão.(grifo nosso).

Assim, a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando o cumprimento dos parâmetros legais e afastando o formalismo exagerado, como as referidas certidões são as únicas ausências remanescentes, merecem ser convertidas em ressalva.

Ainda, com relação à multa proposta em face dos 87 (oitenta e sete) dias de atraso na apresentação das contas, tendo em vista que o atraso se deu anteriormente a edição da Lei Complementar nº 113/2005, tal sanção não merece prosperar por ausência de respaldo legal, devendo o erro ser convertido em ressalva.

Isso posto, com vênha ao posicionamento do representante do Parquet que opina pela manutenção de irregularidade das contas, considerando os documentos acostados aos autos assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Silom Schimidt, CPF nº 152.862.829-20 no cargo de ex-Prefeito, ordenador das despesas à época, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Silom Schimidt, CPF nº 152.862.829-20 no cargo de ex-Prefeito, ordenador das despesas à época, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1051/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17577-0/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

IO:EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – OBRA NÃO EXECUTADA NA TOTALIDADE, PORÉM, DEVOLVIDO VALOR COMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS; IMÓVEL EM PLENO FUNCIONAMENTO, DE MODO QUE SE PODEM CONSIDERAR ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao Município de Ipiranga. O objetivo proposto no convênio foi a construção de unidade escolar, o valor pactuado foi de R\$ 86.143,15, sendo referente aos exercícios de 2.002/2.004.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 42/2.010) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, apontando que:

Após análise dos documentos apresentados pelo interessado, entende esta Diretoria que o juízo conclusivo deve ser direcionado com base nos seguintes fatos:

A) Nas justificativas analisadas nas Instruções nº. 6218/09-DAT, fls. 703/706 e nº. 6299/09-DAT, fls. 710/712, que complementam as informações apresentadas neste contraditório;

B) No relatório de vitória de obra apresentado pela SEOP, fls. 648, demonstra que foi executado 80,40% da obra, razão pela qual não emitiu o termo de conclusão de obra.

C) Pelo fato de existir o saldo de R\$ 6.037,00, fls. 681, o qual foi restituído ao Tesouro do Estado, sendo que este valor não foi usado para efetivar sua conclusão, por ter expirado a vigência do convênio.

D) Na informação nº. 379/2007 do Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa de 25/06/2007, o qual informa que visitou as escolas objeto do convênio em 25/06/2006 e que estas estavam em pleno funcionamento, sendo que foram autorizadas a funcionar por meio da Resolução nº. 188/2006.

E) Por considerar que a obra foi construída no exercício de 2004 e que foram executados reparos de manutenção, devido à depreciação da obra com o passar do tempo e não por falha de construção.

Com base nos documentos e justificativas citados acima, opina esta Diretoria, S. M. J, pela regularidade com ressalva das contas, por considerar que não houve prejuízo ao erário, pois o percentual que deixou de ser construído equivale-se com o saldo restituído ao Tesouro do Estado, ainda, por considerar que a obra está servindo a comunidade desde sua conclusão e pelo fato de ter ultrapassado o tempo necessária da garantia contra defeitos de obra, (cinco anos), conforme assegura nosso código civil, (obra construída em 2004).

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.742/2.010) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos observa-se que, inobstante apenas tenha sido executada 80,40% da obra objeto da transferência, houve devolução de saldo não utilizado compatível com os serviços não realizados – tal procedimento, saliente-se, foi necessário em virtude da expiração da vigência do ajuste. Além disso, os reparos que tiveram ter ser realizados foram decorrentes de normal deterioração da obra, e não por falhas de construção.

Finalmente, o Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa informou que efetuou visita à escola e que a mesma se encontrava em pleno funcionamento.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Roberto Gomes de Lima, CPF 515.588.669-49, Prefeito de Ipiranga no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à não conclusão da obra objeto da transferência, uma vez que devidamente justificada, havendo sido demonstrada a inexistência de prejuízo ao Erário, bem como a plena utilização do imóvel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1052/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 208077/09

ENTIDADE: SOCIEDADE HOSPITALAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERÊ INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ BEAL, LUIZ PRIMO SBALQUIERO, CELSO JOENCK ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ERRO FORMAL SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSALVA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Verê à Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores Rurais de Verê. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção da Entidade, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 110.206,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 295/2010) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, apontando que:

“A entidade apresenta o Termo de cumprimento dos objetivos (fls. 85), devidamente assinada pela autoridade competente e atestando o cumprimento dos objetivos.

Sendo assim, esta Diretoria se posiciona pela regularidade com ressalvas, devido a ausência do Cronograma de Desembolso e o Plano de Aplicação, da ausência de uma conta bancária específica para movimentação destes recursos e da ausência da Unidade Gestora de Transferência, pois tais irregularidades não prejudicaram o cumprimento dos objetivos.

(...)

Aplicação de multa ao Sr. Luiz Primo Sbalquero, CPF nº 488.503.739-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência do Cronograma de Desembolso e o Plano de Aplicação, da ausência de uma conta bancária específica para movimentação destes recursos e da ausência da Unidade Gestora de Transferência”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3670/2010) opina pela regularidade das contas, destacando que:

“... entende necessário determinar ao Município a adoção de providências visando sanar as impropriedades arroladas pela DAT, convertidas em ressalvas, conforme consta da Instrução nº 295/10.

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas com ressalvas, bem como pela determinação para que o Município de Verê tome providências, no sentido de sanar as impropriedades noticiadas por esta Corte nos repasses futuros”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que, o cumprimento dos objetivos propostos no convênio foram atingidos, apesar da ausência do Cronograma de Desemboço e o Plano de Aplicação, da ausência de uma conta bancária específica para movimentação dos recursos e da ausência da Unidade Gestora de Transferência. Assim, devido às ausências supra mencionadas, o Setor Técnico se manifesta pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Primo Sbalquero, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente da Entidade, com base no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

Considerando os documentos acostados aos autos assim como os pertinentes dispositivos legais, observo que os objetivos do convênio foram atingidos, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa proposta pelo Setor Técnico.

Isso posto, endosso o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Luiz Primo Sbalquero, CPF nº 488.503.739-53, no cargo de Presidente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando que as ressalvas apontadas pela Diretoria de Análise e Transferências sejam observadas em situações futuras.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Luiz Primo Sbalquero, CPF nº 488.503.739-53, no cargo de Presidente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando que as ressalvas apontadas pela Diretoria de Análise e Transferências sejam observadas em situações futuras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1053/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180652/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE

DALPRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 1920070516. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. R\$ 43.873,51 – ACRESCIDO DE R\$ 146,12 – RENDIMENTOS FINANCEIROS – TOTAL DE R\$ 44.019,63. ATRASO DE 78 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de Transferência Voluntária nº 1920070516, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 43.873,51 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de R\$ 146,12 (cento e quarenta e seis reais e doze centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 44.019,63 (quarenta e quatro mil, noventa e seis reais e três centavos), que teve por objeto a construção de sala emergencial de madeira no Colégio Estadual João Maria de Barros.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.950/09 (fls. 73 a 76), apontando as seguintes irregularidades abaixo transcritas:

- Atraso de 78 (setenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas;
- Saldo de Convênio no valor de R\$ 10.496,26 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), não recolhido;
- Ausência do Termo de Recebimento da Obra.

Em razão dos fatos, através dos Ofícios nºs 2.218/09-OCN-DAT (fls. 78), e 2.219/09-OCN-DAT (fls. 79) foram citados o Sr. Luiz Carlos Assunção, Prefeito Municipal, e a Sra. Nelise Cristiane Dalpra, ex- Prefeita Municipal.

O Sr. Luiz Carlos Assunção requereu prorrogação do prazo inicial (protocolo nº 34774-3/09, fls. 81), o que foi deferido conforme Despacho nº 2.066/09, fls. 82. Por meio dos protocolos nºs 38856-3/09 (fls. 83 a 107), 38892-0/09 (fls. 108 a 112), e 51944-7/09 (fls. 117 a 214), os interessados apresentaram documentações complementares.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução de nº 226/10 (fls. 215 e 216), analisou os documentos apresentados e verificou que a obra foi integralmente executada, conforme Termo de Recebimento Definitivo da Obra, fls. 169. Ressaltou o atraso de 78 dias no encaminhamento das contas, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador das despesas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.593/10 (fls. 217), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor municipal (fls. 83 e 84) quanto ao atraso de 78 (setenta e oito) dias no encaminhamento das contas, deixo de acolhê-las por não terem o condão de afastar o vício verificado. Considerando que as demais impropriedades foram devidamente sanadas, acompanhando a Instrução nº 226/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.593/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I – A regularidade com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 1920070516, firmada entre o Município de Campina Grande do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor de R\$ 43.873,51 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de R\$ 146,12 (cento e quarenta e seis reais e doze centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 44.019,63 (quarenta e quatro mil, noventa e seis reais e três centavos), em face do atraso de 78 (setenta e oito dias) no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção.

II – Nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de 119,10 (cento e noventa e seis reais, dez centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, ordenador das despesas.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 180652/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 1920070516, firmada entre o Município de Campina Grande do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor de R\$ 43.873,51 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de R\$ 146,12 (cento e quarenta e seis reais e doze centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 44.019,63 (quarenta e quatro mil, noventa e seis reais e três centavos), em face do atraso de 78 (setenta e oito dias) no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção.

II - Determinar o recolhimento de multa administrativa de 119,10 (cento e noventa e seis reais, dez centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, ordenador das despesas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 nt- Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1054/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 335466/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : JOSÉ GONÇALVES FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.138/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Trata de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Sr. José Gonçalves Filho, através do Decreto nº 071, de 17/04/2008, publicado no Jornal “Umuarama Ilustrado” nº 8.261, de 22/04/08, no cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários, lotado da Secretaria de Infra-Estrutura – Diretoria de Serviços Públicos e Serviços Rodoviários, com proventos integrais de R\$ 1.444,41 (hum mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, quarenta e um centavos). Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.169/08 (fls. 96 e 97), propugnou por diligência à origem em face da inexistência de registro da admissão do servidor, bem como a indicação do fundamento legal municipal para a inativação com proventos integrais.

Devidamente citado através do Ofício nº 3.871/08-ODL-DIJUR, fls. 99, o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Prefeito Municipal, apresentou novo Laudo Médico e Parecer Jurídico, fls. 100 a 108. Noticiou, também, que foi negado registro à admissão do servidor, sugerindo a aplicação do princípio da boa-fé e da segurança jurídica, pois, a Administração da época não tomou providências no sentido de anular os atos praticados. Ressaltou que a municipalidade toma como fundamento para as aposentadorias por invalidez o estabelecido no § 1º, da Lei 8.112/1990.

Ao retornar, novo Parecer sob nº 15.250/08 (fls. 110 e 111) foi emitido pela Unidade Jurídica, que observou que a Lei nº 8.112/1990 é aplicável somente aos servidores públicos federais e não municipais. Reforça o fato de que “não estando à enfermidade relacionada na legislação municipal ou no caso de inexistir legislação municipal relacionando as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam aposentadorias por invalidez com proventos integrais, a aposentadoria por invalidez deverá ser efetivada com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”. Concluiu, opinando por nova diligência à origem, para adoção da proporcionalidade na inativação, com a garantia de um salário mínimo.

Em atendimento ao Ofício nº 5.214/08-ODL-DIJUR, fls. 113, o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, as fls. 114 a 116, apresentou relação das doenças para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sem carência (onde consta o CID que acometeu o servidor), bem como afirmou que “a relação de doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas em lei federal utilizada pela Previdência Social, é a mesma utilizada pelo Município de Umuarama, na falta de regulamentação própria”.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 18.564/08, fls. 118 e 119, após apreciar as informações apresentadas pelo gestor municipal, reiterou seu posicionamento, frisando que a Lei Federal nº 8.112/1990 é aplicável somente aos servidores federais, assim como, a legislação da Previdência Social é aplicável aos servidores celetistas e não estatutários como é o caso. Opinou pela negativa de registro, em face da inércia da Administração Municipal, tanto em cumprir o desfazimento do ato de admissão (cujo registro foi negado), como na alteração da legislação municipal, relacionando as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam proventos integrais.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 553/09, fls. 120 a 123, manifesta-se de forma diversa, chamando a atenção para o fato que os precedentes desta Corte são favoráveis ao servidor, permitindo a utilização do regulamento federal na ausência de dispositivos municipais. Frisa que o servidor foi acometido de AVC (Acidente Vascular Cerebral), que autoriza, em âmbito federal, a inativação integral. Transcreve decisões do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul e do Poder Judiciário. Conclui, pelo registro do ato de inativação.

Em face da divergência de entendimento e considerando a tramitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, através do Despacho nº 859/09, fls. 124, este Relator determinou o sobrestamento do presente processo.

Após a decisão dos autos nº 870/09, retornou o presente à Diretoria Jurídica que exarou Parecer nº 1.695/10, fls. 126 e 127, salientando que no Acórdão nº 1.138/09-Tribunal Pleno, foi adotado o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais. Ressalta, porém, “que no corpo da referida decisão restou consignado que a competência para legislar é determinada pela Constituição Federal, a qual distribui as competências entre a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, estando previsto no art. 40, da Constituição, a competência própria de cada ente para legislar sobre o seu próprio regime de previdência social”. Continua, observando, que a municipalidade não cumpriu o mandamento constitucional, tendo fundamentado o ato na legislação federal e na Lei do Regime Geral da Previdência Social – INSS, e não na legislação municipal. No mérito, mantém a proposta de negativa de registro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 3.494/10, fls. 128 a 133, traz a lume a questão relativa ao ato de admissão do servidor, assunto que gerou firmes precedentes desta Corte, no sentido de que não devem embargar o registro dos subsequentes atos previdenciários, calcados na segurança jurídica e boa-fé. Em seguida, cuida da inexistência de norma Municipal arrolando as doenças que permitem a concessão de inativação por invalidez integral, não podendo a edilidade socorrer-se da legislação federal, o que de igual modo, os precedentes da Casa são favoráveis ao servidor, permitindo a utilização do regulamento federal na falta de dispositivos municipais.

Neste sentido, discorda do posicionamento da Diretoria Jurídica, pois entende que, a questão debatida pela Corte, respeitosamente, dá novos contornos à matéria, pois se um determinado rol de doenças não é taxativo, mesmo que se considerasse precedente o entendimento de que a legislação federal não é aplicável, haveria margem para a equipe médica apontar a existência de outra doença incapacitante (como é o caso dos autos).

Por tudo isso, opina pelo registro do presente ato.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, e superada a situação inicial que tratou do registro da admissão do servidor, em face de inúmeros precedentes, no que tange ao ato de inativação entendo que cabe razão ao Ministério Público de Contas pois, o entendimento firmado por esta Corte ressaltou que o rol das doenças não é taxativo, cabendo a junta médica pericial estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais. No caso em tela o Laudo Médico juntado as fls. 101, deixa evidente que a inativação deve ser concedida com proventos integrais. Do exposto, acompanhando o Parecer nº 3.494/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro do Decreto nº 071, de 17/04/2008, publicado no Jornal “Umarama Ilustrado” nº 8.261, de 22/04/08, que aposentou por invalidez, o Sr. José Gonçalves Filho, no cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários, lotado da Secretaria de Infra-Estrutura – Diretoria de Serviços Públicos e Serviços Rodoviários, com proventos integrais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 335466/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto nº 071, de 17/04/2008, publicado no Jornal “Umarama Ilustrado” nº 8.261, de 22/04/08, que aposentou por invalidez, o Sr. José Gonçalves Filho, no cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários, lotado da Secretaria de Infra-Estrutura s : – Diretoria de Serviços Públicos e Serviços Rodoviários, com proventos integrais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1055/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 70640/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EUSDRÁ TEODORO FRANCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDENCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.138/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Trata de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Sra. Eusdrá Teodoro Franco, através da Resolução nº 5.789, de 09/12/2008, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da Universidade Estadual de Londrina, com proventos mensais no valor de R\$ 1.125,99 (hum mil, cento e vinte e cinco reais, noventa e nove centavos).

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.654/09 (fls. 87), solicitou informações da Diretoria de Contas Estaduais sobre o registro de admissão da servidora. Em resposta, por meio da Informação nº 291/09 (fls. 88), foi noticiado que a apreciação da contratação se deu pelo Acórdão nº 335/08-Tribunal Pleno.

Ao retornar, novo Parecer sob nº 3.304/09, fls. 90 e 91, foi emitido pela Unidade Jurídica, que propugnou por diligência à ParanaPrevidência para explicar qual a doença que acomete a servidora e se está expressamente prevista em legislação estadual.

Considerando a tramitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 870/09, este Relator determinou o sobrestamento dos presentes autos (despacho nº 824/09, fls. 92). Em 29/01/2010, a Diretoria Jurídica informou (fls. 94) que o processo referido obteve decisão através do Acórdão nº 1.138/09. Em consequência, emitiu Parecer nº 2.552/10, fls. 95, desta vez, opinando pelo registro da inativação, pois o ato se encontra em consonância com a legislação aplicável à espécie

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.540/10, fls. 96 e 97.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.138/09-Pleno, que adotou o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais, e acompanhando os Pareceres nºs 2.552/10 e 2.540/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro da Resolução nº 5.789, de 09/12/2008, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à aposentadoria por invalidez, concedida a Sra. Eusdrá Teodoro Franco, Agente Universitário, LF – 01, da Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 70640/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução nº 5.789, de 09/12/2008, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à aposentadoria por invalidez, concedida a Sra. Eusdrá Teodoro Franco, Agente Universitário, LF – 01, da Universidade Estadual de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1056/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 9008/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERSON LUIZ DOS SANTOS CARMO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor Sr. Gerson Luiz dos Santos Carmo, Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 25/30 avos, com proventos mensais de R\$ 1.736,42 (hum mil, setecentos e trinta e seis reais, quarenta e dois centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 17.

O ato foi baixado pela Resolução nº 8.502, de 09/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.078, de 16/10/2009, juntado as fls. 19.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 1.767/10, fls. 32, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.598/10, fls. 33 e 34, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere à incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) para o Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse reduibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanaPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 1.767/10 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 8.502, de 09/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.078, de 16/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Gerson Luiz dos Santos Carmo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 9008/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.502, de 09/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.078, de 16/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Gerson Luiz dos Santos Carmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1057/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO Nº : 554563/07
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO : MARIO SERGIO MANTOVANI
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 152/07. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.
 RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente a admissões de 04 (quatro) Docentes, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 152/07.

Após análise preliminar, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 4.483/08 (fls. 77), sugerindo a realização de diligência externa à origem para que a Instituição prestasse esclarecimentos sobre a forma de avaliação dos candidatos.

Devidamente citada através do Ofício nº 82/08-ODL-DCE (fls. 79 e 80), a Sra. Nádina Aparecida Moreno, Reitora em exercício da Universidade Estadual de Londrina, juntou o protocolo nº 27297-9/08 (fls. 81 a 105), contendo esclarecimentos sobre a forma de avaliação dos candidatos, bem como justificativas para a ausência das publicações dos respectivos Termos Contratuais.

Ato contínuo, os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.301/08 (fls. 113), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 37, de 01/10/2008, em face da pendência de julgamento do processo nº 38575-3/07. Em 22/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 462/09-Tribunal Pleno.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 6.351/09 (fls. 116 e 117), que concluiu pela negativa de registro das contratações, haja vista a ausência da publicação dos Termos Contratuais dos servidores e dos critérios objetivos para a seleção dos candidatos.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.280/09 (fls. 118), solicitou a realização de derradeira diligência à origem, para que os interessados apresentassem a documentação exigida.

Novamente citado através do Ofício nº 129/09-ODL-DCE (fls. 120 e 121), o Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, juntou o protocolo nº 47444-3/09 (fls. 122 a 125), informando que deixou de publicar os Termos Contratuais em razão de orientação da Diretoria de Contas Estaduais, bem como pela ausência de prejuízo à administração.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou novo Parecer sob nº 296/10 (fls. 129 e 130), reiterando seu posicionamento anterior, ou seja, pela negativa de registro das admissões face à ausência de critérios objetivos de avaliação dos candidatos às funções.

Manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.275/10 (fls. 131 a 134), da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, discordando do posicionamento exarado pela Unidade Técnica e concluindo pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prerrogativas contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, com relação aos apontamentos feitos quanto à ausência de critérios objetivos de avaliação dos candidatos às funções, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno e ainda o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.275/10, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 152/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 554563/07.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 152/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, com relação aos apontamentos feitos quanto à ausência de critérios objetivos de avaliação dos candidatos às funções, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno e ainda o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.275/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1058/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 299630/08

ORIGEM : CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2005. PELO REGISTRO. ALERTANDO AO MUNICÍPIO QUE FAÇA BACK-UP PARA ATUALIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS MUNICIPAL.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo CISAMUSEP - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005, para provimento dos cargos de Assistente Administrativo e Assistente Contábil.

Após diligência para complementação de documentos, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 2.774/10, fls. 92, opina pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, que o Consórcio implemente o resgate do "Back-up" para correção da sua base de dados.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.630/10, fls. 93, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando os Pareceres 2.774/10 e 2.630/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, proponho a legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

Recomenda-se, que o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense implemente o Back-up para correção de sua base de dados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 299630/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2005;

II – Recomendar que o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense implemente o Back-up para correção de sua base de dados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1059/10 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 85949/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 26/1992. REGISTRO NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC (VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992), À EXCEÇÃO DO SR. ELIAS TORRES DE MATOS.

Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Curitiba, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 26/1992, para provimento do cargo de Guardião.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica informou as fls. 179, que “os atos referentes aos classificados entre a 1.1ª e a 118.76ª colocação (classificação usada às fls. 156/177) já foram objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 20206/93 julgado legal pela Resolução nº 40416/93, sendo exceção as nomeações de Antonio Mastronardi – 45.13º, Alvacir João Machado – 45.23º, Jose Bueno Leal – 45.35º, Elias Torres de Matos – 45.40º, Valdeinei Vieira – 45.45º, Vanderlei Norio – 118.33º, Paulo Roberto Chicanoski – 118.34º e Altevir Pereira Ramos – 118.67º.” Em consequência, emitiu o Parecer nº 8.137/09, fls. 180, opinando pelo registro das admissões acima referidas, bem como daquelas constantes na relação de fls. 162/176 (do número 118 – 70 a 687 – 3).

O Ministério Público de Contas através do Requerimento nº 115/09, fls. 181, propôs diligência à origem para esclarecimentos quanto aos candidatos nominados na Informação nº 1.651/09, que não tiveram suas nomeações apreciadas pela Corte.

Em face disso, através do Ofício nº 2.808/09-ODL-DIJUR, fls. 183, o Sr. Paulo Afonso Schmidt, apresentou novos esclarecimentos e documentos as fls. sc:184 a 188, protocolo nº 38431-2/09.

Em novo Parecer nº 11.819/09, fls. 189, a Diretoria Jurídica re-ratifica entendimento anterior, opinando pelo registro das admissões enumeradas na Informação nº 1.651/09, à exceção do Sr. Elias Torres de Matos, e pelas demais relacionadas às fls. 162/176 (do nº 118 – 70 a 687 – 3).

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.539/10, fls. 190.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 11.819/09 e 1.539/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro das nomeações contidas na Informação nº 1.651/09, à exceção do servidor Elias Torres de Matos, bem como as constantes na relação de fls. 162/176 (do número 118 – 70 a 687 – 3).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 85949/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das nomeações contidas na Informação nº 1.651/09, à exceção do servidor Elias Torres de Matos, bem como as constantes na relação de fls. 162/176 (do número 118 – 70 a 687 – 3).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1060/10 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 355142/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALDO NELSON BONA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 47/2009. AGENTES UNIVERSITÁRIOS. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente à prorrogação de Contrato de Trabalho de 16 (dezesesseis) Agentes Universitários, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 47/2009.

Através da Informação nº 1.292/09 (fls. 39), a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que a primeira contratação foi protocolada com o nº 383533/08 e julgada legal pelo Acórdão nº 1.659/09 – Primeira Câmara.

Pelo Despacho nº 3.309/09 (fls. 41), os autos retornaram à Diretoria de Contas Estaduais, para que a mesma informasse se os limites globais para as prorrogações dos contratos estavam sendo observados.

Em atendimento ao referido Despacho, a Unidade Técnica, através da Informação nº 1.661/09 (fls. 42), esclarece que foram respeitados os limites globais estabelecidos em lei, estando de acordo com o Acórdão nº 463/09 – Pleno.

Ao retornar à Diretoria Jurídica, novo Parecer foi lançado sob nº 1.413/10 (fls. 44 e 45), que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.540/10, fls. 46, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho a legalidade e registro das prorrogações dos contratos de trabalho, referentes às admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 47/2009, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 355142/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das prorrogações dos contratos de trabalho, referentes às admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 47/2009, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1061/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 123942/10
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
 INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
 ASSUNTO : CERTIDÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
 DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal de Borrazópolis, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 651/10 (fls. 13 e 14), notícia que o Município atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nºs 28/2008 e nº 40/2009 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, e atingiu o índice de 28,30% (vinte e oito vírgula trinta por cento), nas aplicações no ensino e 18,71% (dezoito vírgula setenta e um por cento), na área da saúde, cumprindo assim, os requisitos constitucionais, razão pela qual opina pela expedição da Certidão pleiteada. Ressalta, no entanto, que o Município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão "on line".

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 16/10 (fls. 23 a 30), afirma que tramita nesta Casa o Processo nº 41062-3/09, que trata de pedido de rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1.157/08 – Segunda Câmara (autos nº 20078-7/04), que desaprovou a prestação de contas de Convênio firmado com a SEED, em 01/09/03, e que o mesmo ainda não foi desconstituído, impedindo, desta forma, a emissão da certidão requerida.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.552/10 (fls. 31 e 32), corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, propugnando pelo indeferimento da emissão de Certidão Liberatória. Ressalta que "embora a municipalidade afirme que está procedendo ao pagamento da dívida junto à Secretaria de Estado da Fazenda, com os documentos juntados nos autos não é possível constatar a relação entre os pagamentos efetuados e a condenação impeditiva da obtenção da certidão liberatória".

Através do Despacho nº 709/10 (fls. 36), os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções, para que a mesma se manifestasse sobre o adimplemento do parcelamento do débito a que alude o requerente, informando se o mesmo estaria relacionado com o Acórdão nº 1.157/08 – Segunda Câmara.

Em atendimento ao referido Despacho, a Diretoria de Execuções, através da Informação nº 67/10 (fls. 37 a 41), esclarece que a sanção de restituição dos valores foi parcelada junto a Coordenação da Receita do Estado e está em dia conforme consulta ao sistema de controle de guias e repasses da SEFA/CRE.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova Informação foi lançada sob nº 20/10 (fls. 42), desta vez, sugerindo o deferimento da certidão requerida.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.806/10 (fls. 43 e 44), da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal de Borrazópolis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 123942/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal de Borrazópolis, considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1062/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 560641/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE SIEBERT

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO INTERNO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. EXERCÍCIO DE CHEFIA. SÍMBOLO DAS-3. OBSERVÂNCIA DO ART. 175 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 15.12.2005.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento apresentado por servidor deste Tribunal, acima indicado, no qual pleiteia o pagamento de diferenças havidas entre o recebimento de encargos pelo exercício de chefia junto a Coordenadoria de Planejamento, no período de 14 de janeiro de 2005 a 11 de janeiro de 2007, tendo em vista o contido no art. 175 da Lei Complementar nº 113/2005 .

O ora Postulante requer, ainda, a retificação de sua ficha funcional para que conste que o exercício do cargo de Coordenador de Planejamento congregou o período de 14 de janeiro de 2005 a 11 de janeiro de 2007.

A Divisão de Registros da Diretoria de Recursos Humanos expediu a informação nº 392/09, na qual esclarece que por intermédio do ofício nº 14/2005, o Requerente foi lotado na Assessoria de Planejamento, hoje denominada Coordenadoria de Planejamento, compreendendo o período de 14 de janeiro de 2005 a 11 de janeiro de 2007, respondendo pela unidade neste ínterim.

A Diretoria Econômico Financeira analisou a matéria, por solicitação da Diretoria Jurídica (parecer nº 16333/09), lançando a informação nº 9/10, na qual esclarece que em casos análogos ao objeto do presente processo foi deferido o pedido, tomando como dies a quo a data de entrada em vigência da Lei Complementar nº 113/2005, ou seja, 15 de dezembro de 2005.

Sendo assim, calculando as diferenças entre o que percebeu o interessado durante o exercício do cargo de Coordenador e o valor da remuneração do cargo em comissão, símbolo DAS-3, encontra-se uma diferença em favor do Requerente da ordem de R\$ 11.558,00 (onze mil quinhentos e cinquenta e oito reais), conforme cálculo de fls. 21.

A Diretoria Jurídica exarou o parecer nº 2908/10, no qual opina pelo deferimento do pedido para fins de pagamento das diferenças havidas da data da entrada em vigor da LC nº 113/05, até 11 de janeiro de 2007, de acordo com a planilha apresentada pela Diretoria Econômico Financeira.

Outrossim, opina pela retificação da ficha funcional, ficando consignado que no período de 14 de janeiro de 2005 a 11 de janeiro de 2007, o Requerente exerceu as funções de chefia da Coordenadoria de Planejamento.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer nº 3247/10, da lavra do ilustre Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, corrobora com a instrução do processo, opinando pelo deferimento do pedido, observado os cálculos apresentados pela DEF.

É o relatório.

DO VOTO

Do exposto na instrução do processo e no parecer ministerial constata-se que o ora Requerente de fato exerceu as funções de responsável pela Assessoria de Planejamento a partir de 14 de janeiro de 2005. Com a edição da nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a referida assessoria passou a denominar-se Coordenadoria de Planejamento, sendo seu titular aquinhoadado com o cargo em comissão de simbologia DAS-3.

Sendo assim, e considerando que o Requerente após a edição da Lei Complementar nº 113/2005 não percebeu a remuneração do cargo de Coordenador na sua integralidade, conforme demonstrado pela DEF às fls. 21, assiste razão ao ora interessado.

Neste mesmo sentido já se posicionou esta Corte ao julgar os processos nºs. 59.897-1/08 e 2.356-0/09.

Portanto, VOTO pelo deferimento do pedido, fixando a data de 15 de dezembro de 2005, como termo inicial, fazendo jus ao benefício até o dia 11 de janeiro de 2007, conforme planilha apresentada pela Diretoria Econômico Financeira de fls. 21. Determino, ainda, a retificação de sua ficha funcional passando a constar que no período de 14 de janeiro de 2005 a 11 de janeiro de 2007 o ora Requerente exerceu as funções de Chefe da Assessoria de Planejamento, transformada em coordenadoria pela Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 560641/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir do pedido, fixando a data de 15 de dezembro de 2005, como termo inicial, fazendo jus ao benefício até o dia 11 de janeiro de 2007, conforme planilha apresentada pela Diretoria Econômico Financeira de fls. 21. Determino, ainda, a retificação de sua ficha funcional passando a constar que no período de 14 de janeiro de 2005 a 11 de janeiro de 2007 o ora Requerente exerceu as funções de Chefe da Assessoria de Planejamento, transformada em coordenadoria pela Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1063/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 95947/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PAULA GREIFFO COUTINHO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. SERVIDORA DESTA CORTE DE CONTAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento formulado pela servidora deste Tribunal, acima indicada, requerendo abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Encaminhado os autos à Diretoria de Recursos Humanos, esta lançou a Instrução nº 56/10 (fls. 05 e 29), na qual esclarece que a Requerente tem direito ao abono de permanência a que faz jus, a partir de 02 de março de 2010.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 3.206/10, opinando pelo deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 3.464/10 (fls. 38), no qual corrobora com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, concluindo pelo deferimento do pedido.

II – DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento do pedido formulado na inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 95947/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o deferimento do pedido formulado na inicial, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 S:– Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1064/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 129266/09
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO : NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular.
RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Norberto Anacleto Ortigara.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável acima, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolado n.º 39372-9/09-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º. 4036/09 concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 665/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 129266/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão n.º 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1065/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 187851/09

ORIGEM : LAR SÃO MATEUS DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : ROBERTO PAULO GUIMARÃES, SELMA APARECIDA

PORTES ROCHA, FRANCISCO LUIZ ULBRICH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de São Mateus do Sul ao Lar São Mateus, no valor de R\$ 237.814,20, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, despesas com pessoal e conservação e reparos no prédio da instituição, em atendimento as famílias economicamente carentes.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular em face do pagamento de despesas atípicas ao objeto do convênio, no valor de R\$ 7.230,00.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n.º 3147/10, também opina pela irregularidade da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

VOTO

Conforme relata a Diretoria de Análise de Transferências a entidade aplicou, dos recursos destinados pelo convênio, R\$ 7.230,00 para o pagamento de honorários contábeis. Estas despesas não estavam previstas no plano de aplicação, razão pela qual ela entende que tais valores devem ser devolvidos ao erário municipal, já que deveriam ter sido custeados com recursos próprios.

À folha 713 dos autos a entidade justifica a aplicação de tais recursos dizendo da dificuldade em manter as atividades em funcionamento em face dos altos custos, inclusive de manutenção do imóvel antigo em que a abriga. Relata também que os eventos promocionais não tem dado o resultado financeiro necessário para atender a todos os encargos da entidade, e que não conta com os recursos financeiros disponíveis são insuficientes para a devolução dos valores solicitados.

A entidade foi fundada em 07 de dezembro de 1971, conta, portanto, com 39 anos de existência e tem por finalidade o atendimento de pessoas carentes, especialmente a infância entre 4 meses a seis anos de idade, através de programas, ações e serviços voltados para as áreas social, de saúde, educação, segurança alimentar e nutricional. É declarada de utilidade pública em nível Estadual e Municipal e registrada no CNAS desde 1977 sob n.º 257914.

Considerando as características da entidade em tela, e considerando a pouca representatividade do valor despendido em despesas atípicas ao objeto do Convênio, e considerando que o órgão liberador dos recursos, o Município de São Mateus do Sul, emitiu o Termo de Cumprimento de Objetivo (fls. 123/124) cujo teor consta a seguinte redação: "Assim também como as fiscalizações e avaliações dos resultados destas parcerias são realizadas pela Secretaria Municipal de Ação Social e pelos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ainda com a participação do Poder Legislativo através de audiências públicas quadrimestrais...os cumprimentos dos objetivos foram atingidos", portanto, diante do exposto, em caráter excepcional, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista o pagamento de honorários contábeis pela entidade, feitos com recursos do auxílio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 187851/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva, em caráter excepcional, a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista o pagamento de honorários contábeis pela entidade, feitos com recursos do auxílio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão n.º 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1066/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 41482/95

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : SANTOS URBANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente da aposentadoria por tempo de serviço, do servidor do município de Umuarama, Santos Urbano.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 2378/10 opina pelo registro da inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina da mesma forma, porém com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, conforme Parecer n.º 3295/10.

VOTO

Inicialmente, cabe observar que o processo retornou a esta Casa depois de transcorridos mais de 13 (treze) anos do seu encaminhamento em diligência à origem.

A Diretoria Jurídica opina favoravelmente ao registro, com a aplicação do princípio da segurança jurídica e boa-fé do servidor, uma vez que esta se deu há mais de 19 (dezenove) anos, deixando de sugerir a aplicação de multa administrativa, pela inércia do município, uma vez que somente no ano de 2005, a penalidade passou a ser exigida pela nova Lei Orgânica desta Casa.

O Ministério Público de Contas discorda no tocante à aplicação da multa, argumentando que "Assim, na perpetuação do atraso, com a promulgação da lei (Lei 113/2005) – que instituiu a multa ora em apreço - os dias de atraso contados após sua publicação ensejam sua exação."

Acompanho a unidade técnica, mesmo porque, os eventuais responsáveis pelo atraso, não estão incluídos no rol dos qualificados, como também a eles, não foi oportunizado o contraditório, condições indispensáveis para a aplicação de multa administrativa, nos termos do § 2.º, do art. 355, do Regimento Interno.

Nesse sentido, voto pela legalidade do Decreto n.º. 205, de 22 de agosto de 1990, do Prefeito Municipal de Umuarama, publicado no jornal "A Tribunal de Povo", de 04 de setembro de 1990, que aposentou, a pedido, por tempo de serviço, Santos Urbano, no cargo de Fiscal Fazendário, nível 33, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º 41482/95,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal o Decreto n.º. 205, de 22 de agosto de 1990, do Prefeito Municipal de Umuarama, publicado no jornal "A Tribunal de Povo", de 04 de setembro de 1990, que aposentou, a pedido, por tempo de serviço, Santos Urbano, no cargo de Fiscal Fazendário, nível 33, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão n.º 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1067/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 620562/06

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09 Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se admissão complementar de contratos de trabalho, realizada pela UNESPAR, cujos autos retornam, após diligência complementar, na qual o Gestor justificou a contratação procedida nos autos.

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro do ato, como já havia feito em Parecer anterior. Segundo o setor jurídico a desídia da autoridade competente, manifesta na ausência de autorização governamental, para realização de concurso, não pode paralisar as atividades acadêmicas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, diversamente, alegou que não há previsão expressa para as contratações e que as mesmas não estão albergadas pelo incidente jurisprudencial desta Corte. Concluiu pela negativa de registro.

VOTO

Os fatos têm mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vêm se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção, anteriormente em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados, do qual segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 620562/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações, por prazo determinado, de professores, sob regime celetista, oriundas da admissão de pessoal, modalidade teste seletivo, disciplinada pelo Edital nº. 02/05, pois atendidos os requisitos expostos na jurisprudência desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1068/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 186863/09

ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09 Pleno. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal, em regime de contrato de trabalho, realizada pela UNESPAR, cujos autos retornam, após diligência complementar, requerida pelo MPJTC e autorizada por esta Relatoria, na qual a Faculdade prestou esclarecimentos nos termos que seguem, em síntese feita pela DIJUR.

- “Os cargos das IEES foram regularizados pela Lei Estadual nº 14.269/03 e a edição de vários Decretos Estaduais;

- Que está em fase de implementação o PCCS para o pessoal técnico e administrativo, instituído pela Lei 15050/06;

- Houve a reestruturação da carreira do magistério público de ensino superior pela Lei 14825/05;

- Que o Governo Estadual instituiu o Plano de Reposição Trienal dos Docentes Efetivos das IEES, visando a substituição dos contratos temporários; Autorizou a reposição dos servidores docentes e técnicos-administrativos aposentados, falecidos e exonerados;

- Autorizou a manutenção da carga horária de contratos temporários de docentes de que tratam os Decretos n.º(s) 3540/04 e 4347/05 até a nomeação de docentes efetivos, descontadas a carga horária com as nomeações efetuadas;

Esclareceu ainda que as presentes contratações estão se dando numa fase de transição, que a necessidade da contratação era premente sob pena de prejuízo na oferta de cursos e que a instituição de ensino passou a realizar concursos públicos programados desde 2005, tendo realizado 04, com a contratação de 11 docentes.”

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro do ato, como já havia feito em Parecer anterior, com base no Acórdão 462/09 do Pleno.

O Ministério Público junto ao Tribunal, diversamente, alegou que não há previsão expressa para as contratações e que as mesmas não estão albergadas pela LC 108/2005, razão pela qual, manifestou-se pela negativa de registro, com imputação de multa.

VOTO

Os fatos têm mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vêm se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção, anteriormente em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados, do qual segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 186863/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1069/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 450773/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se de prorrogação de admissão de docentes, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

A Diretoria Jurídica relatou que a informação da DCE demonstrou que a contratação inicial foi julgada legal e que as prorrogações observaram o prazo do edital. Opinou pela legalidade e registro do presente

O Ministério Público, em sentido diverso, entende que embora a contratação inicial tenha sido julgada legal, a admissão em questão é irregular, haja vista a extrapolção do prazo de dois anos. O Parquet considera esta situação grave, sendo que aponta um prejuízo para os alunos à medida que esta situação vem se repetindo e há uma substituição constante de professores.

Ao final, propõe o que segue:

“negativa de registro da prorrogação de contrato e adoção das seguintes medidas: a) imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização.”

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vêm se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 450773/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro do feito, uma vez que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1070/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 153309/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO : ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, JOSE CARLOS

GONÇALVES, MANOEL ANGELICO CORREA,

MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER

DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO

ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES, ANA MARIA

CORREA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Guaratuba.

Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, extrapolação dos limites das despesas da Câmara, recebimentos acima do valor devido por parte dos agentes políticos, falta de encaminhamento dos dados informatizados. Ressarcimento de valores, multa, imposição de determinação e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

1. As contas do Legislativo Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Diante do apontamento de recebimento de subsídios acima do valor devido, pelo Despacho nº 918/09, foram incluídos no pólo passivo e citados os demais Vereadores.

Diante da ausência de manifestação da defesa, o opinativo conclusivo da Diretoria de Contas Municipais é o contido na Instrução nº 3095/08 (f. 20/54), pela irregularidade das contas, em vista:

1. da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;

2. da falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS;

3. da extrapolação dos limites das despesas da Câmara

4. da falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, prejudicando a análise da nomeação do seu responsável e do conteúdo do Relatório

5. da irregularidade formal das contas e

6. dos recebimentos acima do valor devido por parte dos agentes políticos, com ressarcimento de valores conforme planilhas de f. 43/52.

Ressalva o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LC nº 113/05, e no artigo 87, III, “F”, da mesma Lei, essa última, pela não instituição do Sistema de Controle Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1089/10 (f. 123), opina igualmente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e determinação de ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos Edis, sob responsabilidade solidária de cada um dos beneficiários nominados a f. 33/34 e do Gestor Antonio Emilio Caldeira Junior, e abertura de tomada de contas para cobrança dos encargos previdenciários.

2. Por ocasião do primeiro exame, várias irregularidades foram levantadas pela Unidade Técnica. Oportunizado o direito de contraditório, não se verifica, até a presente data, qualquer manifestação por parte do responsável, nem dos demais Vereadores.

De acordo com o AR de f. 59, verifica-se ter havido a regular citação do Presidente da Câmara, Sr. Antônio Emilio Caldeira Junior, tendo expirado o prazo da defesas, sem manifestação.

Com relação aos demais Vereadores, verifica-se o seguinte:

• José Carlos Gonçalves - citado conforme AR de f.110;

• Manoel Angélico Correa - citado conforme AR de f.115;

• Mordecai Magalhaes de Oliveira – citado pelo Edital nº 49/09, diante da devolução do envelope de f. 107, com a indicação de “Recusado”, e do qual constou o endereço informado ao setor de cadastro deste Tribunal, conforme certificado a f. 118;

• Paulo Eder de Araujo- citado conforme AR de f. 111;

• Samir Carvalho Maciel – citado pelo Edital nº 49/09, diante da devolução do envelope de f. 107, com a indicação de “Mudou-se”, e do qual constou o endereço informado ao setor de cadastro deste Tribunal, conforme certificado a f. 118;

• Sergio Alves Braga - citado conforme AR de f.112;

• Waldemar Chaves - citado conforme AR de f.116;

• Ana Maria Correa da Silva - citada conforme AR de f.113.

Verifica-se, assim, a inércia de todos os Vereadores, devendo subsistir a irregularidade pela extrapolação dos subsídios, objeto da Informação nº 144/09, da Diretoria de Contas Municipais, da qual constou “que foi constatado através das informações enviadas pela entidade no sistema SIM-PCA 2007 pagamento de sessão extraordinária no exercício de 2007, contrariando o determinado na Emenda Constitucional nº 50/2006:

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Para tanto os valores glosados encontram-se demonstrados às folhas 33/34, bem como de forma individualizada por Edil às folhas 43/54 do processo”.

Os valores apontados são os seguintes, devendo o Presidente da Câmara ser condenado à devolução do valor total e cada um dos Vereadores, solidariamente, à parcela recebida, nos termos do disposto na alínea “a”, do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno:

ANA MARIA CORREA DA SILVA/VEREADOR	33.600,00	42.000,00	8.400,00
JOSE CARLOS GONÇALVES/VEREADOR	33.600,00	42.000,00	8.400,00
MANOEL ANGELICO CORREA/VEREADOR	33.600,00	42.000,00	8.400,00
MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA/VEREADOR	33.600,00	42.000,00	8.400,00
PAULO EDER DE ARAUJO/VEREADOR	33.600,00	42.000,00	8.400,00
SAMIR CARVALHO MACIEL/VEREADOR	33.600,00	42.000,00	8.400,00
SERGIO ALVES BRAGA/VEREADOR	33.600,00	44.800,00	11.200,00
WALDEMAR CHAVES/VEREADOR	33.600,00	42.000,00	8.400,00
ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR/PRESIDENTE DA CÂMARA	43.200,00	51.600,00	8.400,00

Com relação à falta de repasses ao INSS, conforme se depreende dos quadros de f. 34/35, elaborados pela Diretoria de Contas Municipais, no decorrer de todo o exercício, não houve repasse algum das contribuições dos servidores ao INSS, nem da parte patronal, gerando um passivo, respectivamente, de R\$ 95.748,85 e R\$ 214.311,50, totalizando, portanto, R\$ 310.068,35.

Tendo em conta a gravidade da situação e a absoluta omissão do gestor, além da irregularidade das contas, resta caracterizado o dano ao erário resultante da inadimplência, relativo aos encargos da dívida, que devem ser imputados ao gestor.

Por esse motivo, acolhendo-se a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser imputado ao Presidente da Câmara, Sr. Antônio Emilio Caldeira Junior, o ressarcimento dos juros e multas incidentes até o final do exercício, atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

Consigne-se a irregularidade pela utilização das contas do Banco Itaú, apontadas a f. 33, sem qualquer justificativa do gestor, bem como, a extrapolação do limite de despesas da Câmara, no valor de R\$ 71.764,55, conforme apontado a f. 36, em ofensa ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.

Com relação à omissão na apresentação do relatório de controle interno, como esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, esta Câmara vem decidindo pela sua conversão em ressalva, determinando-se, porém, à entidade que adote as medidas para sua regularização.

Em que pese a omissão do gestor, por razões de equidade, deve ser adotado o mesmo entendimento, com a determinação indicada, extensiva, inclusive, à omissão de documento, apontada no item “i” da instrução da Diretoria de Contas Municipais, a f. 39.

No que tange à omissão de dados informatizados indicados a f. 40, resta configurada a irregularidade, tendo-se em conta os seguintes apontamentos, constantes do quadro de f. 40:

c) Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores	Não
c) Não foi preenchido o quadro SIM-PCA2007 - onde informa os valores devidos e recolhidos, devendo a entidade comprovar o recolhimentos de 2007 para o INSS.	
d) Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador	Não
d) Não foi preenchido o quadro SIM-PCA2007 - onde informa os valores devidos e recolhidos, devendo a entidade comprovar o recolhimentos de 2007 para o INSS.	
k) Valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte descontada dos Agentes	Não
k) Não foi preenchido o quadro SIM-PCA2007 - onde informa os valores devidos e recolhidos, devendo a entidade comprovar o recolhimentos de 2007 para o INSS	
l) Valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte da Administração	Não
l) Não foi preenchido o quadro SIM-PCA2007 - onde informa os valores devidos e recolhidos, devendo a entidade comprovar o recolhimentos de 2007 para o INSS	

Por se tratar de quatro itens que deixaram de ser atendidos, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com o §2º desse mesmo artigo, deve ser aplicada por quatro vezes, contra o gestor.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte:

1) julgue irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaratuba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, tendo em vista:

- i: a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;
- falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS;
- extrapolação dos limites das despesas da Câmara;
- recebimento de sessão extraordinária pelos Vereadores;
- falta de encaminhamento dos dados informatizados indicados no quadro de f. 40, letras "c", "d", "k" e "l".

2) Condene o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior à devolução dos valores percebidos a maior, discriminados a f.33/34 e nas planilhas de f. 43/52, e, solidariamente, cada um dos Vereadores em relação aos valores individualmente indicados, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

3) Condene o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior à devolução dos valores relativos a multas juros, multas e encargos incidentes sobre todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2007 que deixaram de ser pagas e recolhidas, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

4) Aplique, por quatro vezes, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com o §2º desse mesmo artigo, contra o Gestor, Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior;

5) Imponha determinação de que seja regularizada a constituição do Sistema de Controle Interno da Entidade;

6) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, face ao que dispõe o art. 248, §6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153309/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaratuba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, tendo em vista:

- a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;
- falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS;
- extrapolação dos limites das despesas da Câmara;
- recebimento de sessão extraordinária pelos Vereadores;
- falta de encaminhamento dos dados informatizados indicados no quadro de f. 40, letras "c", "d", "k" e "l".

II - Condenar o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior à devolução dos valores percebidos a maior, discriminados a f.33/34 e nas planilhas de f. 43/52, e, solidariamente, cada um dos Vereadores em relação aos valores individualmente indicados, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III - Condenar o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior à devolução dos valores relativos a multas juros, multas e encargos incidentes sobre todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2007 que deixaram de ser pagas e recolhidas, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV - Aplicar, por quatro vezes, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com o §2º desse mesmo artigo, contra o Gestor, Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior;

V - Impor determinação de que seja regularizada a constituição do Sistema de Controle Interno da Entidade;

VI - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, face ao que dispõe o art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1071/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 117799/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : WALTER MARCONDES FILHO, EDUARDO

TOLOMEOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo de Previdência Social dos

Servidores Municipais de Londrina. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas

ao exercício de 2008, de responsabilidade do Superintendente Sr. Eduardo Tolomeotti, foram

encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações

legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e

Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do Contraditório, os

apontamentos anteriores foram sanados de forma integral, através da Instrução nº 349/10 (f.

232/236), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o

Parecer nº 2754/10 (f. 237), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas

prestadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício

de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

protocolados sob nº 117799/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1072/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200385/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de Cumprimento de Objetivos e

de comprovação de despesas de pessoal, nos termos do art. 33 da Resolução 03/06.

Irregularidade, com devolução de recursos pelo Prefeito. Aplicação de multa pelo atraso.

Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida

pelo Município de São João do Triunfo, decorrente do Convênio nº 039/2005, celebrado

com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$

34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) referentes aos exercícios

financeiros de 2005/2008, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz de Lima, tendo por

objeto a aquisição de equipamentos de informática e o pagamento de serviço de terceiros

(assistente social, pedagogo e auxiliar administrativo) com a finalidade de implementação

de um Centro de Referência de Assistência Social no Município (CRAS).

Pela instrução inicial, a Diretoria de Análise de Transferências apontou ausência de Termo

de Cumprimento de Objetivos, a ser emitido pela Secretaria de Estado do Trabalho, e saldo

integral a comprovar, no valor de R\$ 34.650,00 (fls. 20/22).

Em defesa, o Município justificou a ausência da prestação de contas em virtude da não

conclusão do objeto conveniado e informou sobre a prorrogação do prazo de vigência do

convenio até a data de 31/12/2007 (fls. 26).

Esclareceu ainda, no que tange às despesas com folha de pagamento, que os valores

apresentados estariam aquém do estabelecido, uma vez que parte dos valores teriam sido

retidos em favor do INSS e pagos através de débitos bancários realizados na conta FPM.

(fls. 27/54).

Considerando a prorrogação do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências, na

Instrução de nº 6757/07 (fls. 55/56), opinou pelo sobrestamento do feito até o término do

novo prazo.

Transcorrido o prazo e não tendo o interessado adimplido com sua obrigação de complementar

as contas, a Diretoria de Análise de Transferências reiterou o posicionamento pela

irregularidade das contas, na Instrução de nº 1466/08 (fls.58/61).

O Município apresentou contraditório (fls. 64), juntou documentos (fls. 65/91) e informou

sobre a nova prorrogação do prazo de vigência do convenio até a data de 31/12/2008.

O processo foi suspenso e, ao retornar à Diretoria de Análise de Transferências, verificou-se

a permanência das irregularidades apontadas em última instrução, especificamente no que

se refere ao recolhimento de saldo, identificação dos beneficiários do pagamento de salário

e ausência do termo de cumprimento de objetivos. (fls. 103/105)

Sobreveio o Parecer Ministerial de nº 7397/09 (fls. 106), pela desaprovação das contas, em

conformidade com as conclusões da Unidade Técnica.

Pelo despacho de nº 371/09 (fls. 107), foi determinada a intimação da Secretaria do Estado

do Trabalho, Emprego e Promoção Social, na pessoa de seu representante legal, para que

informasse acerca do cumprimento do objeto do presente convênio, levando em conta o

plano de aplicação de fls. 77 e 78, e que esclarecesse, em caso de ausência de cumprimento

integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a

instauração da Tomada de Contas Especial, a qual se referem os arts. 13 da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná e 233 do Regimento Interno.

Respondendo ao solicitado, a Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social veio aos autos (fls. 109/142), prestando as seguintes informações, conforme especificado pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 145:

“Coordenadora de Gestão Municipal

Nesta Informação (fls. 110/140) relata o histórico do repasse dos recursos a municipalidade e do cumprimento de suas responsabilidades, e, ainda, complementa que a SETP comunicou oficialmente ao município da não renovação do Convênio.

Informação Técnica

Traz o relato (fls. 113/140) das informações que repassou acerca do preenchimento do plano de Ação SUASWEB, e sobre a instalação do CRAS do município, e em seu relato observamos que o terreno que seria para construção do prédio do CRAS está em processo de usucapião e ainda o Município encontrava-se com problema com a liberação da Certidão Negativa.

Ofício do Diretor Geral da SETP

Neste ofício (fls. 141/142) dirigido ao Município, datado em 12/03/2009, o Diretor Geral da Secretaria informa do fim do convênio e da necessidade da municipalidade prestar contas ao Tribunal de Contas”.

Acolhendo-se a manifestação da mesma Diretoria, foi aberta nova oportunidade de defesa ao Prefeito, que juntou aos autos os documentos protocolados sob nº 54457-3/09, de f. 150 a 275.

Pela Instrução nº 548/10, a Unidade Técnica, considerando a ausência de apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, bem como a não complementação da prestação de contas pelo Município, nos moldes solicitados (fls. 145/147), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente, pelo Município de São João do Triunfo e pelo Sr. Luiz de Lima, Prefeito e gestor das contas e aplicação de multa, sugerindo, porém, ao final, nova oportunidade à defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 3471/10, afasta a diligência preliminar de novo contraditório e, no mérito, acompanha, integralmente, a proposta técnica de julgamento pela irregularidade, com multa ao gestor pelo atraso nas contas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conforme entendimento da d. Procuradoria, não há motivo para nova oportunidade de manifestação da defesa, como sugere a Diretoria de Análise de Transferências. A Instrução conclusiva da Unidade Técnica, nº 548/10, foi emitida, justamente, após a abertura de prazo à defesa do Prefeito, para que se manifestasse acerca das informações trazidas aos autos pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, a f.109/142.

Não há, portanto, nenhum fato novo, após a derradeira manifestação da defesa, que justifique nova intimação, valendo ressaltar que, conforme se depreende da consulta ao sistema informatizado, foram expedidos, no decorrer da instrução, quatro ofícios de intimação dirigidos ao mesmo Prefeito.

No mérito, conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas.

A matéria foi analisada pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 279, nos seguintes termos:

“Ao analisar os documentos apresentados, constatamos a ausência do termo de cumprimento de objetivos da parte executada do projeto, bem como o de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, também, verificamos que não foram apresentados os comprovantes de despesas em vias originais, conforme solicitados na Instrução nº. 6293/09-DAT, fls. 143 a 147, permanecendo as impropriedades apontadas”.

Com relação ao pagamento de pessoal, a documentação apresentada pelo Município limita-se aos contratos de trabalho por tempo determinado de f. 82/83, de um Auxiliar Administrativo, de f. 85/86, de um Assistente Social, e de f. 88/89, de um Psicólogo, e à planilha DAT5, de f. 157/161, com a indicação dos gastos.

Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, nenhum outro comprovante foi juntado aos autos, não se mostrando idônea a documentação apresentada para comprovar a fiel execução do convênio, especialmente, diante da falta de emissão de certificado pelo agente repassador.

Restou, assim, desatendido o disposto no art. 33, letra “p”, itens 2, 3 e 4 da Resolução nº 03/2006:

“Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:

...

p) documentos de despesas em vias originais, sendo:

2. os recibos de pagamentos de autônomos, com os devidos descontos legais, contendo nome completo, assinatura, números da Carteira de Identidade e do CPF, valor em algarismo arábico e por extenso, e objeto detalhado;

3. os recibos de pagamento de pessoal em vias originais: holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com identificação dos beneficiários;

4. guias originais, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, de terceiros ou de execução de obras e serviços de engenharia;

Por outro lado, do relatório encaminhado pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através do Escritório Regional de Ponta Grossa, depreende-se que, segundo informações do Contador, Sr. Aramis Ataíde Machado, “o recurso para pagamento de pessoal foi utilizado, mas a compra de equipamento não, devendo ser devolvido esse recurso” (f. 116).

Pela guia de f. 265, verifica-se ter havido a devolução do valor de R\$ 3.953,18, que deve ser considerada para fins de apuração de valores a serem devolvidos.

Dentro de todo esse contexto, devem ser julgadas irregulares as contas, em virtude da falta de apresentação dos comprovantes de gastos com despesa de pessoal, nos termos do art. 33, letra “p”, itens 2, 3 e 4 da Resolução nº 03/2006 e da falta de emissão de termo de cumprimento de objetivos pelo agente repassador.

O valor a ser devolvido deve corresponder à integralidade dos recursos, descontado o valor da guia de f. 265, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, observado o disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, não se trata, contudo, de responsabilidade solidária do Município, mas, exclusiva, do gestor, Prefeito Luiz de Lima.

O fundamento da irregularidade das contas reside, justamente, na falta de comprovação de sua destinação, tendo a mesma Unidade Técnica considerado idônea a documentação apresentada, especialmente, em virtude da falta de certificado de atendimento dos objetivos do convênio, emitido pelo órgão repassador.

Como os recursos indicados efetivamente saíram da conta do Município e o destino indicado pelo gestor não ficou comprovado, conclui-se, obrigatoriamente, pela ocorrência de dano ao erário, hipótese que, nos termos do art. 248, III e §3º do Regimento Interno enseja a responsabilização pessoal do agente público.

Note-se que o mesmo parágrafo prevê a possibilidade de responsabilização solidária de terceiro que tenha concorrido para o dano apurado, o que, evidentemente, não é o caso da pessoa jurídica do Município.

Aplicável, também, a multa do art. 87, III, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Prefeito, devido ao atraso de 228 dias no envio das contas.

Não merece guarida a alegação da defesa, que pretende atribuir a falha à omissão do servidor encarregado da prestação de contas, por se tratar de ato de responsabilidade pessoal do gestor, que não pode ser objeto de delegação.

Face ao exposto, voto:

I - pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Luiz de Lima;

II si- pela condenação do Prefeito, Sr. Luiz de Lima, à devolução dos recursos repassados, descontado o valor da guia de f. 265, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, observado o disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III - pela aplicação da multa do art. 87, III, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Luiz de Lima;

IV - pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, face ao que dispõe o art. 248, §6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200385/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Luiz de Lima;

II - Condenar o Prefeito, Sr. Luiz de Lima, à devolução dos recursos repassados, descontado o valor da guia de f. 265, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, observado o disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III - Aplicar a multa do art. 87, III, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Luiz de Lima;

IV - Encaminhar e cópias ao Ministério Público Estadual, face ao que dispõe o art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1073/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 110158/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO : JOSÉ ADEMILSON JANGADA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Imbaú. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Ademilson Jangada referente à Câmara Municipal de Imbaú, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2349/09 - fls. 33 a 50) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2173/10 - fl. 51), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Ademilson Jangada, referentes à Câmara Municipal de Imbaú, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110158/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Ademilson Jangada, referentes à Câmara Municipal de Imbaú, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1074/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 115052/09
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 INTERESSADO : ADEMIR MARION JESS, LUCIANO LOPES ANTINORO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Instituto de Previdência do Município de Piraquara. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do Sr. Luciano Lopes Antinoro referente ao Instituto de Previdência do Município de Piraquara, exercício de 2008.
 A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4138/09 - fls. 118 a 127) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Junior (Parecer nº 2756/10 - fls. 128 a), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
 Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Luciano Lopes Antinoro referentes ao Instituto de Previdência do Município de Piraquara, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115052/09,
 ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
 Julgar regulares as contas do Sr. Luciano Lopes Antinoro referentes ao Instituto de Previdência do Município de Piraquara, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1075/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 119066/09
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
 INTERESSADO : ALBINO ROQUE PADOVAN, MARCELO BATISTA MARTINS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Batista Martins, referente ao Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2008.
 A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2249/09 - fls. 39 a 52) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3485/10 - fls. 53 e 54), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
 A representante do Parquet especializado também pugna por que seja, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Orgânica, expedida determinação para que se comprove se a constituição do controle interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08 – Pleno.
 Deixo de acolher a proposta de determinação uma vez que, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica , as determinações são decorrentes de apontamentos de ressalvas às contas, o que não ocorreu nos presentes autos.
 Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Batista Martins, referentes ao Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119066/09,
 ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
 Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Batista Martins, referentes ao Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1076/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 121273/09
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 INTERESSADO : VANDERLEY ROSA EDLING
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do Sr. Vanderley Rosa Edling, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2008.
 A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 315/10 - fls. 67 a 72) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2939/10 - fls. 73 e 74), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
 Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Vanderley Rosa Edling, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121273/09,
 ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
 Julgar regulares as contas do Sr. Vanderley Rosa Edling, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1077/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 121290/09
 ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
 INTERESSADO : FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR, FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, NEREU PEDRO BATTISTELLI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo Municipal de Transito de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Alberto Dos Santos (14/10/2008 a 18/12/2008) e do Sr. Nereu Pedro Battistelli (19/12/2008 a 05/01/2009) referente ao Fundo Municipal de Transito de Guarapuava, exercício de 2008.
 A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 319/10 - fls. 76 a 82) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2948/10 - fls. 83 e 84), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
 Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fernando Alberto dos Santos e do Sr. Nereu Pedro Battistelli referentes ao Fundo Municipal de Transito de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121290/09,
 ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 Julgar regulares as contas do Sr. Fernando Alberto dos Santos e do Sr. Nereu Pedro Battistelli, referentes ao Fundo Municipal de Transito de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1078/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 121311/09
 ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
 INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, referente ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 310 - fls. 57 a 63) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2964/10 - fls. 64 e 65), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, referentes ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121311/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, referentes ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1079/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121346/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : ALTINO SOARES NIZER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008 Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Altino Soares Nizer, referente à Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2563/09 - fls. 12 a 24) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2968/10 - fls. 25 e 26), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Altino Soares Nizer, referentes à Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121346/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Altino Soares Nizer, referentes à Fundação de Esporte e Recreação de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1080/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121362/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundação Educacional de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Leocadio Souza Pupo, referente à Fundação Educacional de Guarapuava, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2542/09 - fls. 13 a 25) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2980/10 - fls. 26 a 27), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Antonio Leocadio Souza Pupo, referentes à Fundação Educacional de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121362/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Antonio Leocadio Souza Pupo, referentes à Fundação Educacional de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes e nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1081/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122377/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO : ISRAEL MOREIRA BRANCO, PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Antonio da Silva Neto, referente à Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 497/10 - fls. 105 a 112) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 3573/10 - fl. 113), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Pedro Antonio da Silva Neto, referentes à Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122377/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Pedro Antonio da Silva Neto, referentes à Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1082/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131074/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : ADMIR STRECHAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Admir Strechar, referente à Câmara Municipal de Guarapuava, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 324/10 - fls. 108 a 113) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2985/10 - fls. 114 e 115), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Admir Strechar, referentes à Câmara Municipal de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131074/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Admir Strechar, referentes à Câmara Municipal de Guarapuava, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1083/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 136084/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ

INTERESSADO : HAROLDO FERNANDES DUARTE, APARECIDO PAULA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Ubitatã. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Aparecido Paula da Silva referente à Câmara Municipal de Ubitatã, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 228/10 - fls. 117 a 126) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2877/10 - fl. 127), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Aparecido Paula da Silva referentes à Câmara Municipal de Ubitatã, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136084/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Aparecido Paula da Silva referentes à Câmara Municipal de Ubitatã, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os Pareceres antecedentes e nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1084/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 138753/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÃ

INTERESSADO : JOAO LUIZ RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatã. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Luiz Ribeiro, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatã, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 224/10 - fls. 83 a 87) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2875/10 - fl. 88), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Luiz Ribeiro, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatã, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138753/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. João Luiz Ribeiro, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatã, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1085/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 142521/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO : PEDRO CORREA, VALMIR BARBOSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de São José da Boa Vista. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valmir Barbosa, referente à Câmara Municipal de São José da Boa Vista, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 382/10 - fls. Co: 150 a 157) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora (Parecer nº 3021/10 - fl. 158), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valmir Barbosa, referentes à Câmara Municipal de São José da Boa Vista, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142521/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Valmir Barbosa, referentes à Câmara Municipal de São José da Boa Vista, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1086/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 54192-1/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO D'ABREU FORTUNATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006 e de 2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, materiais de consumo e pagamento de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 598/10- fls. 159 e 160) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, haja vista o atraso de 185 dias na apresentação das contas, com aplicação da multa administrativa pertinente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3201/10 – fls. 161 e 162), corroborou integralmente a opinião da unidade técnica.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA)

Conforme consta do termo de convênio, um dos objetos é pagamento de pessoal, o que realmente aconteceu, haja vista as despesas com prestação de serviços de atendimento psicológico (fls. 089 a 103 e fls. 008 a 011 do processo nº 32947-0/07 em apenso).

O art. 25, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal veda expressamente a realização de transferências voluntárias sem a observância do art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que veda a transferência de recursos para pagamento de pessoal.

Assim, há a possibilidade de ocorrência de dano ao erário em face da realização de despesas irregulares, o que embasa a presente proposta de conversão dos autos em tomada de contas extraordinária (art. 236 do Regimento Interno), incluindo-se no pólo passivo os responsáveis do órgão repassador pela celebração da avença.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Dirijir do Auditor Claudio Augusto Canha quanto à alegada impossibilidade da contratação de psicólogo com recursos do convênio. Não se tratando de custeio de pessoal próprio e havendo objetivo específico que envolva a contratação de recursos humanos, o procedimento mostra-se plenamente adequado à legislação vigente, uma vez que não caracterizada terceirização, mas descentralização de atividade.

Quanto à multa alvitada pela Diretoria de Análise de Transferências, também não me parece adequada, uma vez que o termo de convênio possui determinações cuja interpretação pode causar divergências a ao disposto na Resolução 03/2.006-TC, não sendo claro o prazo para apresentação da prestação de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Edimar de Souza Arruda, CPF 325.639.149-49, Presidente da Entidade Interessada no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1087/10 – 1ª Câmara
PROCESSO N.º: 41640-3/07
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2006 e de 2007, tendo por objeto a implementação de projeto “Fórum das Profissões – I Semana Acadêmica de Ciências Biológicas”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 436/10 - fls. 094 a 096) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face do atraso de 105 dias na apresentação das contas e pela aplicação da multa administrativa pertinente.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 2851/10 – fl. 098), corroborou integralmente a opinião da unidade técnica.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório). Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas aquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a infatável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afiniação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo jurit tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Apesar de devidamente notificado, o Sr. Antonio Alpendre da Silva não apresentou justificativas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Antônio Alpendre da Silva.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Ledyr dos Santos, CPF 455.960.699-49, Diretor da Entidade Interessada no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Antonio Alpendre da Silva, CPF 201.220.129-68, Gestor responsável pela apresentação da prestação de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1088/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 25883-0/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSÉ FOREKVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 172.425,40 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de unidade escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2435/08 - fls. 261 a 263) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face do atraso de 36 dias na apresentação das contas, com aplicação de multa administrativa pertinente.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1881/10 – fl. 170), corroborou integralmente a opinião da unidade técnica.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas aquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada): Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formar o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Apesar de devidamente notificado, o Sr. José Forekevitz não apresentou justificativas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas, apenas asseverando que recolheria o valor devido da multa que viesse a ser aplicada.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. José Forekevitz.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. José Forekevitz, CPF 213.906.659-68, Prefeito de Boa Ventura de São Roque no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. José Forekevitz. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1089/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 25928-3/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo de Infância e Adolescência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de muro na Casa Lar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 371/10 - fls. 079 a 082) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em função do atraso de 156 dias na apresentação das contas, bem como pela aplicação de multa administrativa pertinente

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2021/10 – fls. 083 e 084), corroborou integralmente a opinião da unidade técnica.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório). Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserida naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

yy:(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada): Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento(in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que está sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinagem com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR a:- DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Divirjo dos órgãos instrutivos relativamente à aplicação de multa, em virtude de que não foi proporcionada oportunidade para que o responsável apresentasse defesa no tocante a tal penalidade.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas em apreço.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Eliaquim Sergio Chaves da Conceição, CPF 236.944.329-49, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1090/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 28621-3/09

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.242,00 (cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais), referente aos exercícios financeiros de 2008 e de 2009, tendo por objeto a implementação de seminário em língua e literatura

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 269/10 - fls. 104 a 108) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, haja vista o atraso de 56 dias na apresentação das contas, com aplicação de multa administrativa pertinente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1652/10 – fls. 109 e 110), corroborou integralmente a opinião da unidade técnica.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA) Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório). Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada): Art. q:18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinidade com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênha às justificativas a folhas 75, não foram devidamente explicados os motivos administrativos e técnicos que redundaram no atraso na apresentação das contas, além de que não restou comprovado que tais questões foram oriundas de administrações anteriores. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Antônio Alpendre da Silva.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Ledyr dos Santos, CPF 455.960.699-49, Diretor da Entidade Interessada no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Antonio Alpendre da Silva, CPF 201.220.129-68, Gestor responsável pela apresentação da prestação de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

é:Presidente

ACÓRDÃO Nº 1091/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 562081/03

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : GILBERTO CEZAR PAVANELLI

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Impugnação. Gratificações pagas sem autorização ou extrapolando o permissivo legal. Matéria objeto de decisão anterior. Procedência. Arquivamento.

RELATÓRIO

A presente impugnação refere-se a despesas efetuadas com o pagamento de serviços extraordinários e gratificação de manutenção e limpeza de veículos, realizadas pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, no segundo quadrimestre do exercício de 2003. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 159/10 – fls. 092 e 093) constatou que a matéria em questão fora objeto de decisão desta Corte de Contas, ao tratar das despesas realizadas pela UEM relativas ao primeiro quadrimestre de 2003. Inicialmente, o julgamento havia sido pela procedência da impugnação, desacompanhada, porém, de imputação de débito ao responsável (Acórdão nº 1930/07 – 1ª Câmara, de 05/06/2007). Essa decisão foi reformada em sede recursal, por entender relevante o fato de ser editada a Lei Estadual nº 15.050/06 de 12/04/2006, posteriormente aos atos impugnados, que expressamente convalidou as concessões salariais realizadas pelas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, conforme Acórdão nº 1906/08 - Pleno, de 18/12/2008.

A unidade técnica concluiu pelo não acolhimento da impugnação de despesas, tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno retromencionada.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 2720/10 – fl. 097), sugere o conhecimento da impugnação e julgamento pela sua procedência, mas sem imputação de devolução de valores, porque se de fato foram pagos valores sem autorização legal ou extrapolando os limites, o que determinaria a necessidade de seu ressarcimento, a disposição do art. 48 da retromencionada lei estadual o impede.

Anota o eminente representante do Parquet que até a própria existência de dispositivo legal convalidando as concessões salariais indica que estas padeciam de ilegalidade.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ao tempo em que foi autuada a presente impugnação eram realmente irregulares as gratificações pagas pela universidade. Assim, acolho a proposta do representante do MPJTCEPR pela procedência, corroborando seu entendimento de que a publicação de dispositivo legal posterior (2006) convalidando as concessões salariais indica que estas padeciam de ilegalidade.

Entretanto, como essas gratificações foram convalidadas pela lei estadual, não há providências a serem tomadas por este Tribunal, o que, por aplicação analógica do art. 267, inciso I, do Regimento Interno, remete à proposta pelo arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 562081/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Decidir pela procedência da presente impugnação, determinando seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1153/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 160856/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. CERTIDÃO LIBERATÓRIA.

HOMOLOGAÇÃO DO NOVO CÁLCULO. DEFERIMENTO DA CERTIDÃO

LIBERATÓRIA. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Paulo Mac Donald Guisi, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, visando a homologação de novo cálculo referente ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino relativo ao exercício de 2009, com a conseqüente expedição de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 674/10 (fls. 73 a 87), notícia que pela sistemática processual, foi apurado o índice de 24,82% (vinte e quatro vírgula oitenta e dois por cento) em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido.

Com o intuito de comprovar a aplicação do percentual exigido, mediante o envio de justificativas, o interessado solicita a revisão do cálculo inicial.

Diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade e em confronto com as informações carreadas ao SIM-AM, a Unidade Técnica concluiu que o Município atingiu o índice de 25,21% (vinte e cinco vírgula vinte e um por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo portanto a determinação constitucional.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 23/10 (fls. 88 a 90), verificou que não constam pendências que obstem o deferimento do pedido, opinando pelo deferimento da certidão. Através do Despacho nº 767/10 (fls. 92), o processo foi encaminhado em diligência interna à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Execuções, para que se manifestassem acerca da existência de eventual pendência do Município.

Manifestou-se a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 4.750/10 (fls. 106 a 110), afirmando que existem alguns processos referentes ao Município de Foz do Iguaçu para os quais houve decisão de negativa de registro conforme se reproduz abaixo:

- Processo de admissão de pessoal nº 615864/07 obteve decisão pela negativa de registro através do Acórdão nº 2104/09 – Primeira Câmara. Encontra-se apensado ao Recurso de Revista nº 27852/10 em trâmite nesta Corte;
- Processo de aposentadoria nº 231665/01 obteve decisão pela negativa de registro através da Resolução nº 6683/03;
- Processo de aposentadoria nº 412155/01 obteve decisão pela negativa de registro através da Resolução nº 6200/03;
- Processo de aposentadoria nº 444979/01 obteve decisão pela negativa de registro através da Resolução nº 6659/03;
- Processo de aposentadoria nº 71822/02 obteve decisão pela negativa de registro através da Resolução nº 6644/04 e conforme Pareceres 3558/06-DIJUR e 5811/06-MPJTC e Despacho nº 428/06-CMNS foi atendido o determinado pela Resolução citada;
- Processo de aposentadoria nº 361408/08 obteve decisão pela negativa de registro através do Acórdão nº 1747/08 – Segunda Câmara. Possui Certidão de Quitação de Débito.

Afirma, ainda, que “o processo nº 425701/09-TC foi remetido em diligência à origem em 18/12/09 para atendimento ao Ofício nº 4613/09-DIJUR (cópia às fls. 105) e que não retornou a este Tribunal até a presente data.

Em relação aos processos citados e em consulta ao sistema de trâmites desta Corte verifica-se que em relação aos protocolos nº(s) 231665/01-TC, 412155/01-TC e 444979/01-TC não foi possível se constatar o cumprimento das decisões desta Corte em relação aos servidores para os quais foi negado o registro do ato de aposentadoria, conforme extratos anexos”. No entanto, esclarece que as decisões dos três processos se deram antes da entrada da Lei Complementar nº 113/2005, não sendo possível a aplicação de sanções previstas na citada Lei.

Ao final, entende que não há óbice à concessão da Certidão Liberatória.

A Diretoria de Execuções lançou a Informação nº 80/10 (fls. 119), demonstrando que não existem pendências.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.364/10 (fls. 120 e 121), corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, propugnando pela homologação do novo cálculo e pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho:

- A homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativo ao exercício de 2009, de 24,82% (vinte e quatro vírgula oitenta e dois por cento), para 25,21% (vinte e cinco vírgula vinte e um por cento);
- O deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Paulo Mac Donald Guisi, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu.

to: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 160856/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar a homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativo ao exercício de 2009, de 24,82% (vinte e quatro vírgula oitenta e dois por cento), para 25,21% (vinte e cinco vírgula vinte e um por cento);

II – Deferir a certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Paulo Mac Donald Guisi, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1157/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 165238/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO : JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória que faz o município de Conselheiro Mairinck.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento da emissão da Certidão Liberatória com validade até 30 de junho de 2010, conforme Informação nº. 726/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 26/2010-CL conclui que o município está apto, nesta data, a receber a certidão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela expedição da certidão, conforme Parecer nº 4270/10.

Voto

Diante do exposto, com base em toda a instrução favorável do processo, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de Conselheiro Mairinck, com prazo de validade até 30 de junho de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 165238/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao município de Conselheiro Mairinck, com prazo de validade até 30 de junho de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 11, em 7 de abril de 2010

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (07/04/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 31 de Março de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 126712/09, 207755/09, 126070/09, 302890/07, 575927/07, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 180075/09, 237646/09, 519035/05, 570180/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 84462/09, 106096/09, 121117/09, 125236/09, 125600/09, 126585/09, 128448/09, 131104/09, 132577/09, 136238/09, 140529/09, 141851/09, 240685/05, 238029/08, 524072/08, 453977/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 615082/07, 599440/06, 244890/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 215474/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; Continuaram com vistas os processos nºs: 640109/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 173504/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 125147/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 640419/07, 178182/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 625600/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 105996/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 117640/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos (14:45), do dia sete do mês de abril do ano de dois mil e dez (07/04/2010), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de abril de dois mil e dez (14/04/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 947/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 145519/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Retificação de Acórdão nº 875/09, parte dispositiva. Retirar menção que indica discrepância na aplicação de multa. Art. 471, Par. Único do RI/TCPR.

PARECER PRÉVIO

Retornam os autos à apreciação desta Colenda Segunda Corte de Julgamento, conforme inteligência do artigo 471, § único, do Regimento Interno desta Casa, em razão de inexistência na parte dispositiva do Acórdão nº 875/09, que avaliou as contas do Executivo Municipal de Esperança Nova, relativas ao exercício de 2007.

Na ocasião, a douta Diretoria de Contas Municipais concluiu, conforme Instrução nº 4338/08 - DCM (fls. 274) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Esperança Nova, exercício de 2007, relativamente à movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada e quanto ao responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, indicando, para este último item, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, F, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer de nº 1938/09 (fls. 278), concluiu pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Esperança Nova, exercício de 2007, corroborando com a conclusão da DCM.

Ocorre que ao concluir meu voto, já na parte dispositiva, constou, por equívoco, a menção feita pela douta Diretoria de Contas Municipais quanto a sugestão de aplicação da referida multa. No entanto, em minhas conclusões, conforme consta do próprio corpo do Acórdão nº 875/09, fl. 285, resta evidente que as convicções deste Julgador e que me levaram as razões de mérito, afastam por completo a incidência e aplicação de multa no item.

Vejam os trechos da decisão que aborda o tema:

“Razão pela qual converto o item em ressalvas, alertando a municipalidade para a necessidade da manutenção do responsável pelo controle interno desde o início do exercício, bem como da necessidade de comprovação da habilitação do responsável para o exercício da função de controle interno, alertando que tal prática no exercício seguinte poderá acarretar reprovabilidade das contas.

Com relação a aplicação de multa no item, verifico que a multa sugerida pela Unidade Técnica se refere a descumprimento de determinação do órgão deliberativo desta Casa, fato que a meu ver, se caracterizado, implica na desaprovção das contas e não somente em ressalvas.

Dos autos se extrai, que o interessado, muito embora não tenha cumprido a determinação da Casa no exercício de 2007, cumpriu em 2008, constituindo e nomeando responsável pelo controle interno municipal.

Por esta razão, entendo que a Unidade não tenha se manifestado pela irregularidade das contas, mas somente quanto a aplicação da multa.

Contudo, para o caso em tela, vejo prejudicada a aplicação da multa se desacompanhada da desaprovção, haja vista que o item - descumprimento de determinação do órgão deliberativo da Casa - deve, necessariamente, ser coibido como irregular e acarretar a incidência da multa. Se, na opinião da Unidade a nomeação de responsável no ano de 2008, afasta a irregularidade do item, no meu entender deve ser afastada também a aplicação da multa." (sem grifo no original)

Em suporte as intenções deste Relator em afastar a multa sugerida pela Unidade Técnica, observa-se que até mesmo na ementa da decisão consta a menção "sem aplicação de multa", in verbis:

"EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Esperança Nova. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, relativamente a movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada e quanto ao responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, sem aplicação de multa." (sem grifo no original)

Nestas condições, e considerando a forma da legislação em vigor, proponho que esta Segunda Câmara julgue pela retificação do Acórdão nº 875/09, retirando, de sua parte dispositiva, in fine, o trecho que consta "para o qual indica aplicação de multa", mantendo-se inalterados os demais termos e condições impostas por aquele julgamento, conforme inteligência do artigo 471, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145519/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela retificação do Acórdão nº 875/09, retirando, de sua parte dispositiva, in fine, o trecho que consta "para o qual indica aplicação de multa", mantendo-se inalterados os demais termos e condições impostas por aquele julgamento, conforme inteligência do artigo 471, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 958/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 142009/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO : JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 78/10-DCM (fls. 83/87), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1102/10 (fl. 88), pela regularidade.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142009/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 962/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 124701/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO : ADEMIR OLIVIERI, JOAQUIM JOSÉ DA TRINDADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Joaquim José da Trindade, indicado a fls. 28, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1744/09 - DCM, a fls. 28/44.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 4152/09 – DCM, a fls. 85/89, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 85/87): o primeiro exame constatou divergências relativas às contribuições devidas ao INSS, entre o valor declarado no sistema e o empenhado, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Conforme expõe a unidade a fls. 87, o responsável alega que as diferenças decorreram "de estorno para ajuste na dotação de vencimento para férias, o que influenciou no valor declarado e que as diferenças ocorridas nos meses de julho a dezembro, corresponde ao salário maternidade que foi informado erroneamente como valor declarado, e despesas com rescisões ocorridas dezembro em razão de término de legislatura, Com isso a Entidade informa o valores corretos na folha 62." A DCM, com base nas justificativas e na documentação encaminhada, considera regularizado este item e afasta a multa sugerida.

ii) atendimento das formalidades (fls. 87/88): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1795/10 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 91/96, após tecer considerações sobre controle interno, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas, proposição condicionada à emissão de determinação de observância dos itens por ele destacados quanto ao controle interno já a partir do exercício de 2010, consoante Acórdão nº 265/08 - Pleno.

6. Em sua acurada exposição acerca do controle interno e da forma de implantação deste, propugnada por esta Corte, defende o procurador que "deveriam ficar demonstrados nos autos, minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado". Porém, é por considerar que apenas no curso do exercício em exame este Tribunal definiu normas atinentes à formatação do controle interno que o Parquet entende que este tópico pode ser relevado nestas contas, com a condicionante de que seja emitida a determinação citada, conforme previsto no artigo 28,II, da LC nº 113/05.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Discordo entretanto da sugestão do Ministério Público de expedição de determinação para que fique demonstrado na próxima prestação de contas "minimamente: (i) a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis; (ii) os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato; (iii) a cópia da lei criadora do Controle Interno e (iv) o relatório de Controle Interno devidamente fundamentado".

3. De fato, conforme salienta o Parquet, o escopo da análise destas contas já incluiu o item 2.4 'a' ("Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório de Controle Interno"), na instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais.

4. Da mesma forma, as instruções normativas nº 43/2010 e nº 31/2009, versando sobre prestações de contas municipais, já contemplam alguns dos itens mínimos considerados, excetuados, s.m.j., a obrigação de apresentar os atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno e de indicar a qualificação profissional, além da obrigação de apresentar cópia da lei criadora do Controle Interno.

5. Todavia, em que pese a importância desses pontos, e meu assentimento com o que pontua o Ministério Público, tenho que a definição desta matéria deve ser (como ocorreu) por meio de normativo que abranja todos os jurisdicionados, e não por determinação no âmbito de uma ou algumas prestações de contas, procedimento que impede a necessária amplitude e isonomia deste Tribunal no trato de suas matérias, e em seus julgados. Por tais motivos, deixo de acatar a proposição ministerial.

6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do Senhor Joaquim José da Trindade, CPF 553.694.489-49, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Jesuítas, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124701/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Senhor Joaquim José da Trindade, CPF 553.694.489-49, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Jesuítas, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 963/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 127735/09
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
 INTERESSADO : VITOR LEOPOLDO WERNER
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
 RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Vitor Leopoldo Werner, indicado a fls. 37, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2030/09-DCM, a fls. 28/39, cuja conclusão foi de que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1781/10 da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 41, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina regularidade das contas.

4. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

MU:5. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas do senhor Vitor Leopoldo Werner, CPF 158.200.760-87, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127735/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Vitor Leopoldo Werner, CPF 158.200.760-87, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1022/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 192120/09

ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : VICENTE LUIS TEZZA e LUIZ CARLOS VIEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual. Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Instrução da DCE pela Regularidade com Ressalvas. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalvas. Voto pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vicente Luis Tezza e outros.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 03/10 – DCE (fls.245), opina pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1489/10 (fls.248), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Vicente Luis Tezza, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ser tido como ressalvas às Contas o Aditamento Contratual, com a empresa Deprolarm Sistemas de Segurança Ltda, acima dos limites previstos por Lei; e a Despesa de Telefonia Fixa sem Licitação e a ausência de justificativa para a contratação emergencial da Empresa Brasil Telecom Ltda, conforme apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo e acatado pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo D. Órgão Ministerial. Alerto a Coordenação da Receita que as ressalvas apostas por esta Corte de Contas devem ser imediatamente atendidas e os procedimentos devidamente corrigidos, sob pena de julgamento pela Irregularidade das Contas em caso de reincidência.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 03/2010 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 1489/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vicente Luis Tezza e outros, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 192120/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vicente Luis Tezza e outros, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1023/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 162271/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE PARANAÍ

INTERESSADOS : EUGENIA CERES RAUEN COSTA MONTEIRO, TEREZINHA PASINATO DAL-PRÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Paranavaí à Associação das Senhoras de Rotarianos de Paranavaí, no valor de R\$ 171.408,00 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento a 150 (cento e cinquenta) crianças de 00 a 05 anos de idade, em período integral, com atividades pedagógicas e outras que favoreçam o desenvolvimento da criança.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 417/10-DAT (fls. 286/288), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 2572/10 (fls. 289/290), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Paranavaí, acolho a Instrução nº 417/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 2572/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão da Srª. Terezinha Pasinato Dal-prá, CPF nº 883.742.209-10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 162271/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas referentes à gestão da Srª. Terezinha Pasinato Dal-prá, CPF nº 883.742.209-10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1024/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 178219/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLEUSA CAVICHIOLO LUDER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal. Processo já julgado regular. Diretoria Jurídica – baixa e arquivamento. MPJTC - proceder o registro em face do despacho de fl. 51. Voto pela baixa e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria a pedido da servidora Cleusa Cavachiolo Luder, - Portaria nº 14/07 publicada no DOM 10 de 01/02/2007.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) esta se manifestou pela baixa e arquivamento, em vista de que já existe uma Decisão Definitiva Monocrática nº 106/07 registrada e publicada nos atos oficiais do TC nº 102 de 08/06/2007.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), mediante o Parecer nº 3179/10, opinou para somente proceder o registro do ato, em vista do despacho de fls. 51, contudo, informa no item 2 que a aposentadoria em tela já foi julgada pelo DDM nº 106/07 (fls. 45).

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho o Parecer nº 355/10 da DIJUR, visto que a referida aposentadoria já foi analisada e julgada regular através da Decisão Definitiva Monocrática nº 106/07 publicada no DOM nº 10 de 01/02/2007, considero, conforme parecer, a perda do objeto.

Quanto ao entendimento do MPJTC, neste processo não é possível o atendimento de seu opinativo de "tão somente pelo registro do ato", pois o referido ato já encontra-se registrado. Do exposto, VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO dos atos de aposentadoria da servidora Cleusa Cavichio Luder, visto que o mesmo já foi julgado regular, através da DDM nº 106/07 (fl. 45) de 08/06/2007.

É de se destacar que não pode haver mais que um registro para cada ato, por este motivo, determino a baixa e arquivamento do presente processo, pois não há ato a ser julgado.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para as anotações necessárias e após a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 178219/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a baixa e o arquivamento dos atos de aposentadoria da servidora Cleusa Cavichio Luder, visto que o mesmo já foi julgado regular, através da DDM nº 106/07 (fl. 45) de 08/06/2007, considerando, conforme parecer, a perda do objeto, encaminhando-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para as anotações necessárias e após a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1025/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 131356/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OSWALDO LUIZ FERREIRA FONTES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Estadual. DIJUR – pela legalidade e registro. MPJTC – pela negativa de registro. Voto pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria involuntária, do servidor Oswaldo Luiz Ferreira Fontes, no cargo de Químico Legal, 1ª classe do Instituto Médico Legal, inativado pela Resolução de Aposentadoria nº 3299/08, publicada no DOE nº 7666, datada de 25/02/08, com proventos de conformidade com o art. 40, §1º e 8º da CF, na importância de R\$ 4.746,54 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Por meio do Parecer nº 4699/08 (fls. 75) a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela Legalidade e Registro da referida aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 5557/08, corroborou com o parecer da Diretoria Jurídica, julgando a legalidade do referido ato de inativação.

Através do Protocolo nº 18087-0/07, o servidor Oswaldo Luiz Ferreira Fontes, insurge-se contra o ato aposentatório, alegando haver vários equívocos de interpretação da EC 41/03, em flagrante desfavor, requerendo Revisão dos Proventos de Aposentadoria, junto a PARANAPREVIDÊNCIA, conforme documentos Protocolados naquele órgão sob nº 9.873.569-0, e juntamente cópia de documentos extraídos de Mandado de Segurança nº 496344-6, do Foro Central da Comarca de Curitiba, que determinou o recebimento dos proventos integrais, e seu reenquadramento na Classe I, Referência I, do Cargo de Perito Oficial, pois a portaria que lhe concedeu a aposentadoria ainda constava com Classe 2, para isto juntou comprovante do ato emanado pelo Governador do Estado do Paraná (fls. 92 e 93).

Insurgiu-se também, quanto ao enquadramento que lhe fora dado para o cálculo da remuneração, na Resolução nº 3299/08, publicada no DOE nº 7666, datada de 25/02/08, os proventos foram calculados de conformidade com a "média aritmética..." - o art. 40, §1º e 8º, contudo, em seu caso, deve enquadrar-se na exceção deste artigo. "... exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável", tendo em vista, os laudos apresentados comprovando que sua enfermidade é doença é grave. Através do ato de Revisão de Benefício Previdenciário, constante no Processo nº 9.875.670-1 (anexo ao presente), as fls. 39, a PARANAPREVIDÊNCIA alterou a remuneração para R\$ 9.041,09 (nove mil, quarenta e um reais e nove centavos), atendendo a determinação judicial, que concedera o reenquadramento para a classe I, bem como a integralidade de seus vencimentos.

Com a juntada dos novos documentos, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 10503/09 e posteriormente ratificado pelo parecer 1783/10, opinou pela legalidade e registro do presente ato, nos termos do art. 40, § 1º, I.

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º a 3º 17;

I – por invalidez permanente, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável".

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 11100/09, opina pela negativa de registro, pois alega em síntese, que o primeiro cálculo é o correto, e quanto ao reenquadramento de classe, esta se dará automaticamente, pois a PARANAPREVIDÊNCIA, é a gestora previdenciária, e esta é a responsável pelas alterações que houverem.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise efetuada no presente processo e seus anexos, entendo que assiste razão ao servidor, e concordo com o Parecer nº 1783/10 da DIJUR, para a fundamentação do voto, pois além de determinação judicial, há também que se observar que os laudos médicos anexos, informam que o requerente inativou-se por motivo de doença grave.

Quanto ao enquadramento, ficou claro o erro material da PARANAPREVIDÊNCIA, que na Resolução nº 3299 (fls. 59), de 18/02/2008, o classificou ainda como de classe 2, sendo que o Decreto nº 1765/07 de 08/11/2007, lhe promoveu da 2ª classe referência III, para 1ª classe referência I.

Isto posto, sua remuneração deve ser de R\$ 9.041,09 (nove mil, quarenta e um reais e nove centavos).

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato de Aposentadoria nº 3299 (fls. 59), retificado pela Resolução nº 7349 (fls. 108) constantes no Protocolo nº 13135-6/08 do servidor Oswaldo Luiz Ferreira Fontes, tendo em vista o contido no art. 40, § 1º, I – em razão de doença grave, conforme laudos, e o reenquadramento profissional, de conformidade com o Decreto Estadual nº 1765/07 de 08/11/2007, ficando sua remuneração em R\$ 9.041,09 (nove mil, quarenta e um reais e nove centavos) mensais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 131356/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Aposentadoria nº 3299 (fls. 59), retificado pela Resolução nº 7349 (fls. 108), constantes no Protocolo nº 13135-6/08 do servidor Oswaldo Luiz Ferreira Fontes, tendo em vista o contido no art. 40, § 1º, I, 4:– em razão de doença grave, conforme laudos, e o reenquadramento profissional, de conformidade com o Decreto Estadual nº 1765/07 de 08/11/2007, ficando sua remuneração em R\$ 9.041,09 (nove mil, quarenta e um reais e nove centavos) mensais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1026/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 57384/09

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : DELMARA KARAM NYMBERG

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal. Revogação de Portaria a pedido da interessada – retorno da servidora à origem. Pareceres da DIJUR e MPJTC – desnecessidade de análise do processo. Voto pela baixa e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria a pedido da servidora Delmara Karam Nyemberg, inativada a pedido, de acordo com o art. 40, § 1º, III, "a", da CF, conforme Portaria nº 689/2009, publicada no DOM nº 1919 de 02/02/09, com salários integrais (40 h) no valor de R\$ 2.217,70 (dois mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos).

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica esta, através do Parecer nº 3058/09 (fl.84), opinou pelo sobrestamento, até o julgamento da ADI 3772-DF do STF.

Através da Informação nº 2688/09 da DIJUR (fl.89), o presente processo foi liberado para as análises necessárias.

Em data de 10/09/2009, a PREV. São José, através do Protocolo nº 420947/09 (fls.90), juntou petição informando que as "verbas transitórias" não deveriam fazer parte do cálculo dos proventos, em especial a jornada ampliada, pois sobre esta não incide contribuição previdenciária, devendo ser excluída dos cálculos do valor da aposentadoria.

Através do Parecer nº 11908/09, a DIJUR acatou o questionamento efetuado pela PREV. São José, e solicitou remessa externa para a retificação dos valores, em razão do caráter contributivo do regime previdenciário que na inativação, somente é possível a concessão de verbas que na ativa tenha ocorrido o desconto respectivo da previdência.

Foram elaborados novos cálculos pelo Órgão Gestor de previdências, o qual concluiu que a remuneração da servidora deverá ser de R\$ 1.606,37 (um mil, seiscentos e seis reais e trinta e sete centavos).

Tendo em vista o novo cálculo, cujo valor da aposentadoria foi reduzido, informou-se a servidora o fato ocorrido, e esta, através de manifestação escrita (fls. 109 a 112), pediu a anulação da Portaria nº 689/2009, que lhe concedera a inativação, e retorno ao trabalho, pois entendeu que houve informação errada quando de seu pedido de inativação.

Acolhido o pedido da servidora, o Município de São José dos Pinhais, emitiu a Portaria nº 8040/2009, publicada no DOM nº 2127 de 04/12/2009.

Retornando os autos à DIJUR, esta através do Parecer nº 1025/10 (fl.122), opinou pela desnecessidade de análise, tendo em vista não haver objeto a ser analisado, pois não se consolidou a aposentadoria da servidora, isto posto, o presente processo deverá ser baixado e enviado ao órgão de origem para arquivamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) na esteira do entendimento da DIJUR, emitiu o Parecer nº 3208/10 (fl.124), opinando pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 1025/10 da DIJUR e 3208/10 do Ministério Público, com seus fundamentos e considero haver, conforme pareceres, a perda do objeto, tendo em vista que não houve a aposentadoria da servidora.

Do exposto, VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO dos atos de aposentadoria da servidora Delmara Karam Nymberg, visto que não concluiu-se o ato de inativação da servidora. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para as anotações necessárias e após a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 57384/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a baixa e arquivamento dos atos de aposentadoria da servidora Delmara Karam Nymberg, visto que não concluiu-se o ato de inativação da servidora;

II - Encaminhar à Diretoria Jurídica (DIJUR), para as anotações necessárias e após a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1027/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 151040/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROBELI DO ROCIO MOLLETTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal – Desconformidade com preceitos constitucionais. Pela negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a servidora do Município de Curitiba, Sra. Robeli do Rocio Moletta, com fulcro na Emenda 41/03 e alterações trazidas pelo artigo 2º da EC nº 47/05.

Por meio do Parecer nº 683/10 (fl. 40), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela negativa de registro do ato de inativação acima aludido, tendo em vista que a referida servidora não cumpriu os requisitos para aposentadoria especial.

Verifica-se que no período de 17/02/1997 a 31/12/2002, a requerente exerceu a função de Chefe de Serviço de apoio Administrativo – Coordenador Administrativo, função que a Diretoria Técnica não considera para a aposentadoria especial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 1359/10 (fls. 41), corroborou integralmente com a Diretoria Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho integralmente o posicionamento da Diretoria Técnica e do MPJTC e voto pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato aposentatório - Portaria nº 175 publicada em 10/03/2009 DOM – nº 19, nos moldes que se encontra (não completou 25 anos no efetivo cargo do pedido da inativação), uma vez que os documentos juntados não comprovam o direito à concessão pretendida, pois, ausentes os requisitos legais exigidos para a aposentadoria especial “magistério”.

Determino o encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX), para providências, em atenção ao art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 151040/09.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela negativa de registro do ato aposentatório - Portaria nº 175 publicada em 10/03/2009 DOM – nº 19, nos moldes que se encontra (não completou 25 anos no efetivo cargo do pedido da inativação), uma vez que os documentos juntados não comprovam o direito à concessão pretendida, pois, ausentes os requisitos legais exigidos para a aposentadoria especial “magistério”;

II - Encaminhar à Diretoria de Execuções (DEX), para providências, em atenção ao art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1028/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 514690/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal. Complementação. Teste Seletivo. Prazo determinado. DIJUR - Legalidade e Registro. MPJTC – Negativa de Registro. Voto – Legalidade e Registro - Princípio da Continuidade do Serviço Público.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal complementar, por teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para a contratação temporária de professor colaborador, regido pelo Edital nº 023/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 19/10 - DCE (fls. 661/62), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 2045/10 (fls.63), opinou pela legalidade e Registro da admissão em comento, tendo em vista que a referida contratação é complementar ao Processo nº 312532/09-TC, que foi julgado regular pelo Acórdão nº 2030/09, e ainda que a questão foi pacificada pelo Acórdão nº 463/09, que entendeu possível as admissões por prazo determinado tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público, administrativa, independente da natureza do cargo (efetivo ou temporário).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, no Parecer nº 3320/10, entende diversamente da unidade técnica, pois considera que a presente contratação encontra-se em desacordo com o que estatui o Art. 37, IX – CF 88, para o qual constituem requisitos; a) Autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

O Ministério Público identifica também que a despeito da vigência da LC Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadra o caso em questão na tal necessidade temporária. Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos (período da atual gestão estadual muito superior ao limite legal de 02 anos), tais contratações temporárias de docentes tem sido a regra nas universidades estaduais.

É o relatório.

2. VOTO

O Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, bem sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004, abaixo transcrito:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos nº 1.155/2007 e nº 2447/07 da Primeira Câmara e nº 313/09 da Segunda Câmara.

Por todo exposto, acolho o Parecer nº 2045/10 da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 514690/09.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1029/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 491879/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : JOSE DE CASTRO FRANÇA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Baixa de pendência do Município referente ao Processo nº 25171-0/03. Responsabilidade pessoal e exclusiva da ex-gestora. Pela procedência do pedido.

1. RELATÓRIO

Este protocolado, muito embora tenha sido autuado como Certidão Liberatória, trata de requerimento formulado pelo Sr. José de Castro França, Prefeito do Município de Itaperuçu, para que seja concedida a baixa de pendência do mencionado Município com relação a decisão contida no Acórdão nº 1.966/07 – Segunda Câmara, proferida nos Autos nº 25171-0/03.

Tal pleito fundamenta-se no fato de que, na decisão em questão houve a imputação de responsabilidade pessoal à ex-gestora, Sra. Rosa Chevônica Joekel.

E sede de reanálise, a Diretoria de Análise de Transferências desta Casa lança Parecer nº 39/10 (fls. 46-47) dando conta de que, quanto ao requerimento de baixa de pendência com relação ao Processo nº 25171-0/03, nada obsta que este Tribunal determine que se retire tal expediente da “Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções” em nome do Município, uma vez que houve imputação de responsabilidade exclusivamente à ex-gestora, Sra. Rosa Chevônica Joekel.

Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2910/10 (fls. 52-53), pugna pelo deferimento do pedido do interessado, concedendo-se a baixa de pendência do Município no que diz respeito ao Processo nº 25171-0/03.

2. VOTO

Da análise dos pareceres que instruem os autos, considerando também a argumentação articulada pelo requerente, constato que, de fato, o pedido merece ser deferido.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 25171-0/03, relativa ao Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Itaperuçu, no exercício de 2002, na pessoa da então Prefeita Sra. Rosa Chevônica Joekel.

Conforme se depreende do Acórdão nº 1966/07 – Segunda Câmara, houve a desaprovação da citada prestação de contas de responsabilidade exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal, com a imposição de multa pessoal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não tendo havido qualquer responsabilização da pessoa política do Município.

Assim, acompanhando os Pareceres da DAT e do MPJTC, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo Sr. José de Castro França e, por conseguinte, a retirada do Processo nº 25.171-0/03 da Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções, o:em nome do Município de Itaperuçu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 491879/09.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o deferimento do pedido formulado pelo Sr. José de Castro França e, por conseguinte, a retirada do Processo nº 25.171-0/03 da Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções, em nome do Município de Itaperuçu, acompanhando os Pareceres da DAT e do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1030/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 259405/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

PROCURADOR: Adriane Terebinto Di Bacco

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Juranda. Exercícios financeiros de 2005/2007. Obra concluída. Ausência parcial de repasse dos recursos conveniados. Responsabilidade do órgão repassador. Pela regularidade das contas e expedição de Ofício à SEED para adoção das providências visando à regularização dos repasses.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de JURANDA, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, no valor de R\$ 100.508,00 (cem mil, quinhentos e oito reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, de responsabilidade da Sra. Leila Miotto Amadei, Chefe do Poder Executivo Municipal no período de 27/12/2005 a 31/12/2008, tendo por objeto a realização de reparos no Colégio Estadual João Maffei Rosa. O Convênio, de nº 412/2004-AT, foi celebrado em 30/12/2004, com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias corridos e vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Tendo em vista o acréscimo de serviços não previstos no levantamento inicial, através do Termo Aditivo nº 412/04-AT, foi acrescentado ao valor ajustado o montante de R\$ 48.463,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais), e os prazos de execução e de vigência foram prorrogados em 180 (cento e oitenta) dias.

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 488/08, a Diretoria de Análise de Transferências opinou por concessão de contraditório ao gestor responsável, em face da ausência dos documentos referentes à Carta Convite nº 17/2005 e do Termo de Conclusão da Obra, apontando ainda a existência de um saldo de R\$ 2.396,02 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e dois centavos).

O Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas foi juntado aos autos (fls. 169/170), tendo ainda a gestora das contas informado que não realizou a Carta Convite nº 17/2005, sendo que a obra foi contratada por meio da Carta Convite nº 08/2005, cujos documentos constam no Anexo I, que apensou aos autos.

Com relação ao saldo de R\$ 2.396,02 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e dois centavos), a gestora responsável esclareceu que a obra sofreu acréscimo de mais R\$ 48.463,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais), conforme Termo Aditivo firmado com a SEED/FUNDEPAR (fls. 20), muito embora o órgão repassador não tenha repassado os recursos ao Município.

Considerando os documentos e justificativas apresentados, bem como os esclarecimentos fornecidos pela gestora, que compareceu pessoalmente àquela unidade, a DAT voltou a se manifestar no processo mediante a Instrução nº 2691/08, sugerindo a notificação da SEED para informar sobre o repasse pendente.

A SEED foi notificada, na pessoa de sua representante legal, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária de Estado da Educação, e na ausência de manifestação no prazo estipulado, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1872/09, opinando pela regularidade da presente prestação de contas, referente à gestão da Sra. Leila Miotto Amadei, e aplicação de multa à responsável pela Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos e/ou justificativas solicitados por esta Corte nos Ofícios nº 3200/08 (fls. 179) e nº 294/09 (fls. 181).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5947/09, sugeriu a realização de nova diligência à SEED, para apresentação de justificativas a respeito dos problemas identificados ao longo da presente prestação de contas.

Novamente notificada por meio do Ofício nº 1350/09-DG, a SEED deixou de encaminhar resposta, de modo que a DAT, por intermédio da Instrução nº 4987/09, reiterou o opinativo anterior, pela regularidade das contas e aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, Secretária de Estado da Educação.

Posteriormente, contudo, a Secretária da SEED protocolou o Ofício nº 2807/09 – GS/SEED, onde consta que o Poder Executivo Municipal de Juranda solicitou o Termo Aditivo no valor mencionado, o qual está sendo analisado através do Protocolado nº 9.891864-7, encaminhado à Casa Civil para autorização governamental e repasse dos recursos ao Município, conforme documentos anexados às fls. 194/195.

Por conseguinte, a DAT emitiu opinativo conclusivo, mediante a Instrução nº 5595/09, ratificando as conclusões contidas em sua Instrução anterior, pela regularidade das contas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

O MPJTC, em seu Parecer nº 11114/09, divergiu do posicionamento alcançado pelo órgão técnico, tendo em vista que a SEED já havia sido notificada para a apresentação da convalidação em 20/10/2008, deixando de juntá-la ao processo. Concluiu, pois, pela desaprovção das contas ora analisadas.

O Município de Juranda, após solicitar carga dos autos, juntou peça de defesa protocolada sob nº 48458-9/09 (fls. 205/207), sustentando que inexistia irregularidade na presente prestação de contas, diante dos seguintes fatos:

• O Termo de Convênio previa que a SEED repassaria ao Município 04 (quatro) parcelas de R\$ 25.127,00 (vinte e cinco mil, cento e vinte e sete reais), totalizando R\$ 100.508,00 (cem mil, quinhentos e oito reais);

• Posteriormente, o órgão repassador comprometeu-se a transferir mais R\$ 48.463,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais), conforme Termo Aditivo assinado pela Prefeita do Município e pela Diretora Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR (fls. 20), totalizando R\$ 148.971,00 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e um reais);

• Embora o Município tenha executado a integralidade da obra, conforme atestam o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 169) e o Laudo emitido pela SEOP (fls. 170), efetivamente apenas o valor de R\$ 100.508,00 (cem mil, quinhentos e oito reais) foi transferido ao Município;

• Como a transferência do restante ainda não foi transferida pela SEED, o valor de R\$ 48.463,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais) não é objeto de prestação de contas, servindo somente para justificar que o Município está desobrigado de restituir ao tesouro estadual o saldo de R\$ 2.396,02 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e dois centavos).

Por fim, o Município de Juranda requer a aprovação das contas, entendendo que estas não podem ser rejeitadas, pois “o Município não deu causa à irregularidade aventada na prestação de contas. Somente a SEED descumpriu o convênio, portanto, compete exclusivamente a ela responder pela inadimplência. O Município cumpriu integralmente o ajuste e nem precisava fazê-lo, já que poderia, muito bem, ter executado a obra nos limites das forças do repasse efetivado (apenas 67,46%)”.

Instado a se manifestar sobre o protocolo nº 48458-9/09, o parquet manteve seu posicionamento pela desaprovção das contas e restituição ao Erário do valor referente ao saldo apurado.

VOTO

Consultando os autos, verifico que a obra objeto do Convênio sob comento encontra-se concluída, conforme atesta a Secretaria de Estado de Obras Públicas, ainda que o órgão repassador – SEED – não tenha efetuado integralmente os repasses ajustados através do Termo de Convênio e do Termo Aditivo firmados com o Município de Juranda.

Acompanho a Diretoria de Análise de Transferências, unidade competente para análise da matéria, em sua manifestação pela regularidade das contas, diante da comprovação das despesas referentes aos repasses efetuados pelo Estado do Paraná ao Município, no valor de R\$ 100.508,00 (cem mil, quinhentos e oito reais), bem como da aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme determina o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Deixo, pois, de acatar o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por entender que a impropriedade foi do ente repassador, no caso em tela a SEED, motivo pelo qual o fato não deve macular as contas apresentadas pela entidade.

Deixo de aplicar, ainda, a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 à responsável pela SEED, tendo em vista o encaminhamento, ainda que extemporâneo, da documentação e informações solicitadas por esta Corte.

Entendo, contudo, que a Secretaria de Estado da Educação deve ser alertada sobre a situação detectada na presente prestação de contas – descumprimento das obrigações conveniadas, para que tome as medidas corretivas e regularize a transferência de recursos.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 100.508,00 (cem mil, quinhentos e oito reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, sob a responsabilidade da Sra. Leila Miotto Amadei, CPF nº 562.592.719-72, e determino a expedição de Ofício à Secretaria de Estado da Educação, alertando para a situação em tela – descumprimento das obrigações conveniadas, para que tome as medidas corretivas e regularize a transferência de recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 100.508,00 (cem mil, quinhentos e oito reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, sob a responsabilidade da Sra. Leila Miotto Amadei, CPF nº 562.592.719-72.

II – Determinar a expedição de Ofício à Secretaria de Estado da Educação, alertando para a situação em tela – descumprimento das obrigações conveniadas, para que tome as medidas corretivas e regularize a transferência de recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1031/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 87259/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADOS: JOÃO ELINTON DUTRA e GERSON BARBOSA RAMOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Laranjal. Exercício de 2008. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento de Valores. Regular.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de LARANJAL, em função do Convênio nº 1220080574/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 119.021,03 (cento e dezoito mil, vinte e um reais e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Em primeira análise, mediante a Instrução nº 4353/09, a DAT constatou a falta de aplicação financeira dos recursos recebidos.

Concedido o contraditório, a DAT, através da Instrução nº 6716/09, considerou sanada a questão apontada em face da comprovação de recolhimento, pelo gestor, Sr. Gerson Barbosa Ramos, do valor equivalente ao dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, correspondentes a R\$ 677,78 (seiscentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) ao Tesouro do Estado.

Por conseguinte, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas, com ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93, destacando, contudo, que a impropriedade foi amenizada pelo recolhimento dos valores devidos pelo gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela aprovação das contas, mediante o Parecer nº 819/10, considerando as guias autenticadas comprobatórias do recolhimento do valor antes questionado em face da ausência de aplicação financeira dos recursos enquanto não efetivamente aplicados na finalidade prevista no termo de convênio. VOTO

Diante do acima exposto, acatando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e parcialmente as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Gerson Barbosa Ramos, CPF nº 410.817.909-97, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Gerson Barbosa Ramos, CPF nº 410.817.909-97, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 (– Sessão nº 10).

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1032/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 180695/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2007 e 2008. Atraso na entrega da obra conveniada e no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de CAMPINA GRANDE DO SUL em função do Convênio nº 1920070515/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 67.472,16 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2007/2008, tendo por objeto a construção de sala emergencial de madeira no Colégio Estadual de Terra Boa.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise, constatou o atraso na entrega da obra, com o pagamento da última medição após o prazo de vigência do convênio, e o atraso de 19 (dezenove) dias na protocolização neste Tribunal da prestação de contas inicial.

Quanto ao atraso na entrega da obra, após analisar as justificativas apresentadas pelo gestor em seu contraditório, a DAT entendeu que pode ser relevada a impropriedade, uma vez que fora solicitado junto à SEED a prorrogação do prazo de vigência do convênio e porque a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP emitiu termo de recebimento definitivo da obra sem qualquer ressalva.

De acordo com a unidade técnica, remanesce, contudo, a irregularidade com relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas inicial a esta Corte de Contas, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006 que trata da matéria.

Por conseguinte, a DAT, mediante a Instrução nº 210/10, opina pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso na apresentação da documentação e conclusão da obra após o prazo e vigência do convênio, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Luiz Carlos Assunção, representante legal do Município à época da protocolização das contas em atraso, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1584/10, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada e aplicação da multa sugerida.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Campina Grande do Sul em função do Convênio nº 1920070515/2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, CPF nº 274.425.789-34, e da Sra. Nelise Cristiane Dalpra, CPF nº 931.694.429-53, com RESSALVA em razão da conclusão da obra após o prazo de vigência do convênio e da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Assunção, gestor das contas à época da protocolização das contas, em face do atraso de 60 (sessenta) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de CAMPINA GRANDE DO SUL em função do Convênio nº 1920070515/2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, CPF nº 274.425.789-34, e da Sra. Nelise Cristiane Dalpra, CPF nº 931.694.429-53, com ressalva em razão da conclusão da obra após o prazo de vigência do convênio e da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Assunção, gestor das contas à época da protocolização das contas, em face do atraso de 60 (sessenta) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e

b) em caso de não recolhimento, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1033/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 248702/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA e OSMAR LUIZ PALINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Virmond. Ausência de aplicação financeira por período curto e atraso no encaminhamento da prestação de contas. Recolhimento antecipado da multa pelo gestor. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de VIRMOND, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 54.308,46 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oito reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4657/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, a ausência de aplicação financeira dos recursos por curto período e o atraso de 32 (trinta e dois) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução.

A Unidade Técnica destaca, ainda, que a entidade, na pessoa de seu representante legal, comprovou o recolhimento antecipado da multa sugerida pela DAT em função do atraso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9070/09, considerando o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação em função de Convênio, de responsabilidade da Sr. Osmar Luiz Palinski, CPF nº 427.854.729-34, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, observando que o valor da multa prevista no art. 87, I, “a”, foi recolhido antecipadamente pelo responsável.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação em função de Convênio, de responsabilidade da Sr. Osmar Luiz Palinski, CPF nº 427.854.729-34, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, observando que o valor da multa prevista no art. 87, I, "a", foi recolhido antecipadamente pelo responsável.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1034/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 465613/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 12/05.

Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional complementar, relativo à contratação por prazo determinado de dois professores, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá - UEM mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 12/05, cujas admissões precedentes foram registradas pelo Acórdão nº 162/09, de 11/02/09, consoante o informado nos autos.

A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 929/06 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 6567/09, opina pelo registro dos atos de admissão constantes do processado, face ao registro dos atos precedentes, da observância da ordem classificatória e do prazo de validade do certame, estando o processo sob comento em consonância com o Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, que julgou a Uniformização de Jurisprudência nº 650600/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 7644/09 posiciona-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Opina pela negativa de registro dos atos de contratação em exame que ocorreram em razão de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados. Propõe que este Tribunal determine "a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público".

Após a apresentação de novas justificativas pela entidade, foram ratificados os posicionamentos esposados tanto pela DIJUR como pelo MPJTC, através dos Pareceres nº 156/10 e 1863/10, respectivamente.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

"Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não."

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em virtude da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Todavia, é de se ressaltar que assiste razão ao membro do Parquet ao asseverar que o Acórdão nº 463/09 – Pleno não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas universidades em detrimento da realização do Concurso Público.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente."

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 156/10, que ratificou o Parecer nº 6567/09, ambos exarados pela Diretoria Jurídica, e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 12/05, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal os atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 12/05, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1035/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 642748/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 98/07.

Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional complementar, relativo à contratação por prazo determinado de três professores, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá - UEM mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 98/07, cujas admissões precedentes foram registradas pelo Acórdão nº 1348/09, de 22/07/09, consoante o informado nos autos.

A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 392/08 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 11260/09, opina pelo registro dos atos de admissão constantes do processado, face ao registro dos atos precedentes, da observância da ordem classificatória e do prazo de validade do certame, estando o processo sob comento em consonância com o Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, que julgou a Uniformização de Jurisprudência nº 650600/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 12175/09 manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Opina pela negativa de registro do ato de contratação da Sra. Andréia Bortoluzzi que ocorreu em virtude "da relatoação do Professor Manoel Francisco Carreira e da rescisão de contrato temporário anteriormente firmado para suprir a vaga, o que revela tratar-se de necessidade permanente, surgida há tempo bastante para que o cargo de origem houvesse sido preenchido pela via do Concurso Público". Propõe que este Tribunal determine "a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público".

O órgão ministerial manifesta-se pelo registro dos demais atos constantes do protocolado. Após a apresentação de novas justificativas pela entidade, foram ratificados os posicionamentos esposados tanto pela DIJUR como pelo MPJTC, através dos Pareceres nº 501/10 e 1856/10, respectivamente.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

"Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não."

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em virtude da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Todavia, é de se ressaltar que assiste razão ao membro do Parquet ao asseverar que o Acórdão nº 463/09 – Pleno não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas universidades em detrimento da realização do Concurso Público.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente."

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 501/10, que ratificou o Parecer nº 11260/09, ambos exarados pela Diretoria Jurídica, e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 98/07, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal os atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 98/07, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal os atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 98/07, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1036/10 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 543956/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 106/08. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, bem como seus anexos, nº 575416-08, 615094-08 e 652623-08, de registro de ato admissional complementar, relativo à contratação por prazo determinado de professores, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 106/08, cujas admissões precedentes foram registradas pelo Acórdão nº 830/09, de 12/05/09, consoante o informado nos autos.

A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada nas Informações nº 42/09, 182/09, 148/09 e 880/09- DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 12008/09, opina pelo registro dos atos de admissão constantes do processado, face ao registro dos atos precedentes, da observância da ordem classificatória e do prazo de validade do certame, estando o processo sob comento em consonância com o Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, que julgou a Uniformização de Jurisprudência nº 650600/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 13283/09, propõe diligência à origem para que a entidade justifique determinadas contratações.

Após a apresentação de justificativas pela entidade, o órgão ministerial, através do Parecer nº 2812/10, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Opina pela negativa de registro do ato de contratação da Sra. Elida de Paula Moraes Corveloni e dos Srs. Marcelo Henrique Sabatini, Christian Rodrigo Pellacani e Sergio de Picoli Junior, que ocorreram em virtude da rescisão de contratos temporários anteriormente firmados, bem como de exonerações ocorridas em 2004 e 2006 - o que revela tratar-se de necessidade permanente, surgida há tempo bastante para que o cargo de origem houvesse sido preenchido pela via do Concurso Público. Propõe que este Tribunal determine "a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público".

O órgão ministerial manifesta-se pelo registro dos demais atos constantes do protocolado.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

"Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais. Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não."

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em virtude da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Todavia, é de se ressaltar que assiste razão ao membro do Parquet ao asseverar que o Acórdão nº 463/09 – Pleno não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas universidades em detrimento da realização do Concurso Público.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente."

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 12008/09, exarado pela Diretoria Jurídica, e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos e seus anexos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 106/08, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal os atos de admissão objeto destes autos e seus anexos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 106/08, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1037/10 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 285829/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 41/09. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional, relativo à contratação por prazo determinado de oito professores, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 41/09.

A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 1061/09 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 13566/09, opina pelo registro dos atos de admissão constantes do processado, face à observância da ordem classificatória e do prazo de validade do certame, estando o processo sob comento em consonância com o Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, que julgou a Uniformização de Jurisprudência nº 650600/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 14344/09 posiciona-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Opina pela negativa de registro dos atos de contratação dos Srs. João Estevão Fernandes, Ticiano Biancolino e Wilton Mitsunari Takeshita e das Sras. Cleres do Nascimento Mansano, Gláucia Deffune e Marta Gaspar Sala, que ocorreram em razão de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados, originários de vagas surgidas em 1999, 2002, 2003, 2005 e 2007.

O órgão ministerial manifesta-se pelo registro dos demais atos constantes do protocolado. Após a apresentação de novas justificativas pela entidade, foram ratificados os posicionamentos esposados tanto pela DIJUR como pelo MPJTC, através dos Pareceres nº 2227/10 e 2733/10, respectivamente.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, átem sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em virtude da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Todavia, é de se ressaltar que assiste razão ao membro do Parquet ao asseverar que o Acórdão nº 463/09 – Pleno não autorizou a perpetuação de contratações temporárias pelas universidades em detrimento da realização do Concurso Público.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 2227/10, que ratificou o Parecer nº 13566/09, ambos exarados pela Diretoria Jurídica, e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 041/09, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal os atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 041/09, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1038/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 517258/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Contratação temporária de docentes através de Teste Seletivo. Edital nº 047/09. Uniformização de Jurisprudência. Prejulgado. Pelo registro, com DIJUR.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação de pessoal por prazo determinado de cinco professores colaboradores realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se no processo por meio da Informação nº 31/10, elencando a documentação apresentada e atestando o cumprimento da Instrução Normativa nº 08/2006, o atendimento aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a observância ao prazo de validade do certame e à ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2339/10, opinou pelo registro dos atos em exame, estando o expediente tutelado pelo Prejulgado nº 08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao analisar o processo, através do Parecer nº 2803/10, manifestou-se pela negativa de registro considerando que foram admitidos servidores temporários para as funções de natureza permanente e em condições não elencadas na Lei Complementar nº 108/2005.

VOTO

A respeito da questão suscitada no presente processo, inicialmente trago à colação o Acórdão nº 1065/2007 do Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Destaco, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, interpretou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

Entendo que, além disso, deve ser considerada a situação fática relatada pelo responsável pelas contratações e acompanhada por este Tribunal no decorrer dos últimos anos, que levou as Instituições Estaduais de Ensino Superior a proceder à contratação temporária de docentes e agentes universitários através de testes seletivos, diante da falta de autorização do Governo Estadual para a realização de concurso público, conforme determina o artigo 37, da Constituição Federal, evitando, assim, descontinuidade da prestação do serviço público que garante o direito à educação, contemplado no artigo 6º, do Capítulo II – Dos Direitos Sociais, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Carta Magna de 1988. Isto posto, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejudgado nº 08, tendo sido atendidos os requisitos ali dispostos, e diante do entendimento de que a atividade não precisa ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 2339/10 e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, realizados pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/2009, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, realizados pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/2009, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1039/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 104646/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DAT e Ministério Público – Pelo deferimento da Certidão.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de SAPOPEMA, objetivando o recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no feito, por meio da Informação nº 704/10, noticiando que as aplicações no ensino e nas ações de saúde atingiram os índices exigidos constitucionalmente no exercício de 2009. Conclui, pois, pelo deferimento da Certidão, com validade até 30/08/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências emite a Informação nº. 21/10 - CL, esclarecendo que a entidade está quite com suas obrigações perante este Tribunal e que, portanto, está apta a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 3899/10, opina pelo deferimento da certidão pleiteada.

VOTO

Do exposto, considerando a Instrução favorável da DCM e da DAT e o Parecer Ministerial em idêntico sentido, VOTO, pela CONCESSÃO da certidão liberatória ao Município de Sapopema, com validade até 30.08.10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de SAPOPEMA, com validade até 30.08.10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1040/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 155367/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇÚ

INTERESSADO : ACIR PEDROSO DE MORAES, JOSE ARI NUNES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de ITAPERUÇÚ. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF a Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Análise da Gestão Fiscal – Ausência de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal; e, despesas com alimentação impróprias ao Poder Legislativo. Devolução de valores e multa (art. 5º, I da Lei 10.028/00)

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de ITAPERUÇÚ, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ACIR PEDROSO DE MORAES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1011/08-DCM (fls. 19/26), opina pela irregularidade das contas, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF a Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Análise da Gestão Fiscal – Ausência de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal; e, despesas com alimentação impróprias ao Poder Legislativo.

A douta Diretoria de Contas Municipais sugere ainda a aplicação da multa prevista no artigo 5º, §1º da Lei 10.028/00 diante da falta de comprovação da publicação dos relatórios fiscais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18287/08 (fls. 74/75), opina pela irregularidade das contas, considerando, inclusive, a ausência de manifestação do interessado.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, cumpre trazer à lume, o contido na Instrução nº 4685/08 da Unidade Técnica, onde além de reafirmar todas as irregularidades apontadas na Instrução nº 1011/08, informa que através dos Ofícios nº 394/08 e 397/08, foram citados os Srs. JOÃO MORAES DE LARA, responsável à época, e ACIR PEDROSO DE MORAES, Presidente na oportunidade.

Ocorre que, embora conste às fls. 43/44, às cópias de Aviso de Recebimento, demonstrando que o expediente alcançou seus destinatários, não se verificou até o momento qualquer manifestação dos interessados.

Diante disso, a Unidade repisa as irregularidades detectadas e afirma que a ausência de pronunciamento dos interessados demonstra, no mínimo, concordância com as conclusões aventadas na instrução.

Da colocações da Unidade, cabe ainda acrescentar que o Sr. JOÃO MORAES DE LARA, Presidente responsável pela Gestão, compareceu aos autos, mediante Procurador, conforme Protocolo nº 29466-2/08 (fl. 45), sendo, na ocasião, solicitado dilação de prazo para manifestação.

A dilação foi deferida, conforme Despacho nº 1417/08 do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, relator dos autos na ocasião. Contudo, não houve qualquer manifestação, mas a situação demonstra claramente que o interessado recebeu a citação desta Casa e estava plenamente cientificado das irregularidades e possíveis sanções aplicáveis a sua gestão.

Nestas condições, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1. Que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ITAPERUÇÚ, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JOÃO MORAES DE LARA, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF a Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Análise da Gestão Fiscal A:– Ausência de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal; e, despesas com alimentação impróprias ao Poder Legislativo.

2. No que tange as despesas impróprias com alimentação, determino a devolução integral dos valores indevidamente gastos, no valor de R\$ 6.958,16, conforme Item 5.9 do Anexo I à fl.38, devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. JOÃO MORAES DE LARA, CPF nº 274.898.689-04, e, após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno;

3. Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. JOÃO MORAES DE LARA, CPF nº 274.898.689-04, nos termos do artigo 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/00, face a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155367/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ITAPERUÇÚ, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. JOÃO MORAES DE LARA, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF a Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Análise da Gestão Fiscal – Ausência de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal; e, despesas com alimentação impróprias ao Poder Legislativo;

II. Determinar, no que tange as despesas impróprias com alimentação, a devolução integral dos valores indevidamente gastos, no valor de R\$ 6.958,16, conforme Item 5.9 do Anexo I à fl.38, devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. JOÃO MORAES DE LARA, CPF nº 274.898.689-04, e, após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno;

III. Aplicar, conforme apontado pela Unidade Técnica, multa ao gestor responsável, Sr. JOÃO MORAES DE LARA, CPF nº 274.898.689-04, nos termos do artigo 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/00, face a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1041/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 112673/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO : FRANK ARIEL SCHIAVINI

HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana, indicada a fls. 23, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2523/09-DCM, a fls. 23/37, cuja conclusão foi de que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2949/10 da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 39, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina regularidade das contas.

4. Acompanhamento a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

5. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana, CPF 680.828.949-20, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Coronel Vívuda, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112673/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana, CPF 680.828.949-20, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Coronel Vívuda, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1042/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 129240/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO

SUDOESTE

INTERESSADO : MOACIR SERGIO MAI ARNAUTS, SILVIO CARARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Silvío Carara indicado a fls. 27, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1794/09-DCM, a fls. 27/51.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 125/10-DCM a fls. 86/92, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 87/89): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido aos senhores vereadores, sugerindo o ressarcimento de tais valores e a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Quando do contraditório, nos termos da DCM, “o interessado argumenta que a extrapolação percebida a maior dos agentes políticos, ou seja, dos vereadores e o presidente da câmara ocorreu com a lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal através da Lei nº 476/2007 de 19 de dezembro de 2007, que concedeu reposição salarial a todos os servidores municipais, inclusive os vereadores e agentes políticos no valor de 3% (três por cento), com base nas perdas salariais dos últimos 10 (dez) meses, antecedentes a 31 de dezembro de 2007, aplicadas em conformidade com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Destarte, entende que isto nada fere os princípios da Administração Pública, elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.” Contudo, os senhores vereadores efetuaram a devolução dos valores indicados, juntando documentação comprobatória, razão pela qual a unidade entende regularizado o item e afasta a multa sugerida.

ii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 89/91): o primeiro exame constatou divergências relativas às contribuições devidas ao INSS, entre o valor declarado no sistema e o empenhado, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Conforme expõe a unidade a fls. 90/91, o responsável reconhece as divergências ocorridas, justificando-as pelo fato de que “nos referidos meses ocorreram demissões de funcionários comissionados, e devido à parametrização do sistema da folha de pagamento, não foram importados os valores corretos referente às verbas rescisórias.” Além disso, apresenta quadro com os valores que deveriam ser informados no sistema, bem como documentação comprobatória. A DCM, com base nas justificativas e na documentação encaminhada, entende procedente a argumentação apresentada, considerando regularizado este item, e afastando a multa sugerida.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3073/10 da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 94, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Silvío Carara, CPF 283.933.099-72, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129240/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Silvío Carara, CPF 283.933.099-72, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1043/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 130477/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO : GILMAR FOSCHEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Gilmar Foscheira, indicado a fls. 17, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1655/09-DCM, a fls. 17/27.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 130/10-DCM a fls. 45/47, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento:

- atendimento das formalidades (fls. 45/46): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2953/10 da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 49, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Gilmar Foscheira, CPF 532.221.999-49, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Vitorino, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130477/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor Gilmar Foscheira, CPF 532.221.999-49, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Vitorino, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1044/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 132186/09
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 INTERESSADO : NORBERTO GOEDERT
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Norberto Goedert, indicado a fls. 147, Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1762/09, a fls. 147/172.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 124/10-DCM, a fls. 197/203, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

I) inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos bancários (fls. 197/199): a análise preliminar detectou divergências entre os saldos bancários informados no sistema e os constantes dos extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria, sendo cabível, neste caso, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável apresentou suas justificativas, juntando documentação comprobatória. Desta feita, a DCM acatou as justificativas e documentos apresentados, regularizando este item, bem como, afastando a multa antes proposta.

II) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 199/201): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido ao senhor prefeito, sugerindo o ressarcimento de tais valores e a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 iv:– Lei Orgânica do Tribunal de Contas. O interessado juntou comprovante de pagamento do ressarcimento dos valores indicados. Desta feita, a unidade entende regularizado o item e afasta a multa sugerida.

III) atendimento das formalidades (fls. 201/202): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3071/10 da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 205/206, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade das contas do responsável.

2. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Norberto Goedert, CPF 139.806.459-91, relativas ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132186/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Norberto Goedert, CPF 139.806.459-91, relativas ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1046/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 136416/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS : ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MICHELL RISSO, DOMINGOS BORTOLATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores Michell Risso e Domingos Bortolato, indicados a fls. 49, presidentes do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, nos períodos de 01/01/2008 a 01/02/2004 e 02/04/2008 a 31/12/2008, respectivamente.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2089/09-DCM, a fls. 49/64.

3. Expedidas as citações aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3904/09-DCM a fls. 178/185, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 178/181): a análise preliminar indicou que a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial em duas contas junto ao Banco Itaú S/A, sendo cabível, neste caso, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, nos termos da DCM, “o recorrente declara inicialmente que por força de contrato mantinha as contas da taxa de administração Previdenciária e folha de pagamento na agência 3923 do Banco Itaú, mas que procedeu em conjunto com o Município a rescisão do referido instrumento contratual, transferindo todos os recursos para a agência nº 568 da Caixa Econômica Federal a partir do mês de agosto. Assim a conta 788-8 foi cessada em 30/06/2008, já a de nº 702-9 teve sua movimentação cessada em 04/08/2008, restando apenas o registro dos créditos de compensação previdenciária até 26/12/2008, mas que eram transferidos de imediato para a Caixa Econômica Federal.” A DCM destaca ainda que em consulta aos dados do sistema constatou que as contas encontram-se

desativadas desde 31/05/2009. Desta feita, a unidade acatou as justificativas e documentos apresentados, regularizando este item, bem como, afastando a multa antes proposta.

ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 181/183): o primeiro exame evidenciou a existência de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil, sob nº 35393-0, não informada no sistema informatizado, fato que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, o responsável informa que a conta foi inserida no sistema, contudo, já foi desativada e o saldo em 31/12/2008 era zero, juntando documentos. A DCM acata os documentos e justificativas, constatando que a conta encontra-se desativada desde 31/05/2009, opinando pela regularização do item, bem como pelo afastamento da multa sugerida.

iii) atendimento das formalidades (fls. 183/184): encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 472/10 da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 187, acompanhando as conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas dos senhores Michel Risso, CPF 024.073.819-55 e Domingos Bortolato, CPF 152.941.299-49, relativas ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136416/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores Michel Risso, CPF 024.073.819-55 e Domingos Bortolato, CPF 152.941.299-49, relativas ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1047/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 88503/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : HORTENCIA LANGOWSKI MONTANHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria com proventos integrais da servidora Hortencia Langowski Montanha, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba.

2. Mediante o Parecer nº 5946/07, a fls. 61, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo desentranhamento dos documentos constantes nas folhas 34 e seguintes para autuação em separado como admissão de pessoal e pelo sobrestamento dos autos até a decisão final da admissão do servidor.

3. Através do Despacho nº 1173/07, a fls. 62, o Conselheiro Henrique Naigeboren determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo em atendimento ao solicitado pela Unidade Técnica. Posteriormente os autos foram sobrestados na Diretoria Jurídica até a decisão final da admissão do servidor.

4. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 15716/09, a fls. 98, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 297226/07 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tendo em vista a que o processo de admissão de pessoal ainda encontra-se em trâmite, acompanho a proposta da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 297226/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 88503/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 297226/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1048/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 179979/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MENDES

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RESERVA REMUNERADA. 2. CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIPLOMAÇÃO EM CARGO ELETIVO. 3. PROCESSO EXTINTO POSTERIORMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, POSTO QUE O MILITAR PERMANECEU POUCO TEMPO NO CARGO ELETIVO. 4. EMISSÃO DE RESOLUÇÃO TORNANDO SEM EFEITO A CONCESSÃO. 5. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA LEGALIDADE E REGISTRO DA SEGUNDA RESOLUÇÃO, QUE DESCONSTITUIU A PRIMEIRA. 6. ARQUIVAMENTO DO FEITO, CONFORME PRECEDENTE.
 RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada compulsória, com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado, 1ª Classe, LF nº 01, por meio da Resolução nº 1983, publicada no D.O.E. nº 7557 em 14.09.07, a fls. 73, tendo em vista ter sido diplomado em cargo eletivo.

2. A Diretoria Jurídica - DIJUR, por intermédio do Parecer nº 6834/08, a fls. 94, opinou inicialmente por diligência externa à origem, a fim de que fossem retificados os cálculos de proventos, e para que fosse elaborado novo ato concessivo de inativação.

3. Por intermédio do protocolado nº 29244-9/08, a fls. 96/99, a Diretoria Jurídica do órgão previdenciário manifestou-se no sentido de que o presente caso se refere a cumprimento de decisão liminar concedida no Mandado de Segurança nº 48.856/2007, que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no qual figuram como partes o senhor Luiz Antonio Mendes e o Comando da Polícia Militar. Desse modo demonstra que o benefício foi concedido pela Resolução nº 1.983/2007 sob o fundamento legal o art. 14, § 8º, II da CF/88; art. 98, XVI e art. 52, parágrafo único, alínea "b" da Lei Federal nº 6.880/1980, ressaltando que se aplica subsidiariamente a legislação federal que prevê a transferência para reserva remunerada no caso de diplomação em cargo eletivo.

4. Acerca da questão sobre a possibilidade de se contar ou não o tempo prestado à iniciativa privada, assevera que será considerado o tempo de serviço sob a ótica da legislação federal. Aduz que a norma utiliza o termo "tempo de serviço" e em momento algum faz menção à contagem de tempo prestado à iniciativa privada, como se verifica nos artigos 134 a 143 da Lei nº 6.880/1980. Portanto, aduz que não é possível utilizar para fins de concessão do benefício de inatividade por diplomação o referido tempo atestado pelo INSS, prestado à iniciativa privada. Por fim, recomenda o sobrestamento do feito até decisão final no Mandado de Segurança nº 48.856/2007.

5. Após o retorno dos autos, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9463/08, a fls. 107, sugeriu duas alternativas ao relator do processo: (i) nova remessa à origem para adequar o feito aos termos do Acórdão nº 23/05 ou (ii) sobrestamento dos autos até decisão no Mandado de Segurança nº 48.856/07.

6. O Auditor Roberto Macedo Guimarães, mediante o despacho nº 871/08, a fls. 108, acolheu o pedido de sobrestamento do feito na origem até decisão final no Mandado de Segurança nº 48.856/07.

7. Retornam os autos, após o período de sobrestamento, com a juntada de diversos documentos, dentre os quais cópia da sentença no Mandado de Segurança nº 48.858/2007 - 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e Parecer nº 1021/2009, da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário.

8. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 10116/09, a fls. 155/156, opina pelo registro da Resolução nº 6.778/08, publicada no D.O.E nº 7.960 em 29.04.09, e que tornou sem efeito a Resolução nº 1.983/07, que havia transferido o senhor Luiz Antônio Mendes para a Reserva Remunerada compulsória, tendo em vista que, conforme os documentos juntados, o processo judicial foi extinto sem julgamento de mérito, em razão de sua perda de objeto, visto que houve curta permanência do militar no cargo de natureza eletiva em que foi diplomado.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13134/09, a fls. 157, igualmente manifesta-se pela legalidade e registro da Resolução nº 6778, que invalidou a Resolução nº 1983, emitida em cumprimento a decisão liminar no Mandado de Segurança que tramitou junto à 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

VOTO
 Em que pesem as manifestações uniformes pela legalidade e registro da Resolução nº 6778/08, que invalidou a Resolução nº 1983/07, observo que o presente processo deve ser arquivado em face da perda de seu objeto, já que carece de sentido registrar ato que tornou sem efeito outro ato que não havia sido antes registrado por esta Corte.

2. Este Tribunal já se manifestou no mesmo sentido no caso de ato cancelado, consoante Acórdão nº 1862/09 - 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja cópia ora se junta aos presentes autos.

3. Face ao exposto, voto pela baixa do feito e pelo seu encaminhamento à origem para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 179979/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa do feito e seu encaminhamento à origem para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010 - Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1092/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 126712/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS : LUIZ ROBERTO PUGLIESE, LUIZ ANTONIO GIOCONDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Município de Arapongas. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalvas. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalvas. Voto pela Regularidade com Ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Arapongas, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1586/09 - DCM - PRIMEIRO EXAME (fls.389), pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (CF art. 164, § 3º - LC 101/00, art. 43 - J. TC - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (LF n. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF n. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

d) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (DL 20 - Art. 1º, I - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

e) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras (LF n. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Res. 40 e 43/2001 do Senado Federal - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

f) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido (CF, art. 29, VI e VII e 37, XI, XII - LF n. 8429/92 - Prov. N. 56/2005 do TCE - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano - LCE 113/2005, art. 89);

g) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007 (Art. 100, § 1º da CF - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

h) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF art. 31, 70 e 74 - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

i) Despesas com Publicidade - Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

j) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1410/09-OCN-DCM (fls. 426), com o respectivo AR às fls. 429, o mesmo apresentou, através dos Protocolos nº 34559-7/09, nº 37141-5/09 e nº 48836-3/09, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 195/10 - DCM - CONTRADITÓRIO (fls. 489), opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 2568/10 (fls.502).

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de Arapongas, haja vista que:

a) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (LF n. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tendo em vista que o Ofício nº 046/2009 da Caixa Econômica Federal, às fls. 472, comprova o encerramento da conta nº 0647003-0, corroborando a Instrução nº 195/10 - DCM - CONTRADITÓRIO, podendo o item ser considerado regular.

b) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido (CF, art. 29, VI e VII e 37, XI, XII - LF n. 8429/92 - Prov. N. 56/2005 do TCE - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano - LCE 113/2005, art. 89);

Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais, acatando-se o percentual de reposição de subsídios de 9,21% concedido pela Lei nº 3499/2008, os valores a serem restituídos aos cofres municipais seriam de R\$ 7.495,85 (sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) pelo Sr. Prefeito Municipal e R\$ 2.498,54 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) pelo Sr. Vice-Prefeito Municipal, conforme planilhas abaixo. Assim, tendo em vista as guias e comprovantes de restituição dos valores aos cofres municipais, apresentados às fls. 484 e 485, corroboro a Instrução nº 195/10 - DCM - CONTRADITÓRIO e entendo que o item pode ser considerado regular.

Prefeito Municipal			
Mês	Devido	Recebido	Devolução
Janeiro	R\$ 16.242,59	R\$ 16.946,78	R\$ 704,19
Fevereiro	R\$ 16.242,59	R\$ 16.946,78	R\$ 704,19
Março	R\$ 16.242,59	R\$ 16.946,78	R\$ 704,19
Abril[1]	R\$ 17.738,53	R\$ 18.507,57	R\$ 769,04
Maio	R\$ 17.738,53	R\$ 18.507,57	R\$ 769,04
Junho	R\$ 17.738,53	R\$ 18.507,57	R\$ 769,04
Julho	R\$ 17.738,53	R\$ 18.507,57	R\$ 769,04
Agosto	R\$ 17.738,53	R\$ 18.507,57	R\$ 769,04
Setembro	R\$ 17.738,53	R\$ 18.507,57	R\$ 769,04
Outubro	R\$ 9.253,78	R\$ 9.253,78	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 16.039,89	R\$ 16.039,89	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 17.738,53	R\$ 18.507,57	R\$ 769,04
Total	R\$ 198.191,15	R\$ 205.687,05	R\$ 7.495,85

Vice-Prefeito Municipal			
Mês	Devido	Recebido	Devolução
Janeiro	R\$ 5.414,19	R\$ 5.648,91	R\$ 234,72
Fevereiro	R\$ 5.414,19	R\$ 5.648,91	R\$ 234,72
Março	R\$ 5.414,19	R\$ 5.648,91	R\$ 234,72
Abril[2]	R\$ 5.912,83	R\$ 6.169,17	R\$ 256,34
Maio	R\$ 5.912,83	R\$ 6.169,17	R\$ 256,34
Junho	R\$ 5.912,83	R\$ 6.169,17	R\$ 256,34
Julho	R\$ 5.912,83	R\$ 6.169,17	R\$ 256,34
Agosto	R\$ 5.912,83	R\$ 6.169,17	R\$ 256,34
Setembro	R\$ 5.912,83	R\$ 6.169,17	R\$ 256,34
Outubro	R\$ 12.338,36	R\$ 12.338,36	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 7.814,28	R\$ 7.814,28	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 5.912,83	R\$ 6.169,17	R\$ 256,34
Total	R\$ 77.785,02	R\$ 80.283,56	R\$ 2.498,54

Por fim, deverá constar como ressalva às contas a ausência de Cópias de Extratos emitidos pelas Instituições Credoras evidenciando a movimentação ocorrida nos valores devidos pelo Município no exercício e a ausência de dados informatizados relativos a remuneração dos Agentes Políticos, conforme relação às fls. 499.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 195/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2568/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Arapongas, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF nº363.478.339-72, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando-se a ausência dos documentos e dados eletrônicos constantes na relação às fls. 499.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126712/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Município de Arapongas, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF nº363.478.339-72, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando-se a ausência dos documentos e dados eletrônicos constantes na relação às fls. 499;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 - Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Aplicado ao subsídio do Prefeito Municipal a reposição de 9,21% concedida pela Lei n. 3499/2008;

² Aplicado ao subsídio do Vice-Prefeito Municipal a reposição de 9,21% concedida pela Lei n. 3499/2008;

ACÓRDÃO Nº 1094/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 126070/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Estadual –DIJUR – Legalidade e Registro – Art. 6º da EC – MPJTC – Legalidade e Registro – art. 3º da EC 47 – Voto – Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, do servidor Antonio Correa, no cargo de Agente de Pesquisa – QPPE, inativado pela Resolução de Aposentadoria nº 6148/09, publicada no DOE nº 7908 de 10/02/09, retificada pela resolução 9558, publicada no DOM 8144 de 21/01/10, contando com 36 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição e 61 anos de idade. Por meio do Parecer nº 12356/09 – a Diretoria Jurídica opinou por diligência externa, para fins de adoção de medida à adequação quanto as inativações fundadas no Art. 3º da EC 47/05.

Retornou o processo, com a publicação da Resolução 9558, que resultou na aposentadoria por tempo de contribuição integral, do servidor Antonio Correa, alterando o embasamento Legal para o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 e o art. 2º da EC 47/05, conforme parecer da DIJUR 3216/10.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do parecer nº 3362/10, opina pela Legalidade e Registro do presente ato de inativação, contudo, discorda do embasamento legal, ou seja, alega que a aposentadoria deve ser com base no Art. 3º I, II, III, § único da EC 47. Em vista de que em ambos os casos o servidor tem seu direito à aposentadoria e com a remuneração integral, o MPJTC, não se opõe ao registro do ato.

VOTO

Embora, os Pareceres da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, opinam pela legalidade e registro, contudo, com embasamento diferenciado, como especificado no relatório, acompanho o parecer nº 3316/10 da DIJUR, pela legalidade e registro.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de aposentadoria nº 9558 (fls. 106), constantes no Processo nº 126070/09 do servidor Antonio Correa, tendo em vista o contido no Art. 6º da EC 41/03.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 126070/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de aposentadoria nº 9558 (fls. 106), constantes no Processo nº 126070/09 do servidor Antonio Correa, tendo em vista o contido no Art. 6º da EC 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1095/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 302890/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de Pessoal – Concurso Público de 1988 – Aplicação da súmula 05 – Pelo Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal através de Concurso Público – Edital publicado em 31/05/1988, para provimento de cargo de auxiliar de cozinha de creche, para o município de Curitiba.

O presente processo foi instaurado com as folhas 45 a 60, desentranhadas do Processo nº 433010/03, em cumprimento do Despacho nº 1367/07, exarado pelo Exmo. Conselheiro Heinz Georg Herwig, às fls. 03.

Através do parecer nº 11638/07 (Fls. 24) a Diretoria Jurídica manifestou-se pela realização de diligência externa para que o Município encaminhasse os documentos necessários para a análise do Concurso em tela, uma vez que esta Corte de Contas não possui no banco de dados qualquer registro referente ao certame.

Foi expedido o ofício nº 4867/07, em 13/08/2007, para que a Prefeitura Municipal providenciasse os referidos documentos (fls.26).

Em resposta o Município de Curitiba através do ofício 216/2008 – SMRH, explanou a ocorrência de não ter sido registrada estas admissões (cozinheiras para creche) e juntou os documentos necessários, através do protocolo nº 144717/08.

Em nova análise a DIJUR, através do parecer nº 5921/08 observou que a Súmula nº 05 deste Tribunal, não faz menção a juntada do CPF e RG dos candidatos, o que atualmente se faz necessário, solicitando desta feita uma relação com o nome dos candidatos contendo, nome, número do CPF e RG.

Com o parecer nº 11652/08 a DIJUR considerou legal e opinou pelo registro do presente protocolado, com base na súmula 05 desta Corte de Contas, e em face da segurança jurídica. O Ministério Público no parecer nº 1314/10, opina pela negativa de registro, tendo em vista a falta de comprovação da ordem classificatória, contudo, informa que esta situação já foi relevada pelo Plenário deste Tribunal, que tem registrado as admissões similares.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho o Parecer n. 11652/08 da Diretoria Jurídica, bem como parcialmente o do Ministério Público nº 1314/10, com seus fundamentos.

Considero que a Admissão de Pessoal em questão se encontra passível de registro por esta Corte de Contas, com base na Súmula 05 deste Tribunal.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal, constantes no protocolo n. 302890/07 do Município de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Jaime Lerner, prefeito municipal à época.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 302890/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no protocolo n. 302890/07, do Município de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Jaime Lerner, prefeito municipal à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1096/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 575927/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Emprego Público. Profissionais de áreas diversas – DIJUR e MPJTC - pela legalidade e registro, com exceção dos servidores Cristina Lopes Ribeiro, Esiquiel Ferreira Andrade e Agenir da Silva. Voto – Pela Legalidade e Registro com exceção dos servidores - Cristina Lopes Ribeiro, Esiquiel Ferreira Andrade e Agenir da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público para a contratação de Profissionais de diversas áreas, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de Santa Maria do Oeste.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica esta se manifestou mediante o Parecer nº 13839/09 – DIJUR (fls.206), que o município, através do Ofício nº 024/2009, informou que a inclusão de dados dos servidores – Cristina Lopes Ribeiro, Esiquiel Ferreira Andrade e Agenir da Silva, seria realizada no envio do 4º bimestre, entretanto tal documentação já foi entregue a esta Corte de Contas sem que a inclusão de dados fosse realizada e opinou pela legalidade e registro do presente processo com exceção dos servidores supra citados, tendo em vista que foram atendidos os requisitos da Instrução Normativa nº 05/2006.

A análise efetuada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 309/10 (fls.209), foi pela legalidade e registro, com exceção dos servidores: Cristina Lopes Ribeiro, Esiquiel Ferreira Andrade e Agenir da Silva, tendo em conta a informação falsa apresentada pelo Município a propósito dos indícios de ofensa à ordem classificatória, quanto aos atos de admissão objeto da presente análise, além da gritante ofensa à transparência na convocação/nomeação/admissão de candidatas.n:

2. VOTO

Acolho os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, tendo em vista que a presente Admissão de Pessoal possui condições de ser registrada, com exceção dos servidores: Cristina Lopes Ribeiro, Esiquiel Ferreira Andrade e Agenir da Silva, em razão da não observância do disposto na Carta Magna e demais normas aplicáveis ao caso. Ainda, por se tratar de desrespeito a Norma Legal, entendo cabível a aplicação da multa disposta no Art. 87, “IV, b e c” da LC 113/05, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado pela Portaria nº 104/2009 – Diretoria de Execuções (DEX).

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, com exceção dos servidores: Cristina Lopes Ribeiro, Esiquiel Ferreira Andrade e Agenir da Silva, constantes no Protocolo nº 575927/07, do Município de Santa Maria do Oeste, de responsabilidade do Sr. João Adolfo Schreiner – CPF 602.379.469-91 – Prefeito Municipal, com a aplicação da multa do Art. 87, IV “b-c” da LC 113/05 ao Gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 575927/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar legal determinando o registro dos atos de admissão de pessoal, com exceção dos servidores: Cristina Lopes Ribeiro, Esiquiel Ferreira Andrade e Agenir da Silva, constantes no Protocolo nº 575927/07, do Município de Santa Maria do Oeste, de responsabilidade do Sr. João Adolfo Schreiner – CPF 602.379.469-91 – Prefeito Municipal, em razão da não observância do disposto na Carta Magna e demais normas aplicáveis ao caso, com a aplicação da multa do Art. 87, IV “b-c” da LC 113/05 ao Gestor, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado pela Portaria nº 104/2009 – Diretoria de Execuções (DEX), acolhendo os Pareceres da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1097/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 180075/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : JOÃO CARLOS FERREIRA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CARLOTA RENZI MENEZEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes mediante o Convênio nº 001/2008, celebrado com o Município de Bandeirantes/PR, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção da Santa Casa de Misericórdia de Bandeirantes.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada, e após a concessão de contraditório para complementação da instrução, emitiu a Instrução nº 276/10 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressaltando, contudo, a realização de despesas sem amparo legal, convalidadas pelo órgão repassador, a utilização de conta corrente geral para movimentar recursos do convênio e a ausência dos descontos legais sobre o pagamento dos profissionais da área de saúde, bem como a ausência de pesquisas de preços para a aquisição de medicamentos e materiais de consumo.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1646/10, verificando que a documentação acostada se encontra de acordo com a Regulamentação desta Corte, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas, sugerindo ainda que a Interessada seja alertada para que em futuros recebimentos de recursos atenda às regras de modo completo e adequado.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pela entidade em decorrência de Convênio celebrado com o Município de Bandeirantes, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante das impropriedades apontadas pelo órgão instrutivo.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes mediante o Convênio nº 001/2008, em virtude de realização de despesas sem amparo legal, convalidadas pelo órgão repassador, de utilização de conta corrente geral para movimentar recursos do convênio e da ausência dos descontos legais sobre o pagamento dos profissionais da área de saúde, bem como de ausência de pesquisas de preços para a aquisição de medicamentos e materiais de consumo, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Carlota Renzi Meneghel, CPF nº 437.970.089-53, no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação do parquet, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar de forma completa ao contido na Resolução nº 003/2006 deste Tribunal.

Acolho, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, mediante o Convênio nº 001/2008, com ressalva em virtude de realização de despesas sem amparo legal, convalidadas pelo órgão repassador, de utilização de conta corrente geral para movimentar recursos do convênio e da ausência dos descontos legais sobre o pagamento dos profissionais da área de saúde, bem como de ausência de pesquisas de preços para a aquisição de medicamentos e materiais de consumo, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Carlota Renzi Meneghel, CPF nº 437.970.089-53, no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

to:II - Determinar que, nas prestações de contas futuras, a entidade passe a observar de forma completa ao contido na Resolução nº 003/2006 deste Tribunal.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1098/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 237646/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELO RANALLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria voluntária por idade. Paranaprevidência. Art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, a pedido, por idade, do servidor ANGELO RANALLI, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 8, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, objeto da Resolução nº 5693 de 03/12/2009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no DOE nº 7882, de 05/01/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16098/09 solicitou diligência à origem visando esclarecer o fundamento legal do ato, considerando que, ao caso em exame, segundo a avaliação da unidade técnica, poderia se aplicar a regra da aposentadoria compulsória.

Como a diligência proposta envolvia análise de mérito, solicitei a prévia manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 607/10, entendeu desnecessária a diligência sugerida uma vez que o Paranaprevidência apontou nos autos que o fundamento da inatividade é o regramento contido no art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo o servidor implementado os requisitos deste dispositivo anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/03 e, pois, da Lei nº 10887/2004, cuja disciplina de cálculo seria desfavorável ao servidor. Aduziu que "a abertura do processo de aposentadoria antecedeu a compulsória, de modo que deve permanecer o fundamento da regra voluntária por idade, com os proventos calculados da forma como consta".

Manifestou-se, em conclusão, "no sentido de ser julgado legal o ato em exame, determinando-se o seu registro no que se refere ao já mencionado servidor".

VOTO

Compulsando os autos verifico que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o processo foi instaurado, a pedido do servidor, antes da implementação da idade limite de permanência no serviço público (setenta anos de idade), estando o fundamento legal utilizado - art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal - expressamente indicado na Resolução nº 5693/09, de fls. 82, submetida à apreciação desta Corte.

Outrossim, comprova-se através do documento de identidade anexado às fls. 05, que o servidor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade - requisito exigido pelo citado dispositivo - em 02/08/2003. Antes, portanto, da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, publicada no DOU de 31/12/2003, e das alterações referentes ao cálculo dos proventos disciplinadas pela Lei 10.887/04 que impuseram a utilização da média das remunerações.

Desnecessária, portanto, a diligência proposta pela unidade técnica, como bem apontou o membro do Parquet, e passível de registro o ato aposentatório sob comento, consoante o parecer ministerial, uma vez revestido de legalidade.

O cálculo do ato ora examinado totaliza R\$ 1.051,95 mensais e proporcionais a 25/35 avos, estando em conformidade com o fundamento legal do ato de inativação e a opção do servidor.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 607/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 5693, publicada no DOE nº 7882 de 05.01.09, que trata da inativação voluntária por idade do servidor ANGELO RANALLI, no cargo de Professor, Nível II - 8, LF -01, da SEED, determinando seu registro. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 5693, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7882 de 05/01/09, que trata da inativação voluntária por idade do servidor ANGELO RANALLI, no cargo de Professor, Nível II - 8, LF -01, da SEED, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1099/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 519035/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Ponta Grossa. Concurso Público. Edital nº 05/2004. Atendimento dos requisitos legais. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de PONTA GROSSA mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 05/2004, para o provimento de cargos de Escriturário II e Servente Escolar, consoante o apontado às fls. 306.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 13680/08, manifestou-se por diligência à origem para esclarecimentos quanto à extrapolação do limite prudencial concernente às despesas com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e para inclusão de RG dos admitidos no Sistema SIM-AP.

O Município respondeu à diligência incluindo o RG dos candidatos e alegando que no período das contratações não havia extrapolado o limite de despesas com pessoal.

Diante da divergência entre a resposta apresentada e os dados do sistema, a unidade técnica propôs a realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais - DCM, "para informar se no período citado pelo Município às fls. 370, o Município estava dentro do limite permitido para despesas com pessoal".

Através da Informação nº 1242/09, a DCM aponta que o Município não extrapolou o limite de despesas com pessoal, mas incidiu na vedação contida no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal no período em que ocorreram as contratações.

A DIJUR, por meio do Parecer nº 14233/09, opinou pelo registro dos atos em exame em face da não extrapolação do limite de despesas, não obstante o estado de alerta do Município, tendo em vista tratar-se de provimento de cargos na área da Educação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 14904/09, aponta a inexistência de indícios de irregularidade e opina pela "legalidade e registro das presentes admissões ressaltando, contudo, que o Município está em estado de alerta quanto aos limites de gasto com pessoal, podendo ter suas contas municipais desaprovadas no caso de extrapolação do mesmo".

VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM e: - AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC. Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Isto posto, acolhendo a instrução da unidade técnica consubstanciada no Parecer nº 14233/09 da Diretoria Jurídica, corroborada pelo Parecer nº 14904/09 do órgão ministerial, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 05/2004, pelo Município de Ponta Grossa de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

Acolho, também, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal no que concerne à observância, pelo Município, das determinações legais relativas ao estado de alerta e ao controle da despesa com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 05/2004, pelo Município de PONTA GROSSA de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

II - Recomendar ao Município que observe as determinações legais relativas ao estado de alerta e ao controle da despesa com pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1100/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 570180/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Foz do Jordão. Concurso Público. Atendimento dos requisitos legais. Dados não alimentados no SIM-AP. Registro com determinação de alimentação do sistema no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por reincidência. Aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/05.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado pelo Município de FOZ DO JORDÃO para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 006/2007.

A Diretoria Jurídica manifestou-se através dos Pareceres nº 19269/08 e nº 2914/09, por diligência à origem para que fosse alimentado o sistema informatizado SIM-AP

O Município deixou de cumprir a diligência demandada.

A DIJUR voltou a se manifestar no processo por meio do Parecer nº 2326/10, acompanhado pelo Parecer nº 2759/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinando pela negativa de registro das admissões sob comento, diante da inércia do Município frente às diligências realizadas.

VOTO

Considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido o disposto na Instrução Normativa nº 05/2006, restando pendente, apenas, a alimentação do sistema SIM – AP, consoante o apontado pela unidade técnica em seu parecer de fls. 183, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

Determino, no entanto, que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência. Outrossim, determino seja imputada ao responsável, Sr. Anildo Alves da Silva, uma multa para cada um dos dois cargos (nº 6136/08, de 04/12/08 e nº 1224/09, de 25/03/09) não atendidos, com fulcro no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal os atos de admissão realizado pelo Município de FOZ DO JORDÃO, regulamentado pelo Edital nº 006/2007, determinando o devido registro.

II - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

III - Imputar ao responsável, Sr. Anildo Alves da Silva, uma multa para cada um dos dois cargos (nº 6136/08, de 04/12/08 e nº 1224/09, de 25/03/09) não atendidos, com fulcro no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1102/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 106096/09

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO : NILSON APARECIDO SANTANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARACI. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARACI, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. NILSON APARECIDO SANTANA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1703/09-DCM (fls. 46/60), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2443/10 (fls. 6162), pela regularidade.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARACI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. NILSON APARECIDO SANTANA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 106096/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARACI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. NILSON APARECIDO SANTANA, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1103/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 121117/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de GUARACI. Parecer Prévio pela regularidade das contas com recomendações.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de GUARACI, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. SIDNEI DEZOTI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 190/10-DCM (fls. 270/279) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de GUARACI, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2439/10 (fls. 280/281), da lavra da Procuradora Pública Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de GUARACI, exercício de 2008, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, recomendando, entretanto, que em contas futuras, seja comprovada que a constituição do Sistema de Controle Interno atende aos parâmetros dispostos no Acórdão nº 265/08.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,95% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,89% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,71% (item 3.5), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de GUARACI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. SIDNEI DEZOTI, recomendando ao Município, nos termos do artigo 28, II da Lei Complementar nº 113/2005, que em contas futuras, comprove se a constituição do Sistema de Controle Interno atende aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121117/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir o Parecer Prévio no sentido de que o julgamento seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de GUARACI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. SIDNEI DEZOTI, recomendando ao Município, nos termos do artigo 28, II da Lei Complementar nº 113/2005, que em contas futuras, comprove se a constituição do Sistema de Controle Interno atende aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1104/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 125236/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de NOVA LARANJEIRAS. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. EUGÊNIO MILTON BITENCOURT, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3841/09-DCM (fls. 325/333) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 110/10 (fls. 334/335), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,85% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,62% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 38,47% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. EUGÊNIO MILTON BITENCOURT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125236/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. EUGÊNIO MILTON BITENCOURT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI
NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1107/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 128448/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA,

MARCOS GONÇALVES RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de CRUZEIRO DO OESTE. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de CRUZEIRO DO OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3346/09-DCM (fls. 494/498) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15968/09 (fls. 499/504), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,30% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,65% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 35,88% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128448/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir o Parecer Prévio no sentido de que o julgamento seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de CRUZEIRO DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA. Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1113/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 240685/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : RENATO GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Requisitos legais cumpridos. Readmissão ocorrida em 1997. Período abrangido pelo Acórdão nº 1411/2006. Pelo registro do ato aposentatório. Trata o presente expediente de aposentadoria compulsória do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Cirurgião-Dentista Consultor, ref. 86, do Grupo Ocupacional Profissional do Quadro de Funcionários Estáveis do Município de Foz do Iguaçu.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10984/09, concluiu pela negativa de registro em razão da existência de readmissão do servidor, situação que entende como inconstitucional. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 2656/10, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concluiu pelo registro do ato que concedeu a inativação em epígrafe.

DO VOTO

A questão que levou a discordância entre as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público é a readmissão do servidor Interessado.

De acordo com os documentos acostados nos presentes autos, o servidor foi exonerado em 02 de março de 1994 (Portaria nº 17.005 – fls.15), tendo sido readmitido por meio da Portaria nº 21.502 (fls.16), cujos efeitos se deram a partir de 17 de março de 1997.

Quanto a idade do servidor, os documentos de fls.07, comprova que completou 70 (setenta) anos de idade em 31 de março de 2005.

A unidade instrutora posicionou-se pela inconstitucionalidade da readmissão e concluiu pela negativa de registro, contudo esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 1411/2006 do Tribunal Pleno, a título de Uniformização de Jurisprudência, posicionou-se a respeito de admissões de pessoal realizadas antes do exercício de 2000:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taxativas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CÂO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Como a readmissão do servidor Renato Gonçalves dos Santos se deu em 1997, conforme faz prova a Portaria nº 21.502, datado de 13 de março de 1997, encontra-se amparada pelo posicionamento desta Casa, consubstanciada no Acórdão acima reproduzido, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, e VOTO pelo registro da Portaria nº 34.591, datada de 13 de maio de 2005, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 20 de maio de 2005, que aposentou o servidor compulsoriamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 240685/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Portaria nº 34.591, datada de 13 de maio de 2005, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 20 de maio de 2005, que aposentou o servidor compulsoriamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1116/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 453977/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Requerimento de averbação de tempo de serviço. Informações favoráveis. Pelo deferimento.

Versa o presente processo do pedido de averbação de tempo de serviço prestado sob regime celetista, formulado pelo servidor acima citado, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-E-02 do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal.

Instruído o feito pela Diretoria de Recursos Humanos – DRH através da Instrução nº 136/09, por meio da qual atesta que o servidor Interessado ocupou o cargo de Oficial de Gabinete da Diretoria Geral – Símbolo 2C desta Corte de Contas, no período de 2001 a 2006, totalizando o tempo de 04 anos, 11 meses e 19 dias.

A certidão de tempo de serviço do INSS às fls.22 atesta o tempo de contribuição de 04 anos, 11 meses e 14 dias, referente ao período de 01 de abril de 2001 a 14 de março de 2006.

A Diretoria Jurídica, nos termos Parecer nº 13573/09, conclui pelo deferimento do presente pedido.

O Ministério Público, conforme consta do Parecer nº 2896/10, opina pelo deferimento do pedido, contando o tempo para todos os efeitos legais, de acordo com a prescrição do inciso I do artigo 129 da Lei nº 6174/70.

V O T O

Acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO pelo deferimento do pedido, averbando o tempo de contribuição atestado pelo INSS, isto é, 04 anos, 11 meses e 14 dias, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 453977/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Deferir o pedido, averbando o tempo de contribuição atestado pelo INSS, isto é, 04 anos, 11 meses e 14 dias, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 r.– Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 13 de abril de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 30/03/2010 a 12/04/2010

Total de processos distribuídos no período: 1302

05/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

164185/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
164193/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
164207/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
164215/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
164223/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
164231/10 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF
172951/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS

CERTIDÃO

177805/10 - WILSON FERNANDES - FAMG

CONSULTA

175470/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

136394/10 - ASSIS MANOEL PEREIRA - AML
156328/10 - SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS - AML

PREJULGADO

124914/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

164126/10 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
164606/10 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - FAMG
168857/10 - CELSO WENSKI - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

173478/10 - HERON ARZUA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

155313/10 - MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO - SRVF
162794/10 - LEILA APARECIDA DA ROCHA - CAC
164045/10 - LUIZ PEREIRA - IZL
164118/10 - WILSON DE HOLLEBEN - JTL
164380/10 - ADEMIR OLIVIERI - CAC
164398/10 - VALDOMIRO MARTINELI FRANÇA - IZL
164860/10 - PAULO SERGIO GONÇALVES - SRVF
165009/10 - JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA - JTL
165386/10 - JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA - CAC
165475/10 - ROSANA VOLZ - CAC
165505/10 - JOÃO REGINALDO SANTOS - TBC
165513/10 - JURANDIR FERREIRA ALVES - IZL
165599/10 - VANDIR GALDINO DE SOUZA - JTL
165645/10 - MARIA SILVANA BUZATO - CAC
166285/10 - SILVIO DAINES FILHO - TBC
166390/10 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - IZL
166790/10 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - TBC
168520/10 - OSMÁRIO DE LIMA PORTELA - JTL
168610/10 - VERÔNICA HARTMANN - CAC
168695/10 - AMAURI SCHUROFF - CAC
168733/10 - NILO UMBERTO DEITOS JUNIOR - CAC
168741/10 - SILVANO TORTELLI - IZL
168865/10 - VALCIR LUCIETTO - TBC
169314/10 - JOAREZ LIMA HENRICHES - JTL
169489/10 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - TBC
169535/10 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - CAC
169543/10 - CLAUDIO GOLEMBA - IZL
169829/10 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - IZL
169900/10 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - JTL

170002/10 - DILCEU BONA - TBC
170088/10 - ELDON ANSCHAU - SRVF
170134/10 - ANTONIO EL-ACHKAR - JTL
170150/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - CAC
170169/10 - IDIR TREVISÓ - SRVF
170240/10 - JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA - IZL
170380/10 - WILSON LOTTI - IZL
170398/10 - HELIO BELTER - IZL
170576/10 - MARIO CEZAR DA SILVA - JTL
170584/10 - ELITON ROSENE PABIS - IZL
170630/10 - SIDNEI JONALDO JORGE - JTL
170711/10 - PAMELA TATIANE TAKEDA - IZL
170746/10 - LUIZ EVERALDO ZAK - TBC
170843/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - IZL
170851/10 - ADMIR STRECHAR - SRVF
170878/10 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - TBC
170908/10 - IVANO CHEROBIM - JTL
170932/10 - VALTER COLONELLO - SRVF
171050/10 - VALBERTO PAIXÃO DA SILVA - CAC
171084/10 - JAIME ERNESTO CARNIEL - CAC
171092/10 - RUI SERGIO ALVES DE SOUZA - CAC
171106/10 - JORDANIS DA SILVA - CAC
171114/10 - WILSON WALLER - IZL
171122/10 - MARCIO CESAR DE ANDRADE - CAC
171181/10 - LORENO BERNARDO TOLARDO - SRVF
171270/10 - ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA - JTL
171297/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - CAC
171327/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - CAC
171343/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - CAC
171351/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - CAC
171378/10 - JOSÉ MACHADO SANTANA - TBC
171394/10 - NELSON LORENÇONE - SRVF
171408/10 - LUIS CARLOS DE SOUZA - SRVF
171424/10 - ISMAEL CESAR PADILHA - JTL
171432/10 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - TBC
171440/10 - NEREU RAMOS DE OLIVEIRA - JTL
171459/10 - PEDRO EDIVALDO RUIPERS SELANI - TBC
171475/10 - EDILSON SEBASTIÃO ZANINI - JTL
171483/10 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA - TBC
171505/10 - EDER MARIANO BELIERI - JTL
171513/10 - ANTONIO MACIEL MACHADO - CAC
171521/10 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - JTL
171530/10 - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - IZL
171564/10 - DEUCIDES DERENZO - TBC
171580/10 - MARCELO DERENUSSON NELLI - SRVF
171769/10 - SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - JTL
171831/10 - OSVALDO ALVES MEDEIROS - CAC
171874/10 - GERALDO MARALDI - CAC
171912/10 - CRISTOVON VIDEIRA RIPOL - SRVF
171939/10 - ARISIA MENDES GONÇALVES - SRVF
171947/10 - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO FRAZA - CAC
171980/10 - ALCEDIR JOSÉ PESSOLI - CAC
172013/10 - GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO - CAC
172021/10 - MARCOS ANTONIO LOYOLA - JTL
172030/10 - AFONSO GREGORIO - IZL
172048/10 - WALTER TENAN - TBC
172064/10 - CLÉA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA - SRVF
172080/10 - JOSE KRESTENIUK - TBC
172099/10 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - SRVF
172102/10 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - SRVF
172129/10 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - CAC
172137/10 - ADILTO LUIS FERRARI - JTL
172170/10 - NATAL NUNES MACIEL - JTL
172196/10 - ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE - TBC
172218/10 - LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS - IZL
172277/10 - ADEMIR JOSÉ GHELLER - JTL
172358/10 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - IZL
172382/10 - JOSÉ CLAUDIR SUCHOW - IZL
172480/10 - PAULO RICARDO RODELLA - SRVF
172544/10 - MARINO PEREIRA DE CASTRO - TBC
172552/10 - TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA - CAC
172560/10 - JOÃO CLAUDIO DEROSSO - CAC
172579/10 - AMILTON GODK FILHO - TBC
172587/10 - VITOR LEOPOLDO WERNER - JTL
172595/10 - ANTONIO CARLOS DE RAMOS - SRVF
172609/10 - PAULO RENATO QUEGE - JTL
172617/10 - CLAUDIO ROBERTO STABACH - CAC
172625/10 - PEDRO MARIANO SLOBODA - JTL
172633/10 - ANTONIO LOIR ESCONISCKI - TBC
172641/10 - LEONIDES FERREIRA DE MELO - IZL
172684/10 - SANDRO MOACIR BRAGA - SRVF
172706/10 - LAERCIO FONDAZZI - CAC
172714/10 - JOAQUIM ORTIZ NETO - SRVF
172722/10 - JOACIR ANTONIO LAZZARETTI - CAC
172730/10 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO - SRVF
172749/10 - HELOISA IVASZEK JENSEN - IZL
172757/10 - ELIAS CARRER - SRVF
172765/10 - MOACIR LUIZ FROELICH - IZL
172790/10 - LAZARO APARECIDO MARINS - SRVF
172854/10 - FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI - CAC
172862/10 - MARCOS TULESKI - CAC
172889/10 - ANTONIO CÉZAR CREPLIVE - SRVF
172897/10 - LARA BEATRICE BIEZUS - SRVF
172927/10 - NEYLA GARCIA BERALDO SELEME - SRVF
172943/10 - CASTILHO FERREIRA DA SILVA - CAC
172960/10 - MOACIR LUIZ FROELICH - IZL
172978/10 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - TBC
172994/10 - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA - TBC
173052/10 - GILCEU AMANCIO DOS SANTOS - JTL
173079/10 - ARQUIMEDES GASPAROTTO - IZL
173095/10 - BACHIR ABBAS - CAC
173109/10 - ILDO MARCHIORI - CAC
173117/10 - MARCELO ROVEDA - SRVF
173125/10 - MARCELO ROVEDA - TBC
173133/10 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - CAC
173141/10 - DELBRAY AUGUSTO SÁ - CAC
173150/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO - CAC
173168/10 - MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT - CAC
173176/10 - JOAO DAVIES - JTL
173184/10 - MACIR JOSE ALVES - IZL
173192/10 - NORDI PERUZZO - CAC
173311/10 - JOSENEI RAAB - SRVF
173320/10 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - SRVF
173338/10 - JOSÉ ATILIO NORBERTO - JTL
173346/10 - EDSON DARLEI BASSO - JTL
173389/10 - ALDNEI JOSE SIQUEIRA - CAC
173435/10 - GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO - TBC
173443/10 - ALAN IZAC LEMOS DE LIMA - TBC
173451/10 - NORBERTO ANACLETO ORTIGARA - CAC
173460/10 - NORBERTO ANACLETO ORTIGARA - CAC
173486/10 - JOSE ANTONIO PASE - TBC
173494/10 - NILSON BUENO DE OLIVEIRA - IZL
173508/10 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - IZL
173524/10 - PAULO CESAR CLAUDINO - CAC
173532/10 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - CAC
174652/10 - CLAITON CLEBER MENDES - IZL
174989/10 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - SRVF
175365/10 - ARI VICENTE MULLER - JTL
176035/10 - PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR - TBC
176060/10 - JOSÉ MAURÍCIO ALARCON - IZL
176078/10 - CLAUDINEI BENETTI - TBC
176094/10 - CLAUDIO LEAL - IZL
176396/10 - VANDERLEY KUACHINHAK - SRVF
176400/10 - ANTONIO DA SILVA - JTL
176418/10 - JOSE ARLENO DOS SANTOS - JTL
176434/10 - GENTIL DE LIMA COSTA - SRVF
176469/10 - MAURÍCIO CHIZINI BARRETO - SRVF
176477/10 - RUBENS EUGENIO DOS SANTOS - JTL
176523/10 - MARIA LUCIA BASSANI - TBC
176540/10 - VANDERLEI GILMAR BAUM - JTL
176574/10 - JOSE OSVALDO DE MEIRA - JTL
176590/10 - ADILSON MARINO DE OLIVEIRA - JTL
176647/10 - LEIDE CORDEIRO NINELO - SRVF
176663/10 - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - JTL
176701/10 - EDUÍ GONÇALVES - SRVF
176736/10 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - CAC
176744/10 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - IZL
176787/10 - LEOCLIDES RIGON - SRVF
176795/10 - JOSE DOMINGOS BELENTANI - TBC
177015/10 - REGINALDO MARIANO - CAC
177058/10 - OTÉLIO RENATO BARONI - CAC
177082/10 - LUCIANO MERHY - JTL
177163/10 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - JTL
177210/10 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - TBC
177252/10 - HELIO BELTER - TBC
177317/10 - SIMONE APARECIDA DE SANTANA - SRVF
177325/10 - GETULIO CARDOSO DOS SANTOS - JTL
177350/10 - SIMONE APARECIDA DE SANTANA - SRVF
177392/10 - ANTENOR PEDRO COGO - CAC
177406/10 - CARLOS CEZAR DOS SANTOS - TBC
178003/10 - EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA - JTL
178313/10 - VALDIR PICOLOTTO - SRVF
178470/10 - GERVASIO DIONISIO RIBEIRO - JTL
178500/10 - JOSE LUIZ VOLPATO - TBC
178526/10 - SANDRO ROGÉRIO BUSS - TBC
178534/10 - WANDERLEY MORENO BAPTISTA - SRVF
178739/10 - DIRLENE APARECIDA DE LIMA - SRVF
178771/10 - APARECIDO OLIVEIRA DIAS - CAC
178810/10 - ADELAIDE DA CRUZ VIANA - SRVF
178860/10 - JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL - IZL
178917/10 - ILTO DE SOUZA - SRVF
178933/10 - GILMAR FOSCHEIRA - SRVF
178976/10 - SEBASTIÃO TRENTO - IZL
178992/10 - IARA ANGELITA GRZESZESZYN - JTL
179018/10 - JOSE PAULO PAPAITE - IZL
179026/10 - SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA - SRVF
179077/10 - CLOVIS PERES - IZL
179280/10 - VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - IZL
179352/10 - GERSON NOGUEIRA JUNIOR - SRVF
179450/10 - DORVILLE ANTONINHO COVATTI - TBC

PROCESSOS SERVIDORES TC

125481/10 - JOAO CARLOS CARDOSO - HGH

RECURSO DE REVISTA145776/10 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - NB
164797/10 - MILTON TALAMINI CARDOSO - CMNS**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

152764/10 - EDUARDO SALAMUNI - HGH

06/04/2010

APOSENTADORIA

153558/10 - NEUSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - HGH
 153590/10 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS - AML
 155127/10 - ROSEMERI KNAUT - NB
 155224/10 - MARLENE GOMES FERNANDES ALVES - AML
 155232/10 - VERA LUCIA BAPTISTA - CMNS
 155267/10 - RENATO GORTE - HGH
 155445/10 - IZABEL LOUREIRO REIS - CMNS
 155674/10 - JANDIRA XAVIER DOS SANTOS - HGH
 155984/10 - DALVA SONELI DE MORAES MANTOVANI - CMNS
 156000/10 - JOSE ZACARIAS DA SILVA - CMNS
 156034/10 - CLEUSA RADIGONDA PRIANDI - AML
 156042/10 - MARILDA MACHADO PINHEIRO MARINELLI - HGH
 156050/10 - ODETE EULALIA DA SILVA GALLICIANI - HGH
 156085/10 - MAGDA GARCIA ADAMO - AML
 156115/10 - APARECIDA PAULINO GABRIEL - NB
 156123/10 - JOAO GOMES DE SOUZA - NB
 156140/10 - LUIZA CONCEIÇÃO DIOGO ESTABILLE - NB
 156166/10 - APARECIDA MARIA STUTZ - HGH
 156182/10 - MARIA HELENA DOS SANTOS - NB
 156204/10 - NEUSA COSTA PEREIRA - NB
 156220/10 - ANTONIO GERONIMO CARDOZO - FAMG
 156255/10 - ELZA APARECIDA DE MELO FREITAS - NB
 156670/10 - IVAIR TEODORO DE FARIA - CMNS
 159084/10 - SANDRA APARECIDA SILVA ARAUJO PINHO DA SILVA - NB
 159432/10 - MARIA JOSE FELIX DA SILVA - CMNS
 160619/10 - JOAO ANANIAS TOLEDO - HGH
 161321/10 - IVO MIGUEL RIZELO - FAMG
 161615/10 - MARIA APARECIDA FERMINO FOSTINONI - AML
 161631/10 - ACYR PEREIRA DA CUNHA - HGH
 163766/10 - IOANNA ALEKISANDRA KANTIKAS AZEVEDO - FAMG
 164010/10 - SONIA HELENA PAIVA MARCINIANKI - NB
 164150/10 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA - AML
 165300/10 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA - FAMG
 166145/10 - MAGDALENA VIEIRA HENRIQUE - CMNS
 166161/10 - ERMENDIA RAMOS VELOZO - FAMG
 166170/10 - ROSALI PUDELLO DO VALLE - FAMG
 167400/10 - JOAO DIAS DA SILVA - FAMG
 169926/10 - CARLOS ELI NEIVERTH - FAMG
 169934/10 - ADILSON SANTOS CHIERIGATTI - FAMG
 169942/10 - JOANA JORDAO BATISTA - HGH
 174628/10 - PEDRO PAULO KUIAVSKY - FAMG

CERTIDÃO182043/10 - JOSÉ RONALDO XAVIER - CMNS
182302/10 - CLAITON CLEBER MENDES - HGH**PENSÃO**

153604/10 - DÉBORA CAMILA FERREIRA GONÇALVES - CMNS
 153612/10 - ZELIA RIBEIRO DE FREITAS CARVALHO - CMNS
 155607/10 - RACHEL FERREIRA - CMNS
 156093/10 - SANTA CORDEIRO DA SILVA - CMNS
 156158/10 - MATHILDE MATTOS ATILIO - HGH
 156190/10 - MARIO EDSON FRASSON - CMNS
 156263/10 - NAIR DE FATIMA PICCOLI - AML
 156654/10 - MARIA FLORISBELA CARSTENS TELLES - FAMG
 156905/10 - ESTANISLAVA STEFANIACK BUENO - FAMG
 158592/10 - ANTONIO ESCARCI - NB
 158789/10 - VALDA ALEGRE LIBERATTI - FAMG
 159114/10 - OLIVIA IZABEL BREM - CMNS
 159300/10 - MARIA IDEGAIR DE SOUZA - HGH
 159343/10 - MAURO ZARPELÃO - HGH
 159408/10 - MARISTELA VIANA GOLINELLI - HGH
 159416/10 - NAIR BUENO RIBEIRO - CMNS
 159440/10 - MARIA APARECIDA RISSARDO PACAGNAN - CMNS
 159459/10 - LUZENI ALVES PAMPLONA - FAMG
 159521/10 - SHIRLEY APARECIDA SOARES - NB
 159530/10 - GILMAR IVATIUK - HGH
 159548/10 - MARCIA REGINA BORATO SIZANOSKI - AML
 159629/10 - TEREZA BACCINELLO OLIVEIRA - AML

159823/10 - NADIMAR SAAD TALEGNANI - NB
 159874/10 - GLORINA TELES BORGES - AML
 165068/10 - CONCEIÇÃO APARECI CARVALHO - AML
 165262/10 - ANA RITA DANTAS SILVA - FAMG
 165769/10 - CLARINDA SCHMITT NEDOCHEKTO - AML
 165777/10 - ZEILA COSTA - FAMG
 165920/10 - VANIA MARIA DA COSTA MACEDO - AML
 165963/10 - DALILA SANSON KUGNHARSKI - AML
 166048/10 - IGNEZ PAULA DARIVA MAZZAROTTO - HGH
 166056/10 - DIRCE BAER - CMNS
 169098/10 - ANA VIZOTO DOS SANTOS - CMNS
 170258/10 - SUELI MARIANI MARTINS - AML
 170290/10 - THEREZINHA VACISKI BARBOSA - AML
 170320/10 - DENISE APARECIDA DARGAS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

134596/10 - GUIDO MOACIR SCHEIDT - AML
 134618/10 - GUIDO MOACIR SCHEIDT - HGH
 141533/10 - KURT NIELSEN JUNIOR - AML
 141657/10 - JOSE CLAUDIO POL - FAMG
 144362/10 - ROGERIO RAIZI BELICE - HGH
 144605/10 - NILO TREBIEN - IZL
 147892/10 - MOACIR SILVA - HGH
 148244/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
 160996/10 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - CMNS
 161364/10 - EDSON ROHN PIRES - NB
 161526/10 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HGH
 162026/10 - TAILOR CESAR GRUBER - NB
 164142/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
 164274/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
 164290/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
 164304/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
 164312/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
 164320/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
 164347/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
 164657/10 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - FAMG
 164916/10 - ELISETE DE FATIMA JOEKEL - FAMG
 164940/10 - JOSE MARIA RAMOS - AML
 165289/10 - EDISON ROCHA - AML
 168636/10 - NEUZA FERREIRA PAVAN - FAMG
 168822/10 - VALDINEI JOSÉ PELOI - HGH
 170037/10 - MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA - HGH
 170193/10 - IDIR TREVISIO - AML
 175586/10 - CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISY - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

164061/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - TBC
 164444/10 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - IZL
 165483/10 - VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA - CAC
 165491/10 - HELIO LUIS BOÇOEN - CAC
 166307/10 - SILVIO MAGALHÃES BARRIOS II - CAC
 167109/10 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - CAC
 168431/10 - GABRIEL SIMEAO SALVAGO - IZL
 168440/10 - EDGAR BUENO - SRVF
 168563/10 - JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO - JTL
 168601/10 - DARCI TIRELLI - TBC
 168652/10 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - JTL
 169438/10 - ADELINO DOS SANTOS - JTL
 170223/10 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CAC
 171262/10 - AMARILDO RIGOLIN - IZL
 171548/10 - CLESIO HERRADON DE SOUZA - TBC
 171556/10 - CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA - CAC
 171610/10 - ABELARDO SARUBBI - SRVF
 171645/10 - JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA - CAC
 171688/10 - HOMERO BARBOSA NETO - SRVF
 171823/10 - LOIVO ROQUE RITTER - CAC
 171840/10 - EVERTON BARBIERI - JTL
 171904/10 - ANTONIO CARLOS MILESKI - CAC
 171971/10 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - IZL
 172161/10 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - CAC
 172188/10 - ANTONIO MARCOS SEGURO - JTL
 172269/10 - VICENTE SOLDA - IZL
 172331/10 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - SRVF
 172340/10 - RUDISNEY GIMENES - SRVF
 172390/10 - HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE - IZL
 172412/10 - JOSE LUIZ VOLTARELLI - CAC
 172900/10 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - SRVF
 172919/10 - JOSÉ BAKA FILHO - IZL
 173001/10 - ADILSON JOSE SILVA LINO - JTL
 173028/10 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - CAC
 175063/10 - JOSE LUIZ RAMUSKI - IZL
 175136/10 - MARCOS PAULO SGORLON - SRVF
 175160/10 - GILMAR ANTONIO MATIELLO - SRVF
 175187/10 - PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS - SRVF
 176043/10 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - CAC
 176515/10 - IVO KUCHLA - SRVF
 176531/10 - ANTONIO CARLOS VIGO - JTL
 176558/10 - MARCOS JOSÉ DA SILVA - JTL

176582/10 - JOSÉ CARLOS SPILA - IZL
176604/10 - OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - IZL
176620/10 - JANILSON MARCOS DONASAN - TBC
176698/10 - HELIO DE SOUZA RAMALHO - TBC
176841/10 - ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS - SRVF
176876/10 - MARCELO COELHO DA SILVA - TBC
176906/10 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - TBC
176914/10 - ANTONIO ALVES DA CRUZ - SRVF
176957/10 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - JTL
177066/10 - JAYME DE SOUZA - CAC
177090/10 - JOÃO DE BRITO MALHEIROS - IZL
177104/10 - EDSON ANTONIO PRIMON - IZL
177120/10 - CHARLES WERNER - TBC
177155/10 - GENIVAL ALVES DE LIMA - TBC
177449/10 - JOÃO BATISTA FIDELIS - SRVF
177473/10 - LUIZ GESSER ROHLING - TBC
177716/10 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - TBC
178089/10 - JOSE CHAVES DOS SANTOS - TBC
178097/10 - JOSÉ VALDIR LINHAR - SRVF
178127/10 - CLERIO BENILDO BACK - TBC
178194/10 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - JTL
178291/10 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA - SRVF
178330/10 - IDELFONSO TELLES NETO - CAC
178410/10 - LUIZ FERNANDES - CAC
178453/10 - ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES - IZL
178542/10 - ADNAN LUIZ CANELO - SRVF
179115/10 - CLOVIS PERES - IZL
179271/10 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - CAC
179484/10 - CLAUDIO GOTARDO - JTL
179573/10 - AMARILDO TOSTES - TBC
180970/10 - JOÃO BATISTA FERNANDES - JTL
182205/10 - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES - IZL
182213/10 - FERNANDO BRAMBILLA - CAC
182248/10 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - CAC
182256/10 - GILSON ADRIANO LOPES - CAC
182272/10 - DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER - CAC
182310/10 - RODINEI NUNES DO PRADO - IZL
182353/10 - MANOEL ABRANTES NETO - SRVF
182388/10 - ELSON DA SILVA - SRVF
182396/10 - RENATO GIMENEZ FRANCO - CAC
182426/10 - ELOIR NELSON LANGE - IZL
182434/10 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS - SRVF
182442/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - JTL
182450/10 - AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO - SRVF
182469/10 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - JTL
182477/10 - MARCO ANTONIO MACHADO - IZL
182485/10 - ISMAEL FERNANDES QUEIROGA - SRVF
182507/10 - AILTON BUSO DE ARAUJO - TBC
182515/10 - JOSÉ APARECIDO DE ABREU - JTL
182540/10 - PRIMIS DE OLIVEIRA - TBC
182558/10 - MARCOS ANTONIO LANZANA - SRVF
182574/10 - JOSE MARIA FERREIRA - JTL
182582/10 - LENOR ZANELLA - IZL
182590/10 - KURT NIELSEN JUNIOR - TBC
182604/10 - ALDOIR BERNART - CAC
182612/10 - SOLANGE TEREZINHA LEVANDOSKI BERTUOL - JTL
182620/10 - RUDI KUNS - SRVF
182639/10 - JOSÉ RONALDO XAVIER - JTL
182647/10 - JOAO LUIZ RIBEIRO - IZL
182663/10 - ONDI AFONSO KIST - TBC
182671/10 - DOMICIO RODRIGUES DE MOURA - IZL
182698/10 - ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO - SRVF
182701/10 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - CAC
182744/10 - CÉLIO MARTINS - CAC
182752/10 - SEBASTIÃO PAULO FABIANO - CAC
182779/10 - VICENTE HONORIO - SRVF
182833/10 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - JTL
182868/10 - BENEDITO CARDOSO - JTL
182892/10 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - JTL
182914/10 - MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS - JTL
182949/10 - JOÃO PEREIRA PINTO - SRVF
182965/10 - JOSE CARLOS MARIUSSI - IZL
182981/10 - ERASMO ERI FERRETTI - SRVF
183015/10 - VALDAIR APARECIDO PALLA - IZL
183023/10 - MOISÉS SOARES RIBEIRO - CAC
183031/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - JTL
183040/10 - LENITA ORZECOVSKI MIERZVA - TBC
183066/10 - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS - SRVF
183074/10 - JOÃO MARCOS FERRER - IZL
183090/10 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - JTL
183112/10 - DALVO LUCIO MOREIRA - SRVF
183139/10 - EDINALDO DA SILVA - IZL
183201/10 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - IZL
183228/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SRVF
183236/10 - RONADO ADRIANO SARRI - CAC
183341/10 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - CAC
183368/10 - MARIA REGINA DELLA ROSA - JTL
183449/10 - ELIEL HERNANDES ROQUE - CAC
183457/10 - MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS - CAC
183465/10 - MILTON MUNIZ NETO - CAC

183546/10 - OSNEY PICANÇO - CAC
183678/10 - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA - CAC
183759/10 - CLAUDINEI CESNIK - IZL
183783/10 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - IZL
183910/10 - LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE - JTL
183970/10 - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA - SRVF
184240/10 - NEURI ROQUE ROSSETTI GULEN - SRVF
184283/10 - MARIO EDUARDO LOPES PAULEK - SRVF
184445/10 - MARCOS ANTONIO DAVID - TBC

REPRESENTAÇÃO

184771/10 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

07/04/2010

CERTIDÃO

184119/10 - HOMERO BARBOSA NETO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

153841/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
153876/10 - VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO - NB
160961/10 - MARIELLA PACCANI - FAMG
160970/10 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - NB
161003/10 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - CMNS
164096/10 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
164100/10 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
164169/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
164282/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

161402/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
161607/10 - LYGIA LUMINA PUPATTO - NB
165319/10 - MARIA MADSELVA FERREIRA FEIGES - NB
165874/10 - HERON ARZUA - CMNS
165904/10 - HERON ARZUA - CMNS
166080/10 - José Augusto Zaniratti - HGH
166110/10 - ENIO JOSE VERRI - HGH
166234/10 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - CMNS
166315/10 - NELSON GARCIA - CMNS
166463/10 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - HGH
166498/10 - CELSO DE SOUZA CARON - FAMG
166536/10 - OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO - AML
166722/10 - CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO - CMNS
166889/10 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - HGH
168660/10 - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO - HGH
169110/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
169470/10 - DAVID ANTONIO PANCOTTI - FAMG
169578/10 - ROGERIO WALLBACH TIZZOT - FAMG
170061/10 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - AML
172242/10 - ALLAN JONES DOS SANTOS - AML
172668/10 - NESTOR BAPTISTA - CMNS
172870/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - AML
182655/10 - DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA - CMNS
185689/10 - CLÁUDIO GAMAS FAJARDO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

157081/10 - IVANOR LUIZ MULLER - SRVF
158070/10 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - SRVF
162107/10 - RIAD SAID ZAHOU - SRVF
163456/10 - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI - IZL
163472/10 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - SRVF
163480/10 - EDSOM LUIZ BAGETTI - SRVF
163510/10 - FLÁVIO JOSÉ PENSO - CAC
163545/10 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - SRVF
163626/10 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - JTL
163634/10 - LUCAS CAMPANHOLI - TBC
164533/10 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - JTL
164541/10 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - SRVF
164550/10 - OLIVIO BRANDELEIRO - TBC
164568/10 - NELSON LAURO LUERSEN - IZL
164576/10 - HILARIO ANDRASCHKO - CAC
164886/10 - LEILA MIOTTO AMADEI - TBC
164959/10 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - JTL
165157/10 - JOSE CLAUDIO POL - JTL
165173/10 - ELCIO LUIZ ZIMMERMANN - TBC
165181/10 - EVARISTO GHIZONI VOLPATO - TBC
165220/10 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - JTL
165254/10 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA - JTL
165270/10 - ANGELO ROBERTO BERTONCINI - IZL
165297/10 - WILSON FERNANDES - SRVF
165343/10 - CELIO PINTO DE CARVALHO - CAC
165378/10 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - IZL
165688/10 - CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - SRVF

165840/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - SRVF
 165866/10 - IVAN RODRIGUES - TBC
 A:166188/10 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - CAC
 166366/10 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - SRVF
 166668/10 - JOSINEY VICENTE - TBC
 166714/10 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - SRVF
 166870/10 - RIBAMAR LEONILDO MARONEZE - TBC
 166919/10 - PAULO DEOLA - IZL
 167184/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - JTL
 168334/10 - LUIZ CARLOS TRAPP - JTL
 168415/10 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - IZL
 168458/10 - PAULO AMERICO PORSCH - SRVF
 168504/10 - NORBERTO PINZ - IZL
 168512/10 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - SRVF
 168571/10 - JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO - JTL
 168725/10 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - JTL
 168768/10 - RENATO TONIDANDEL - IZL
 168784/10 - ANTONIO LAURI DOS SANTOS - IZL
 168792/10 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - SRVF
 168962/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - IZL
 168970/10 - MAURILIO GALINDO LOPES - IZL
 168989/10 - ADIR SCHMITZ - SRVF
 169039/10 - LUIZ DE LIMA - JTL
 169047/10 - ADEMIR APARECIDO MOREIRA - TBC
 169071/10 - ANGELA MERCIA AZEDO - IZL
 169101/10 - IVANOR DACHERI - TBC
 169128/10 - ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO - CAC
 169136/10 - ROGERIO GALLINA - TBC
 169144/10 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - SRVF
 169195/10 - MAGNA REGINA DE MOURA GONZALES - CAC
 169209/10 - ELIANE DO ROCIO FORLEPA - JTL
 169233/10 - LUIS FERNANDO DE MASI - TBC
 169241/10 - MAURO CORREA DE ALMEIDA - IZL
 169322/10 - ERONDI FAÉ - JTL
 169454/10 - DEVANIR MARTINELLI - JTL
 169594/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - TBC
 169853/10 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - IZL
 170452/10 - OSMAR RICKLI - TBC
 170479/10 - CESAR LOYOLA FLENIK - TBC
 170541/10 - REINALDO RAMOS REIS - SRVF
 170673/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - SRVF
 170681/10 - MILTON KAHER - TBC
 170827/10 - RUBENS SANDER PONTAROLO - JTL
 170835/10 - DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR - SRVF
 171157/10 - JOSE ANTONIO CAMARGO - SRVF
 171246/10 - REINALDO GIMENEZ MILAN - JTL
 171319/10 - HERMES WICHTHOFF - TBC
 171360/10 - EMERSON SANTO STRESSER - SRVF
 171386/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CAC
 171467/10 - EDEMETRIO BENATO JUNIOR - JTL
 171807/10 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - SRVF
 172366/10 - JOSE ARLINDO SEHN - TBC
 172420/10 - MARCOS VALENTE ISFER - CAC
 172811/10 - JOAO PEDA SOARES - TBC
 172986/10 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - IZL
 173060/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - CAC
 173087/10 - ALTAMIR SANSON - JTL
 173206/10 - NEI RENE SCHUCK - IZL
 173222/10 - JOSÉ DE JESUS ISAC - CAC
 176868/10 - VALTER CÉSAR ROSA - JTL
 176884/10 - ELIAS DE LIMA - IZL
 176922/10 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - SRVF
 176949/10 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - SRVF
 177074/10 - RUBENS AMORIM - SRVF
 177112/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - JTL
 177139/10 - OSMAR TRENTINI - IZL
 177830/10 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - CAC
 177899/10 - VLADIMIR DA SILVA - SRVF
 178380/10 - CARLOS ALBERTO VIZZOTTO - CAC
 178429/10 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - SRVF
 178496/10 - ISMAEL IBRAIM FOUANI - JTL
 178518/10 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SRVF
 178550/10 - SIDINEI DELAI - CAC
 178704/10 - ARMANDO LUIZ POLITA - TBC
 179093/10 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - TBC
 179123/10 - MILTON APARECIDO MARTINI - CAC
 179425/10 - JOSE VITORINO PRÉSTES - CAC
 179638/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - TBC
 180989/10 - ARQUIMEDES ZIROLODO - TBC
 182418/10 - VERALICE PAZZOTTI - SRVF
 182523/10 - MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO - CAC
 182710/10 - ANA MARIA CARLESSI JACINTO - JTL
 182795/10 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - JTL
 183007/10 - SILVIO DE SOUZA - SRVF
 183155/10 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - IZL
 183414/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - CAC
 183473/10 - AGILBERTO LUCINDO PERIN - IZL
 183562/10 - EDVALDO MICHELIN - TBC
 183589/10 - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA - SRVF
 183627/10 - VALDIR ANTONIO TURCATO - JTL

183767/10 - GENILZA CORREA DE GODOI - IZL
 184305/10 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - SRVF
 184470/10 - NORMILDA KOEHLER - TBC
 184666/10 - LUIZ ROBERTO COSTA - JTL
 184941/10 - NELSON JOSE TURECK - SRVF
 184984/10 - ANTONIO ZANCHETTI NETO - TBC
 185034/10 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - SRVF
 185077/10 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - SRVF
 185093/10 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - SRVF
 185123/10 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - IZL
 185131/10 - ADEMIR CONSANI E SILVA - SRVF
 185166/10 - ROGERIO ROMANO BONATO - TBC
 185646/10 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - SRVF
 185670/10 - PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO - SRVF
 185727/10 - NEUTON DE OLIVEIRA - SRVF
 185905/10 - EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS - JTL
 185948/10 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - IZL
 186006/10 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - IZL
 186014/10 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - IZL
 186022/10 - JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES - IZL
 186227/10 - CARLOS HENRIQUE MOLINI - TBC
 186235/10 - EDSON MANDELLI STUMPF - TBC
 186243/10 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - TBC
 186251/10 - IVAN PINHEIRO DA SILVA - JTL
 186260/10 - ROBERTO MENDES DA SILVA - TBC
 186278/10 - BEATRIZ DAVID FILIPE - JTL
 186286/10 - DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS - SRVF
 186308/10 - LUCIA HELENA SANTOS SOARES - IZL
 186367/10 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - TBC
 186375/10 - PAULO ROBERTO SAVARIS - IZL
 186383/10 - PAULO ROBERTO SAVARIS - IZL
 186421/10 - ADEMIR GONZALES CONELHEIRO - SRVF
 186430/10 - JOSECARLOS DE SOUZA - CAC
 186448/10 - GISLAINE SILVESTRE MENGARDA - IZL
 186456/10 - AILTON JOSE DE FARIA - TBC
 186464/10 - VANDA ANA BENDO - CAC
 186472/10 - JOÃO PERICLES MARTINATI - CAC
 186499/10 - GILSON FERREIRA CELLA - JTL
 186502/10 - ENIO MACHADO - IZL
 186529/10 - HENRIQUE SANCHES SALLA - JTL
 186561/10 - PEDRO NUNES DA MATA - SRVF
 186600/10 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - IZL
 186618/10 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - CAC
 186650/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - JTL
 186677/10 - CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS - CAC
 186685/10 - VALDOMIRO MARQUES DA COSTA - CAC
 186693/10 - MILTON MUZULON - CAC
 186804/10 - FLÁVIO LUIZ SIRENA - IZL
 186820/10 - GILSON COSTA SOARES - IZL
 186839/10 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - CAC
 186863/10 - SIRLEIDE VICTOR SOARES - SRVF
 186871/10 - LEONARDO CAMILOTI - IZL
 186880/10 - PEDRO ROCATELLI - SRVF
 186987/10 - PAULO ROBERTO RODRIGUES - IZL
 187002/10 - SONIA MARIA DE CASTRO SINGER - SRVF
 187029/10 - KARLA MARIA TURECK - SRVF
 187053/10 - DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA - CAC
 187061/10 - FRANCISCO CANUTO MEDEIROS - CAC
 187088/10 - VIVALDO ORESTI DUMKE - CAC
 187100/10 - SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI - IZL
 187118/10 - ODALVIS GUERRA GNANN - IZL
 187134/10 - VINICIOS CURSO RUIZ - TBC
 187142/10 - ALCEU RAMOS - SRVF
 187150/10 - NILSON APARECIDO MARTINS - TBC
 187177/10 - ANDRÉ LUIS PEREIRA - SRVF
 187215/10 - VAUDEMIR MAINARDES - TBC
 187290/10 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - SRVF
 187304/10 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - CAC
 187339/10 - RENÊ VIEIRA DUARTE - CAC
 187401/10 - GILDARIO JULIO SANTOS - SRVF
 187800/10 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - JTL
 187860/10 - GILMAR APARECIDO DOMINGUES - JTL
 187894/10 - GERALDO GARCIA MOLINA - IZL
 187932/10 - CLÁUDIO REVELINO - SRVF
 188009/10 - FABIANO VIUDES - SRVF
 188203/10 - JOCELI TIAGO MENEZES - JTL
 188270/10 - ALTAIR MOLINA SERRANO - CAC
 188521/10 - ONÍCIO DE SOUZA - TBC

PROCESSOS SERVIDORES TC

165912/10 - JOSÉ DE CAMARGO - GHG
 165939/10 - JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

136432/10 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - AML
 162034/10 - JOSE VITORINO PRÉSTES - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

511314/09 - LOTÁRIO OTO KNOB - TBC

REPRESENTAÇÃO

185018/10 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
185174/10 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - CMNS

08/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

552320/09 - CARLOS CARMINDO BONATO - HGH
128022/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS
169420/10 - ADELINO DOS SANTOS - HGH
170770/10 - CELIO PINTO DE CARVALHO - FAMG
176337/10 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HGH
176370/10 - ISMAEL IBRAIM FOUANI - FAMG
178631/10 - MANOEL KUBA - CAC
181799/10 - HOMERO BARBOSA NETO - FAMG
183252/10 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - NB
185913/10 - MANOEL ABRANTES NETO - AML
186359/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
186634/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - TBC
187444/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
189420/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
189439/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
191182/10 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - FAMG

ALERTA

187410/10 - LUIZ EVERALDO ZAK - TBC
187436/10 - RUBENS AMORIM - SRVF
187452/10 - AILTON BUSO DE ARAUJO - TBC
187460/10 - JOSE MARIA FERREIRA - JTL
187479/10 - CELIO PINTO DE CARVALHO - CAC
187487/10 - ADEL RUTS - SRVF
187495/10 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - CAC
187509/10 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - IZL
187517/10 - HELIO LUIS BOÇOEN - CAC
187525/10 - ALTAMIR SANSON - JTL
187533/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - TBC
187541/10 - JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI - CAC
187550/10 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - SRVF
187568/10 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - CAC
187576/10 - MARIO APARECIDO BEGA - JTL
187584/10 - MILTON KAHER - CAC
187592/10 - MAURO LEMOS - CAC
187606/10 - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA - SRVF
187614/10 - LUIZ CARLOS TRAPP - JTL
187622/10 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - CAC
187649/10 - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - JTL
187657/10 - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - IZL
187665/10 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - JTL
187673/10 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - IZL
187681/10 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - CAC
187690/10 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - CAC
187703/10 - WILSON FERNANDES - SRVF
187711/10 - LAUIR DE OLIVEIRA - IZL
187720/10 - MAURO LEMOS - CAC
187738/10 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - JTL

CERTIDÃO

176965/10 - MAURO LEMOS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

186138/10 - JOCELI TIAGO MENEZES - AML
187096/10 - IVO MARCOS CARRARO - FAMG
188807/10 - CLAUDIO HUMBERTO NUCINI - HGH
189099/10 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - FAMG
189137/10 - FÁBIO CHICAROLI - AML
190763/10 - HELOISA IVASZEK JENSEN - AML
190798/10 - CLAITON CLEBER MENDES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

176892/10 - AMIN JOSE HANNOUCHE - SRVF
176981/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - TBC
186510/10 - ADILSON CARLOS FERREIRA - JTL
188254/10 - FÁBIO CHICAROLI - CAC
188289/10 - SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSARIO - TBC
188297/10 - ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA - SRVF
188319/10 - CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS - IZL
188327/10 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SRVF

188351/10 - VALDOMIRO CANEUNDES DE SOUZA - CAC
188386/10 - PEDRO LEANDRO NETO - CAC
188467/10 - JOÃO DE ARAÚJO - CAC
188483/10 - EDUARDO SIROTE BORGES - TBC
188505/10 - SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA - TBC
188513/10 - PAULO SERGIO NUNES - IZL
188602/10 - JOAO CARLOS KLEIN - TBC
188645/10 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - SRVF
188653/10 - CLAUDIO OSSAMU KOHATA - TBC
188734/10 - PAULO ROBERTO EGEA ACOSTA - CAC
188769/10 - LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA - JTL
188840/10 - WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO - CAC
188882/10 - HELVECIO ALVES BADARO - SRVF
188890/10 - LUIZ CARLOS ANGELI - IZL
188912/10 - NILMA DIAS LOURENÇO - SRVF
188920/10 - LUIZ CARLOS FRETTE - TBC
188939/10 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - TBC
189021/10 - JOÃOZINHO ALVES DE JESUS - SRVF
189030/10 - ELIDIR FAGAN - SRVF
189048/10 - REGINALDO ARIAS - CAC
189056/10 - JOSE APARECIDO DE ALCANTARA - CAC
189064/10 - ADAO DOS SANTOS - SRVF
189080/10 - EDSON EUGENIO ZILIO - SRVF
189102/10 - LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA - IZL
189129/10 - JORGE DOS SANTOS PEREIRA - SRVF
189145/10 - SERGIO EMILIO RODRIGUES - SRVF
189153/10 - PAULO DE JESUS ESTEVES - TBC
189161/10 - JOSÉ LUIZ BRANCO - TBC
189340/10 - CARLOS ALBERTO GORTE - SRVF
189358/10 - HAROLDO FERNANDES DUARTE - IZL
189366/10 - NILSON DE SOUZA NERES - SRVF
189374/10 - AUGUSTO COGO - TBC
189382/10 - IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO - SRVF
189412/10 - MARCOS ALEX DE OLIVEIRA - SRVF
189455/10 - LETICIA APARECIDA GONÇALVES - TBC
189471/10 - MARCIO GALDINO DA SILVA - IZL
189480/10 - UMBERTO PAVANELI NETO - TBC
189498/10 - ANTONIO ELIO ZAGATO - TBC
189510/10 - VALDIR DA SILVA - CAC
189633/10 - JULIO CESAR DUTRA - JTL
189641/10 - MARIA DE LOURDES DA SILVA - TBC
189650/10 - FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO - JTL
189668/10 - JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA - IZL
189676/10 - VALDIR SEROISKA - TBC
189692/10 - EVANDRO MAZURANA - TBC
189722/10 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS - SRVF
189960/10 - DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS - SRVF
190003/10 - LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA - SRVF
190011/10 - JORGE MAURO JARDIM - SRVF
190046/10 - MOACIR SILVA - SRVF
190097/10 - JOSÉ OSVALDO TOGNATO - SRVF
190119/10 - SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK - CAC
190127/10 - ALDINO PANAZZOLO - CAC
190135/10 - PEDRO MORAES - TBC
190208/10 - MAURO BERTOLI - TBC
190216/10 - JOSE REINALDO FERREIRA - SRVF
190224/10 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - TBC
190259/10 - EVERALDO DOS SANTOS - TBC
190275/10 - JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO - JTL
190305/10 - ALDO SALES BACELAR - SRVF
190313/10 - GEREMIAS SCHILLENWE - TBC
190348/10 - ANGELO TARANTINI FILHO - TBC
190356/10 - FRANCISCO SOTT - JTL
190364/10 - CÉLIA REGINA BARBOSA - CAC
190380/10 - PATRÍCIA VIEIRA PRESTES - JTL
190399/10 - VALDENIR APARECIDO PONTES - SRVF
190402/10 - ALDECIR PEGORINI - IZL
190771/10 - JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO - TBC
190780/10 - ANTONIO LEODI SABOT - SRVF
190801/10 - ANTONIO VIEIRA - SRVF
190810/10 - MANOEL PEREIRA DE MELO - TBC
190828/10 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA - TBC
190836/10 - APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA - JTL
190844/10 - EDSON ROBERTO STEFANUTO - JTL
190852/10 - THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI - SRVF
190860/10 - CLAUDINEI RIBEIRO - IZL
190887/10 - ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA - SRVF
190895/10 - OSCAR MEWES - SRVF
190909/10 - HELIO FRANCISCO CAPELESSO - IZL
190925/10 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO - SRVF
190941/10 - VILSON DOS SANTOS - IZL
190950/10 - JOSÉ KENOL - SRVF
190968/10 - ROSA BESTEL - SRVF
190984/10 - IVAN CARLOS PINTO - SRVF
190992/10 - JOSE EDEGAR KMITA - SRVF
191000/10 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SRVF
191018/10 - VALDERI JANUARIO DE LIMA - CAC
191026/10 - JUAN RODOLFO RIVAS VIELEA - TBC
191123/10 - ITO DARI RANNOV - IZL
191166/10 - ARNALDO MAYER ROCCO - JTL



191174/10 - JOSE MOLINA NETTO - TBC
 191204/10 - SERGIO DE SOUZA - SRVF
 191220/10 - BENEDITO AZARIAS - SRVF
 191247/10 - ANILDO ALVES DA SILVA - JTL
 191352/10 - EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO - JTL
 191662/10 - RONALDO LUIS DINIZ - JTL
 191727/10 - NELSON RODRIGUES EMILIANO - CAC
 191778/10 - VICENTE SAMPAIO - SRVF
 191794/10 - PAULO ROBERTO SANITÁ - JTL
 191891/10 - MARINO YAMASHITA - JTL
 192030/10 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES - IZL
 192057/10 - PEDRO CAMARGO - TBC
 192154/10 - VANDERLEI BRANDI DUARTE - TBC
 192170/10 - LUCINEIA ASSIS COSTA - IZL
 192200/10 - ADELMO SOARES - TBC
 192227/10 - ALECIO BENTO DA SILVA FILHO - SRVF
 192243/10 - JOSÉ CARLOS CASTILHO - SRVF
 192260/10 - JAIR PEREZ - IZL
 192278/10 - ANDERSON LUIZ BUENO - IZL
 192308/10 - SAULO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS - JTL
 192316/10 - VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI - CAC
 192332/10 - JOSE CARLOS DE MACEDO - CAC
 192340/10 - NILTON DE SORDI JÚNIOR - SRVF

REPRESENTAÇÃO

191581/10 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - CMNS

09/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

163014/10 - OSSTAP ANDREIV - FAMG
 163065/10 - EROS DANILO ARAUJO - NB
 165025/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
 165041/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 165165/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
 166102/10 - RUBENS GHILARDI - NB
 166129/10 - RUBENS GHILARDI - CMNS
 169446/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - HGH
 169462/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - IZL
 171335/10 - HERMES WICHTHOFF - NB
 172676/10 - LEONIDES FERREIRA DE MELO - CMNS
 177511/10 - CLAUDIO GOLEMBIA - HGH
 177791/10 - BENEDITO MARTINS GOMES - HGH
 178747/10 - CLAUDINEI BENETTI - CMNS
 181390/10 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - FAMG
 181411/10 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - CMNS
 184160/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG
 187967/10 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
 188777/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
 190437/10 - VALDERLEI GARCIA SANCHES - HGH
 191255/10 - JOÃO MANOEL PAMPANINI - TBC
 191603/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH
 191689/10 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - CMNS
 192588/10 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - AML
 192707/10 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - FAMG
 192847/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
 193347/10 - MARCELO DERENUSSON NELLI - AML
 193479/10 - EDILSON CLEMENTINO HARST - NB

ALERTA

190496/10 - OSNEY PICANÇO - CAC
 190526/10 - OSNEY PICANÇO - CAC
 190534/10 - CARLOS AUGUSTO MACHADO - SRVF
 190542/10 - ARQUIMEDES ZIROLO - TBC
 190550/10 - ANGELO ROBERTO BERTONCINI - IZL
 190569/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - CAC

CERTIDÃO

193924/10 - CLÁUDIO REVELINO - NB
 194220/10 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - CMNS
 194270/10 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

173214/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - CMNS
 176329/10 - JOSE CARLOS MARIUSSI - NB
 176493/10 - ADNAN LUIZ CANELO - HGH
 176566/10 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - FAMG
 176779/10 - LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA - FAMG
 177279/10 - GERALDO GARCIA MOLINA - AML
 178755/10 - ELSON MUNARETTO - TBC
 182787/10 - EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA - FAMG
 183058/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - CMNS
 183171/10 - EMERSON SANTO STRESSER - CMNS

183180/10 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - CMNS
 183198/10 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - CMNS
 183619/10 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - AML
 183791/10 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - HGH
 184410/10 - CARLOS ALBERTO CHIQUIM - HGH
 186405/10 - NILSON APARECIDO MARTINS - CMNS
 186588/10 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - HGH
 187185/10 - OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - FAMG
 188211/10 - ANTONIO MARCOS SEGURO - CMNS
 190410/10 - ALICE AUREA PENTEADO MARTHA - AML
 191735/10 - DALILA JOSÉ DE MELLO - NB
 192049/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - NB
 192065/10 - RODNEY RAMIRO CAVICHIOLI - CMNS
 192294/10 - CLAUDIO GOTARDO - CMNS
 192391/10 - SONIA MARIA LEMOS SOARES - NB
 192405/10 - ANILDO ALVES DA SILVA - AML
 193223/10 - NEI RENE SCHUCK - HGH
 193894/10 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

168679/10 - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

188394/10 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - IZL
 190330/10 - JORGE LUIZ DIESEL - JTL
 192944/10 - ROBERTO MONTEIRO - IZL
 192952/10 - LEOCIL GALVAN - IZL
 193681/10 - SIDNEY DE JESUS PINAT - SRVF

RECURSO DE REVISTA

157120/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - NB

12/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

134006/10 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - FAMG
 165017/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
 165050/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 165076/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
 165092/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 165106/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 165114/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
 165122/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 165149/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
 166099/10 - RUBENS GHILARDI - CMNS
 175233/10 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - NB
 177147/10 - MANOEL KUBA - IZL
 177759/10 - BENEDITO MARTINS GOMES - NB
 181420/10 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - AML
 183287/10 - SIDINEI DELAI - AML
 184488/10 - NORMILDA KOEHLER - NB
 192510/10 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - NB
 192618/10 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - AML
 192863/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CMNS
 192871/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
 192898/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
 192901/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
 192910/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
 192928/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - AML
 193711/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH

ALERTA

190577/10 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - IZL
 190593/10 - JOSÉ RODRIGUES BORBA - SRVF
 196524/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - JTL
 196532/10 - EFRAIM BUENO DE MORAES - JTL
 196605/10 - PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO - SRVF
 196613/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - CAC
 196621/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - CAC
 196630/10 - OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - IZL
 196648/10 - DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS - SRVF
 196656/10 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - IZL
 196664/10 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - IZL
 196672/10 - VALDIR MAGRI - JTL
 196680/10 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - SRVF

APOSENTADORIA

197377/10 - PLACIDO NESTOR RIBEIRO - NB

ATOS DE CONTRATAÇÃO

94606/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

CERTIDÃO

190518/10 - ISMAEL IBRAIM FOUANI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

147973/10 - HERMES WICHTHOFF - AML
149755/10 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - HGH
165700/10 - MANOEL ABRANTES NETO - NB
166250/10 - VALENTIN DARCIN - CMNS
172439/10 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - HGH
179476/10 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - CMNS
182116/10 - AILTON BUSO DE ARAUJO - NB
183635/10 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH
183686/10 - NELSON LAURO LUERSEN - HGH
184429/10 - ARMANDO LUIZ POLITA - FAMG
185190/10 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES - AML
188823/10 - ALAERTE LEANDRO MARTINS - NB
192375/10 - SONIA MARIA LEMOS SOARES - NB
193991/10 - GILBERTO DRANKA - AML
194017/10 - GILBERTO DRANKA - HGH
194963/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
195137/10 - IVANOR LUIZ MULLER - CMNS

PROCESSO DE TOGADO

195730/10 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - HGH

REPRESENTAÇÃO

190631/10 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS
196273/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS
196281/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS
196290/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS
196303/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS
196311/10 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS
196451/10 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CMNS
196800/10 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

182957/10 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - CMNS
182973/10 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - CMNS
196591/10 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS

30/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

159335/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - FAMG
159351/10 - JOÃO MARCOS FERRER - FAMG
160015/10 - CARLOS ROBERTO PUPIN - JTL
160023/10 - CARLOS ROBERTO PUPIN - NB
160031/10 - CARLOS ROBERTO PUPIN - CMNS
160040/10 - CARLOS ROBERTO PUPIN - FAMG
160058/10 - CARLOS ROBERTO PUPIN - CMNS
163391/10 - ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO - HGH
163693/10 - CELSO WENSKI - AML
163715/10 - CELSO WENSKI - IZL
166595/10 - JOÃO MARCOS FERRER - FAMG
166625/10 - JOÃO MARCOS FERRER - CMNS

ALERTA

164495/10 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - SRVF

CERTIDÃO

165238/10 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - CMNS

CONTRATO/ADITIVO

70219/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

158550/10 - CELSO BENEDITO DA SILVA - AML
158584/10 - CELSO BENEDITO DA SILVA - CMNS
158614/10 - CELSO BENEDITO DA SILVA - SRVF
159033/10 - WILMAR REICHEMBACH - CMNS
160520/10 - OSMAR TRENTINI - HGH
160635/10 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - FAMG
160708/10 - PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES - HGH
160899/10 - ROBERTO FORTIS - NB
161259/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - HGH
161356/10 - ELSON MUNARETTO - TBC
161380/10 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - HGH
161488/10 - ROSANE SCHLOGEL - NB

161542/10 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - AML
161569/10 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - JTL
161984/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
163154/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - AML
163588/10 - CARLOTA RENZI MENEGLHEL - NB
164908/10 - OSVALDO VANDERLEI COSTA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

153736/10 - RAFAEL IATAURO - HGH
161534/10 - OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO - FAMG
165564/10 - NESTOR BAPTISTA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

153167/10 - JOSE ZONETE PINHEIRO - SRVF
158088/10 - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS - IZL
158720/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - SRVF
160511/10 - WANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA - SRVF
160546/10 - AILTON DA SILVA CORDEIRO - CAC
160554/10 - LEONIR BIANCHI - IZL
160570/10 - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES - IZL
160589/10 - ADEMIR DAHMER BELCURON - TBC
160627/10 - DEJESUS BARRETO COELHO - TBC
160678/10 - MARK SANDRO SORPREZO DE ALMEIDA - SRVF
160732/10 - SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ - JTL
160740/10 - VANDERLEI MENDES DA SILVA - JTL
160767/10 - ELIZEU SANTANA DA SILVA - SRVF
160775/10 - VICENTE ROSAR - IZL
160783/10 - NELTON BRUM - TBC
160791/10 - VILMA MARTELLI - SRVF
160805/10 - JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI - CAC
160813/10 - PRIMO BRAZ RANZONI - JTL
160821/10 - MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI - SRVF
160945/10 - EDINALVO LIMA VENTURI - TBC
161062/10 - ADEMIR LUIZ MACIEL - SRVF
161070/10 - NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS - TBC
161143/10 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - SRVF
161151/10 - ISRAEL MOREIRA BRANCO - SRVF
161178/10 - RUBENS DOMINGUES DE PAULA - SRVF
161186/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - SRVF
161313/10 - MIGUEL TADEU SOKUSLKI - TBC
161348/10 - IVAN LELIS BONILHA - CAC
161550/10 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - CAC
161623/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - CAC
161747/10 - GILBERTO DRANKA - SRVF
161755/10 - DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ - CAC
161763/10 - JOSE MARCOS PESSA FILHO - CAC
162050/10 - WALMOR TRENTINI - CAC
162069/10 - WALMOR TRENTINI - CAC
162816/10 - CLEBER LENZI - CAC
162832/10 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - SRVF
162859/10 - ALCEU DAL BOSCO - SRVF
162867/10 - EDILZA GOMES COUTINHO - SRVF
162883/10 - ROSELI FABRIS DALLA COSTA - SRVF
162891/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - SRVF
162905/10 - DIRCEU BUENO DE LIMA - TBC
162913/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - SRVF
162921/10 - RENATO ERNESTO REIMANN - SRVF
162930/10 - DIRCEU VIEIRA DE PAULA - SRVF
162956/10 - ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA - TBC
162972/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - JTL
163006/10 - OSSTAP ANDREIV - TBC
163081/10 - DONALDO WAGNER - TBC
163103/10 - PAULO LUIZ DA CUNHA - TBC
163111/10 - LIDIANE BRONGNOLI - TBC
163120/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - JTL
163138/10 - MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO - JTL
163200/10 - EUCLIDES PASA - JTL
163235/10 - JALMIR SOARES DE MEDEIROS - CAC
163243/10 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - CAC
163260/10 - WILSON CORDEIRO - CAC
163278/10 - FERNANDO JORGE SIROTI - CAC
163359/10 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - JTL
163367/10 - CLAUDEMIR FREITAS - SRVF
163375/10 - LUCIANO DUCCI - CAC
163383/10 - DANIEL PACOR - IZL
163405/10 - ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO - TBC
163430/10 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - SRVF
163499/10 - VOLMAR DUARTE - TBC
163502/10 - ALBERTO ARISI - TBC
163537/10 - SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR - TBC
163553/10 - SILVIO CARLOS GUADAGUINI - JTL
163561/10 - CARLOS JULIANO BUDEL - TBC
163570/10 - SIMONE FOLLADOR - JTL
163596/10 - MEINALDO PADILHA SCHULTER - IZL
163600/10 - GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS - SRVF
163642/10 - SERGIO SCHMIDT - JTL
163782/10 - ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA - SRVF
163839/10 - ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO - SRVF

163847/10 - VANDERLEY ROSA EDLING - SRVF
 163855/10 - MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU - SRVF
 163880/10 - VALDECIR ANTONIO VIZZOTTO - JTL
 163898/10 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - JTL
 163901/10 - JOÃO SALLES SVOLINSKI - JTL
 163928/10 - REMI RANSSOLIN - JTL
 163979/10 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - JTL
 164029/10 - HERCILIO ANTONIO VIEIRA - JTL
 164592/10 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - SRVF
 164622/10 - JORGE RIEGER - CAC
 164665/10 - JUCERLEI SOTORIVA - SRVF
 164690/10 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - SRVF
 164738/10 - NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA - IZL
 165823/10 - RUBENS DE SOUZA PEREIRA - SRVF
 166196/10 - VALDIR CORREIA MORAES - TBC
 166269/10 - PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO - TBC
 166439/10 - EDGAR DIAS JUSTEN - JTL
 166471/10 - NEIMAR GRANOSKI - TBC
 166730/10 - SELMAR DE CESARO - SRVF
 166951/10 - HELIO JOSE SURDI - IZL

RECURSO DE AGRAVO

128880/10 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - TBC

RECURSO DE REVISTA

144389/10 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA - FAMG
 145628/10 - WALMOR TRENTINI - NB

REPRESENTAÇÃO

163995/10 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - CMNS

31/03/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

161917/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - AML
 163707/10 - CELSO WENSKI - AML
 165351/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - AML
 170754/10 - LUIZ CARLOS TORTATO - HGH

CERTIDÃO

169551/10 - HILARIO ANDRASCHKO - FAMG
 170975/10 - DEODATO MATIAS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

160953/10 - ROSELLA ZARINELLI - HGH
 160988/10 - ROSELLA ZARINELLI - NB
 161054/10 - ROSELLA ZARINELLI - AML
 161100/10 - ROSELLA ZARINELLI - CMNS
 161194/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - FAMG
 161216/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - FAMG
 161240/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - AML
 163049/10 - JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA - AML
 164835/10 - RICHARD DEL CIELO COIADO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

166064/10 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - HGH
 166983/10 - NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

162875/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - SRVF
 162964/10 - SONIA REGINA GALVÃO - JTL
 163294/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - SRVF
 163308/10 - CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR - SRVF
 163790/10 - NEREU PEDRO BATTISTELLI - SRVF
 163804/10 - MARA RUBIA TAVARES - SRVF
 163863/10 - CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO - CAC
 163871/10 - DALILA JOSÉ DE MELLO - SRVF
 163944/10 - ROMILTO CASSAMALI - JTL
 164410/10 - ADAIL GOLFETO - JTL
 164436/10 - JOÃO ARY DE MIRANDA - TBC
 164754/10 - SERGIO KÜNZEL - SRVF
 164843/10 - ISAIAS DA LUZ - SRVF
 164851/10 - DEMÉTRIO CESAR TONON - JTL
 164878/10 - LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR - SRVF
 164924/10 - CLÁUDIO NAZARIO DA SILVA - JTL
 164932/10 - ALCEU GOFREDO - SRVF
 164983/10 - EMÍDIO GONÇALVES SANTANA - JTL
 165033/10 - ROBERTO PAULQUI - JTL
 165084/10 - MARCELINO AMPRESSAN - TBC
 165190/10 - NEHEMIAS CARNEIRO - CAC

165211/10 - EROS DANILO ARAUJO - CAC
 165394/10 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - CAC
 165424/10 - ANTONIO CARLOS DOMINIAK - JTL
 165440/10 - MARIO WEBER - JTL
 165467/10 - RICARDO ADRIANO SASS - CAC
 165521/10 - JOSÉ DA CUNHA - JTL
 165530/10 - ADÃO SILVÉRIO - IZL
 165548/10 - SIDNEI DEZOTI - IZL
 165572/10 - BART JANSSEN - TBC
 165653/10 - EDSON LUIZ RATTI - TBC
 165661/10 - LUIZ ANTONIO GIOCONDO - SRVF
 165670/10 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - CAC
 165718/10 - JOSSIMARA VIEIRA XAVIER - CAC
 165882/10 - IVAN RODRIGUES - TBC
 165890/10 - CLAUDIO SOCCOLOSKI - TBC
 165998/10 - VANDERLEI ANTONIO BASSANESI - CAC
 166013/10 - LUIZ CARLOS GOTARDI - CAC
 166021/10 - AMILTON PAULO DA SILVA - SRVF
 166153/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - SRVF
 166200/10 - ALCIDEMAR SEMEGHINI - CAC
 166218/10 - RUI MANOEL LOPES LOURO - TBC
 166226/10 - ORLANDO ALVES DE ALMEIDA - JTL
 166293/10 - ADEMIR INACIO DE ALMEIDA - TBC
 166331/10 - MOACIR ANDREOLLA - TBC
 166358/10 - MARIA CÉLIA CONTE - SRVF
 166420/10 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - JTL
 166447/10 - EDGAR DIAS JUSTEN - JTL
 166455/10 - LEONILA LEVCOVIX - JTL
 166692/10 - GIOVANE IVATIUK - IZL
 166706/10 - ELISEU SALGUEIRO MEIRA - JTL
 166765/10 - ANA MIRANDA - CAC
 166781/10 - NELSON BONIN GONÇALVES - TBC
 166811/10 - ROMEU LINO COELHO - TBC
 166854/10 - GERALDO APARECIDO PEREIRA - TBC
 166900/10 - MAURO PINTO DE ANDRADE - TBC
 166927/10 - AMAURI BARICHELLO - TBC
 166935/10 - RIBAMAR LEONILDO MARONEZE - CAC
 166986/10 - ULISSES IAROCHINSKI - CMNS
 167010/10 - PAULINO VIAPIANA - CAC
 167036/10 - PAULINO VIAPIANA - CAC
 167052/10 - ROSIANE DALPRA - IZL
 167095/10 - CARLOS AUGUSTO MACHADO - SRVF
 167176/10 - JOSÉ VALMOR MARTINS - IZL
 167222/10 - JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO - JTL
 167273/10 - MARIO MASSAO HOSSOKAWA - CAC
 167346/10 - SUSUMO ITIMURA - TBC
 167362/10 - Walkiria Wiziack Zauith de Pauli - CAC
 167397/10 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - SRVF
 167419/10 - SAUL GEBRAN MIRANDA - IZL
 168342/10 - LUIZ CARLOS TRAPP - JTL
 168369/10 - FABIO TSUTOMU IAMAMOTO - JTL
 168547/10 - CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES - JTL
 168687/10 - LUIZ CARLOS BLUM - JTL
 168709/10 - VILMAR ROCHI - IZL
 168717/10 - CLAUDIO OKADA - JTL
 168776/10 - MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO - SRVF
 168806/10 - ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES - TBC
 168814/10 - VALDINEI JOSÉ PELOI - TBC
 168849/10 - CELSO WENSKI - JTL
 168881/10 - CLAUDIOMIRO QUADRI - TBC
 168903/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - JTL
 168946/10 - OSVALDO VANDERLEI COSTA - TBC
 168954/10 - JORGE LUIZ BERNARDI - CAC
 169152/10 - ELVIO INACIO ZORZANELLO - SRVF
 169179/10 - SÉRGIO BARBOSA - CAC
 169187/10 - OLIVIO PERES DOS SANTOS - CAC
 169217/10 - MARICELSO RIBEIRO - JTL
 169225/10 - FABIO LOPES SAMPAIO - TBC
 169268/10 - PAULO JOSE BORGES CARDOSO - SRVF
 169292/10 - JORGE LUIZ SANTIN - JTL
 169373/10 - VICTOR MIGUEL MILLEO - JTL
 169497/10 - MARLI TERESINHA KINAPIKK DE MIRANDA - IZL
 169500/10 - SERGIO ROBERTO RIZZATO - IZL
 169527/10 - EDINO VEIGA BERALDI - CAC
 169608/10 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AIJUZ - TBC
 169624/10 - MOACYR PAULO SÉGA - JTL
 169632/10 - OLÍMPIO MALUCELLI FILHO - SRVF
 169640/10 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - TBC
 169659/10 - JOSÉ RIBAMAR KRÜGER - TBC
 169667/10 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - TBC
 169780/10 - EDIMIR JOSE DE PAULA - TBC
 169799/10 - WALTER JULIANO DORIA - SRVF
 169810/10 - CARLOS ROSSI DORETTO - JTL
 169837/10 - JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS - IZL
 169845/10 - JOSÉ RODRIGUES BORBA - SRVF
 169861/10 - ISRAEL DOMINGOS - TBC
 169870/10 - ALBINO ROQUE PADOVAN - SRVF
 169896/10 - MAURICIO PORRUA - SRVF
 169918/10 - MAURO RODRIGUES BUGALHO - JTL
 170185/10 - ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR - SRVF

170347/10 - JOÃO ODAIR PELISSON - JTL
170355/10 - JOÃO MANOEL PAMPANINI - JTL
170665/10 - CLAUDIA MARA ALEIXO - JTL
170738/10 - PEDRO SERGIO MILESKI - IZL

PROCESSOS SERVIDORES TC

54876/10 - MUNIRA HERAKI XAVIER - HGH

RECURSO DE REVISTA

160236/10 - CARMEM SILVIA HORN MONASTIER - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

168920/10 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 30/03/2010 a 12/04/2010
Total de processos distribuídos no período: 47

05/04/2010

PENSÃO

593970/08 - BENEDITO ORTIZ DE LIMA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

105030/10 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

130035/09 - CARLOS SUTIL - IZL

06/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

73668/10 - STENIO SALES JACOB - AML
123047/10 - STENIO SALES JACOB - AML

APOSENTADORIA

387582/98 - FRANCISCO SOARES REZENDE - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

163987/10 - SILVERIO GHEZZI - TBC

07/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

599440/06 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - HGH

APOSENTADORIA

441649/08 - LEONEL DE OLIVEIRA MAIA - SRVF

IMPUGNAÇÃO

216462/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

541921/06 - PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO - FAMG
416403/07 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG
258830/09 - JOSE FOREKEVICZ - FAMG
259283/09 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - FAMG
286213/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122571/09 - ILDO MARCHIORI - SRVF

RECURSO DE REVISTA

579462/08 - NELSON DE SOUZA COELHO - TBC

08/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

561400/09 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - CMNS

AUDITORIA

361890/05 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - JTL

PENSÃO

179740/08 - NELCY SANTA DE CARVALHO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

110328/09 - ALCIR FRACASSI LOPES - IZL
118078/09 - AMIN JOSE HANNOUCHE - IZL
120854/09 - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI - SRVF
131015/09 - FERNANDO BRAMBILLA - IZL
131023/09 - JOSÉ RODRIGUES BORBA - TBC
140278/09 - REGINALDO ARIAS - IZL

RECURSO DE REVISTA

364730/07 - NEWTON GARCIA DE SOUZA - NB

09/04/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

120803/09 - FRANCISCO CARGNIN - JTL
120811/09 - JAIME ERNESTO CARNIEL - JTL
120838/09 - ALBERTO ARISI - JTL
136718/09 - SIRLEIDE VICTOR SOARES - TBC
137919/09 - JOSE APARECIDO MANDOTTI - TBC

12/04/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

158312/10 - PAULO CEZAR PACKER - SRVF
178402/10 - CLAUDIO PAUKA - SRVF

30/03/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127603/09 - RUBENS SANDER PONTAROLO - IZL
130272/09 - NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS - CAC
131236/09 - NELTON BRUM - CAC
133247/09 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - TBC
134553/09 - ADEMIR DAHMER BELCURON - CAC
139105/09 - MARIO EDUARDO LOPES PAULEK - TBC
139997/09 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - TBC
140227/09 - ADELMO SOARES - CAC
143404/09 - GERSON NOGUEIRA JUNIOR - CAC
146420/09 - DIRCEU BATISTA DE CARVALHO - CAC

31/03/2010

PENSÃO

426201/09 - SILVETE MARIA DE CARVALHO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

120137/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136203/09 - ALCEU GOFREDO - HGH

DP, em 13 de abril de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 03/2010-DEF

A DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, art. 172, inciso II, e tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.369, de 29 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Curitiba, 13 de abril de 2010
 CELIA CRISTINA ARRUDA
 Diretora Econômico-Financeira

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 03/2010-DEF		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1401	PROGRAMA TCE DIGITAL	3390.3033		1.500.000,00	
		3390.3913	100	20.000,00	
		3390.3502		160.000,00	
2001	ACÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3390.3009		80.000,00	
		3390.3016		10.000,00	
		3390.3033		50.000,00	
		3390.3035		5.000,00	
		3390.3300	100	25.000,00	
		3390.3700	1	65.000,00	
		3390.3904		80.000,00	
		3390.3911		10.000,00	
		3390.3924		10.000,00	
		3390.3939		5.000,00	
		3390.3949		50.000,00	
	TOTAL			2.070.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 03/2010-DEF		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1401	PROGRAMA TCE DIGITAL	3390.3908	100	1.680.000,00	
2001	ACÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO PARANÁ – TC	3390.3957		270.000,00	
		3390.3997	100	100.000,00	
		3390.3999		20.000,00	
	TOTAL			2.070.000,00	

PORTARIA Nº 04/2010-DEF

A DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, art. 172, inciso II, e tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.369, de 29 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Curitiba, 13 de abril de 2010
 CELIA CRISTINA ARRUDA
 Diretora Econômico-Financeira

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 04/2010-DEF		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	DA	FT	

1401	PROGRAMA TCE DIGITAL	4490.5100	100		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0001	IMPLEMENTAR NOVA ESTRUTURA DE CABEAMENTO DE REDE - EDIFÍCIO ANEXO E SEDE	M ²	12686	01	320.000,00
	TOTAL				320.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 04/2010-DEF	FL 01 R\$ 1,00 REAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	DA	FT	VALOR
1401	PROGRAMA TCE DIGITAL	3390.3908		100	320.000,00
	TOTAL				320.000,00

PROCESSO Nº : 153175/10

ORIGEM : JAYME LUIZ VIANNA CRUZ

INTERESSADO : JAYME LUIZ VIANNA CRUZ

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO : 598/10

Versa o presente requerimento, formulado pelo servidor inativo desta Corte de Contas, Jayme Luiz Vianna Cruz, por meio do qual solicita o benefício em pecúnia de sua licença especial, deixado de usufruir antes de sua aposentadoria, correspondente ao 7º quinquênio de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 69/2010 (fls. 05/21) comunica que o requerente foi aposentado através da Portaria nº 92 do dia 26 de março de 2004, tendo, desta forma, completado o 7º quinquênio na data de 11 de maio de 2002, não usufruindo, portanto, da licença especial a que tinha direito, nem contando-a em dobro.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu Parecer nº 4865/10 (fls. 22/23) opinando pelo indeferimento do pedido, vez que o servidor inativo, apesar de preencher todos os requisitos que lhe concederiam o direito, como os demais servidores da Casa que o pleitearam, apresentou o pedido somente no dia 25 de março de 2010 e sua aposentadoria, como já dito anteriormente, foi concedida no dia 26 de março de 2004. Assim sendo, alega referida Diretoria, que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre sua aposentadoria e o pedido da conversão de sua licença especial não gozada, referente ao 7º quinquênio, em pecúnia. Aduz, ainda, que tal fato contraria a Lei Estadual nº 6174 de 16 de novembro de 1970, em seu artigo 265, inciso I que estipula que o prazo para pleitear na esfera administrativa prescreverá em 05 (cinco) anos em relação aos atos que decorram de aposentadorias.

Desta forma, considerando o parecer emitido pela Diretoria Jurídica, indefiro o presente pedido, vez que encontra-se prescrito o direito do servidor inativo de pleitear na esfera administrativa, pois já encontra-se aposentado há mais de 05 (cinco) anos.

Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº : 100055/10

ORIGEM : JOSE MATTEUSSI

INTERESSADO : JOSE MATTEUSSI

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 614/10

Versa o presente requerimento, formulado pelo servidor inativo desta Corte de Contas, Jose Matteussi, por meio do qual solicita o benefício em pecúnia de suas licenças especiais, deixado de usufruir antes de sua aposentadoria, correspondentes ao 2º, 3º e 4º quinquênios de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 44/2010 (fls. 05/10) comunica que o requerente foi aposentado através da Portaria nº 113, publicada no dia 03 de março de 1994, tendo, desta forma, completado o 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) quinquênios, não usufruindo, portanto, das licenças especiais a que tinha direito, nem contando-as em dobro.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu Parecer nº 4384/10 (fls. 11/14) opinando pelo indeferimento do pedido, vez que o servidor inativo, apesar de preencher todos os requisitos que lhe concederiam o direito, como os demais servidores da Casa que o pleitearam, apresentou o pedido somente no dia 01 de março de 2010 e sua aposentadoria, como já dito anteriormente, foi publicada no dia 03 de março de 1994. Assim sendo, alega referida Diretoria, que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre sua aposentadoria e o pedido da conversão de suas licenças especiais não gozadas, referentes aos 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) quinquênios, em pecúnia. Aduz, ainda, que tal fato contraria a Lei Estadual nº 6174 de 16 de novembro de 1970, em seu artigo 265, inciso I que estipula que o prazo para pleitear na esfera administrativa prescreverá em 05 (cinco) anos em relação aos atos que decorram de aposentadorias, bem como o art. 1º do Decreto nº 20910/32.

Desta forma, considerando o parecer emitido pela Diretoria Jurídica, indefiro o presente pedido, vez que encontra-se prescrito o direito do servidor inativo de pleitear na esfera administrativa, pois já encontra-se aposentado há mais de 05 (cinco) anos.

Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 134/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 173273/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, Matrícula nº 50.845-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de março a 05 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 135/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 184364/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2009, no período de 12 a 16 de abril de 2010.

ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	Analista de Controle AC-E/10
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	51.352-0	Analista de Controle AC-E/01
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	51.103-0	Analista de Controle AC-E/10
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	Analista de Controle AC-E/10
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	Analista de Controle AC-E/07

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 136/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 117/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nº 244, datado de 9 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 137/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 183724/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
VERA LUCIA MIKOSKI PIRES	50.234-0	TC-F/05	04/04/2010	20 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 138/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 144443/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDSON TAKESHI ASSAHIDE, Matrícula nº 50.656-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 15 de março de 2008, para ser usufruída a partir de 23 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 139/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 183716/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao/s funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS 50.185-9	AC-G/11	08/04/2010	25 %
ODENIR ALONCIO DUFFECK 50.527-7	AC-G/11	01/04/2010	15 %
JANE CHRISTIANE PEREIRA 50.676-1	AC-G/07	05/04/2010	25 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 140/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo art. 16, XL, do Regimento Interno,

RESOLVE

Implantar as alterações no enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal, a partir de 26 de janeiro de 2010, conforme instituído pelo art. 5º, da Lei nº 16.387/2010, de acordo com o Anexo desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ANEXO I

Funcionários Ativos

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref enquadr	Área
50175-1	ANGELA MARIA COLLE	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Administrativa
50550-1	JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Administrativa
50551-0	JUVELINA COSTA ROSA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Administrativa
50586-2	PAULO CESAR SDROIEWSKI	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Administrativa
50591-9	TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Administrativa
50068-2	KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50074-7	MARIA BEATRIZ DE PINHO TEIXEIRA MOCELLIN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50084-4	EMANUELA DUARTE ISFER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50093-3	CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50186-7	JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50222-7	PAULO ROBERTO INCOTT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50235-9	ANA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA BALAROTI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50237-5	DORALICE XAVIER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50466-1	MIRIAM BALBINO TAVARES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50474-2	ROSÂNGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50575-7	LAERTON LOPES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50581-1	VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50639-7	NILSON BORGES DO ROSARIO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50642-7	EDSON LUIZ SCHONOSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50652-4	ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50715-6	LILIAN FRESSATO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50843-8	ROMERIO BERNARDO KRASINSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50899-3	AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50903-5	MARIA CRISTINA RIBEIRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50905-1	OCIMAR BATISTA BOLICENHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50393-2	LOIR SCHELITING	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Administrativa
50753-9	FERNANDA MANFRONI	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Administrativa
50220-0	MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Administrativa
50059-3	ALESSANDRA PACHECO LAGO	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Administrativa
50213-8	DENISE TORNIER TURKOT	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Administrativa
50352-5	MARIA HELENA CESCA PIVA	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Administrativa
50666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Administrativa
51328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51356-3	VANESSA MASSIGNAN	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51359-8	HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51364-4	PRISCILA ESCUISSATO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51365-2	RICARDO AKIO INOUE	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51370-9	GILZA SOUZA SANTOS	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
50366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	Analista de Controle	AC-F/03	Analista de Controle	AC-G/03	Assistência Social
50177-8	ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Assistência Social
50469-6	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Atuarial
50749-0	FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Atuarial
50302-9	MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Biblioteconomia
50940-0	YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Biblioteconomia
50974-4	ALICE SORIA GARCIA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Biblioteconomia
51304-0	ALINE ELIS ARBOIT	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Biblioteconomia
51310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Comunicação Social
51443-8	OMAR NASSER FILHO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Comunicação Social
50125-5	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50151-4	GERALDO DZIURVA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50161-1	AKICHIDE WALTER OGASAWARA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50227-8	ANGELA SUELI BROTTO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50232-4	GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50240-5	VALTER LUIZ DEMENECH	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50374-6	LAURA SPENGLER ROSENAU	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50405-0	IOLARE CATARINO SANTIAGO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50428-9	ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50599-4	ELYS DALLAVALLI	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50610-9	SERGIO JOSE BUZATO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50071-2	CELIA CRISTINA ARRUDA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50087-9	JUSSARA BORBA GUSSO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50141-7	SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50231-6	JACQUELINE LANGOWSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50263-4	ARI CHAMULERA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50264-2	GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50285-5	SÉRGIO DE JESUS VIEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50294-4	DANIEL DALLAGNOL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50296-0	MAURO MUNHOZ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50299-5	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50328-2	NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50365-7	MARICY MARQUES ZUBEK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50389-4	LÚCIO FLÁVIO KROETZ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50419-0	JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50427-0	VICENTE HIGINO NETO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50462-9	DANTE LUIZ DALPRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50467-0	ELIAS GANDOUR THOMÉ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref enquadr	Área
50468-8	OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50470-0	LUIZ FERNANDO BONTORIN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50472-6	EDUARDO SUPRINYAK FILHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50476-9	JOSE DE ALMEIDA ROSA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50493-9	FRANCISCO SEIDEL NETO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50500-5	CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50502-1	GUILHERME BERDIAO AOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50503-0	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50524-2	MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50527-7	ODENIR ALONCIO DUFFECK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50538-2	NIVALDO DAS NEVES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50539-0	GIL MARIO AGE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50553-6	YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50556-0	ALBA NANCY MACHADO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50572-2	WAHIB DIB JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50593-5	ENI DE FATIMA MADEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50601-0	JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50608-7	JOSE CARLOS MARCON	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50616-8	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50623-0	EMILSON GRASSANI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50693-1	MARIO ANTONIO CECATO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50842-0	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50846-2	DANIEL CANDIDO DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50906-0	PAULO CELSO KLOSTERMANN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50913-2	IVONE TOD DECHANDT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50925-6	ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50934-5	HAMILTON BORA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50442-4	REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50582-0	ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50674-5	DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50676-1	JANE CHRISTIANE PEREIRA	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50690-7	DANIEL VALLE	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50688-5	MARIO GUILHERME GARIB	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Contábil
50900-0	CLIZEIDE PIZI	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Contábil
50282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Contábil
51087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51088-2	EDSON CUSTÓDIO	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51089-0	EDSON NUNES GOUVEA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51097-1	PEDRO TEIXEIRA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51101-3	SERGIO AUGUSTO SILVA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51118-8	CICERO SOARES	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51127-7	ITAGUARACI SPINATO MACHADO	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51142-0	EDEMILSON JOSÉ PEGO	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51144-7	JOSÉ MÁRIO NOWAK	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51145-5	PAULO JOSÉ BARBOSA	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	Analista de Controle	AC-E/08	Analista de Controle	AC-F/08	Contábil
51117-0	ELIANE VARELLA DOMINGUES	Analista de Controle	AC-E/07	Analista de Controle	AC-F/07	Contábil
51175-7	ELY CELIA CORBARI	Analista de Controle	AC-E/07	Analista de Controle	AC-F/07	Contábil
51176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	Analista de Controle	AC-E/07	Analista de Controle	AC-F/07	Contábil
51177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	Analista de Controle	AC-E/07	Analista de Controle	AC-F/07	Contábil
51186-2	JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	Analista de Controle	AC-E/07	Analista de Controle	AC-F/07	Contábil
51226-5	GEOVANE KARVAT	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Contábil
51228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Contábil
51236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Contábil
51237-0	MARCELO LOPES	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Contábil
51238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51240-0	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51241-9	ERNESTO JOSÉ DA SILVA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51245-1	EMERSON DA ROCHA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51251-6	LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref enquadr	Área
51252-4	ABEL FERREIRA MAIA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51255-9	ROBERTO WARZINCZAK	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51259-1	CARLOS LOPATTUK	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51266-4	ADÃO MARIO ROIKO	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
50402-5	ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO	Analista de Controle	AC-F/07	Analista de Controle	AC-G/07	Psicologia
50700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	Analista de Controle	AC-F/07	Analista de Controle	AC-G/07	Psicologia
50844-6	CÉLIA MARIA DE SOUZA	Analista de Controle	AC-F/05	Analista de Controle	AC-G/05	Psicologia
50204-9	JUÇARA ISABEL LEPREVOST	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50340-1	EVELY MARIA ROCHA GOMEZ	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50507-2	GILBERTO BACK	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50587-0	CLAUDIAMARA HAAS	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50398-3	RUY TAVERNA DA FONSECA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50320-7	DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO	Analista de Controle	AC-F/07	Analista de Controle	AC-G/07	Revisão
50901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Revisão
50155-7	JANINE SELEME	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Econômica
50388-6	JORGE CURY NETO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Econômica
50554-4	JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Econômica
50614-1	LUCIMARA SCHNEIDER	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Econômica
50056-9	RICARDO RÜPPELL PARANA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50065-8	FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50075-5	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50079-8	BENEDITO WILSON DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50080-1	ELOI FAVARO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50103-4	MARIA GORETTI FRARE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50146-8	ANA PAULA MURICY RIBAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50174-3	ANDREA AGIBERT MAIA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50203-0	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50261-8	VANDA PIRIH	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50303-7	MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50311-8	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50329-0	CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50413-0	ALEXANDRE NORONHA DE BRUM	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50426-2	YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50475-0	CLEONICE GOMES DE LIMA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50514-5	GILMAR ANTONIO DE LARA BORN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50520-0	MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50533-1	EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50548-0	ELCY FERREIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50557-9	AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50627-3	IRANI ANTONIO TRENTIN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50628-1	MARCELO EVANDRO JOHNSON	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50630-3	DANIELLE MORAES SELLA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50631-1	JORGE KHALIL MISKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50632-0	OSNI CARLOS FANINI SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50651-6	JORGE NIVALDO FORTES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50265-0	JULIO JOSE PISANTE JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica
50336-3	AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica
50465-3	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica
50509-9	MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica
50570-6	ULYSSES FERREIRA TUREK	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica
50728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica
50480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Econômica
50571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Econômica
50597-8	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Econômica
50791-1	KATIA JANINE ROCHA	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Econômica
50170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Econômica
50799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Econômica
51276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Econômica
51329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Econômica
51330-0	RODRIGO LEITE KREMER	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Econômica
51421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Econômica
51439-0	HORACIO AARON CHRISTIAN G. PEDROSO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Econômica
50058-5	PAULO FRANCISCO BORSARI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50060-7	ANECY DE OLIVEIRA DABUL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50067-4	IVO HAUER JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50069-0	LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50073-9	LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50119-0	GILDA AMARAL CASSILHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50164-6	MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50185-9	HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50259-6	CARLOS JOSE PACHECO CARON	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50363-0	JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50422-0	MARCELO MARÇAL BELICH	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50645-1	ALCIDES JUNG ARCO VERDE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50647-8	NAGIB GEORGES FATTOUCH	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50650-8	ANDRE LUIZ FERNANDES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50661-3	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50670-2	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50845-4	DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50847-0	MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Engenharia
50675-3	DENISE GOMEL	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref enquadr	Área
50078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	Analista de Controle	AC-G/01	Analista de Controle	AC-H/01	Engenharia
50677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	Analista de Controle	AC-G/01	Analista de Controle	AC-H/01	Engenharia
51301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Engenharia
51309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Engenharia
50061-5	ANGELA BEATRIZ BOT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50076-3	LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50142-5	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50643-5	HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50644-3	WANDERLEI WORMSBECKER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50654-0	RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50656-7	EDSON TAKESHI ASSAHIDE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50658-3	TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50659-1	EVANDRO LUÍS VEGINI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50897-7	TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50942-6	IVALDO LUIS MORENO SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Informática
50653-2	REGINALDO BITELLO	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Informática
51111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Informática
51112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Informática
51114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Informática
51122-6	SÉRGIO SANTA CATARINA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Informática
51130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Informática
51141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Informática
51207-9	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	Analista de Controle	AC-E/05	Analista de Controle	AC-F/05	Informática
51221-4	NELSON ROGÉRIO GLOOR	Analista de Controle	AC-E/04	Analista de Controle	AC-F/04	Informática
51231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	Analista de Controle	AC-E/04	Analista de Controle	AC-F/04	Informática
50126-3	CESAR AUGUSTO VIALLE	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50160-3	NELSON AUGUSTO KUBRUSLY	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50246-4	ANTONIO CARLOS CORDEIRO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50277-4	CIBELE BAPTISTA MARCONDES	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50283-9	SONIA MARIA GONCALVES	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50284-7	ALFREDO BORGES DE MACEDO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50307-0	ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50360-6	EHDEN ABIB	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50544-7	LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50568-4	LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50574-9	GABRIEL MADER GONCALVES FILHO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50580-3	VERA LUCIA AMARO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50063-1	DESIRÉE DO ROCIO VIDAL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50070-4	ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50089-5	MARIA CRISTINA ROCHA EGG	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50201-4	MAURITANIA BOGUS PEREIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50273-1	LIGIA MARIA HAUER RUPPEL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50309-6	OSMARIO MARTINS RIBAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50356-8	CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE M. REICHERT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50372-0	SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50382-7	LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50387-8	MARCELO RIBEIRO LOSSO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50394-0	FLAVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50399-1	LILIAN IZABEL CUBAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50454-8	PAULO CESAR KEINERT CASTOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50488-2	ELIZABETH LOIDE LUNDGREN GONÇALVES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50583-8	JIOMAR JOSE TURIN FILHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50600-1	CLAYTON GEBERT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50611-7	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50625-7	IVAN LELIS BONILHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50633-8	MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50636-2	LETICIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50638-9	IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50718-0	MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50850-0	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50862-4	RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50898-5	ADRIANE CURI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50907-8	SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50915-9	MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50921-3	BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50927-2	HARRY AVON	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50241-3	ELISA SLOMPO CAPORRINO	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50669-9	EMERSON ADEMAR GIMENES	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50683-4	ARTHUR LUIZ HATUM NETO	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES ZRAIK	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Jurídica
50692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Jurídica
50857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Jurídica
50928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Jurídica
50998-1	ANDERSON ARRIVABENE	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Jurídica
50950-7	CRISTINA TERESA IWERSEN	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Jurídica
50996-5	CÉLIA MARIA BARON	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Jurídica
51277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica
51279-6	FERNANDA KALEGARI	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref enquadr	Área
51280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica
51281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica
51282-6	MELISSA TRENTO	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica
51283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica
51325-3	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51351-2	MÁRIO VITOR DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51352-0	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51354-7	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51355-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51389-0	JULIANO WOELLNER KINTZEL	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51442-0	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
50202-2	MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Médica
50229-4	GILMAR JORGE DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Médica
50244-8	BRUNO SPADONI	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Médica
50563-3	WOLNEY SERPA SA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Odontológica
50351-7	CLAUDIA JOHNSON	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Odontológica

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref proposta
50228-6	CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50234-0	VERA LUCIA MIKOSKI PIRES	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50295-2	ELIAS JORGE MIKOSKI PIRES	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50923-0	ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50936-1	PAULA GREIFFO COUTINHO	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50981-7	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50077-1	ADILSON MARCONDES RIBAS	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50245-6	PRISCILLA MARA PALLÚ	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50624-9	OSMAR JOSE CORREIA JUNIOR	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50664-8	JULIO CÉSAR MATTE	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50860-8	NELY AMARO	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50863-2	GEROLINO MENDES DE MOURA	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50911-6	PAULO ROBERTO BRUGINSKI	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50589-7	FRANCIELY MARIA SCHREINER	Técnico de Controle	TC-E/01	Técnico de Controle	TC-F/01
50800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	Técnico de Controle	TC-E/01	Técnico de Controle	TC-F/01
50935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	Técnico de Controle	TC-D/11	Técnico de Controle	TC-E/11
50280-4	CELSO OTAVIANO RUTZ	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50381-9	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50529-3	NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50540-4	JAIR DONATO DE OLIVEIRA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50546-3	MARIO CESAR DO NASCIMENTO	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50592-7	MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50612-5	NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50102-6	JOSÉ SIEBERT	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50104-2	ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50111-5	ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50115-8	NILSA MARIA SCHUARÇA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50145-0	TATIANE MATTEUSSI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50162-0	RAQUEL BERNARDO DA SILVA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50167-0	GUILHERME BERNARDI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50270-7	ADRIANA LIMA DOMINGOS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50298-7	CERES REGINA KHURY	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50310-0	MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50341-0	ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50369-0	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50370-3	MARIA TERESINHA BENATO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50371-1	SIMONE CARDOSO RUFCA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50373-8	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50385-1	LUIZ CARLOS GOMES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50416-5	EDI MIGUEL DOS SANTOS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50420-3	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50449-1	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50458-0	JOANILDES COSTA ROCHA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50459-9	JOAO CARLOS CREPLIVE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50460-2	RENE JULIO FILHO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50490-4	RICARDO ALPENDRE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50504-8	ROBERTO DA SILVA RODRIGUES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50505-6	ROBERTO PIRES DE ARRUDA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref proposta
50512-9	GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50513-7	JOAO SOARES MAGDALENA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50537-4	JOAO FAGUNDES FILHO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50561-7	COSME PLACIDES DA SILVA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50566-8	LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50569-2	GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50573-0	ELTON LUIZ NADOLNY	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50588-9	FATIMA BOCCHI BARBALHO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50595-1	SIDNEY HENRIQUE NORONHA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50606-0	ANTONIO CECCON PEREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50613-3	ARLEI DE FREITAS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50615-0	CARLOS FERNANDO GOGOSZ	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50679-6	WILMAR KLEEMANN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50686-9	ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50689-3	EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50695-8	FRANCISCO LOWEN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50720-2	MARCELO MAISTRO BIANCHI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50773-3	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50808-0	CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50859-4	ANDRÉA DE BRITO RÜPPEL	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50865-9	LUCIANA DOS REIS BRAGA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50902-7	LAIS DENOVARO BACILLA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50904-3	MAURICIO JOSE GANZ	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50909-4	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50872-1	LUIS EDUARDO PUGSLEY	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
50062-3	CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50368-1	SUELI MOSER MACHADO	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50392-4	LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50578-1	ELIZA MARIA BORSOI	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
51285-0	EDUARDO ELIAS ROTTA	Técnico de Controle	TC-C/02	Técnico de Controle	TC-D/02
51286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	Técnico de Controle	TC-C/02	Técnico de Controle	TC-D/02
51287-7	WILLIAM VIEIRA	Técnico de Controle	TC-C/02	Técnico de Controle	TC-D/02
51311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	Técnico de Controle	TC-C/01	Técnico de Controle	TC-D/01
51288-5	WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51292-3	IVAN LUIZ SEBEN FILHO	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51293-1	JANAÍNA CARLA MONTEIRO	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51294-0	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51320-2	GISELLE CHAVES POZZA	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51321-0	MARCIA GALEAZZI LUI CORDEIRO	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51342-3	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51343-1	VINICIUS BARA LEONI LACERDA	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51414-4	JULIANA ARAUJO	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51440-3	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51441-1	LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51447-0	GIOVANA BENEVIDES SALES	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref proposta
50532-3	JOSE NILFO PEREIRA	Auxiliar de Controle	AuxC-C/07	Auxiliar de Controle	AuxC-D/07
50191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	Auxiliar de Controle	AuxC-C/02	Auxiliar de Controle	AuxC-D/02
50605-2	PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO	Auxiliar de Controle	AuxC-C/02	Auxiliar de Controle	AuxC-D/02
51299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	Auxiliar de Controle	AuxC-A/02	Auxiliar de Controle	AuxC-B/02
51306-7	MARCELO BORGES	Auxiliar de Controle	AuxC-A/01	Auxiliar de Controle	AuxC-B/01
51338-5	WILSON FERDINANDO FAZIO	Auxiliar de Controle	AuxC-A/01	Auxiliar de Controle	AuxC-B/01
51340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	Auxiliar de Controle	AuxC-A/01	Auxiliar de Controle	AuxC-B/01

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref enquadr
50144-1	EVANDRA BAPTISTA	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50173-5	JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50199-9	TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50274-0	ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50347-9	MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50421-1	LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50452-1	SUZANA MARTINS DE OLIVEIRA BELICH	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50506-4	EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref enquadr
50127-1	ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50150-6	LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50188-3	LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref enquadr
50190-5	DALTO AFONÇO BATISTA	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50200-6	GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50218-9	GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50221-9	ELAINE CRISTINA MEGER	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50224-3	LUIZ ERALDO XAVIER	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50272-3	SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50275-8	MARIA LUCIA RUPPEL	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50292-8	ROBERTO RUPPEL	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50342-8	ALEXANDRE JULIATO PALLÚ	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50344-4	GUILHERME BRAGA LACERDA	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50346-0	CELSON HENRIQUE AZEVEDO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50439-4	CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50444-0	LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50450-5	ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50482-3	ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50486-6	JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50525-0	MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50543-9	PAULO JOSE ROCHA	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50577-3	ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50607-9	LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50914-0	ANGELO JOSE BIZINELI	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50917-5	ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50933-7	ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11

Funcionários Inativos

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref. Enquadr.	Area
50641-9	ALDEMIR AMAURY SZELIGA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60277-9	HANS ERNEST RENN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60201-9	JOÃO CARLOS ITIBERÉ DA CUNHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60362-7	JOSE MATTEUSSI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60116-0	JOVITA PACHECO BEVILACQUA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60104-7	LEOMAX WOLFF VIANNA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50289-8	PAULO CEZAR BELEM DE CARVALHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60155-1	WILSON MAITO STINGLIN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50090-9	PAULO ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Administrativa
60389-9	ELENA DA SILVA AUTIERI	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Biblioteconomia
50327-4	LIANA MARYA ABDALA DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Biblioteconomia
60404-6	MARIA MADALENA HIRATA FABRI	Analista de Controle	AC-F/07	Analista de Controle	AC-G/07	Biblioteconomia
60377-5	CARLOS MORITZ VICENTE GOMES	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50584-6	ELENICE DIAS DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
60348-1	JOSÉ POSTAI	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50135-2	NEMIAS HENRIQUES	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50149-2	SERAFIM CHARNESKI	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50133-6	VALDEMAR HENRIQUE KLOSS	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
60385-6	WALTER DAMASIO CARDOSO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50128-0	ZDZISLAW WŁODARCZYK	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
60213-2	ANTONIO IVAN DA ROCHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60341-4	AYRTON CAMARGO PLAISANT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50290-1	CASEMIRO ANTUNES GOMES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60267-1	CELSON FERREIRA ALMEIDA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50297-9	CEZAR DELLA BIANCA NETTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60221-3	CLÓVIS CARVALHO LUZ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50064-0	EDSON ACACIO ROCHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60287-6	ESTHER GUEDES CARDOSO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50154-9	EVALDO RAPP	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50471-8	GILSON CESAR DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60415-1	IDILIA SAKOWICZ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50924-8	JAIME LUIZ CAVILHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60254-0	JOÃO ENÉAS SEBASTIÃO PALAZZO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60386-4	JOSÉ RUBENS GUERREIRO CARNEIRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60272-8	LAURA DE CAMARGO SAVI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50138-7	LUIZ CARLOS CORREA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50396-7	MARCOS AUGUSTO DE SOUZA GUSO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60316-3	MARIA APARECIDA NORONHA DE MORAIS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60308-2	MARIA DA GLÓRIA DA SILVA DUTRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60358-9	MARIA INEZ PINHEIRO CHOTGUIS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60318-0	MARIBEL DE CARVALHO LINS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50158-1	MARILENE MAROCHI C. DE ALBUQUERQUE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60350-3	MARILIS CHINASSO DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60360-0	NAIR ALVES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60356-2	NESTOR ALONCIO DUFFECK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60351-1	NOELI HELENDER DE QUADROS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50072-0	REGINA MARIA GONÇALVES SAMPAIO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50226-0	ROQUE KONZEN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60374-0	ROSA MARGARIDA DE MEDINA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60365-1	ROSA WATANABE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50337-1	SANDRA DE FATIMA NORONHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50349-5	TANIA MARA NORONHA PACIORNIK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60387-2	TITO RIBEIRO DE GODOY	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50485-8	VILMA ZANONI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50848-9	WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60281-7	ARLETE BUSNELLI SOARES	Analista de Controle	AC-G/02	Analista de Controle	AC-H/02	Contábil
50257-0	ANTONIO ALBERTO KRAUSE	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Contábil
50495-5	MARCOS ELOI KRAFT	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Contábil
50291-0	ANTONIO BIRATAN FELIX CARNEIRO	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Contábil

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref. Enquadr.	Área
50441-6	NAPOLEÃO CÔRTEZ NETO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Econômica
50083-6	ANITA KREFER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60309-0	ANTONIO JOAQUIM	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50319-3	CARMEN MARIA PUPPI MORO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60198-5	DARCY CARON ALVES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60407-0	DORVALINO FAGANELLO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60381-3	DOUGLAS EVANGELISTA CARVALHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60412-7	ELIAS QUIRILOS ASSIS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50180-8	EVANGELINE GUIMARAES SATYRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50515-3	GRACE MURRAY DE MIRANDA PINTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50066-6	HÉLCIO PEREIRA DE ARAÚJO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60304-0	ISOLDA LEONOR FERNANDES DE SOUZA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60335-0	LEONI MACHADO FONSECA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60184-5	MANOEL PEDRO DE ARAÚJO SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60403-8	MARIO NAKATANI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60380-5	NEUMA VIANA CORDEIRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60355-4	SHIRLEY JOÃO SCHEER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60349-0	WALDEMAR SCHEER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50301-0	JACINTA MARIA FERST KONZEN	Analista de Controle	AC-G/02	Analista de Controle	AC-H/02	Econômica
50910-8	MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Econômica
60327-9	UBIRAJARA COSTÓDIO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50148-4	EDSON NARLOCH	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50412-2	ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
60409-7	GIGLIO CARUSO FRESSATO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50276-6	JAYME LUIZ VIANNA CRUZ	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50325-8	MANOEL HEITOR ANDRADE CUNHA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50496-3	NEIVA FOLETTO ABBAS	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
60215-9	PAULO BORGES DOS REIS	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
60339-2	RENATO GRAZZIOTIN CALLIARI	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
60329-5	ROSY MARY CONCEIÇÃO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
60183-7	ADOLPHO FERREIRA DE ARAÚJO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60402-0	ALDECIR CASTELI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60406-2	ANGELA ZENEDIN CASTELI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50124-7	ANTONIO HORACIO DA SILVA NETTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60210-8	ARAMIS ANTONIO MOSCALEWSKI LACERDA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60209-4	AROLD LOPES DAS CHAGAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60373-2	EDILSON RODRIGUES DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60399-6	GILSON AMARO FERNANDES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60408-9	GILSON BENEDITO DE LARA MANOEL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60340-6	HAMILTON ALVES DE MACEDO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60357-0	JOSE CARLOS LEPREVOST	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60368-6	LIGIA REGINA PIASECKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50345-2	LUIZ ANTONIO LEPREVOST	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50339-8	MARIA JOSE ARTUZO DE LARA MANOEL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60322-8	MÁRIO ALBERTO BUSNARDO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50634-6	MARIO GABRIEL CHOINSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60172-1	MOACYR COLLITA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60361-9	NANCI DUMARA SUMMA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60181-0	ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60390-2	PAULO CYRO MAINGUÉ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60411-9	REGINA COELI MONTENEGRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60346-5	ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50567-6	SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60337-6	LUZIA MAGDALENA	Analista de Controle	AC-G/02	Analista de Controle	AC-H/02	Jurídica
60108-0	NAMUR PRINCE PARANA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Jurídica
60265-5	VALDIR PIERRO	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Médico
60353-8	RAUL CLÓVIS DE ARAÚJO SANTOS	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Médico
50494-7	IARA DE FREITAS VENIER	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Psicologia
50511-0	ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50176-0	ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50531-5	ITZÉA LOPES VELLOZO	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50516-1	SUSANA EHRL CASTRO	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
60416-0	AGLAIR MARIA GODOY BECCARO	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
60417-8	CECILIA MUZULAO BUENO DE CAMARGO	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50534-0	IARA BERENICE MACHADO DA SILVA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50448-3	JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
60370-8	MARIELENE HABERMANN SCARANTE	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50252-9	RITA DE CASSIA ABDALA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50558-7	SUSANLEY MELZER BITTENCOURT	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
60342-2	VERA HELENA MENDES DE SIQUEIRA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50288-0	ZENI FERREIRA CASTILHO	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref Enquadr
60410-0	CARMEN LÚCIA MISURELLI FERRO	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
60110-1	MAURA BARCELOS GARCIA	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
60113-6	ALIETE COSTA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50262-6	EDISON BERTOLINI	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50253-7	ERCILIA LEONOR PRESTA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60286-8	EYMARD PESSOA DE OLIVEIRA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60208-6	JOÃO JOAQUIM BETTEGA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60260-4	JOÃO JOSÉ PALHARES	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60253-1	LOURIVAL MULLER	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60114-4	MARIA AMÁLIA CAMARGO SAVI	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50250-2	MARIA LUIZA DA CUNHA GEBRAN DALLEGRAVE	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50353-3	REJANE MARIA CORREIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60235-3	THEREZA BLEY FRANCO	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10



Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref Enquadr
60240-0	ADI ANDRETTA GUSSO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60241-8	AFONSO HENRIQUE FIGUEIREDO BASTO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60175-6	ALBERTO NIZAR	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60405-4	ALCEU MERLIN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50655-9	ALICIA ESTER MARTINO DE ANDRADE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60393-7	ALZIRA MARIA PEREIRA AZEVEDO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60366-0	ANAIR SCHELITING	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60204-3	ANNETTA LUSENA MULLER	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60127-6	CLAUDIA WESTPHALEN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50602-8	EDSON ROBERTO ROGINSKI NASCIMENTO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60173-0	EGLÉ RICARDO DOS SANTOS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50355-0	ELINDAMIR MARIA LEMASSON	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60121-7	ELOÁ MARCONDES ROCHA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60177-2	EUNICE SILVA LORUSSO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60284-1	FRANCISCO DALLAVALLI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60336-8	GODOIL CORDEIRO GUIMARÃES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60137-3	HAVANY FRANCO GARCIA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50435-1	IEDA SALETE SCHIVINSKI PEREIRA ROSA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60202-7	ILSA HARTMANN JUSTEN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60185-3	INAH SILVEIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60382-1	IRIDE CELIDE BANELLA GOMES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60334-1	JORGE JOSÉ ZIMERMANN HUY	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60242-6	JOSÉ AFONSO BARAUNA MOREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60219-1	JOSÉ DE CAMARGO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60153-5	JUREMA DAS CHAGAS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60176-4	LAKIMÉ ALVES DA ROCHA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60189-6	LEDA MARIA CAMPOS MACHADO DA SILVA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60328-7	LUZIA BÁRBARA PIRKEL	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60117-9	MARIA DE LOURDES ROSA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50861-6	MARIA IVONE BERALDIN DE MELLO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60149-7	MARIA LUIZA BÜCHELE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60285-0	MARIA TEREZINHA DALLAVALLI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60256-6	MARLI PINHEIRO SÊGA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60192-6	MARLY ZENAIDE ROSA WASSMANSORFF	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60105-5	MARYLINA DE MEDEIROS D'AMICO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60147-0	MURIEL GUIMARÃES CLEVE MASCHKE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60291-4	NANCY SMANIOTTO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60216-7	NEUSA COSTA FERREIRA DE MELO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50564-1	OLGUIR GARGIONI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60169-1	RAFAEL TAVARES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60364-3	REGINA MARIA CAMARGO PLAISANT	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60394-5	ROSELINDA DA LUZ SCHLEDER SILVA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60258-2	RUTE SOLDY ANDRETTA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60218-3	RUTH CAMARGO SCHEIBE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60151-9	SEBASTIÃO DE SOUZA CORTES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60275-2	SIDNEY DA CUNHA PARABOCZY	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60136-5	SILOÉ TAVARES LESSA CARDOSO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60388-0	SILVANITA FERREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60233-7	SOPHIA RIBEIRO SILVA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60157-8	THEREZA VOLPI SALUM	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50547-1	VALDIR XAVIER DA COSTA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60132-2	WANDA GOGOSZ PEREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50530-7	WELLINGTON SANTOS DE ARAUJO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60279-5	ZANARTO LEVORATTO LINS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60220-5	ALCIDES LOURENÇO	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60196-9	ARIOLDO LEON BORDES	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60180-2	ESTELA KOGUT	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60129-2	ESTHER HILGENBERG SCHRANK EHLKE	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60148-9	IEDA VELAZQUEZ GONZALEZ HUDZIAK	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60243-4	LAURINDO COSTA ROSA	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60106-3	MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60122-5	MARIA DE LOURDES ANDRADE	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60239-6	PAULINO SDROIEWSKI	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60398-8	JUSSEMI TEREZINHA DE OLIVEIRA CORDEIRO	Técnico de Controle	TC-C/09	Técnico de Controle	TC-D/09

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref Enquadr
60199-3	MARIA DE LIMA	Auxiliar de Controle	AC-C/07	Auxiliar de Controle	AC-D/07
60332-5	RILÁ MARIZE SELBMANN	Auxiliar de Controle	AC-C/06	Auxiliar de Controle	AC-D/06
50097-6	EDELAR JOSE GOBI	Auxiliar de Controle	AC-C/02	Auxiliar de Controle	AC-D/02

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	Nível/ref enquadr
50139-5	MUNIRA HERAKI XAVIER	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50239-1	NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50242-1	GIL RUPPEL	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50293-6	ANIBAL KHURY JUNIOR	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50484-0	RONALD SANSON STRESSER	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60229-9	JOSÉ RIBAMAR GASPARG FERREIRA	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60293-0	MURILLO MIRANDA ZÉTOLO	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60297-3	EZEQUIAS LOSSO	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60307-4	RAUL RODRIGUES CARVALHO	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60313-9	REMY NEVES MORO	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60375-9	MARIO COELHO JUNIOR	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60383-0	EMERSON DUARTE GUIMARAES	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60395-3	PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60400-3	EDISON COPPLA	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	Nível/ref enquadr
50137-9	NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50147-6	JOSE RUBENS CAFARELI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50168-9	LYSETE POHL	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50214-6	LENISE DE OLIVEIRA KARUTA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50223-5	PAULO CEZAR PATRIANI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50236-7	MARIO DE JESUS SIMIONI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50324-0	GUARACY ANDRADE	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50414-9	ELERIAN DO ROCIO ZANETTI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50508-0	JOSÉ FRANCISCO PINTO DA CUNHA PEREIRA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50523-4	ELAINE SABÓIA SAMPAIO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50528-5	MARGARETH ZENEDIN	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50598-6	MARIA APARECIDA MUZULAO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50671-0	EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50673-7	CLEUZA JULIATO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60224-8	ADHERBAL FORTES DE SA JUNIOR	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60225-6	ELVIRA SIERACKI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60228-0	NEUSA MARIA DA COSTA EHRHARDT	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60238-8	CARLOS CESAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60244-2	NEWTON PYTHAGORAS GUSSO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60247-7	ALVARO MIGUEL RYCHUV	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60250-7	EMILIA APARECIDA DOS SANTOS COUTINHO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60252-3	LUIZ GASTÃO SAMWAYS CORDEIRO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60261-2	MIRIAN DE LOURDES MAGDALENA ZÉTOLA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60262-0	JOSÉ RODRIGUEZ RODRIGUEZ	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60266-3	JAIRO GABARDO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60270-1	WILSON ADOLFO STEDILE	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60271-0	RAUL SATYRO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60274-4	ERNANI PILAGALLO FARACO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60278-7	ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60283-3	JOSÉ CARLOS ALPENDRE	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60288-4	HAROLDO LOPES JÚNIOR	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60292-2	ELON FAY NATAL BONIN	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60294-9	MARCIANO PARABOCZY	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60300-7	PHILOMENA ROSA MERLO MUZZILLO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60301-5	LEATRICE VOLPI XAVIER DA SILVEIRA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60302-3	TEREZINHA MULLER CHIESA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60303-1	RENY JULIO POZZOBON	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60310-4	LEOPOLDO MARIA PROENÇA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60312-0	ANA RADOMANSKI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60314-7	HILDA DA SILVA SIQUEIRA TRIGUEIRO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60315-5	HELIA PEREIRA TAPITANGA HUY	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60317-1	IVAN RIZENTAL FONTOURA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60319-8	ALCEU TAQUES DE MACEDO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60320-1	DÚLIO LUIZ BENTO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60321-0	ROSEMARY ABIB LACERDA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60323-6	MÁRCIA DANUSIA KASPROWICZ MASCARENHAS	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60325-2	MARIO JOSÉ OTTO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60330-9	GENI PRESTES BRAGA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60331-7	ENA BARROS	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60333-3	ROMANA MAISTRO BIANCHI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60338-4	LUIZ CARLOS MARQUESI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60347-3	VALÉRIA GOLON	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60352-0	ROZENILDA MENDES ADÃO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60363-5	PEDRO IKEDA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60367-8	MARLI TERESINHA MARIANO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60369-4	ANTONIO NUNES NOGUEIRA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60371-6	NIDIA LÚCIO NUNES	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60372-4	JOÃO MELO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60376-7	EDILET SILVA RYCHUV	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60378-3	MARIA DAS NEVES MARZOLLA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60379-1	MARILÉA KEINERT CASTOR	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60391-0	GEORGETE CURY JOSE	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60396-1	GUIDO FARIA DE SOUZA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60401-1	ROBERTO FIATEKOSKI DA SILVA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60413-5	AGILEU CARLOS BITTENCOURT	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60414-3	KLEYDE DE OLIVEIRA GEBERT	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11

FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS

Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:

PERÍODO DE 01 A 31 DE MARÇO DE 2010

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
NESTOR BAPTISTA	CONSELHEIRO	PONTA GROSSA E PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	e25 A 27 DE FEVEREIRO DE 2010	1.228,00
NESTOR BAPTISTA	CONSELHEIRO	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	e01 A 03 DE MARÇO DE 2010	1.228,00
WILSON DE JUNIOR	LIMADIR GAB DE CONS DAS-2	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	e25 A 27 DE FEVEREIRO DE 2010	500,00
WILSON DE JUNIOR	LIMADIR GAB DE CONS DAS-2	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	e01 A 03 DE MARÇO DE 2010	500,00
MAURITANIA PEREIRA	BOGUSANALISTA AC-G11	SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	e03 A 05 DE MARÇO DE 2010	1.093,75
RICARDO AKIO INOUE	ANALISTA AC-E01	SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	e03 A 05 DE MARÇO DE 2010	1.093,75
LIVIO SOTERO COSTA	FABIANOANALISTA AC-E01	SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	e03 A 05 DE MARÇO DE 2010	1.093,75

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONSOCS PRESIDENTE	VICE SALVADOR - BA IVAIPORA-PITANGA-IRATI-MANOEL	Reunião em órgãos de classe e representação	03 A 05 DE MARCO DE 2010	1.228,00
MARCELO RIBEIRO LOSSO	ANALISTA AC-G11	CONTRIBAS CANDIDO DE B.V.S.ROUE-TEIX.SOARES IVAIPORA-PITANGA-IRATI-MANOEL	ABREU-Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00
IRANI ANTONIO TRENTIN	ANALISTA AC-G11	CONTRIBAS CANDIDO DE B.V.S.ROUE-TEIX.SOARES IVAIPORA-PITANGA-IRATI-MANOEL	ABREU-Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ANGELO JOSE BIZINELI CT-1/IV	CONSULTOR TECRIBAS CANDIDO DE B.V.S.ROUE-TEIX.SOARES	ABREU-Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00	
HEINZ GEORG HERWIG CARLOS ALBERTO HEMBECKER	CONSELHEIRO ANALISTA AC-H01	SAO PAULO - S'P CONT CASCATEL - PR	Reunião em órgãos de classe e representação Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	2010 e08 A 12 DE MARCO DE 2010	307,00 1.125,00
DAISY MARIA BENETTIC	ASSIST TEC I.C.E. 2- AUX GAB DE CONS	CASCATEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00
NICE MARIA BRAGA	2-C	CASCATEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC- F05	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER CLAUDIANE CRISOSTOMO	ANALISTA AC-H01	CONT GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00
PASQUALI CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	CONSULTOR CT-1/IV ANALISTA AC-G11	TEC GUARAPUAVA - PR CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010 e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00 1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00
FERNANDA STORE MONICA ZSCHOERPER KARAM	AUX GAB DIR GERAL 3-C ASSIST TEC I.C.E. 2- C	UMUARAMA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	08 A 10 DE MARCO DE 2010	625,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR AuxC-A01	CONT UMUARAMA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	08 A 10 DE MARCO DE 2010	625,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA AC-G11	CONT UMUARAMA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	08 A 10 DE MARCO DE 2010	625,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA AC-E02	CONT UMUARAMA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	08 A 10 DE MARCO DE 2010	625,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA AC-E02	CONT UMUARAMA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	08 A 10 DE MARCO DE 2010	625,00
EDSON CUSTODIO PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	ANALISTA AC-E10 ANALISTA AC-G11	CONT UMUARAMA - PR CONT PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	DE 2010 e03 A 05 DE MARCO DE 2010	625,00 875,00
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	ANALISTA AC-E04	CONT PORTO ALEGRE - RS	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e03 A 05 DE MARCO DE 2010	656,25
MARCUS VINICIUS PAZELLO	ANALISTA AC-G05	CONT PORTO ALEGRE - RS	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e03 A 05 DE MARCO DE 2010	656,25
VERA LUCIA AMARO	ANALISTA AC-H01	CONT LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	11 E 12 DE MARCO DE 2010	375,00
CECILIA PASSOS	AUX CONTROLE 2-C	INSPPONTA GROSSA-ORTIGUEIRA-TIBAGI ARAPOTI - PR	EAuditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ROSIANNE P. DA SILVA GUIMARAES	ASSESS ADM DAS-3	CONSPONTA GROSSA-ORTIGUEIRA-TIBAGI ARAPOTI - PR	EAuditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA AC-G11	CONTPONTA GROSSA-ORTIGUEIRA-TIBAGI ARAPOTI - PR	EAuditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA AC-G07	CONTPONTA GROSSA-ORTIGUEIRA-TIBAGI ARAPOTI - PR	EAuditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e08 A 12 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO	CONSULTOR JURIDICO	MATINHOS-GUARATUBA-PONTAL PARANA E PARANAGUA - PR	DOAuditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	1.125,00
EDIMARA BATISTA SOUZA	DETECNICO CONT TC- D09	MATINHOS-GUARATUBA-PONTAL PARANA E PARANAGUA - PR	DOAuditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	1.125,00
DESIREE DO ROCIO VIDAL	ANALISTA AC-G11	CONTMATINHOS-GUARATUBA-PONTAL PARANA E PARANAGUA - PR	DOAuditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	375,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA AC-G11	CONT TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	1.125,00
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA AC-G11	CONT TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA AC-G03	CONT APAUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES CARVALHO	DEANALISTA AC-H01	CONT APAUCARANA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	1.125,00
JUSSARA BORBA GUSO	ANALISTA AC-G11	CONT MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	1.125,00
WAHIB DIB JUNIOR CARLOS EUGENIO M. D'AMICO	ANALISTA AC-G11	CONT MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA AC-G11	CONT LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	1.125,00
MAURICIO ABRAO TEIXEIRA	ANALISTA AC-G11	CONT LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	1.125,00
IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS	ANALISTA AC-G11	CONT LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e15 A 19 DE MARCO DE 2010	1.125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA AC-G11	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e12 DE MARCO DE 2010	125,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA AC-G11	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e12 DE MARCO DE 2010	125,00
AKICHIDE OGASAWARA	WANALISTA AC-H01	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e12 DE MARCO DE 2010	125,00

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
MARIO GARIB	GUILHERMEANALISTA AC-G05	CONT BELO HORIZONTE	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e16 A 19 DE MARCO DE 2010	1.312,50
JOSE MARIO NOWAK	AC-E09	BELO HORIZONTE	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e16 A 19 DE MARCO DE 2010	1.312,50
IVANA MARIA PIERINANALISTA	CONT	BELO HORIZONTE	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e16 A 19 DE MARCO DE 2010	1.312,50
FURIATI CARLOS AUGUSTO PAZTECNICO BRITO	CONT TC-C11	PONTA GROSSA - PR CAMPO MOURAO-NOVA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades municipais - PAF	e16 A 17 DE MARCO DE 2010	250,00
ELIAS THOME	GANDOURANALISTA AC-G11	CONTMANOEL RIBAS IRETAMA-FAROL-TERRA BOA-BARBOSA FERRAZ	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
JUSSARA GUSO	BORBAANALISTA AC-G11	CONT CASCAVEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
CARLOS HEMBECKER	ALBERTOANALISTA AC-H01	CONT CASCAVEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
JOSE PASQUALI JUNIOR	ALCIDESANALISTA AC-G11	CONT CASCAVEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
WAHIB DIB JUNIOR	ANALISTA AC-G11	CONT CAMPO MOURAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
FRANCISCO NETO	SEIDELANALISTA AC-G11	CONT CAMPO MOURAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
MARCOS PEREIRA	ANTUNESANALISTA AC-E10	CONT SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e21 A 24 DE MARCO DE 2010	1.125,00
EDSON CUSTODIO	AC-E10	SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e21 A 24 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ACIR JOSE HONORIO	ANALISTA AC-E10	CONT SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e21 A 24 DE MARCO DE 2010	1.125,00
PAULO ROBERTO FERNANDES	M.ANALISTA AC-G11	CONT SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e21 A 24 DE MARCO DE 2010	1.125,00
DANTE LUIZ DALPRA	ANALISTA AC-G11	CONT SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e21 A 24 DE MARCO DE 2010	1.125,00
NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	ANALISTA AC-G11	CONT SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e21 A 24 DE MARCO DE 2010	1.125,00
JOACIR VIEIRA DE LIMA	GERALDOANALISTA AC-E10	CONT SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e21 A 24 DE MARCO DE 2010	1.125,00
JOSE CARLOS MARCONAC	ANALISTA G-11	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	ANALISTA AC-E01	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
PRISCILA ESCUISSATO	ANALISTA AC-E01	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
JANAINA MONTEIRO	CARLATECNICO B02	CONT TC-PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
LUIZ CESAR LINHARES	ANALISTA AC-E01	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
MASETTI JUAREZ	ANALISTA AC-E01	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
FERREIRA	VICENTETECNICO D09	CONT TC-ADRIANOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades municipais - PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	625,00
ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA	ANALISTA AC-E01	CONT ADRIANOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades municipais - PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	625,00
IZABEL SOLIS CORRALES	CRISTINAASSESS DAS-2	CONT TEC-ADRIANOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades municipais - PAF	e22 A 26 DE MARCO DE 2010	625,00
GABRIEL GUY LEGER	ESTADO	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	DE 2010	1.749,90
SUZANA MARTINS O. BELICH	DECONSULTOR JURIDICO	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e23 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
LUIZ BONTORIN	FERNANDOANALISTA AC-G11	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e23 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
AKICHIDE OGASAWARA	WANALISTA AC-H01	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em universidades/faculdades-PAF	e23 A 26 DE MARCO DE 2010	1.125,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e24 A 26 DE MARCO DE 2010	625,00
DIVANSIR DE RAMOS	ANALISTA AC-G07	CONT SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e23 A 27 DE MARCO DE 2010	1.500,00
MARIO GARIB	GUILHERMEANALISTA AC-G05	CONT SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e23 A 27 DE MARCO DE 2010	1.500,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA AC-E09	CONT SAO PAULO - SP	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos auditorias operacionais	e23 A 27 DE MARCO DE 2010	1.500,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	CONT PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e29 E 30 DE MARCO DE 2010	375,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA AC-E09	CONT LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento - Análise de transferências -PAF	e29 A 31 DE MARCO DE 2010	500,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA AC-E03	CONT LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento - Análise de transferências -PAF	e29 A 31 DE MARCO DE 2010	500,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR AuxC-A01	CONT LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	DE 2010	500,00
CLEONICE GOMES	DEANALISTA	CONT	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	DE 2010	500,00
LIMA ANDRE CASTANHEIRA	ANALISTA AC-G11	CONT LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	DE 2010	500,00
SANTOS	B01	CONT LONDRINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	DE 2010	500,00
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	DOSANALISTA AC-G11	CONT PARANAGUA - FAZENDA RIO GRANDE E LAPA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e29 A 31 DE MARCO DE 2010	250,00
HELOISA FERREIRA	CALDASOFIC 1-C	CONT CONSPARANAGUA - FAZENDA RIO GRANDE E LAPA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e29 A 31 DE MARCO DE 2010	250,00
ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA AC-E02	CONT PARANAGUA - FAZENDA RIO GRANDE E LAPA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades estaduais - PAF	e29 A 31 DE MARCO DE 2010	250,00
CARLOS AUGUSTO PAZTECNICO BRITO	CONT TC-C11	TELEMACO BORBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento monitoramento em unidades municipais - PAF	e29 E 30 DE MARCO DE 2010	375,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 12901/10 - TC

ORIGEM: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, **quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual**. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, cabe à unidade técnica: **1. instruir** os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; **2. identificar** os pontos controversos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; **3. apontar** os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as **providências preliminares necessárias para a instrução do processo, inclusive a realização de inspeção in loco**. Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 09 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 12843-0/10 - TC

ORIGEM: PEDRO VICENTE BOESE PADILHA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

I- Intime-se o Requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Cópia do documento de identificação, para cumprimento do §1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. Informações a respeito das providências que o próprio requerente adotou no âmbito da Câmara Municipal de Bituruna, tendo em vista que o mesmo é vereador; 3. Informações quanto ao eventual aproveitamento dos aprovados no concurso público nº. 001/2008 para o provimento dos cargos criados através da resolução nº. 001/2009; 4. Informações quanto ao provimento dos cargos comissionados criados através da resolução nº. 001/2009; II- Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 09 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 102635/10 -TC

ORIGEM: VALMIR SOARES MACIEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 90/10 dos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela *necessidade do representante somada à utilidade* da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. **A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea “b”.** **A acusação de fraude por parte do requerente não pode ser comprovada por não apresentar documentos, narrar de maneira vaga como se operacionalizou a fraude, quem são as partes envolvidas, nem no que consiste a fraude ou o conluio, não permitindo apontar sequer quais seriam os atos irregulares ou seus autores. Não cabe ao denunciante fornecer todos os dados e documentos necessários à instrução do processo, mas é seu ônus apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controverso.** Na sua ausência, o requerente deve, ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos e indicar quais dados e documentos esta Corte deve solicitar ao órgão jurisdicionado para que se vislumbre o essencial do pedido. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: I. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 09 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 24861/10 -TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, o qual envia cópia integral dos autos nº 001/09 – CEI, em face da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, em virtude de supostas irregularidades na realização de licitações. Foi criada uma Comissão Especial de Inquérito, sugerida pela Presidente da Câmara de Fazenda Rio Grande em Sessão Plenária e motivada por diversos apontamentos a eventuais irregularidades praticadas por Vereadores em exercício. Ana Miranda e José Carlos Szadkoski foram os vereadores investigados, os quais foram acusados respectivamente de: emissões de cheques e ordenações de despesas em desconformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande e adição ilegal de rubrica onde deveria constar de outro vereador; e uso indevido de prerrogativas, encaminhando Ofícios a pessoas físicas e jurídicas solicitando cópias ilegais de documentos. Posteriormente, após realizada investigação verificou-se que os vereadores José Carlos Szadkoski e Ana Miranda não praticaram ato ilegal ou irregular. Entretanto, na análise dos documentos anexados, verificaram-se fortes indícios de irregularidades em licitações realizadas pelo Poder Executivo Municipal. Ao final, requer a apuração dos fatos e as providências legais cabíveis. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela *necessidade do representante somada à utilidade* da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. **A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea “e”.** **Não há indício mínimo de ocorrência de ilícito já que a CEI, após investigação realizada, não encontrou indícios de atos ilegais ou irregulares por parte dos acusados. Em relação aos fatos verificados com indícios de irregularidades, referentes às licitações realizadas pelo Poder Executivo Municipal, tratam-se de outras representações já encaminhadas para este Tribunal de Contas, conforme informou o próprio vereador José Carlos Szadkoski.** III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: I. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 09 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 441006/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ELAINE RICCI ZAWADZKI – OAB/PR Nº. 34.896 e DR. LUCIANO ANTONIO ROSA – OAB/PR Nº. 47.696)

I-Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para apresentar relatório atualizado do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP) do Poder Executivo do Município de Araruna, a fim de se verificar a regularização da situação referente à ocupação dos cargos de assessor jurídico do Município; II- Após, voltem; III- Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 05 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 278199/09 - TC

ORIGEM: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/PR Nº 25718)

I- Recebo o presente Recurso de Revista, pois interposto tempestivamente; II- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III- Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 05 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 6728-5 - TC

ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova – PR

I- Deixo de receber a representação, tendo em vista que a verba deferida corresponde à direito legítimo do trabalhador, de modo que não resta caracterizado prejuízo ao erário; II- Diante disso, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento; III- Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 09 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 120501/10 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR

I- Deixo de receber a representação, por ausência de materialidade de ilícito, tendo em vista que as verbas trabalhistas deferidas referem-se a serviços que foram efetivamente prestados, não restando caracterizado prejuízo ao poder público; II- Diante disso, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento; III- Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 09 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 80567/10 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ – PR

I - Oficie-se à Vara do Trabalho de Nova Esperança - PR solicitando que apresente a esta Corte: 1. Cópia integral do Processo nº RTOOrd-0388/2009; 2. Encaminhe os cálculos dos valores devidos pelo município solidariamente após a sua homologação; II - Após, voltem para juízo de admissibilidade da representação. III- Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 12 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 260768/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR

INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Vistos e examinados, I – RELATÓRIO Trata-se de representação proposta pelo controlador interno do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO noticiando possíveis irregularidades na gestão dos recursos do INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO. A representação foi recebida por decisão de fls. 23-24. Em seguida, o feito foi remetido à Presidência desta Corte para que fosse designada equipe de auditoria para apuração das irregularidades. A inspeção foi efetuada por técnicos da Diretoria de Contas Municipais no período de 31/08/2009 a 04/09/2009, resultando no Relatório de Inspeção nº 08/2010 (fls. 36-76 e anexos). Retornam os autos para análise e deliberação. É o breve relatório, passo à fundamentação. II – FUNDAMENTAÇÃO Considerando as possíveis irregularidades constatadas pela Diretoria de Contas Municipais na inspeção in loco efetuada no INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, minuciosamente descritas no relatório e com o suporte probatório contido nos quatorze anexos que acompanham o feito, renovo o juízo de admissibilidade do expediente, para o fim de ampliar os limites objetivos e subjetivos da representação. No que diz respeito à materialidade de ilícito, passa a integrar o conteúdo da representação os achados da Diretoria de Contas Municipais, atinentes à contratação de distribuidora de títulos e valores mobiliários sem licitação e gestão irregular de recursos financeiros. No que tange à autoria, o pólo passivo deve ser ocupado por todos os responsáveis arrolados nos quadros de achados nº 01 e nº 02 do Relatório de Inspeção nº 8/10 (fls. 36-76), para que respondam pelas possíveis irregularidades noticiadas nesta representação. Ressalto os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas listadas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo de eventual comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade administrativa ou crime. III – DISPOSITIVO Diante do que, decido: 1. RECEBER o Relatório de Inspeção nº 08/2010-DCM, cujo conteúdo passa a integrar o objeto desta representação, nos termos da fundamentação; 2. DETERMINAR a inclusão, no pólo passivo da representação, de todos os responsáveis arrolados nos quadros de achados nº 01 e nº 02 do Relatório de Inspeção nº 8/10 (fls. 36-76), para que respondam pelas possíveis irregularidades tratadas neste expediente; 3. REMETAM-SE os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie o cadastramento dos responsáveis; 4. Após, DETERMINO a citação dos referidos responsáveis para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta; 6. Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 12 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares-Corregedor-Geral

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N °: 29445/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO LAURO FERNANDES COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 791, publicado no Jornal Oficial nº 1024, de 21/10/08, referente à aposentadoria de Antonio Lauro Fernandes Costa - CPF 205.880.039-72, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos e 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fls. 24), com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.239,13 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e treze centavos) – fls 25, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1999/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2811/10 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 159491/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara, CNPJ nº 02.760.250/0001-55, relativa à gestão da Sr. Mauro Rodrigues de Oliveira, CPF nº 861.479.788-53, no valor de R\$ 82.559,94 (oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na modalidade de Educação Básica – Especial para educandos com necessidades especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 629/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.88/91) e o Parecer nº 3620/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.92/93), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 35863/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA IRENE OST BENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 846, publicado no Órgão Oficial de 17/12/2009, referente à Aposentadoria de Maria Irene Ost Bento - CPF 148.581.260-72, no cargo de Enfermeira, com 30 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.864,49 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2988/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2814/10 (fls. 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 26392/10**ORIGEM:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO:** MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 416/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1413/09, de 01/12/09, publicada no Jornal Oficial do Município nº 1349, datado de 11/12/09, referente à Aposentadoria da servidora Maria da Aparecida de Oliveira, CPF nº 484.155.889-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 22 dias, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 633,22 (seiscentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3169/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3367/10 (fls. 95 e 96), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 174270/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO:** TEREZA FUMISKE DOS SANTOS SUTIL**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 417/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1816/09, publicado no Órgão Oficial nº 617, de 28/03/09 a 03/04/09, referente à Aposentadoria por invalidez de Tereza Fuminski dos Santos Sutil - CPF 623.114.419-49, no cargo de Servente de Limpeza, com 21 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 503,31 (quinhentos e três reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2444/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2838/10 (fls. 76 e 77/78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 544115/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**INTERESSADO:** JOSE CARLOS FERREIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 418/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2100/09 publicado no D.O.M, datado de 27/11/09, referente à Aposentadoria de Jose Carlos Ferreira, CPF nº 645.397.419-34, no cargo de Telefonista, com tempo de contribuição de 22 anos, 04 meses e 06 dias (8164 dias), com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 387,55 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 592/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3299/10 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 33097/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ELVIRA MARIA NEVES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 419/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9085/09, de 03/12/09, publicada no DOE nº 8118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de Elvira Maria Neves - CPF 024.839.249-21, no cargo de Auxiliar Operacional, com 30 anos, 00 mês e 16 dias de tempo de contribuição e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2955/10 (fls. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2837/10 (fls. 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 81692/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CLAUDIR ALVES DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 420/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5881/09, de 19/12/2008, publicada no DOE nº 7882, de 05/01/2009, referente à aposentadoria de Claudir Alves dos Santos - CPF 689.315.739-87, no cargo de Professor nível II, classe 11 e 9, com 12 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, no padrão LF 01, e com 11 anos, 04 meses e 05 dias, no padrão LF 02, os proventos serão mensais e integrais no valor de R\$ 1.559,26 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) - LF 01, e R\$ 1.113,43 (um mil, cento e treze reais e quarenta e três centavos) - LF 02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2914/10 (fls. 143) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2798/10 (fls. 144), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 57107/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ALDINEIA MARIA CORAZZA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 421/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8928, de 26/11/09, publicada no DOE nº 8115, de 09/12/09, referente a Aposentadoria a Pedido da servidora Aldineia Maria Corazza, CPF nº 479.319.149-53, no cargo de Agente Profissional Enfermeiro, com tempo total de contribuição de 31 anos, 03 meses e 18 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.975,75 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3327/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3452/10 (fls.53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 49074/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA MARIA APARECIDA ZUNTA THOMAZELLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 422/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8882/09, publicada no DOE nº 8113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de Helena Maria Aparecida Zunta Thomazella - CPF 324.990.949-15, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 33 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.220,65 (três mil, duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3353/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3339/10 (fls. 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 548340/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EURIDES LEOCADIO SALGADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 423/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8489, de 08/10/09, publicada no DOE nº 8078, de 16/10/09, referente a Aposentadoria a Pedido da servidora Eurides Leocádio Salgado, CPF nº 330.312.589-91, no cargo de Agente Universitário, com tempo total de contribuição de 31 anos, 07 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.432,07 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos), e preenche o requisito de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2440/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3057/10 (fls.108 e 109), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 30845/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARICE GOBEL MARGRAF

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 424/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9084, de 03/12/09, publicada no DOE nº 8118, de 14/12/09, referente a Aposentadoria da servidora Clarice Gobel Margraf, CPF nº 395.792.559-20, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 28 anos, 01 mês e 11 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.936,17 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), e com 51 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3209/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3335/10 (fls. 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 50447/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDETE PALOMO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 425/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9251, de 14/12/09, publicada no DOE nº 8122, de 18/12/09, referente a Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Valdete Palomo, CPF nº 328.281.799-15, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 30 anos, 04 meses e 11 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.978,57 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), e com 61 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2868/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3488/10 (fls. 67,68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 55198/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUZIA MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 426/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8894, de 26/11/09, publicada no DOE nº 8113, de 07/12/09, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Luzia Mendes, CPF nº 436.380.409-25, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 34 anos, 07 meses e 14 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.884,14 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), com 54 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3411/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3428/10 (fls.64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 451761/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 427/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, mediante Teste Seletivo, para contratação por tempo determinado, sob regime celetista de Alexandre Marinho Teixeira (1º colocado), para o cargo de Professor Colaborador, nos termos do Edital nº 157/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 339/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1134/10 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 500010/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 428/10*Complementação.**Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Londrina, mediante Teste Seletivo, para contratação de 2 (dois) Professores Colaboradores, nos termos do Edital nº 252/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 802/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2407/10 (fls. 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 438692/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 429/10*Complementação.**Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante Concurso Público, para contratação de Docente de Ensino Superior, nos termos do Edital nº 02/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 656/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2880/10 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 53810/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO:** IVAN RODRIGUES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 430/10*Admissão de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Enfermeiro (77º e 86º), nos termos do Edital nº 001/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2786/10 (fls.99) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3115/10 (fls.100), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 474150/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 431/10*Complementação.**Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante Teste Seletivo, para contratação de doze Professores Colaboradores, nos termos do Edital nº 078/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 615/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3170/10 (fls. 236 e 237/238), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 50099/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MAXIMINA BRISOLA ALVES**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 433/10*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos nº 65246/09 e 65245/09, publicado no DOE nº 8064, de 25/09/2009, referente à pensão concedida para Maximina Brisola Alves – CPF 239.662.469-53, viúva do servidor Abelegy Alves, com proventos mensais no valor de R\$ 4.652,03 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e três centavos) - referente ao cargo de Agente Profissional e R\$ 934,54 (novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2940/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3259/10 (fls. 42 e 43/44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 85372/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ROSA FROMHOLZ CYRINEO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 434/10*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4087, publicado no DOE nº 6057, de 24/08/2001, referente à pensão concedida para Rosa Fromholz Cyrineo – CPF 030.744.869 - 02, viúva do servidor João Rodrigues Cyrineo, com proventos mensais no valor de R\$ 929,65 (novecentos e vinte e nove reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2923/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3518/10 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 53047/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ACÁCIA FERRI DITTERT**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 435/10*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65602/09, publicado no DOE nº 8139, datado de 14/01/10, referente a Pensão de Acácia Ferri Dittert, CPF nº 478.654.239-34, viúva do servidor Flavio Dittert, falecido em 07/12/09, com o valor da pensão mensal de R\$ R\$ 2.520,90 (dois mil, quinhentos e vinte reais e noventa centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2938/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2725/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 53144/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE PINTO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 436/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65435/09, publicado no DOE nº 8102, datado de 20/11/09, referente a Pensão de Carlos Henrique Pinto da Silva, CPF nº 087.638.439-43, filho inválido da servidora Maria Batista da Silva, falecida em 23/05/09, com o valor da pensão mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3248/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3327/10 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 34336/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: CONCEIÇÃO LOPES FRANCISCO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 438/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 08/2009, publicado no Jornal "Cambé Notícias" nº 1648, de 13/09/2009, referente à pensão por morte concedida a Conceição Lopes Francisco – CPF 445.098.129-49, viúva do servidor Honório Francisco, com proventos mensais no valor R\$ 338,22 (trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2801/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3196/10 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 190836/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 440/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, CNPJ nº 76.591.569/0001-30, relativa à gestão da Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF nº 819.422.739-91, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número 13.717 "Bolsas de Iniciação Científica" – Chamado de Projetos 10/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 639/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.44/46) e o Parecer nº 3579/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.47), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 62585/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESA STEMPIHAKI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 441/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9070/09, de 03/12/09, publicada no DIOE nº 8118, de 14/12/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Teresa Stempinhaki de Oliveira, CPF nº 428.484.319-20, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo total de contribuição de 30 anos, 01 mês e 07 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (dois mil e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3996/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3942/10 (fls.56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 61392/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GILIOLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 442/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9064/09, de 03/12/09, publicada no DIOE nº 8118, de 14/12/09, referente a Aposentadoria a Pedido de do servidor Luiz Gilioli, CPF nº 205.732.519-91, no cargo de Professor Nível II - 11, com tempo total de contribuição de 35 anos, 01 mês e 01 dia, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.121,65 (três mil, cento e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3732/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3919/10 (fls.64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 32856/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PRATA ESQUEZARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 443/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8954/09, de 26/11/09, publicada no DIOE nº 8113, de 07/12/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Maria Aparecida Prata Esquezaro, CPF nº 755.535.899-91, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 30 anos, 09 meses e 09 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.485,06 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4001/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3917/10 (fls.102 e 103), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 62143/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ALFREDO OTAVIO RODRIGUES DE CARVALHO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 444/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9014/09, de 27/11/09, publicada no DIOE nº 8113, de 07/12/09, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Alfredo Otavio Rodrigues de Carvalho, CPF nº 797.860.498-53, no cargo de Pesquisador III, com tempo total de contribuição de 45 anos, 11 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 13.724,41 (treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4092/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3946/10 (fls.71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 488290/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DENISE WINTER HAHABITZREUTER**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 445/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 08056, de 28/08/2009, publicada no DIOE nº 8055, de 14/09/09, referente à aposentadoria de Denise Winter Habitzreuter - CPF 514.831.069-34, no cargo de Professor, classe 11, nível NII, com 26 anos, 00 mês e 17 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.204,39 (dois mil, duzentos e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2677/10 (fls. 68) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2537/10 (fls. 69/70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 309604/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO:** MARI DALVA ZANETTE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 446/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 204/2009, "publicado no Jornal "O Comércio", de 18/12/09, que re-ratifica o Decreto 204/2009, referente à aposentadoria de Mari Dalva Zanette - CPF 303.915.989-53, no cargo de Assistente Social, nível 25-F, Grupo Ocupacional PF, na modalidade voluntária, com 33 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.301,10 (dois mil, trezentos e um reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2311 /10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3904/10 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 64090/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** SONIA APARECIDA MERENDA GRANDIZOLI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 447/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8949/09, de 26/11/09, publicada no DOE nº 8113 de 07/12/09, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Sonia Aparecida Merenda Grandizoli, CPF nº 490.899.949-04, no cargo de Professor, com 33 anos, 07 meses e 05 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.908,70 (um mil, novecentos e oito reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4089/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3883/10 (fls. 52,53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 31302/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LUCILA AUGUSTIN DE LIMA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 448/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9332/09, de 18/12/09, publicada no DOE nº 8129 de 30/12/09, referente à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição da servidora Lucila Augustin de Lima, CPF nº 697.020.809-59, no cargo de Agente de Apoio, com 30 anos e 03 meses para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (dois mil e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), e com mais de 68 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2229/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3498/10 (fls. 43, 44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 94363/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** SONIA DE FATIMA MATTOS VELLA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 449/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9639/10, de 22/01/10, publicada no DOE nº 8149 de 28/01/10, referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Sonia de Fátima Mattos Vella, CPF nº 375.170.409-44, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com 31 anos, 01 mês e 09 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.116,37 (dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3802/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3990/10 (fls. 44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 35820/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** LINCOLN THADEU FERREIRA KUPSKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 450/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 848/09, de 11/12/09, publicado no DOM nº 97, datado de 17/12/09, referente à Aposentadoria Municipal do servidor Lincoln Thadeu Ferreira Kupski, CPF nº 187.252.109-63, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 10 dias com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.231,74 (quatro mil,duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), e em 23/09/09 completou seus 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3474/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3589/10 (fls.22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 28646/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA SOARES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nºs 820, de 26/11/09 e 821/09 de 22/12/09, publicado no DOM nº 91 E 02, datado de 26/11/09 e 05/01/10, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Ana Soares Pereira, CPF nº 477.673.159-72, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, nível I, com tempo de contribuição de 23 anos e 05 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 599,34 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3261/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3591/10 (fls.38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 81997/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADOLFO ALVES DE MORAES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefícios Previdenciários nº 65428/09 e nº 65429/09, ambos publicados no DOE nº 8102, de 20/11/2009, referente à pensão concedida para Adolfo Alves de Moraes – CPF 003.178-889 00, viúvo da servidora Maria Aparecida Carmona de Moraes, com proventos mensais no valor de R\$ 1.502,56 (um mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) – para LF 54 e R\$ 1.442,46 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) – para LF 53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2931/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3506/10 (fls. 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 51214/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOACIR PAULO SANDERSON

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65363/09 de 14/10/09, publicado no DOE nº 8088, datado de 30/11/09, referente a Pensão de Moacir Paulo Sanderson, CPF nº 060.242.209-44, viúvo da servidora Olga Sanderson, falecida em 28/09/09, com o valor da pensão mensal de R\$ R\$ 1.051,79 (um mil, e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3612/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3702/10 (fls.27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 73916/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LEONEL JOAQUIM

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.422, de 06/01/09, publicado no DOE nº 7.891 de 16/01/09, referente a pensão de José Leonel Joaquim, CPF nº 664.841.499-15, viúvo da servidora inativa Joana Zeszotko, falecida em 05/12/08, com o valor da pensão mensal de R\$ R\$ 979,60 (novecentos e setenta e nove reais sessenta centavos), sendo concedida em caráter vitalício ao viúvo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2991/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3690/09 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 218951/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá – UNESPAR, mediante Teste Seletivo, para contratação por tempo determinado de um Professor, Edital nº 09/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14616/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2743/10 (fls. 49/50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 183520/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no valor de R\$ 201.035,00 (duzentos e um mil e trinta e cinco reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução dos projetos listados no documento de fls. 24, contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas – Chamada Projetos 07/2007.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 791/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 389/393) e o Parecer nº 4110/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 394), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 571872/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA DO PARANÁ**INTERESSADO:** HAMILTON JULIO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 457/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Paraná, CNPJ nº 77.960.772/0001-19, relativa à gestão da Sr. Hamilton Julio, CPF nº 170.774.949-34, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), referente aos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto a Transferência de recursos financeiros para implementação do Projeto protocolado sob nº 16.688 – XIII Congresso Brasileiro de Reprodução Assistida – contemplado no programa de apoio à organização de eventos técnicos científicos – Chamada de Projeto 04/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1.º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 707/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.38/40) e o Parecer nº 3483/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.41), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 216386/08**ORIGEM:** FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE**INTERESSADO:** MILTON XAVIER BROLLO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 458/10***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 08.574.460/0001-35, relativa à gestão do Sr. Milton Xavier Brollo, CPF nº 035.210.520-87, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente aos exercícios de 2007/2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para execução do subprograma "Apoio à Agricultura Familiar" para a promoção da inserção de profissionais recém-formados e estudantes de graduação em projetos de transferência e de universalização da pesquisa, visando apoiar o atendimento às demandas de melhoria tecnológica nos processos produtivos da agricultura familiar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1.º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 664/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.319/322) e o Parecer nº 3542/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.323), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 111222/05**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** JORGETE MARIA ZEWE GEMIN**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 459/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 599, publicada no DOM nº 50 de 08/07/08, que retificou a Portaria nº 185/04, alterada pela Portaria nº 192/08, referente à aposentadoria de Jorgete Maria Zewe Gemin - CPF 318.387.319-20, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 29 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais a 90%, no valor de R\$ 2.266,12 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2377/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3789/10 (fls. 122/123 e 124), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 82063/10**ORIGEM:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO:** TEOLINDA SIBIM ALMEIDA DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 460/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 46/10, publicado no Órgão Oficial do Município, de 29/01/10, referente à aposentadoria de Teolinda Sibim Almeida de Oliveira - CPF 729.478.709-30, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com 14 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 274,29 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte nove centavos), **sendo-lhe assegurado o salário mínimo nacional**, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4068/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3849/10 (fls. 85 e 86), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 524181/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**INTERESSADO:** JOÃO JOSÉ DIAS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 461/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 35/09 publicado no DOM, datado de 07/03/09, referente à Aposentadoria de João José Dias, CPF nº 187.356.149-00, no cargo de Guardião, com tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 25 dias, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 512,23 (quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1815/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3265/10 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 31213/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARILENE MARTINS SANTIAGO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 462/10***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9066/09, de 03/12/09, publicada no DOE nº 8118, de 14/12/09, referente a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição da servidora Marilene Martins Santiago, CPF nº 441.516.979-87, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 30 anos, 01 mês e 07 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.397,82 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3545/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3699/10 (fls.99, 100 e 101), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 255604/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEOMARY APARECIDA GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 463/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 9797, que retificou a n° 462 de 28/02/07, publicada no DOE n° 8163, de 19/02/10, referente a Aposentadoria a Pedido da servidora Neomary Aparecida Gomes, CPF n° 021.738.419-63, no cargo de Agente de Apoio, com tempo total de contribuição de 30 anos, 08 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.345,14 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 3864/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 3774/10 (fls.110,111 e 112), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 290059/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA NANCI BARBOSA ELGERSMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 464/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 6903/09, de 05/05/09, publicada no DOE. n° 7971, de 15/05/10, referente a Aposentadoria Integral Especial de Magistério da servidora Lucia Nanci Barbosa Elgersma, CPF n° 401.917.539-04, no cargo de Professora, com tempo total de contribuição de 28 anos, 10 meses e 04 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.540,26 (três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 3538/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas n° 3703/10 (fls.80 e 81), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 391449/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 577/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Requerimento n° 26/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 5 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 121370/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, ELAINE PEREIRA BATISTA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 578/10

Observado o Protocolo n° 158835/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 132178/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO RICARDO RODELLA, VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 579/10

Observado o Protocolo n° 180466/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 145776/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 580/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 470880/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 581/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 3962/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 6 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 202334/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 584/10

Considerando que consta acostado nos autos Relatório de Auditoria realizada junto ao Município, realizada por iniciativa da atual administração municipal, em contrato com a empresa *Publicum Consultoria e Assessoria*, que tem por base o exercício financeiro de 2004, bem como, que os achados do relatório não se confundem com os apontamentos advindos da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2004, trazida pelos setores técnicos deste Tribunal, determino:

1) encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para desentranhamento da documentação protocolada sob n° 656220/08;

2) sejam submetidos os respectivos documentos ao juízo de admissibilidade do douto Corregedor-Geral, para a adoção das medidas que entender necessárias.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 140890/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ALDEMIR GUERINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 585/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para análise conclusiva, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 364730/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEWTON GARCIA DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 586/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n° 165815/10, (fls. 191-193), **AUTORIZO:**

§ A carga dos autos por **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 167036/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA

INTERESSADO: RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 587/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **novo Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 730/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 53597/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 588/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 901/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 569185/09**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO:** VALDERLEI GARCIAS SANCHES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 589/10Tendo em vista o Protocolo nº 155860/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 89570/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 590/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para manifestação, e, após colha-se o opinativo da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 544980/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**INTERESSADO:** OSMAR RICKLI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 591/10Tendo em vista o Protocolo nº 154694/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 266944/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PALMITAL**INTERESSADO:** DARCI JOSE ZOLANDEK**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 592/10Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à SE CJ – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, a fim de manifestar-se quanto ao teor da **Instrução nº 940/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 207143/09**ORIGEM:** INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**INTERESSADO:** ANA MARIA MORAES GOMES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 593/10Tendo em vista o Protocolo nº 158193/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 181160/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 594/10Examinado o teor do Protocolo nº 167192/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.Após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 209944/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS GOTARDI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 596/10Tendo em vista que o Parecer 3168/10 do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) diverge do que constou na Informação nº 4185/09 (fls.100) da Diretoria Jurídica (DIJUR) quanto ao cargo de admissão, e ainda, que o referido Parecer faz menção ao Parecer 12386/09 – DIJUR, referente ao Processo 340374/09, **determino o retorno ao Órgão Ministerial para nova manifestação**.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 220943/05**ORIGEM:** NEWTON LUIZ PUPPI**INTERESSADO:** NEWTON LUIZ PUPPI**ASSUNTO:** REQUERIMENTO**DESPACHO:** 597/10Observado o Protocolo nº 138567/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria Econômico Financeira (DEF)** e a **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para manifestação, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 467102/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO:** WILMAR REICHEMBACH**ASSUNTO:** CONSULTA**DESPACHO:** 598/10

1. Considerando o disposto no § 1º, do art. 311 do Regimento Interno desta Corte, bem como as competências da Diretoria de Análise e Transferências, determino o encaminhamento do presente protocolado à esta unidade administrativa (DAT) para análise do mérito e resposta em tese da questão suscitada na presente consulta.

2. Após, volte a este Gabinete.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 520739/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 599/10Observado a julgamento do Protocolo nº 500010/09 através da DDM nº 428/10, encaminhe-se os autos do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para opinativo.

Gabinete, em 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 90376/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CLARICE MARTINS MARQUES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 600/10Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 4735/10**, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 41465/95**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 601/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2642/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 448957/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** VALTER ANTONIO GAIO DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 602/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1477/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 106770/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TERRA RICA**INTERESSADO:** VALDOMIRO LUIZ DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 603/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4046/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 550085/09

ORIGEM: FOF PREVIDÊNCIA DE FOF DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA SILVA FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 604/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1820/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 48060/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIA PAZIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 605/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4278/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 535019/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH NOGUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 606/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3539/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 235228/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 607/10

Tendo em vista o Protocolo nº 166480/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 635044/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: OSVALDO MONTEIROS SANCHES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 608/10

Examinado o teor do Protocolo nº 180105/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 61287/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA INEZ MARCINKO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 609/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 4014/10**, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 4499/10

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 610/10

Tendo em vista a Informação nº 970/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 118450/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 611/10

Tendo em vista a Informação nº 968/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 45494/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: SIRINO AUGUSTO VACHOLZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 612/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4407/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 79410/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MARIA BEATRIS GUBERT MULLER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 613/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3769/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 547394/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO JOSE DELLA GIACOMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 614/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 2982/10**, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 406456/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: OLIVIR RIBEIRO LOURENÇO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 615/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3588/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 210144/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ROSALVO GONÇALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 616/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1027/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 55570/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETH LUIZA ALVIZI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 617/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 4030/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 576609/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARILEUSA LIMA SMALARZ, LOURENÇO FREGONESE**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 618/10Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 341842/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TIBAGI**INTERESSADO:** SINVAL FERREIRA DA SILVA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 619/10

1 – Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2 - À **Diretoria de Protocolo (DP)**, para atuação e sorteio do Relator, nos termos do art. 477 §2º, do Regimento Interno.

3 – Fica cancelado o despacho nº 556/10-GCNB.

4 - Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 64049/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ELIZETE NUNES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 620/10Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 3806/10**, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 9 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 198292/09**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS**INTERESSADO:** JUAREZ CORRÊA DE MELLO, WALTER JULIANO DORIA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 621/10Tendo em vista o Protocolo nº 181756/10 e 181764/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 9 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 160899/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS**INTERESSADO:** CLAUDECIR GERVASIO, ROBERTO FORTIS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 622/10Tendo em vista a Informação nº 158/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 297428/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 9 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 153833/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO:** ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 623/10Tendo em vista a Informação nº 160/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 174466/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 9 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 114650/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**INTERESSADO:** SERGIÓ ONOFRE DA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 624/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para:

I - Incorporação das atualizações (recomposição perdas) válidas aos subsídios dos respectivos Alcaides;

II - Recálculo dos subsídio devido para o exercício de 2008.

Após retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 9 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N °: 131988/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**INTERESSADO:** NELSON DAL SANTOS**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 697/10

I – Mediante o despacho nº 585/10, recebeu-se o presente pedido rescisório, determinando-se a baixa dos autos à unidade técnica e douto Ministério Público de Contas para exame do pedido liminar, dando-se cumprimento ao art. 407-A, § 3º do Regimento Interno.

II – A Diretoria de Análise de Transferências examinou o pedido de concessão de liminar, exarando o parecer nº 49/10, no qual entendeu que não se faz presente a fumaça do bom direito, considerando que a presença de um único licitante, parente do prefeito, desfaz a presunção de legalidade do certame. Destarte, opinou pelo indeferimento do pedido.

III – Por sua vez, o Ministério Público de Contas editou o parecer nº 3548/10, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, agregando ao seu opinativo o conteúdo da Súmula de Orientação Ministerial nº 01/2009, razão pela qual concluiu seu arrazoado pelo indeferimento do pedido.

IV – De todo o exposto e considerando a não demonstração cabal do direito líquido e certo alegado e verificando que a decisão objurgada remonta ao ano de 2008, o que por si só inviabiliza a configuração do perigo da demora no julgamento de mérito que será lançado neste processo. Portanto, não presentes os pressupostos para a concessão, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

V – Restituam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido contido na presente rescisória.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N °: 163516/05**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 766/10

Este Conselheiro, em Despacho de fls. 84 do processo apenso nº 57299-2/09, relatou a ocorrência de equívocos no trâmite dos presentes autos e determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para saneamento.

Em decorrência, observa-se que o protocolo juntado às fls. 50 a 72 daquele processo, teve cópia autuada sob o nº 15712-0/10, juntada às fls. 274 a 296 do presente.

Desta forma, considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005, e em face da reabertura de prazo determinada no Acórdão nº 1126/09-Pleno (fls. 47 a 49 do processo 57299-2/09):

I – recebo o protocolo nº 15712-0/10, fls. 274 a 296, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N °: 206082/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO:** ANTONIO FERNANDO SCANAVACA**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO:** 791/10

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, requer revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 388/10-Tribunal Pleno, que alterou o Acórdão nº 331/09-Tribunal Pleno (Recurso de Revista), e julgou regular com ressalva a prestação de contas do Poder Executivo de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2004. Ressalte-se, que referido acórdão foi devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 240, de 12 de março de 2010, conforme certificação de fls. 511-verso.

Nos termos do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – recebo o protocolo nº 16158-5/10, fls. 512 a 522, como Recurso de Revisão, por tempestivo;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do § 2º, do retromencionado artigo.

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 430/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 33860/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : MARIA ANGELICA DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível PG-40, do Município de Cambé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 148/09, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº. 1629 de 17.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2820/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2813/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 431/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 297056/07

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : REGINALDO ZAUZIO DE SOUZA, KELLY ZAUZIO DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida a Kelly Zauzio de Souza, filha menor, beneficiária do servidor José Zauzio de Souza, falecido em 05.04.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 455, publicado no "Jornal do Povo" de 04.12.09, retificando, na parte relativa ao beneficiário do pensionamento, o Decreto nº. 785/07, publicado em 25.05.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1744/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3869/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 432/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 8168/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA DE JESUS GERALDO CALSAVARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8305, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3899/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3889/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 433/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 31140/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IOKAKO HATISUKA

ASSUNTO : APOSENTADORIA *** ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da(o) servidora acima citada(o), ocupante do cargo de Professor Adjunto, LF-03, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio - FAFICOP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8946, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8115 de 09.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4007/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3947/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 434/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 31639/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BENEDITO BRAGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8929, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8115 de 09.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4082/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3923/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 435/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 50366/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MANOEL JOSE MARQUES CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível I - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9237, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8121 de 17.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4268/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3890/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 436/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 55562/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE CAZADO CANDREVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8883, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3727/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3934/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 438/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 300537/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANILTO MANOEL PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9786, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7356 de 24.11.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2893/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3017/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 439/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 101418/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JACIR BOMBONATO MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9374, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4277/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4008/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 440/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 30896/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE OSMAR DOS SANTOS GOMERCINDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico de Laboratório, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8886, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4366/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3996/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 441/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 31590/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VANEUZA JONAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8969, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8115 de 09.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3437/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4088/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 442/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 45303/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS FROIZ

ASSUNTO : PENSÃO MENSAL

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessado acima citado, por ser o mesmo incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.

Através da Resolução nº. 8846, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8109 de 01.12.09, foi concedida pensão mensal ao interessado, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2529/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3768/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 443/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 62089/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA MERCE DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9081, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8118 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3989/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4138/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 444/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 64138/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELSO LUIZ HOHMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Pesquisador – II, LF-01, da Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9033, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8118 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4002/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4015/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 446/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 52989/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIZA STADLER BURAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8855, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4275/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4132/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 447/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 80737/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IZABEL BECKER

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Pedro Becker, falecido em 18.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65430/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8102 de 20.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4053/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4029/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 448/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 90848/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARLETE KURZAVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9435, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4283/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4131/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 449/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 99799/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OSCAR DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio à Pesquisa III, LF-01, do Instituto Agrônomico do Paraná – IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9486, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8140 de 15.01.10, retificando a Resolução nº. 8246, publicado em 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4119/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3993/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 450/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 118868/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DA TERCEIRA IDADE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO : BENEDITA DO AMARAL GUEDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Rancho Alegre à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DA TERCEIRA IDADE DE RANCHO ALEGRE, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que teve por objeto a cobertura de despesas com manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 553/10-DAT, fls. 86, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3352/10, às fls. 88.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. BENEDITA DO AMARAL GUEDES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 451/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 83108/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOVINIANO JOSE DOS REIS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Teresinha Ferreira dos Reis, falecido em 11.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65594/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8123 de 21.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4288/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4145/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 452/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 9954/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE MARTINS DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Tereza Oliveira da Silva, falecido em 22.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65362/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8088 de 31.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1840/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3882/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 453/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 626181/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SUELI KOERBEL BRITTO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor inativa *Edison Acir Taborda Britto*, falecido em 10/07/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 627, publicada no Diário Oficial do Município nº. 78 de 11/10/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2905/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4067/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 454/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 9989/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA BERNADETE FRANCO DE ASSIS PEREIRA CAMPANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8343, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2685/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3989/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 455/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 72122/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**INTERESSADO** : APARECIDA VIEIRA PEREIRA e JOÃO PAULO CORREA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor inativo *João Correa*, falecido em 25/11/2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 006/2010, publicado no jornal "O Paraná" de 27/01/2010

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4351/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4126/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 456/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 14645/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS DE SOUZA, ANA CARLA BENETTI DE SOUZA,

LUIZ FELIPE BENETTI DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários da servidora Ivanir Onise Nenetti de Souza, falecido em 01.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65262/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8064 de 25.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2305/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4213/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 457/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 28301/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANTONIO GIRARDO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor não licenciado, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9060, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8118 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3902/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3957/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 458/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 341362/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LUIZ DA SILVA JATOBA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 4ª Classe, LF-03, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7082, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7985 de 04.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3221/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4198/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 459/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 543194/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : IRANI MARIA POLETTO LEÃO**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Lindomar de Jesus Leão, falecido em 31.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65040/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8038 de 19.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 936/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3886/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 460/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 134073/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : OLINDA FREITAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário LF-01, da Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9395, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4134/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4118/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 461/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 64421/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ALCI MULLER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9222, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8122 de 18.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3854/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4253/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 462/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 124477/10**ENTIDADE** : UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO** : JOSE MARIA RAMOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 1.610,20 (mil seiscentos e dez e vinte centavos), que teve por objeto apoio à organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica - VI Encontro Científico de Administração.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 819/10, fls. 35, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4190/10, às fls. 39.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSE MARIA RAMOS**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 463/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 134391/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIO URBANO CANTERI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9421, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8135 de 08.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4149/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4227/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 464/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 548900/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCY TEREZINHA TURRI FONTANELLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8311, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3661/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4224/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 465/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 31000/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LURDES BENATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9248, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8122 de 18.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3043/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4218/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 466/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 59045/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIA TEREZINHA WALESKO BAUDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9225, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8122 de 18.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3994/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4234/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 467/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 82918/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GILVANETE BARBOSA DE MOURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9253, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8122 de 18.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4035/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4228/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 468/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 93278/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIA REGINA PISSINI BATTAGLIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9609, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8149 de 28.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4217/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4233/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 469/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 82209/10

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : IVONI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 48/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1367 de 29.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4187/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3985/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 470/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 97320/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SANDRA LUCIA FORTUNATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 107PMI, referência "A", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 33, publicada no Diário Oficial do Município nº. 09 de 28.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3748/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4136/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 471/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 98709/10**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : LEDA MARIA MOREIRA DE MENEZES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente de Creche, Nível 011, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 1079/10, publicada no jornal "Correio Paranaense" n.º. 2174 de 18.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 4291/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 4064/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 472/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 98725/10**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : IOLANDA MARI DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente Feminino, Nível 012, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 786/10, publicada no jornal "Correio Paranaense" n.º. 2173 de 12.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 4290/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 4054/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 70227/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**INTERESSADO** : EDSON ANTONIO PRIMON**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 047/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3396/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4176/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 13 de abril de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 556873/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARIPÁ**INTERESSADO** : JACIRA QUIRINO ALVES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde (1º colocado), Motorista (6º ao 13º colocado) e Professor (12º e 13º colocados), regulamentado pelo Edital n.º 026/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3340/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4000/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 13 de abril de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 79550/10**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**INTERESSADO** : RENÉ VIEIRA DUARTE**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, para provimento do cargo de Advogado, regulamentado pelo Edital n.º 01/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3397/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4007/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 13 de abril de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 476/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 19507/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SUELI DE JESUS CAMARGO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 8565, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8081 de 21.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 4427/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 4435/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 477/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 90481/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA DE FATIMA SUSUKI SIMOES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 9400, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 4723/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 4434/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 478/10 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 34298/10**ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO** : DORALINA PRADO DE LIMA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Sebastião Luiz de Lima, falecido em 02.04.05, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato n.º. 007/2009, publicado no jornal "Notícia Cambé" n.º. 1648 de 13.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 2854/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 4162/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 479/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 90066/10

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : NAZARETH MALAQUIAS PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Serviço A04, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 742, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1139 de 29.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 377410, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 4169/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 122270/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO : ISAAC TAVARES DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 529/10

I. Anteriormente à instrução de mérito do presente Recurso pela Diretoria de Análise de Transferência – DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, necessárias algumas colocações e providências;

II. Em relação ao requerimento de prorrogação de prazo protocolado sob o n° 161518/10 (fls. 128), apresentado pelo atual gestor, Sr. Roberto Coelho, tem-se que o mesmo diz respeito ao cumprimento do Acórdão n° 300/10. No entanto, deixo de apreciá-lo nesta oportunidade, diante da suspensão da referida decisão decorrente da interposição do presente Recurso, ou seja, a determinação nela contida não se encontra em fase de execução, nos termos do Art. 507 do Regimento Interno desta Corte [1];

III. Por outro lado, o mesmo signatário, atual Prefeito, apresenta novo Recurso de Revista protocolado sob n° 16064-3/10, o qual não foi recebido pelo Relator da Prestação de Contas, em face da sua intempestividade. Contudo, o expediente foi remetido a este Relator, a fim de que fosse apreciada a possibilidade de juntada ao recurso em comento, como razões complementares;

IV. Assim, na condição de condutor do presente, cumpra-me observar inicialmente que, não obstante a intempestividade apontada, o respectivo interessado não constou do Acórdão recorrido como responsável, porém foi apontado como tal pelo então gestor, ora Recorrente;

V. Por consequência, com fundamento no art. 483 [2] do RI, recebo os documentos protocolados sob n° 16064-3/10 como contra-razões, devendo, ainda, com fulcro no mesmo dispositivo, ser efetuada nova intimação do Sr. Roberto Coelho, para os esclarecimentos que entender necessários;

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para as providências necessárias.

Curitiba, 30 de março de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

¹Art. 507. Não se aplica o disposto neste Capítulo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Relator.

²Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

PROCESSO N° : 120854/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO : EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 548/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n° 17/2009.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 212162/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 549/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução n° 921/10 - DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 212030/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 550/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 945/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 79216/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : LEONI MARIA DE ANDRADE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 551/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 4287/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 263736/09;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 532580/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO : DALVO LUCIO MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 552/10

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, conforme Instrução n° 90/2010, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 25680/10

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : THAYNA MOREIRA CAMPOS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 553/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º .2817/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 125112/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO : RENATO TONIDANDEL, JERSON TONIDANDEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 554/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n° 17/2009.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 132046/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 555/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n° 17/2009.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 138931/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO : JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 556/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n° 17/2009.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 494304/09**ENTIDADE** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**INTERESSADO** : SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 557/10I. Examinado o teor do protocolo nº 16464-9/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 216552/07**ENTIDADE** : CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA**INTERESSADO** : VANIA MARA WELTE, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, CLAEDETE JACINTA PILLONETO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 558/10I. Examinado o teor do protocolo nº 166501/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 97397/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IRATI**INTERESSADO** : SÉRGIO LUIZ STOKLOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 559/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 170614/10 (fls. 50 e 51);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 9 de abril de 2010.**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 155542/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**INTERESSADO** : ARMANDO LUIZ POLITA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 560/10I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo nº 475329/07, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 165912/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : JOSÉ DE CAMARGO**ASSUNTO** : PROCESSOS SERVIDORES TC**DESPACHO** : 561/10I. Encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica - DIJUR**;II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 9 de abril de 2010.**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 89076/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : ISMAEL PONTES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 562/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4279/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 132585/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : DARCI BMIKOSSISKI**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 563/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4157/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 19442/10**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 564/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 182280/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 9 de abril de 2010.**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 159378/10**ENTIDADE** : CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL**INTERESSADO** : MARLENE AUGUSTA PRATEZI POLETTINI, MARILU ALBACH PINTO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 565/10I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relator no processo nº 35154/10, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 547440/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : ZILDA MARIA FONTANA DE BASTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 566/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 4242/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 523428/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**INTERESSADO** : GERALDO GARCIA MOLINA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 567/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2008/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 47411/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ**INTERESSADO** : ARLETE DO NASCIMENTO GIRALDES**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO** : 568/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para os fins do contido no Parecer n.º 4010/10 (fls. 162 e 163);

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 109591/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA NUNES VIEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 569/10I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 4145/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 7200/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 570/10

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 755/10 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07;

III - À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 399166/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO : MIRIAM TOMANINE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 571/10

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 1709/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 66351/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSELY MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 572/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 4693/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 125953/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO : WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 573/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 131066/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO : RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 574/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 9 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

A ROCESSO N ° : 61570/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIZA DE CASTRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 575/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 4692/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 133182/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SATIKO TANAKA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 576/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 4138/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 510601/09

ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : WESLEI DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 577/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 59835/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DIVONZIR ALVES DE MORAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 578/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 771/10 - DIJUR, no sentido de solicitar o envio, a esta Corte, dos autos de admissão do interessado, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 462941/09

ENTIDADE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : ANTONIO LAEDES MULINARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 579/10

I. Considerando a informação de que os documentos juntados aos autos das fls. 146 a 173 (protocolo n.º 92778/10) não comprovam o ato de ingresso do servidor, defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3452/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 481598/09

ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO : AGLAIR ADAD

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 580/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3125/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 30900/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA BARBOSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 581/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 2981/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 24993/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 582/10

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 992/10 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 291973/08;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 374473/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO : DONALDO WAGNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 583/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2722/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 345368/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 584/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3871/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 101965/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARA VANIA GHIRELLI DOMACHOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 585/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4024/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 617140/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, ROSEMARI TAVARES ANDRAUS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 586/10

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 196419/10, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 92581/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : ROBERTO MENDES DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 587/10

I. Examinado o teor do protocolo n.º 161135/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 4227/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : ENO LUHN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 588/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4637/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 150265/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 589/10

I. Acato opinativo constante da Informação n.º 145/10 – DAT;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno;

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 554706/09
ENTIDADE : SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
INTERESSADO : SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
DESPACHO : 590/10

I. Junte-se aos autos o protocolo n.º 17240-4/10;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* e ao **Ministério Público junto a este Tribunal - MPJT** para as devidas manifestações.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 488250/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 591/10

I. Solicito seja reiterada a intimação para cumprimento da decisão, devendo ser esclarecido ao interessado que a reversão do Ato, na espécie, corresponde à cópia das rescisões dos contratos de trabalho;

II. À *Diretoria de Execuções - DEX* para as providências necessárias.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 452/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 77922/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO MARIA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65614/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. João Maria da Silva, cônjuge da servidora Eva Silveira da Silva, falecida em 23 de novembro de 2009.

O *de cuius* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Decisão Definitiva Monocrática N.º 1153/07-HN. Os proventos correspondem a R\$ 1.045,46 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4066/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4125/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 453/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 104530/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INEZ MARIA RIBEIRO BREGENSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 42 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 26 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Inez Maria Ribeiro Bregenski, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

A aposentada ingressou no serviço público em 5 de agosto de 1991, contando com período de contribuição de 18 anos, 5 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 433,42 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4284/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4036/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 454/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 33925/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: JORGE VICENTE, NAIR KELER VICENTE

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 421/08 do(a) Município de Cambé, publicado(a) no Jornal Cambé Notícias de 14 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). JORGE VICENTE, NAIR KELER VICENTE, respectivamente pais do(a) servidor(a) Neide Vicente, falecido(a) em 25 de novembro de 2007.

O *de cuius* encontrava-se na ativa/aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão XX. Os proventos correspondem a R\$ 1563,23 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada aos pais).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2848/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3770/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 455/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 34476/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ISMARINA PEREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Ato 13/09, do(a) Município de Cambé, publicado(a) no Jornal Cambé Notícias de 20 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ISMARINA PEREIRA DE CARVALHO, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) José Martins de Carvalho, falecido(a) em 26 de maio de 2004.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 240,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2856/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3769/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 456/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 53420/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO JOAO GASPAROTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9534, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). PEDRO JOAO GASPAROTO, no cargo de Agente Universitário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21 de julho de 1976, contando com período de contribuição de 33 anos, 01 mes e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2231,04 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4341/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4141/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 457/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 55600/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE HERNANDES CARDOSO PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8953, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLEIDE HERNANDES CARDOSO PEREIRA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 03 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2620,43 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4368/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4004/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 458/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 451753/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital N.º 247/2009-PRORH/TS, para provimento do cargo de Professor Colaborador. O resultado do teste foi homologado pelo Edital N.º 274/2009-PRORH/TS.

O Ordenador de Despesa declarou que as contratações têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária. As Portarias 5839 e 6297 de nomeação, bem como os contratos de trabalho, encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3614/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3763/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 459/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 57433/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ANIBAL GALVAO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9531/10, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO ANIBAL GALVAO DOS SANTOS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1980, contando com período de contribuição de 36 anos, 03 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4879,85 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4362/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3997/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 460/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 61384/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GUERRER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9533/10, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIZ GUERRER, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1980, contando com período de contribuição de 34 anos, 05 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4794,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4343/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4135/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 461/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79950/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JUVENIRA ZUCHINALI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 34/10, do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, publicado(a) no Jornal Correio do Povo do Paraná de 12 a 18 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JUVENIRA ZUCHINALI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de setembro de 1991, contando com período de contribuição de 21 anos, 07 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 375,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4323/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4048/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 462/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 81830/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANITA MARCOLINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9226, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VANITA MARCOLINA, no cargo de Agente de Execução.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de abril de 1984, contando com período de contribuição de 34 anos, 09 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3343,09 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4337/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4137/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 463/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 82187/10

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: IRACEMA VIEIRA DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 59/10, do(a) Município de Maringá, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 29 de janeiro de 2010, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). IRACEMA VIEIRA DANTAS DA SILVA, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Ormidio Vitorino, falecido(a) em 29 de novembro de 2009.

O(a) *cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 499,79 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 4359/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3988/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 464/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 105936/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA RECH DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 051/2010 do Município de Boa Esperança, publicada na Tribuna do Interior de 25 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria de Fátima Rech dos Santos, no cargo de Zeladora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1994, contando com período de contribuição de 15 anos, 11 meses e 2 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 553,38 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4285/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4052/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 465/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 83523/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILTON ADAO DE ARAUJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9331, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ILTON ADAO DE ARAUJO, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 38 anos, 04 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3199,72 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3731/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3782/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 466/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 325286/09

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: SUELI CORDEIRO LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 4214, do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, publicado(a) no Jornal Correio Paranaense de 01 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUELI CORDEIRO LIMA, no cargo de Atendente de Creche.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de outubro de 1992, contando com período de contribuição de 16 anos, 04 meses e 25 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 471,46 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3798/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4066/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 467/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 349142/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALCI ADAO GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7077, que foi retificada pela Resolução N.º 9494, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas no Diário Oficial do Estado de 3 de junho de 2009 e 20 de janeiro de 2010, por meio das quais foi aposentado o Sr. Dalci Adão Gomes, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de março de 1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 10 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.351,10 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4190/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4139/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 468/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 105960/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: LAUDELINA SILVERIO DE LIMA GLEDEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 008/2010 do Município de Boa Ventura de São Roque, publicado no Diário de Guarapuava de 4 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Laudelina Silvério de Lima Gleden, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 3 de março de 1997, contando com período de contribuição de 25 anos e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.314,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4091/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4056/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 469/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 343390/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA BERTTI FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7286 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vilma Bertti Fernandes, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 13 de setembro de 1990, contando com período de contribuição de 32 anos, 3 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.702,56 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4177/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4133/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 470/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 93553/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZAIDA TERESINHA PARABOCZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9368 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Zaida Teresinha Parabocz, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 1 mês e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.885,77 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3705/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 377/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 471/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 532435/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILI PINTO MENDES LEAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8576 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marili Pinto Mendes Leal, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 27 de abril de 1994, contando com período de contribuição de 25 anos, 1 mês e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.835,82 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2140/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3773/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 472/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 81463/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSI MARIA TUROK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6002 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Rosi Maria Turok, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 18 anos e 10 meses. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.513,61 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3874/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3891/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 473/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 448515/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7695 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marli dos Santos Alves, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 23 anos, 8 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2.642,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3887/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3992/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 6 de abril de 2010de:.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 474/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 542317/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 29/09, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 42/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Contrato de Trabalho de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2521/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4001/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 475/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 45745/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELO JORGE

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 9145, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARCELO JORGE, portador(a) de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3950/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3955/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 476/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 33135/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA BARBIERI MENEGUZZO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64915, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria de Fátima Barbieri Meneguzzo, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Ivan Meneguzzo, falecido(a) em 24 de abril de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 4756,78 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 3986/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3959/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 477/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 31710/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9052, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA DE SOUZA, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de novembro de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3458/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4121/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 478/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 31191/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ALICE COIMBRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9167/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ALICE COIMBRA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2854,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3851/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4116/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 479/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 6491/10

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI, LANA DE OLIVEIRA GODOI, OSMAR DE OLIVEIRA DE GODOI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 96/09, do(a) Município de Colombo, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 21 de dezembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI, LANA DE OLIVEIRA GODOI, OSMAR DE OLIVEIRA DE GODOI, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Osni Belisário de Godoi, falecido(a) em 06 de outubro de 2009. O *de cuius* encontrava-se na ativa/aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão XX. Os proventos correspondem a R\$ 631,34 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada aos filhos menores).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2903/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4210/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 480/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 575220/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GILMA TEREZINHA CORREIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 243 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 13 de março de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Gilma Terezinha Correia, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A aposentanda ingressou no serviço público em 22 de janeiro de 1992, contando com período de contribuição de 33 anos, 4 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.128,99 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19753/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4070/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 481/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 550859/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 731 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 29 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Luiz Machado, no cargo de Fiscal.

O aposentando ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 37 anos, 4 meses e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.202,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4311/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4114/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 482/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 104280/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARTA DEZEVIETSKI MUCHINSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 73 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 11 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marta Dezevietski Muchinski, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 2 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.456,48 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4101/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4152/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 483/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 86417/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ ANDRADE VIGIL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8949 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. José Luiz Andrade Vigil, no cargo de Agente Universitário.

O aposentando ingressou no serviço público em 2 de maio de 1972, contando com período de contribuição de 40 anos, 7 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 6.090,78 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4344/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4156/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 484/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 409064/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMARINA DE ALMEIDA MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7346 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Osmarina de Almeida Martins, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 24 de fevereiro de 1997, contando com período de contribuição de 25 anos, 3 meses e 7 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.289,85 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2683/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3966/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 485/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 81970/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DOS SANTOS CAVALHEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 29.937/2010 do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 2 de fevereiro de 2010, no que tange ao benefício previdenciário de pensão concedido à Sr.ª Terezinha dos Santos Cavalheiro, cônjuge do servidor Renato Kowalski Cavalheiro, falecido em 7 de outubro de 1996.

O *de cuius* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 1665/90-TC. Os proventos correspondem a R\$ 580,50 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge varoa. A Diretoria Jurídica (Parecer 4074/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4127/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 486/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 488800/09

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: EUGENIA ISTSCHUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8060, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EUGENIA ISTSCHUK, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de outubro de 1988, contando com período de contribuição de 28 anos, 10 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3469,81 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2127/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2193/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 487/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 342687/09

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: LECI BATISTA GONÇALVES FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7207 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Leci Batista Gonçalves Filho, no cargo de Investigador de Polícia.

O aposentando ingressou no serviço público em 18 de janeiro de 1985, contando com período de contribuição de 24 anos, 1 mês e 23 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2.304,63 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3215/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4225/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 488/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 492417/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: VANIA MARIA CARDOSO DA SILVEIRA GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 566/2009-SEC/ADM do Município de Cianorte, publicada na Tribuna de Cianorte, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vania Maria Cardoso da Silveira Gonçalves, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1977, contando com período de contribuição de 32 anos, 1 mês e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.910,73 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4258/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4231/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 489/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 55295/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: ANA PEREIRA DE SALES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 234 do Município de Mariluz, publicada na Tribuna do Povo de 21 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ana Pereira de Sales, no cargo de Zeladora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 30 de maio de 1973, contando com período de contribuição de 36 anos, 7 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 766,73 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3157/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4199/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 490/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 31531/10

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MYRZA MAGALY TESSEROLLI DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8858, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MYRZA MAGALY TESSEROLLI DE SOUZA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22 de fevereiro de 1988, contando com período de contribuição de 32 anos, 09 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1829,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3042/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4221/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 491/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 98390/09

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: GENTIL APARECIDO DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9548, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GENTIL APARECIDO DE FREITAS, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de outubro de 1973, contando com período de contribuição de 36 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1941,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3777/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4241/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 492/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 22494/10

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MESSIAS BAYER SIVIERO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65186, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Messias Bayer Siviero, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Osvaldo Siviero, falecido(a) em 19 de julho de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5535/97. Os proventos correspondem a R\$ 1091,52 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1516/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4196/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 493/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 31477/10

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIA CHOPIAN DE FRANCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9231, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ADELIA CHOPIAN DE FRANCA, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1953,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3039/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4223/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 494/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 500509/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JURACY MORAIS DE CARVALHO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64956, do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria Juracy Moraes de Carvalho, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Aníbal Alves de Carvalho, falecido(a) em 19 de maio de 2009.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 4206/97. Os proventos correspondem a R\$ 2140,30 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 15472/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4214/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 495/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 339635/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 14/08, para provimento do(s) cargo(s) de Promotor Plantonista de Saúde Pública. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 43/08. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 02.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2363/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4298/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 496/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 33720/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: MARIA MAXIMA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Ato 15/09, do(a) Município de Cambé, publicado(a) no Jornal Cambé Notícias de 30 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA MAXIMA DA SILVA, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) José Couto da Silva, falecido(a) em 01 de abril de 2007.

O *de cuius* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 350,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2853/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4161/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 497/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 26139/10

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA HELENA MOREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1409/09 do Município de Maringá, publicado Órgão Oficial do Município de 11 de dezembro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Maria Helena Moreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 18 de janeiro de 1994, contando com período de contribuição de 29 anos, 9 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 554,67 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3761/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4179/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 498/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 97648/10

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOÃO PIRES DE CAMARGO FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 858 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial de 10 de novembro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. João Pires de Camargo Filho, no cargo de Agente de Gestão Pública.

O aposentando ingressou no serviço público em 9 de agosto de 1984, contando com período de contribuição de 36 anos, 4 meses e 4 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.082,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3941/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4294/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 499/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 134340/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERMANO SOARES MONTEIRO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9634 da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Germano Soares Monteiro, no posto de Terceiro Sargento.

O interessado ingressou no serviço militar em 30 de agosto de 1977, contando com período de contribuição de 32 anos, 11 meses e 19 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.650,91 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4248/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4291/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 467/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 359970/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 53/10 (folhas 422/423).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 468/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 131023/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON, JOSÉ RODRIGUES BORBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 6 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 469/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 203423/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA, JOSÉ ALVES RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 06 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 470/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 223242/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Retifica-se o Despacho 392/10 (folhas 75) nos seguintes termos:

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 72/73), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 07 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 471/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 568448/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho 291/10 (folhas 98) nos seguintes termos:

Com vênias à orientação expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, entendo que o sobrestamento não é a solução mais adequada ao deslinde do presente expediente, mostrando-se mais adequado a reunião dos processos que tratam do mesmo certame para que seja realizado o julgamento em conjunto.

Isso posto, devolvo o feito à DCE solicitando a adoção das seguintes medidas:

- Requisição do Processo 336636/09 à Diretoria Jurídica.

- Apensamento dos Processos 370630/09, 529914/09 e do presente ao Processo 336636/09.

Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 07 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 472/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 539286/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o processo principal sob nº 160996/09 já foi julgado por esta Corte, retifico o Despacho nº 2472/09-FAMG e remeto o feito à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 07 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 473/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 90236/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho 412/10 (folhas 59) nos seguintes termos:

Com vênias à orientação expedida pela Diretoria Jurídica, entendo que o sobrestamento não é a solução mais adequada ao deslinde do presente expediente, mostrando-se mais adequado a reunião dos processos que tratam do mesmo certame para que seja realizado o julgamento em conjunto.

Isso posto, devolvo o feito à DIJUR solicitando a adoção das seguintes medidas:

- Requisição do Processo 560516/08 à Secretaria do Ministério Público de Contas.

- Apensamento do presente ao Processo 560516/08.

Devolva-se à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 07 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 474/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 514992/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho a folhas 257 nos seguintes termos:

Com vênias à orientação expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, entendo que o sobrestamento não é a solução mais adequada ao deslinde do presente expediente, mostrando-se mais adequado a reunião dos processos que tratam do mesmo certame para que seja realizado o julgamento em conjunto.

Isso posto, devolvo o feito à DCE solicitando a adoção das seguintes medidas:

- Requisição do Processo 274770/09 à Diretoria Jurídica.

- Apensamento dos Processos 323011/09, 475245/09 e do presente ao processo 274770/09.

Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 07 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 475/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 118159/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Já havendo sido julgado o Processo 559570/09, retifico o despacho a folhas 31 e devolvo o feito à Diretoria Jurídica para que seja procedido exame de mérito do presente.

Curitiba, 07 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 476/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79895/10

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifico o despacho a folhas 69 nos seguintes termos:

Com vênias à orientação expedida pela Diretoria Jurídica, entendo que o sobrestamento não é a solução mais adequada ao deslinde do presente expediente, mostrando-se mais adequado a reunião dos processos que tratam do mesmo certame para que seja realizado o julgamento em conjunto.

Isso posto, devolvo o feito à DIJUR solicitando a adoção da seguinte medida:

- Apensamento do presente ao Processo 544891/09.

Devolva-se à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 07 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 477/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 111200/10

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifico o despacho a folhas 122 nos seguintes termos:

Com vênias à orientação expedida pela Diretoria Jurídica, entendo que o sobrestamento não é a solução mais adequada ao deslinde do presente expediente, mostrando-se mais adequado a reunião dos processos que tratam do mesmo certame para que seja realizado o julgamento em conjunto.

Isso posto, devolvo o feito à DIJUR solicitando a adoção da seguinte medida:

- Apensamento do presente ao Processo 456441/08.

Devolva-se à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 07 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 478/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 567573/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifico o despacho a folhas 72 nos seguintes termos:

Com vênias à orientação expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, entendo que o sobrestamento não é a solução mais adequada ao deslinde do presente expediente, mostrando-se mais adequado a reunião dos processos que tratam do mesmo certame para que seja realizado o julgamento em conjunto.

Isso posto, devolvo o feito à DCE solicitando a adoção das seguintes medidas:

- Requisição do Processo 279772/09 à Secretaria do Ministério Público de Contas.

- Apensamento do Processo 531986/09 e do presente ao Processo 279772/09.

Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 07 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 479/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 571651/09

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifico o despacho a folhas 45 nos seguintes termos:

Com vênias à orientação expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, entendo que o sobrestamento não é a solução mais adequada ao deslinde do presente expediente, mostrando-se mais adequado a reunião dos processos que tratam do mesmo certame para que seja realizado o julgamento em conjunto.

Isso posto, devolvo o feito à DCE solicitando a adoção das seguintes medidas:

- Requisição do Processo 454574/09 à Diretoria Jurídica.

- Apensamento do presente ao Processo 454574/09.

Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 07 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 480/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 1902/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifico o despacho a folhas 46 nos seguintes termos:

Com vênha à orientação expedida pela Diretoria Jurídica, entendo que o sobrestamento não é a solução mais adequada ao deslinde do presente expediente, mostrando-se mais adequado a reunião dos processos que tratam do mesmo certame para que seja realizado o julgamento em conjunto.

Isso posto, devolvo o feito à DIJUR solicitando a adoção da seguinte medida:

- Apensamento do presente ao Processo 462240/09.

Devolva-se à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 07 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 481/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 395179/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Em virtude do exíguo tempo de que dispõe as Unidades Instrutivas para exame de pedidos liminares, não foi possível a análise minuciosa de todos os elementos discutidos no presente expediente nos opinativos a folhas 1.168 e seguintes.

Inobstante tal dificuldade, procurei abordar todas as questões envolvidas no processo em exame de cognição sumária, havendo em alguns momentos me deparado com dificuldades quase intransponíveis para adequado deslinde dos fatos sem prévio parecer da Diretoria de Contas Municipais.

Desta feita, deixo de avaliar o pedido liminar no presente momento e remeto o feito à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações conclusivas, solicitando, a máxima celeridade possível.

Curitiba, 07 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 482/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 124442/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 483/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 121222/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: IVA MAGNANI, MARCOS MICHELON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 484/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 152799/10 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 283113/08)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ZALESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 485/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 118183/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: NILMA DIAS LOURENÇO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 486/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 64968/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Relativamente às perquirições da Câmara de Primeiro de Maio: (a) Podem ser realizadas novas contratações, desde que atendidas as determinações efetuadas em sede de processos judiciais; (b) Desconhece-se a imputação de qualquer multa por órgão deliberativo desta Corte no presente expediente, porém, caso venha a ser imputada, informa-se que a mesma terá caráter pessoal, não havendo restrições à Entidade.

Feitas tais considerações, remeto o feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2.574/2.010 (folhas 607).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 08 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 487/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 632479/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MARIA LUCIA CRUZ VOLPATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3912/10 (folhas 171).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 488/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 547653/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA MARIA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com Parecer 666/10 – DIJUR (folhas 63), para atender o solicitado.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 489/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 555067/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI SARTORELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 490/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 91477/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERSI DA LUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3213/10 da Diretoria Jurídica (folhas 139).

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 491/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 472866/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLEUZA MARIA ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3715/10 (folhas 62).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 492/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 664095/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2841/10 (folhas 411).
Curitiba, 08 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 493/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 33950/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: ZILDA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3118/10 (folhas 33).
Curitiba, 08 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 494/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 157898/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: SILVANIRA DA SILVA GODOY
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3386/10 (folhas 74).
Curitiba, 08 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 495/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 628133/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JALINDO JOAO DAMMSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3214 (folhas 120).
Curitiba, 08 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 496/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 371075/09
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: JOSÉ MOACIR FAVETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 8 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 497/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 447020/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: CASSIA ANDREA CANETE
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1803/10 (folhas 73).
Curitiba, 08 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 498/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 90406/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDINEIA PESSONI BASSACO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 4396/10 – DIJUR (folhas 80), para atender ao pedido.
Curitiba, 8 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 499/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 63441/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: JOSE CHAVES DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências/Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução/no Parecer (folhas).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, .
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 500/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 63441/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: JOSE CHAVES DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria Jurídica e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
Curitiba, 08 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 501/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 109265/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANIR REBOUÇAS LEME
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 4131/10 – DIJUR (folhas 63), para atender ao solicitado.
Curitiba, 8 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 502/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 21040/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: ADÃO DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
À Diretoria Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3387/10 (folhas 75).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 08 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 503/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 49813/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELZA MARGUTTI PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 4263/10 – DIJUR (folhas 86), para informar o solicitado.
Curitiba, 8 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 504/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 453616/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SANDRA DO PILAR LUZ DE ROMERO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 30 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica, para os devidos fins.
Curitiba, 8 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 505/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 524386/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: MARIA SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 33), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 491623/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 8 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 506/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 87283/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LEONIDES GEREMIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Do conteúdo do Ofício n.º 157/2009-ADM (folhas 94/95) depreende-se não ser frutífera nova diligência.

À Diretoria Jurídica, para se pronunciar quanto ao mérito.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 507/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 148651/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Inicialmente informo que determinei em meu Gabinete o apensamento dos autos 55001-8/09 aos presentes, por se tratarem de admissões complementares. Deve, nesta esteira, ser desconsiderado o Despacho 423/10 (folhas 102).

Feito tal esclarecimento, remeto o feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2.569/2.010 (folhas 168).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 08 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 508/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 491577/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: HUMBERTO DA SILVA ABADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando a informação trazida pela Diretoria Jurídica no Parecer 3503/10 (folhas 47), encaminhado o feito àquela para realização de derradeira diligência. Também, deve o Setor proceder à notificação do Sr. Edno Guimarães para que, querendo e no mesmo prazo abaixo, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 14871/09 (folhas 43).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de nova multa administrativa prevista no artigo 87, I, b, da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 09 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 510/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 129654/00

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.

Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1º e 3º).

Curitiba, 09 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 511/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 120773/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 09 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 512/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 564248/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 513/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 194343/09

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALLAN KARDEC

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO,

ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, as solicitações de prorrogação dos prazos (protocolados sob n.º 191808/10 e n.º 191824/10), pelo período de 15 dias, sem solução de continuidade.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 12 de abril de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 514/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 150354/10

ENTIDADE: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE

INTERESSADO: PAULO PITARELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 83) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 515/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 558783/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4285/10 do Ministério Público de Contas (folhas 92).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 516/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 323887/09

ENTIDADE: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

INTERESSADO: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Na qualidade de relator das Contas de Governo, exercício de 2009, conheço a conclusão dos trabalhos elaborados, pela equipe constituída através da portaria n.º 571/09, que realizou inspeção na Defensoria Pública do Estado do Paraná, manifestada através do Relatório de Auditoria n.º 1/10 – DCE.

Do seu resultado, serão extraídas cópias das informações e/ou documentos, pois, servirão como subsídios, em capítulo específico sobre Defensoria Pública no Estado do Paraná, que será inserido no Relatório e Parecer Prévio, das contas governamentais, do exercício de 2009.

Após, retorne o presente protocolado à Presidência deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias, no sentido de que o requerente tome conhecimento do resultado das inspeções realizadas.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 517/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 46520/10

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IZA DE MELLO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Tendo em vista que tramita perante esta Corte o Prejulgado sob n.º 474664/09, o qual trata de tema correlacionado ao epígrafado, determino o sobrestamento do feito junto à Diretoria Jurídica, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 518/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 270810/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação da 'Seletiva Comércio de Produtos Alimentícios LTDA' (folhas 286 e seguintes), cumpre informar:

- Já foi instaurado o processo determinado pela decisão materializada no Acórdão 522/2.009-Pleno, seu número é 327548/09;

- O processo a que se fez menção no item anterior, até o presente momento, possui como assunto a expressão 'Requerimento ao Corregedor-Geral'. A expressão 'Denúncia' não foi utilizada tecnicamente da maneira mais própria possível no julgamento retro mencionado, uma vez que para que um processo receba tal nomeação são necessários os atos elencados nos artigos 275 e seguintes do RITCE/PR, em especial o recebimento pelo Corregedor-Geral;

- Embora o Processo 327548/09 encontre-se, desde o ano passado, junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral, isto não significa que o mesmo se encontra parado, uma vez que em tal período, conforme se pode verificar no sistema informatizado desta Casa, houve a expedição de vários atos processuais.

Feitos tais esclarecimentos, devolvo o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 12 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 519/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 77790/02

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDINEY ROBERTO BERNARDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o contido nos itens 3 e 4 da Informação nº 697/10, fls. 172-173, encaminhado o presente feito ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Após, regressem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 520/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 281496/02

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: GILBERTO DOMINGUES DE ARAÚJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Sr. Ângelo Célio Vitória Malta para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 2570/10 (folhas 66-67).

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 521/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 664044/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: VANDERLI TAVARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 191), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 522/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 122709/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE NUERNBERG DA SILVA, BRUNA DA SILVA ROHLING

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4247/10 (folhas 39).

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 523/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 336825/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4504/10 (folhas 158).

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 524/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 401929/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3438/10 (folhas 42).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 525/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 546207/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este julgador.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 526/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 379394/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS CEZAR RAINETT

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 51), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 527/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 93332/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRASILINA MARQUES BOTASSARI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Encaminho o Processo à Diretoria de Contas Estaduais para informação.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 528/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 90350/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA FERRARO CORDEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Encaminho o Processo à Diretoria de Contas Estaduais para informação.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 529/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 90627/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ TAVARES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Encaminho o Processo à Diretoria de Contas Estaduais para informação.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N° : 212457/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO : EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 683/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 45761/10

ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDAIR TARCISIO RIZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 684/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/09/10, conforme a Instrução nº 889/10-DAT.

Gabinete, 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 79280/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 685/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2010, conforme a Instrução nº 925/10-DAT.

Gabinete, 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 211906/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 686/10

I – De acordo com a Instrução nº 916/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 211850/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : ANTONIO FUENTES MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 687/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2010, conforme a Instrução nº 934/10-DAT.

Gabinete, 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 39980/09

ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JOSE DE CARVALHO FILHO, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 688/10

I – Conheço o protocolado nº 18463-1/10-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 94495/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MURBACH
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 689/10

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 7 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 562426/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 691/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 235754/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 692/10

Tendo em vista a Informação nº 312/10 de f. 37/38 da Diretoria de Contas Municipais e, a exemplo de processos da mesma natureza deste (protocolo nº 235746/05-TC, entre outros), que consideraram a decisão constante do Acórdão nº 1171/09 – Tribunal Pleno, de 10/12/2009, em processo idêntico sob nº 602378/06-TC e, ainda, de acordo com a decisão plenária que entendeu não haver possibilidade neste momento de confecção de termo de ajustamento de conduta, por ausência de qualquer conteúdo prático, se revelando o mesmo medida antieconômica, determino o arquivamento dos presentes autos.

Gabinete, 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 258100/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 693/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3530/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 31175/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOROTI DE FATIMA FURQUIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 698/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4333/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 283026/03

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTONIO RICARDO DOS SANTOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 700/10

I – Preliminarmente, acato a sugestão de f. 168, da equipe técnica e determino que seja oportunizado o contraditório ao Senhor José Maria Martins do Carmo, sobre o Relatório juntado à f. 165 e seguintes ;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 423359/03

ORIGEM : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
INTERESSADO : EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, PAULO JANINO JUNIOR, LUIZ EDUARDO RATZKE, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 704/10

Tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº 2046/09 – Primeira Câmara – de f. 1081/1082, bem como as razões de defesa protocoladas sob nº 4775-6/10-TC, de f. 1092/1098, preliminarmente, à 1ª Inspetoria de Controle Externo para, querendo, se manifestar e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 18260/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 707/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 518250/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 712/10

I – Conheço o protocolado nº 19610-9/10-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, III, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N°: 8419/10

INTERESSADO: OLGA NUNES DA SILVA TEIXEIRA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 53/10

1. Trata o presente processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, na condição de cônjuge do servidor Ismael Cardoso Teixeira, falecido em 06/09/2009, por meio do Ato de Benefício Previdenciário n° 65389/09, do Paranaprevidência, publicado no D.O. n° 8094, em 10/11/2009 (fl. 14).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 3882/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 3933/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 6 de abril de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 11964/10

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 54/10

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, pelo prazo indeterminado, realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Médico, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 001/2009, de 18/09/2009.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 3843/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 3894/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de abril de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N°: 513828/08

INTERESSADO: MARCIO MENDES

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 55/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2º Classe, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n° 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional n° 41/03 e a redação original do art. 35, inc. III, alínea "c", da CF/88, por meio da Resolução n° 4904, publicada no D.O. n° 7793, em 26/08/08 (fl. 79).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 2219/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 2801/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de abril de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 463863/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

DESPACHO: 239/10

O Interessado requer a reabertura do prazo recursal, referente ao Acórdão n° 118/08 que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Guarapuava.

De acordo com o Requerente, no dia 19 de agosto de 2008, consultando o *site* desta Casa, verificou que havia a menção de "desaprovação" conforme Acórdão acima mencionada, datado de 18 de abril de 2008.

Assevera que até o dia 18 de agosto daquele ano, o sistema afirmava que se encontrava "sob análise" e quando houve a alteração do registro, já havia passado o prazo para a interposição do recurso.

Destaca que o sistema de informação não substitui a publicação oficial dos atos, mas que a imprecisão dos registros determinou a perda do prazo recursal e apresenta decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na qual foi reaberto prazo processual em razão de falha nos lançamentos de dados nos registros do Poder Judiciário.

Instruindo seu pedido, apresenta cópia dos registros datado de 04 de julho de 2008 e o extrato do processo, datado de 27 de agosto de 2008, apontando como resultado a "remessa externa".

A Diretoria de Tecnologia e Informação, por meio da Informação n° 023/08, afirma que as afirmações do Requerente estão corretas e que as páginas da internet desta Casa foram atualizadas em 30 de julho de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução n° 37/09-DCM, opina pelo deferimento do pedido e conseqüente reabertura do prazo recursal por haver parcela de responsabilidade desta Casa pelo trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão n° 118/08.

O Ministério Público de Contas, conforme aduzido no Parecer n° 2024/09, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concluiu pela impossibilidade da reabertura do prazo recursal, por entender que tal atitude determinaria infração à Lei Orgânica desta Corte.

Como a Diretoria de Tecnologia da Informação atesta que a atualização do sistema só se deu em 30 de julho de 2008, isto é, após a data para a interposição do recurso, acolho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e defiro o presente pedido, reabrindo o prazo recursal.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 7 de abril de 2010.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO N°: 117640/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

C:ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC, ÉLCIO JOSÉ VIDAL

DESPACHO: 241/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 17069-0/10, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, neste ato representado pelo Sr. ÉLCIO JOSÉ VIDAL, Prefeito Municipal gestão 2005/2008, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de abril de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N°: 94961/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

DESPACHO: 244/10

Por intermédio do Acórdão n° 325/09, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista, foi mantida a desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Corbélia (exercício financeiro de 2003), decisão esta proferida por meio do Acórdão n° 1559/2005. Em razão do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização dos valores a serem recolhidos aos cofres municipais, intimando os responsáveis para o cumprimento do feito.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de abril de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROTOCOLO N.º: 34204/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 220/10

Autorização de carga dos Autos

Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 670.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 139414/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
RESPONSÁVEL: VALTER APARECIDO PEGORER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 224/10

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Tendo em vista os artigos 333, II, § 3º, e 346, IV do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Curitiba, 12 de abril de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 239426/03

INTERESSADO : MARIA DONARIA RITA CATARINA MOREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 60/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Oliveira Candido Moreira, concedida à sua cónyuge, acima referida e ao filho menor Cleidinei Moreira, através do Decreto nº 3843 de 25/11/93, publicado no Jornal O Paraná no dia 27/11/93 (fls. 24/25) e retificado no dia 04/11/2009, republicado no Órgão Oficial do Município nº 050, em 12/11/09 (fls. 93/94). Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15/10 (fls. 101), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3417/10 (fls. 102), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 21382/10

INTERESSADO : TEREZINHA PIRES DE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 61/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Nery Dias de Lima, concedida à sua cónyuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65415/09, do Parana-previdência, publicado no D.O.E. nº 8102, em 20/11/09, fls. 23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1604/10 (fls. 39), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3687/10 (fls. 40), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 491565/08

INTERESSADO : GERCI DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º :62/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Matelândia, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, através do Decreto nº 204, de 15/08/08, publicado no Jornal O Paraná, em 19/08/08, de fls. 28/29.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3541/10 (fls. 60), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3720/10 (fls. 61), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 255284/08

INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 63/10.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Querência do Norte, para o provimento do cargo de Dentista PSF, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3134/10 (fls. 78), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.3656/10 (fls. 79), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 550790/08

INTERESSADO : ISABEL FARIAS DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º :64/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da SEED, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 4506, de 30/06/08, retificada pela Resolução nº 5161, em 18/09/08, e retificadas pela Resolução nº 7065, de 25/05/09, publicadas nos D.O.E. nº 7761 (11/07/08), nº 7813 (24/09/08) e nº 7983 (02/06/09), de fls. 62,78 e 103.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2098/10 (fls. 119), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3644/10 (fls. 120), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 209588/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAROL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

DESPACHO : 276/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 122,67 (cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), a que se refere unicamente ao item "2", do Acórdão nº 297/2010 – Tribunal Pleno de 04/02/10, fls. 321, que decidiu pela manutenção da multa imposta no item II do Acórdão 558/2009 – Primeira Câmara (fls. 236 – Protocolo nº 100491/02), conforme guias de fls. 327/328 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls.329), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 130035/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 286/10

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 15595-0/09, pelo período de 15 (quinze dias).

2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 221290/08

ENTIDADE : REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 289/10

1. Remetam-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferência** para que intime o Sr. Celso Romero Kloss, representante legal da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na Instrução nº 943/10, fls. 640/641, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 40866/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENGÉS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ANSELMO JORGE DE LIMA

DESPACHO : 293/10

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria (**de Análise de Transferências**), para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 14017-0/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 295/10

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo de f. 110, para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 12992-4/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 296/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 187673/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 300/10

1. Nos termos do art. 286, §2º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação do atual Prefeito, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na Instrução nº 681/2010, da Diretoria de Contas Municipais.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 187711/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAUÍ

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 301/10

Nos termos do art. 286, §2º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação do atual Prefeito, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na Instrução nº 687/2010, da Diretoria de Contas Municipais.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 187657/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 302/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Agudos do Sul, Sr. Antonio Gonçalves da Luz, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 731/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 187509/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 303/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Janiópolis, Sr. Jair Januário Detofol, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 774/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 190550/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 304/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, Sr. Angelo Roberto Bertocini, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 799/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 190577/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 305/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Japira, Sr. João Renato Custódio, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 830/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo nº 128464/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, SAMIR SMAKA IVANOSKI, CESAR AUGUSTO DE MELO
 DESPACHO 243/10
 Autorizo as cópias solicitadas pelo protocolo nº 14532-6/10 (fl. 365).
 Publique-se.
 Curitiba, 8 de abril de 2010.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 162800/07
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA
 Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Despacho nº: 212/10
 Retornam os autos com o despacho nº 259/10 da Diretoria de Contas Municipais, informando do resultado das intimações dos responsáveis pelos bancos gestores das contas bancárias indicadas a fls. 497/498, segundo o qual as gerências do Banco do Brasil e do Banco Itaú apresentaram documentos, conforme protocolo nº 47708-6/09, a fls. 520/581, e protocolo nº 47858-9/09, a fls. 534/687, respectivamente, sendo que **não houve manifestação da Caixa Econômica Federal**.
 2. Conhecimento da documentação apresentada.
 3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que efetue nova intimação do responsável pela Caixa Econômica Federal, para o mesmo fim anteriormente determinado.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 30 de março de 2010.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

Processo nº: 35065/10
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SUB SEC FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: MARIA RAQUEL ANTUNES SOARES
 Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Despacho nº: 228/10
 Trata o presente de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da não apresentação, pela Associação Brasileira de Odontologia Sub Sec Foz do Iguaçu, de prestações de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais durante o exercício financeiro de 2008, a título de transferências voluntárias, conforme manifestação da Diretoria de Análise de Transferências a fls. 2.
 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que a mesma promova a citação do responsável pela entidade, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para que seja(m) apresentada(s) a este Tribunal a(s) prestação(ões) de contas dos recursos indicados a fls. 3.
 3. Publique-se.
 Curitiba, 9 de abril de 2010.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

Processo nº: 35260/10
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Entidade: MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO
 Interessado: GUSTAVO HENRIQUES MARCONI DOS SANTOS
 Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Despacho nº: 229/10
 Trata o presente de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da não apresentação, pela *Meio Ambiente Equilibrado*, de prestação de contas dos recursos recebidos, no exercício financeiro de 2008, da Secretaria de Estado de Meio-Ambiente, a título de transferência voluntária, conforme listagem da Diretoria de Análise de Transferências, a fls. 3.
 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que a mesma efetue a citação do responsável pela entidade referida, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para que seja apresentada a este Tribunal a prestação de contas dos recursos indicados a fls. 3.
 3. Publique-se.
 Curitiba, 9 de abril de 2010.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

Processo nº: 35162/10
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
 Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA
 Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Despacho nº: 230/10
 Trata o presente de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da não apresentação, pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, de prestações de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais durante o exercício financeiro de 2008, a título de transferências voluntárias, conforme manifestação da Diretoria de Análise de Transferências a fls. 2.
 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que a mesma promova a citação do responsável pela entidade, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para que sejam apresentadas a este Tribunal as prestações de contas dos recursos indicados a fls. 3.
 3. Publique-se.
 Curitiba, 9 de abril de 2010.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

Editais

EDITAL Nº 1/10-DCE

PROCESSO Nº: 177038/08-TC - ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EXERCÍCIO DE 2008 - ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - INTERESSADO: ELOY TONON (CPF: 177.719.359-15). Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho às fls. 182, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ELOY TONON (CPF: 177.719.359-15)**, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer nº 3949/10 do Ministério Público junto ao Tribunal, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de abril de 2010. **MAURO MUNHOZ - Diretor - DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.**

Despachos

Processo N º: 52137/09
 Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
 Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Despacho: 374/10
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.
 Curitiba, em 7 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: 180658/05
 Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
 Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Despacho: 375/10
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 7 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: 215924/08
 Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
 Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Despacho: 376/10
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 7 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: 196214/09
 Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
 Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Despacho: 377/10
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 7 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: 223404/08
 Origem: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA
 Interessado: MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Despacho: 378/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **416470/07**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

Interessado: **LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **379/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **224583/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **380/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **35453/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

Interessado: **CARLOS SUTIL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **381/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **115233/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

Interessado: **CLAUDIO PAUKA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **382/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **209750/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**

Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **383/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **213367/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

Interessado: **LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **384/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **206930/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

Interessado: **ADEMIR COSTACURTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **385/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **524679/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

Interessado: **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, JOEL MARCIANO RAUBER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **386/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **306776/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

Interessado: **ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **387/10**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 7 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **174571/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**

Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **388/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 7 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **22742/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Interessado: **MOACIR LUIZ FROELICH, EDSON WASEM**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **389/10**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

127Curitiba, em 8 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **157340/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURA**

Interessado: **MARLENE GRITTI CORREA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **390/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **195515/05**

Origem: **INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

Interessado: **MARIA IZABEL GREIN, NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA, JAIR COSTA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **391/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **22718/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**
 Interessado: **EDEMETRIO BENATO JUNIOR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **392/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **221347/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MATO RICO**
 Interessado: **NILSON PADILHA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **393/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **180555/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **394/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **228899/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DA LAPA**
 Interessado: **MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **395/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **196257/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PINHÃO**
 Interessado: **JOSE VITORINO PRÉSTES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **396/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **77639/10**
 Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**
 Interessado: **ROSANE SCHLOGEL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **397/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **224257/08**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **398/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **234511/08**
 Origem: **CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA**
 Interessado: **EDISON ROCHA, MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **399/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **234054/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**
 Interessado: **GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **400/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **203825/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
 Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **401/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **203841/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
 Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **402/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 8 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **168903/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
 Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **403/10**
 Em atendimento ao Acórdão nº 645/10 às fls. 162/164 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
 À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
 DAT, em 12 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **206576/05**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO**
 Interessado: **OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **404/10**
 Em atendimento ao Acórdão nº 182/10 às fls. 478/482 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
 À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
 DAT, em 12 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **223149/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**
 Interessado: **LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **405/10**
 Em atendimento ao Acórdão nº 659/10 às fls. 448/449 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
 À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
 DAT, em 12 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **180067/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **406/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 701/10 às fls. 350/352 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **213301/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **407/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 530/10 às fls. 75/77 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **213654/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **408/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 531/10 às fls. 77/80 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **187061/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **409/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 532/10 às fls. 271/273 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **192579/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **410/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 28/08/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 899/10-DAT.

Curitiba, em 12 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **191247/09**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **411/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 508/10 às fls. 133/134 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência, excluindo-se os valores do Sistema de Controle de Recursos da DAT, nos termos do artigo 232, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **589905/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

Interessado: **LUIS FERNANDO DE MASI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **412/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 606/10 às fls. 150/151 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência, excluindo-se os valores do Sistema de Controle de Recursos da DAT, nos termos do artigo 232, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **280592/09**

Origem: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO**

Interessado: **CARLOS ALBERTO WESSLER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **413/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 533/10 às fls. 50/51 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência, excluindo-se os valores do Sistema de Controle de Recursos da DAT, nos termos do artigo 232, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **119410/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

Interessado: **CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **414/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 604/10 às fls. 63/64 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência, excluindo-se os valores do Sistema de Controle de Recursos da DAT, nos termos do artigo 232, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **238568/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

Interessado: **GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **415/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 473/10 às fls. 94/95 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência, excluindo-se os valores do Sistema de Controle de Recursos da DAT, nos termos do artigo 232, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 12 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **229780/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **416/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **210945/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Interessado: **ALDOIR BERNART**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **417/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **228763/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA**

Interessado: **ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **418/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **222579/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **419/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **205402/07**

Origem: **CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS**
 Interessado: **PAULO FERNANDO DIEHL, JOSÉ ANTONIO PERUZZO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **420/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **177899/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**
 Interessado: **JOSE EDILSON VANZELLA, KARINA WATANABE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **421/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **164290/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**
 Interessado: **WILMAR REICHEMBACH**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **422/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **71215/10**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**
 Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO, ROGÉRIO ANDRADE MULINARI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **423/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **148260/10**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**
 Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **424/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **240996/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
 Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **425/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **89556/10**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **426/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **514330/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

Interessado: **MARIA REGINA DELLA ROSA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Despacho: **427/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **234321/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

Interessado: **VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **428/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **194670/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DE ABATÍÁ**

Interessado: **IRTON OLIVEIRA MUZEL, FATIMA APARECIDA PEDROSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **429/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **327629/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**

Interessado: **JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **430/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **228104/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE COLOMBO**

Interessado: **JOSE ANTONIO CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **432/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **476446/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**

Interessado: **LAURO GOUVEA NETO, NELSO RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **433/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **477198/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

Interessado: **DIRCEU DA SILVA ALVES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **434/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **168221/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

Interessado: **VANDERLEI JOSE CRESTANI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **435/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **224520/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

Interessado: **REINALDO AFONSO PEREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **436/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **192065/09**

Origem: **INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS**

Interessado: **MANOEL CARDOSO DOS PASSOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **437/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **134898/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

Interessado: **WALDEMIR NATAL MARION**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **438/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 13 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: **126011/09**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

Interessado: **MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, JOSÉ DECÍNIO CATANEO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **343/10**

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VI, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo n.º 17328-1/10, fls. 459, nos termos do Art. 360, § 7º, do Regimento Interno.

DCM, 8 de abril de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **138141/09**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

Interessado: **DALVO LUCIO MOREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **347/10**

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 18236-1/10, fls. 305 e 306.

DCM, 8 de abril de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **117861/09**

Entidade: **ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA**

Interessado: **OSVALDO MOREIRA NETO, CAMILA KAUAM MENEZES ZULIAN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **349/10**

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 17872-0/10, fls. 189 e 190.

DCM, 9 de abril de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: **132534/09**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

Interessado: **VERALICE PAZZOTTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **350/10**

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 18237-0/10, fls. 512 e 513.

DCM, 12 de abril de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo :33918/01

Entidade :MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado :ANTONIO CASEMIRO BELINATI

Assunto :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho n.º:649/10

De acordo com o pedido protocolado sob n.º 19161-1/10 (fls. 151), e com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n.º 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 13 de abril de 2010.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Informativos de Licitações

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR nº 04/2010

OBJETO: LOCAÇÃO DE 76 (SETENTA E SEIS) APARELHOS E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE TOALHAS CONTÍNUAS, DE CONSTRUÇÃO ROBUSTA E COM TRAVAMENTO DE TOALHAS E 380 (TREZENTOS E OITENTA) TOALHAS NA COR BRANCA, PRODUZIDAS EM FIOS DE ALGODÃO DE NO MÍNIMO 38 (TRINTA E OITO) METROS DE COMPRIMENTO E 22 (VINTE E DOIS) CENTÍMETROS DE LARGURA.

DATA DE ABERTURA: 23 de abril de 2010, às 09:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico - Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 07/04/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

COMUNICADO

COMUNICAMOS QUE OS INTERESSADOS NO PREGÃO PRESENCIAL 05/2010-FORNECIMENTO DE ÁGUA, DEVERÃO PARTICIPAR DE TODO OBJETO DA LICITAÇÃO, HAJA VISTA TRATAR-SE DE LOTE ÚNICO, PODENDO TAMBÉM CONCORRER OFERECENDO GARRAFAS PET DE 500ML.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR nº 05/2010

OBJETO: O objeto da presente licitação é o fornecimento (quantidade estimada), para um período de 12 meses, de 3.600 (três mil e seiscentas) dúzias de garrafas de água mineral, retornáveis, de 500 (quinhentos) ml, com ou sem gás, e 3.000 (três) mil garrafas retornáveis de 20 (vinte) litros, além da prestação de serviços de higienização periódica dos invólucros, consoante condições e especificações técnicas contidas no Anexo I, do presente Edital de Pregão Presencial nº 05/2010 e demais Anexos.

DATA DE ABERTURA: 19 de abril de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico - Ctba. PR.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 12/04/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.